



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO DE DEFESA DA AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE OS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS NOS EXERCÍCIOS
DE 2015, 2016 E ATÉ MAIO 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

Membros da equipe de auditoria

Rosilene Guimarães e Silva (Supervisora) - Auditora de Controle Externo

Loide Santana Pessoa Bombassaro (Coordenadora) - Auditora de Controle Externo

Sílvia Kasmirski - Auditora de Controle Externo

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2018.





1 INTRODUÇÃO	4
1.1 Deliberação que originou o trabalho	4
1.2 Visão geral do objeto	5
1.3 Objetivo e questões de auditoria	8
1.4 Metodologia utilizada	9
1.5 Limitações de auditoria.....	10
1.6 Volume de recursos fiscalizados	11
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	11
1.8 Processos conexos (se houver).....	11
2 ACHADOS DE AUDITORIA	12
2.1 Achado nº 1 - Falha na execução da Política de Recursos Humanos comprometendo a valorização/formação de pessoal, principal patrimônio da Prefeitura, descumprindo princípios basilares da administração pública (eficiência, legalidade, imparcialidade), estabelecidos no artigo 37 da CF/88. (QA01).....	12
2.1.9. Esclarecimentos do responsáveis:	26
2.1.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé	26
2.1.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo.....	28
2.1.9.3 - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho	29
2.2 Achado nº 2 – Leis que estabelecem o quantitativo de cargos, o Plano de Carreira e a estrutura administrativa, inadequadas com a realidade do Município, fragilizando a política e gestão de recursos humanos em desacordo com os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade estabelecidos no artigo 37 da CF/88. (QA03 e QA05).	43
2.3 Achado nº 3 – Provimento de servidores em cargos em Comissão sem estabelecer percentual mínimo e para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, comprometendo a gestão de pessoas e descumprindo princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88).(QA02, QA05 e QA06).....	67
2.4 Achado nº 4 – Inexistência de lotacionograma de acordo com o organograma da entidade fornecendo visão geral da disposição e a quantidade dos recursos humanos existentes em cada órgão/unidade administrativa/setor comprometendo a gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos (art. 37 da CF/88). (QA04).....	85
2.5 Achado nº 5 - Acúmulo de cargos e funções públicas em desacordo com a estrutura administrativa autorizada, ao princípio da eficiência, da legalidade, do planejamento, da transparência (art. 37 da CF/88) e da segregação de funções, fragilizando o sistema de controle interno e comprometendo o resultado das políticas públicas de governo. (QA013).....	104
2.6 Achado nº 6 - Contratação da consultoria <u>V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me</u> para gestão da Unidade de Pronto Atendimento, com emissão de empenhos nos montantes de R\$ 1.742.900,00 em 2015 e R\$ 234.000,00 em 2016, fornecendo recursos humanos, sem que tenha previsto em contrato a obrigatoriedade da discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços, burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em R\$ 117.000,00 no ano de 2016, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado. (QA7)	117
2.7 Achado nº 7 - Contratação de <u>Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda</u> para atendimentos públicos de saúde, com a emissão de empenhos, valores liquidados, nos montantes de R\$ 312.826,81 em 2015, R\$ 1.950.153,03 em 2016, e R\$ 1.323.000,00 em 2017, sem que tenha previsão em contrato da obrigatoriedade de discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da LRF, em R\$ 975.076,52 no ano de 2016 e R\$ 661.500,00 no ano de 2017, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado. (QA7).....	146
2.8 Achado nº 8 - Contratação de empresa de consultoria <u>Etca Consultoria e Assessoria S/C Ltda.</u> para desenvolver atividades típicas dos servidores da área tributária, cujos empenhos foram emitidos nos montantes de R\$ 277.437,43 em 2015, R\$ 111.022,09 em 2016, e R\$ 13.933,33 em 2017, devendo estes dois últimos compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017, respectivamente. (QA7).	169
2.9 Achado nº 9 - Contratação de <u>Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires</u> no ano de 2017, com valor do empenho liquidado até maio em R\$ 305.745,18, em substituição a mão de obra cujas atividades estão contempladas no plano de cargos e salários e então precisam compor o cálculo dos limites de pessoal da LRF para o ano de 2017. (QA7).....	182
2.10 Achado nº 10 - Contratação das empresas <u>Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda.</u> , todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos. (QA7).....	202
2.11 Achado nº 11 - Contratação de empresa de consultoria <u>J. C. Padovam Júnior - ME</u> para desenvolver atividades	





típicas de contador e servidores da área de planejamento, cujos empenhos liquidados foram emitidos nos montantes de R\$ 28.000,00 em 2015, R\$ 40.000,00 em 2016, e R\$ 72.000,00 em 2017, devendo estes dois últimos compor as bases de cálculos de apuração dos limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017, respectivamente.

Também, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado referente a contratação do ano de 2015, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos. (QA7)..... 224

2.12 Achado nº 12 - Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. (QA7)..... 238

2.13 Achado nº 13 - Contratação de empresa de consultoria L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me para desenvolver atividades típicas de Controlador Interno e Secretários, juntamente com seus servidores com cargos para estas responsabilidades, cujos empenhos foram emitidos nos montantes de R\$ 70.000,00 em 2015, R\$ 82.000,00 em 2016 e R\$ 11.000,00 em 2017, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF dos anos de 2016 e 2017, respectivamente. (QA7)..... 245

2.14 Achado nº 14 - Contratação de empresa de consultoria Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. para desenvolver atividades típicas de Controlador Interno, contador, Secretários, servidores com cargos em comissão e em alguns casos servidores em geral, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 6.990,00 em 2015 e R\$ 76.890,00 em 2016, devendo, este último montante, compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. (QA7)..... 252

2.15 Achado nº 15 - Contratação das empresas Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para desenvolver atividades típicas de servidores responsável pelo Aplic cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 23.500,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF neste ano. (QA7)..... 258

2.16 Achado nº 16 - Contratação da empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial para desenvolver atividades típicas de contador cujo empenho foi emitido no montante de R\$ 4.480,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF neste ano. (QA7)..... 264

2.17 Achado nº 17 - Servidores em desvio de funções demonstrando falha na política de recursos humanos e descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade. (QA012)..... 269

2.18 Achado nº 18 - Não foram realizadas auditorias de avaliação do controle interno no sistema que gerencia o principal grupo de despesa da Prefeitura (despesas com pessoal e encargos sociais) contribuindo para a desvalorização dos recursos humanos e não atendimento da fiscalização e controle previsto no artigo 70 e 74 da CF/88. (QA017)..... 280

2.19 Achado nº 19 - Os relatórios emitidos pelo software de gestão de pessoas não estão integralizados e consolidados comprometendo o monitoramento, a execução e o controle da gestão de pessoal em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) (QA01 e QA14). 301

3 BOAS PRÁTICAS 315

4 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS Nº 61708/2018 E Nº 112473/2018..... 315

5 QUADRO RESUMO..... 319

6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 369

7 CONCLUSÃO 373





PROCESSO Nº	:	207012/2017
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ	:	15.023.914/0001-45
ASSUNTO	:	AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO - PERÍODO 01/2015 a 05/2017
GESTORES	:	SIDNEY PIRES SALOMÉ – 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016; PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO 25/08/15 a 29/04/2016 JOEL MARINS DE CARVALHO – 01/01/2017 em diante
RELATOR	:	CONS. SUBST. LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	SÍLVIA KASMIRSKI e LOIDE SANTANA PESSOA BOMBASSARO (COORDENADORA).

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

A designação das senhoras Loide Santana Pessoa Bombassaro e Sílvia Kasmirski, auditoras público externo, foi feita por meio da Ordem de Serviço nº 005339/2017 de 19/05/2017, e Ofício nº 119/2017/TCE de 24/05/2017 para a realização de auditoria na Prefeitura de Araputanga de acordo com as diretrizes estabelecidas para o novo modelo de fiscalização aprovado pela Resolução Normativa n.º 15/2016 – TP.

O tema objeto desta auditoria é o gasto com Pessoal e Encargos sociais. A escolha do tema a ser auditado foi feita para dar cumprimento aos objetivos previstos no plano estratégico desta Corte e de acordo com a previsão estabelecida no Plano Anual de Fiscalização – PAF/2017, o qual consolida as diretrizes para o desenvolvimento das atividades de fiscalização a serem realizadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado no período de 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018.

A definição do escopo teve por base critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade abrangendo os gastos com pessoal do período de Janeiro de 2015 a maio de 2017 da Prefeitura Municipal de Araputanga. Na definição do escopo também foi levado em consideração as matrizes de riscos relacionadas a folha de pessoal – MFRP estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização para o ano de 2017 – PAF/2017 pela Secretaria de Informações Estratégicas desta Corte de Contas.





1.2 Visão geral do objeto

O objeto desta auditoria – gasto com pessoal é o grupo de despesa onde o Município mais investe. Demonstra-se abaixo o gasto no grupo de despesa denominado “pessoal” em relação ao total da receita arrecadada e da despesa realizada dos últimos exercícios:

Receita arrecadada e despesa realizada nos últimos exercícios:

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	29.284.028,84	32.071.319,19	29.310.429,11	31.790.943,98	29.559.684,88	38.789.254,72
Despesa Realizada	26.502.579,35	30.128.493,88	30.308.853,71	33.037.876,38	30.793.897,82	33.370.268,04
Pessoal e Enc. Sociais	12.311.732,72	13.784.764,52	15.233.809,66	16.253.049,41	17.450.275,88	17.369.918,36
% da despesa com pessoal em relação ao total das despesas	46,45%	45,75%	50,28%	49,20%	51,68%	55,02%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Aplic (exercício atual)

Tanto no relatório das Contas de Governo de 2014 (processo n.º 32549/2014) quanto no relatório das Contas de Governo de 2015 (processo n.º 8583/2015) apurou-se que a Prefeitura estava atendendo aos limites de despesas com pessoal conforme demonstrado no quadro anterior. Entretanto, constatou-se que na apuração do cálculo não foram consideradas as despesas com consultorias/terceirizações contabilizadas nos elementos 34 e 39. Outros pontos levantados:

– Durante o exercício de 2014 - na gestão do Sr. Sidney Pires Salomé, o cargo de contador foi ocupado por três pessoas diferentes: Sr. Josimar Alex de Barro (01/01/2014 a 31/03/2014); Elias Rodrigues de Oliveira (14/04/2014 a 31/08/2014) e Sr. João Pereira de Lima (01/09/2014 a 31/12/2014). O responsável pelo Aplic era o Sr. Luiz Carlos Henrique e a Auditora interna é a Sra. Renata Borges Batista desde 2012 até o momento. Na área de Recursos Humanos foram levantados os seguintes pontos: Não prorrogação do concurso público realizado em 2011 com validade até 12/07/2013 que poderia ter sido prorrogado até 12/07/2015; Não provimento do cargo de contador por meio de concurso público, gerando determinação para a realização de concurso público.





Falhas no processo de admissão dos agentes comunitários de saúde e de combate à endemias; Não disponibilização de informações no Portal de transparências;

– Na elaboração do parecer das Contas de Governo de 2015 (processo n.º 8583/2015) foram feitas as seguintes recomendações que abrangem a área de recursos humanos: adotar medidas preventivas e corretivas para evitar reincidência no déficit de execução orçamentária e déficit financeiro; promover ações para incrementar o índice das receitas próprias e a cobrança efetiva da dívida ativa reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

Com relação ao exercício de 2016 foi analisado o Relatório de Gestão Fiscal disponível no Sistema APLIC e foi constatado que a Prefeitura está atendendo aos limites de despesas com pessoal, impostos pela LRF. No entanto constata-se que isso ocorreu, porque não foram consideradas as despesas com pessoal contabilizadas nos elementos 34 e 36. Deste modo, irá se recalcular os limites para o ano de 2016, na tentativa de auferir o índice que representa a realidade.

Quadro do gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida nos últimos exercícios:

Descrição	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida	30.233.350,66	32.272.035,00	39.276.655,78
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais	16.286.394,86	17.078.360,92	17.547.556,01
Percentual	53,87%	52,92%	44,68%

Fonte: Parecer Prévio das Contas de Governo do Exercício de 2014 – Processo 32549/2014 e de 2015 – Processo n.º 8583/2015) e Relatório de Gestão Fiscal – Disponível no Sistema APLIC do TCE-MT.

Ressalta-se que na gestão anterior – período de 2013 a 2016 o Prefeito eleito, Sr. Sidney Pires Salomé ficou afastado do cargo no período de agosto de 2015 a abril de 2016. O vice-prefeito Sr. Paulo César Alves de Araújo, foi o gestor responsável no período de agosto de 2015 a abril de 2016.

Durante o período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017 a empresa fornecedora de softwares de gestão pública foi trocada por 03 vezes, comprometendo a gestão dos recursos humanos, entre outras, e no atraso no fornecimento de dados ao sistema APLIC:





Foram entrevistados os Presidentes dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e dos Servidores da Educação.

Foram feitas visitas à Câmara Municipal e à Promotoria de Justiça de Araputanga verificando-se ainda *in loco* as contratações por meio da Cooperativa Coopervale; falhas e possíveis anulações do Processo Seletivo Simplificado em virtude de provas com questões não exclusivas; duplo vínculo do Procurador Jurídico do Município; Verba Indevida ao Contador; não cumprimento de carga horária pelos médicos do Município.

Principais legislações analisadas:

- A Lei n.º 1.081/2013 – Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017;
- As Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs de 2015 (Lei n.º 1.125/2014); 2016 (A Lei n.º 1.170/2015) e 2017 (Lei n.º 1.215/2016);
- As Leis Orçamentárias – LOAs dos seguintes exercícios: 2015 (Lei n.º 1.147/2014) e 2016 (Lei n.º 1.183/2015).
- Os demonstrativos do quantitativo de servidores denominado “Quadro de Pessoal ou de Servidores” de outubro de 2015; outubro de 2016 e março de 2017 (doc. n.º 227884).
- A folha de Pagamento de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. n.º 227888).
- A Lei Municipal n.º 135/92 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Araputanga;
- A Lei Municipal n.º 852/2008 (doc. 232267-pág. 185) cria o Plano de Carreira e Salários dos Profissionais da Educação (alterada pelas Leis n.º 859/2009; 870/2009; 969/2011 e 1017/2012);
- A Lei n.º 971/2011 (doc. 232267-págs. 60-184). dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública, sendo alterada pelas Leis 994/2011; 1.036/2012; 1.040/2013; 1.162/2015; 1.163/2015; 1.212/2016; 1.162/2015; 1.163/2015;
- A Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs. 01 a 32) dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014;





- A Lei 1.150/2015 - fixa o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;
- A Lei Municipal n.º 1.187/2016 e Lei n.º 1.230/2016 – autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo da auditoria em gastos com pessoal é investigar a efetividade, eficiência e eficácia das políticas de recursos humanos.

As principais questões de auditoria, conforme a matriz de planejamento realizada são:

- 1) A Política de Recursos Humanos do Município está sendo executada de forma eficiente?
- 2) Os cargos efetivos/empregos públicos estão sendo ocupados por servidores/ empregados públicos que ingressaram através de concurso público?
- 3) O Planos de Carreiras, Cargos e Remunerações – PCCR do Município ao criar os cargos e estabelecer as atribuições, define o perfil dos servidores e a quantidade de servidores que serão nomeados em cargos comissionados e/ou em função comissionada?
- 4) Existe um lotacionograma que informa todos os cargos criados/preenchidos/vagos com informações das leis que criaram os cargos e definiram as atribuições e as remunerações de cada cargo?
- 5) As Leis que tratam da estrutura administrativa definem a atribuição de cada setor, o perfil e a quantidade de servidores necessários para cumprir sua missão?
- 6) Os servidores/empregados públicos, em cargos comissionados ou função de confiança, exercem atribuições relacionadas à direção, chefia ou assessoramento?
- 7) Os serviços das consultorias substituem as atividades dos servidores?
- 8) Os servidores beneficiários do bolsa família existem e fazem jus ao benefício?
- 9) Os servidores que são proprietários de empresas apresentam compatibilidade de horários entre o trabalho na Prefeitura e na empresa?
- 10) Os servidores que são proprietários de empresas foram beneficiados





nos processo licitatórios para escolha das mesmas revelando conflito de interesse?

11) As contratações temporárias estão burlando a investidura por concurso público?

12) Existem desvios de Funções? Servidores nomeados em um cargo e exercendo atribuições de outros cargos?

13) Há compatibilidade de horários para os servidores que acumulam constitucionalmente dois cargos?

14) As fichas funcionais estão atualizadas com informações sobre férias, licenças, evolução patrimonial, progressões nas carreiras?

15) Os cálculos e pagamentos dos encargos trabalhistas (INSS, Previdência Social, IRRF e outros) e direitos dos servidores, férias 13º, licenças, rescisões e outros são efetuados conforme parâmetros legais?

16) A contabilidade registra como restos a pagar eventuais verbas trabalhistas cujos fatos geradores ocorreram e não foram pagos?

17) Existem normas de controle interno na área de RH orientando os procedimentos de cálculo de folha, férias, 13º, rescisões, licenças, apontamentos, bem como pagamentos e arquivos?

18) A contabilização das despesas com pessoal nos elementos 04. 11, 13, 34, e 36 está de acordo com a LRF ou consta contabilizações de pessoal no elemento 36?

19) Os contratos de Terceirização são pagos da forma adequada?

20) Existem contratações diretas de prestadores de serviços sem licitação ou concurso ou processo seletivo simplificado?

21) Os relatórios da área de Recursos Humanos atendem às necessidades do setor?

22) As informações da área de pessoal do site da transparência atendem à Lei da Transparência?

23) Há controle efetivo da frequência do servidor?

1.4 Metodologia utilizada

Para a realização da auditoria e a elaboração da matriz de planejamento do objeto fiscalizado foram realizadas as seguintes atividades:





- ✓ Análise dos processos de Prestações de contas dos anos de 2015 a 2016:
- ✓ Análise das informações apresentadas por meio do APLIC e no portal transparência da Prefeitura <<https://sic.tce.mt.gov.br/94>>.
- ✓ Envio de solicitação de documentos por meio ofícios e por meio de e-mails.
- ✓ Análise do arcabouço legal do município pertinente à área de pessoal;
- ✓ Leitura e análise dos relatórios feitos pela Controladoria Interna do Município.
- ✓ Entrevista com o Chefe do Poder Executivo, com os vereadores, Secretários e servidores da Prefeitura; com o promotor de justiça e representantes dos sindicatos dos trabalhadores e da educação.
- ✓ Entrevista e indagação escrita por meio de questionários com os Servidores;
- ✓ Leitura de Jornais e notícias locais;
- ✓ Análise do software de gestão de recursos humanos utilizado.
- ✓ Análise das folhas de pagamento de 10/2015, 10/2016 e 03/2017 dos servidores contabilizados nos elementos 4, 11 e 13;
- ✓ Análise dos contratos firmados com as empresas de consultoria;
- ✓ Análise nas pastas funcionais dos servidores;
- ✓ Cruzamento de dados fornecidos por meio do software de gestão de pessoas da Prefeitura com os dados do APLIC;

1.5 Limitações de auditoria

Poucas informações no Sistema Aplic do TCE/MT a respeito da área de pessoal e lotacionograma em formato que não atende aos preceitos de uma auditoria de gasto com pessoal e encargos sociais.

Até o momento de fechamento do relatório, não havia sido encaminhado ao sistema APLIC desta Corte os dados de pessoal do período de janeiro a maio de 2017 e





as informações dos relatórios da Lei n.º 4.320/2016 sofreram várias alterações no sistema APLIC no decorrer da realização do nosso trabalho.

Houve troca do software na área de gestão dos recursos humanos por três vezes nos últimos dois anos e não existe integração entre os sistemas utilizados dificultando a obtenção de informações confiáveis a respeito de recursos humanos do jurisdicionado.

A falta de contador e técnicos especializados em administração e gestão pública na Prefeitura, a qual optou pela contratação de consultorias e assessorias empresariais comprometendo a continuidade e efetividade dos serviços públicos por ocasião do afastamento e troca dos Chefes do Poder Executivo.

Falta de equipamentos (computador, segunda tela) e de software/programas tanto para gerir a nova sistemática de auditoria adotada como para realizar cruzamento de informações com o Estado e demais órgão do Estado e da União.

1.6 Volume de recursos fiscalizados

A auditoria abrangeu a gestão do grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do exercício de 2015 (R\$ 17.078.360,92) a 2016 (R\$ 17.547.556,01) e de 2017 até o mês de maio, aproximadamente R\$ 6.000.000,00.

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Melhoria na gestão do grupo de despesa mais relevante da Prefeitura por meio de melhorias na política de recursos humanos, englobando atualizações das Leis, do PCCR e do Organograma; treinamento e especialização do corpo técnico da Prefeitura, realização de concurso público para a contratação de contadores, auditor interno e técnicos administrativos especializados na área contábil, recurso humanos, administração pública e de tributos; aprimoramento dos serviços públicos e até mesmo da arrecadação municipal.

1.8 Processos conexos (se houver)

Há processo de acompanhamento simultâneo nº 7390/2017 para verificação do atendimento da Lei de Acesso à Informação - LAI.





2 ACHADOS DE AUDITORIA

Na fase de planejamento foram levantadas várias questões de auditoria conforme especificadas no item 1.3. Na fase de execução foram realizados vários procedimentos e aplicação de técnicas de auditoria por meio dos quais foram evidenciados os seguintes achados de auditoria que configuram impropriedades/irregularidades:

2.1 Achado nº 1 - Falha na execução da Política de Recursos Humanos comprometendo a valorização/formação de pessoal, principal patrimônio da Prefeitura, descumprindo princípios basilares da administração pública (eficiência, legalidade, imparcialidade), estabelecidos no artigo 37 da CF/88. **(QA01)**.

2.1.1 Classificação da irregularidade

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1.2 Situação encontrada

A Política Pública de Recursos Humanos, consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas) para possibilitar a gestão do principal grupo de despesa de uma entidade pública: a gestão de pessoal.

Dentre estas medidas estão: os objetivos estratégicos estabelecidos por meio do Plano Plurianual, as Leis e demais normas que dispõem sobre o organograma, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o Estatuto do Servidor, as progressões, as avaliações de desempenho, as capacitações/treinamentos, critérios de férias/licenças, transferências, entre outros.

A) – Análise das peças de planejamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária – LOA:

A área temática objeto desta auditoria - “pessoal”, está inserida na função





“Administração”¹, por meio das subfunções: 122 – Administração Geral e 124 - Formação de Recursos Humanos.

Constatou-se que no Plano Plurianual do Município do quadriênio 2014-2017 não existe dotação prevista para a subfunção 128 – “Formação de Recursos Humanos”. (Lei n.º 1.081/2013 - Doc. no sistema APLIC do TCE-MT).

Em que pese não existir uma subfunção específica com objetivo de formação e aprimoramento dos recursos humanos existentes, verificou-se que na função Administração, subfunção “Administração Geral” foram criados os seguintes programas e ações direcionadas a gestão de pessoas:

Função: Administração	
Subfunção – Administração Geral	
Programa – Suporte Administrativo	Programa – Capacitação do Servidor Municipal
Ação: -Folha de Pagamento e encargos Sociais; -Realização de concurso público/Processo seletivo – R\$ 20.000,00 previsto para os exercícios de 2014 a 2017;	Ação: -Capacitação e Treinamento dos Servidores Municipais – R\$ 10.000,00 previsto para os exercícios de 2014 a 2017;
Fonte: Lei n.º 1.081/2013 – Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017	

Nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2015/2016/2017 não são apresentados os objetivos estratégicos/prioritários, indicadores e metas qualitativas; Também foram criadas poucas ações e as ações existentes não estão corretas, por exemplo “folha de pagamento e encargos sociais”, não existe um verbo que represente a ação, objetivos, indicadores e metas qualitativas, impossibilitando o acompanhamento e a gestão eficiente das políticas públicas, conforme foi estabelecido no artigo 23 da Lei n.º 1.170/2015 – LDO – Lei de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do exercício de 2016:

Art. 23 – A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas

¹Classificação funcional da Despesa de acordo com a Portaria MOG n.º 42 de 14/04/1999.
C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Na área de pessoal, das três ações criadas, a única ação realizada foi a de “folha de pagamento e encargos sociais”, não sendo realizadas as ações de capacitação mas no documento 227878/17 consta algumas capacitações em 2015 e 2016 dos servidores e de concurso público previstas, conforme se visualiza nos anexos da conta de Governo de 2015 e de 2016: anexo 07 - Programa de trabalho do Governo demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projetos e atividades e anexo 08 - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com recursos. (Doc. n.º 227875/2017)

B) – Sistema de Gerenciamento de desempenho e Plano de valorização previstos nas Leis Municipais:

A Lei Municipal n.º 971/2011 prevê um Sistema de Gerenciamento de Desempenho nos seguintes termos:

TÍTULO VII

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DESEMPENHO

Art. 39. Denomina-se Sistema de Gerenciamento de Desempenho, o conjunto de procedimentos e instrumentos de gestão de recursos humanos, que visa estimular, monitorar, avaliar e reconhecer o desenvolvimento e o desempenho profissional individual e de equipes, dos servidores da Prefeitura Municipal de Araputanga.

Art. 40. O Sistema de Gerenciamento de Desempenho será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - Qualificação profissional do servidor: consiste na formação, treinamento, desempenho no trabalho e compromisso com os resultados da Prefeitura Municipal de Araputanga;

II - Utilização de critérios e fatores objetivos para determinar a qualificação profissional do servidor;

III - Avaliação anual de desempenho individual.

Parágrafo único. A avaliação anual de desempenho de que trata esta lei tornar-se-á obrigatória após 06 (seis) meses a contar da promulgação desta lei.

De acordo com os dispositivos acima, o sistema de gerenciamento de desempenho é um conjunto de procedimentos que visa estimular, monitorar, avaliar e reconhecer o desenvolvimento e o desempenho profissional individual e de equipes dos servidores por meio das seguintes diretrizes: qualificação profissional utilizando critérios e fatores objetivos para determinar a qualificação profissional do servidor e avaliação anual de desempenho individual obrigatória.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Observou-se que foi instituída em 17/06/2015 por meio da Portaria n.º 90/2015 uma Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho do Município. Entretanto, o resultado do trabalho desta Comissão ficou comprometido visto que não houve estabelecimento prévio de critérios e fatores objetivos para determinar a qualificação profissional do servidor e também não está sendo feita a avaliação anual de desempenho.

Para possibilitar este gerenciamento, inicialmente deveria existir softwares de gestão de pessoas funcionando corretamente, com dados consolidados; também deveria existir fichas funcionais eletrônicas do servidor constando todas as ocorrências. Conforme será abordado a seguir o software de gestão de pessoas possui várias deficiências, uma delas é não fornecer fichas funcionais. Ou seja, as fichas funcionais ainda são manuais.

Além de não existir o estabelecimento prévio de critérios e fatores objetivos para determinar a qualificação do servidor, constatou-se que sequer existe um planejamento de treinamentos e capacitações e, principalmente que não há nenhum registro destes cursos/treinamentos/capacitações no programa e ação de “Capacitação e treinamento dos servidores”, conforme se verifica no Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas previsto conforme Plano Plurianual (foi previsto a realização de R\$ 10.000,00 por ano) e Leis Orçamentárias de 2015 2016 e 2017 (Previsto R\$ 8.000,00), em contrapartida com o que foi realizado por meio do Anexo 8 do Balanço dos anos de 2015 e 2016 - Não consta nenhum valor. (doc. n.º 227875).

Esta Equipe precisou solicitar a elaboração de um quadro dos treinamentos/capacitações que foram concedidos/realizados com base nos registros contábeis (doc. n.º 227878/2017). E após sua análise, verificou-se que apesar de ter ocorrido capacitações esparsas em 2015 e em 2016, em decorrência da falta de planejamento e critérios, houve treinamento de servidores que não atuavam na área do curso que receberam (contabilidade, por exemplo), treinamento de servidores exclusivamente comissionados em áreas que devem ser providas por servidores efetivos (contabilidade, gestão pública, por exemplo) e servidores de setores básicos/essenciais da prefeitura sem treinamentos/capacitações: ex.: setor tributário, recursos humanos e de administração pública.





Apresenta-se como exemplo da falha na política de recursos humanos com desvalorização do servidor e comprometimento da arrecadação municipal da Prefeitura, o setor de tributação.

Para aquele setor foram autorizadas 10 vagas para o cargo de fiscal de tributos municipais exigindo como pré-requisito o nível médio completo. Das 10 vagas criadas, 8 vagas estão preenchidas: 03 estão exercendo cargo em comissão em outros setores (Gerente de saneamento, Gerente de Vigilância em Saúde, Gerente de Administração de Frotas), um é Gerente Tributário e 04 estão em exercício no setor de tributação. Mas, dentre os fiscais em exercício, constatou-se que alguns não recebem treinamento há mais de 10 anos e os que possuem nível superior são formados em áreas não condizentes com a atribuição, conforme indagação escrita e questionário com os servidores. (Doc. n.º 235274/2017).

O impacto da inexistência de um sistema adequado de gerenciamento de desempenho além de comprometer a qualidade do serviço público, também influencia na valorização do servidor.

Ainda na Lei n.º 971/2011 em seu artigo 41 a valorização do Servidor é assegurada por meio da irredutibilidade de vencimentos, do aperfeiçoamento e qualificação e por meio da progressão funcional, vejamos:

TÍTULO VIII

DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 41. A Prefeitura Municipal promoverá a valorização do servidor público, assegurando-lhes, nos termos do Estatuto e do Plano de Carreira:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas situações excepcionais, nos termos da lei e

da Constituição Federal;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - aperfeiçoamento e qualificação;

IV - progressão funcional.

A ausência de um plano de capacitação/qualificação dos servidores impossibilita também a concessão da progressão funcional horizontal prevista no artigo 19 da Lei n.º 971/2011.

C) – Ausência de Servidores efetivos nas principais áreas de gestão administrativa da Prefeitura:





Além de servidores despreparados, observou-se a falta de servidores em áreas típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura: não existe contador, somente um técnico contábil, auditor público só existe um que sequer possui telefone e um auxiliar para realizar seus trabalhos, não existem cargos estabelecendo perfil e formação de nível superior para o exercício de atribuições de administração pública, tributária, recursos humanos e contabilidade.

De acordo com o quadro de pessoal da Prefeitura de outubro de 2016 e de acordo com a Lei n.º 971/2011, nas principais áreas típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura são as seguintes vagas autorizadas/preenchidas com exigência dos seguintes requisitos:

Cargo	Qtde de vaga autorizada	Qtde de vaga preenchida	Requisitos
Fiscal de Tributos	10	8	Ensino Médio completo.
Assistente Administrativo	20	14	Ensino Médio completo.
Auxiliar Administrativo	45	18	Ensino Médio incompleto.
Técnico Contábil	2	1	Ensino médio completo, curso completo de técnico na área e registrado no respectivo Conselho Profissional.
Auditor Público Interno	2	1	Ensino superior completo em qualquer área do conhecimento.
Contador	2	0	Ensino superior em Ciências Contábeis, com registro no respectivo.
Procurador Jurídico	2	1	Ensino superior completo em Direito e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional.
Fonte: Quadro de Pessoal de Outubro de 2016 (doc. n.º 227884 – págs. 5-7) e Lei n.º 971/2011 (doc. n.º 232267 – pág. 60 a 184)			

Os últimos concursos públicos realizados no Município foram em 2011 e em 2012 (doc. n.º 235273/2017).

O concurso aberto em 11/03/2011 foi homologado em 12/07/2011 com período de validade até 11/07/2013, sendo que abriu vagas para os seguintes cargos que exigiam o nível superior:





Descrição do Cargo	Nível exigido	Vagas ofertadas	Qtde aprovados e classificados	Qtde Convocados	Qtde de pessoas que tomaram posse	Qtde de pessoas que tomaram posse e permaneceram
Ensino Superior	Assist. Social	1	01 aprov. / 50 classif.	06	03	01
	Dentista	2	02 aprov. 45 classif.	05	02	02
	Enfermeiro	2	02 aprov. 58 classif.	02	02	01
	Farmacêutico	1	01 aprov. 49 classif.	01	01	01
	Instr. Atividades Físicas	1	01 aprov. 03 classif.	01	01	01
	Instrutor Informática	1	01 aprov. 11 classif.	01	01	0
	Médico do PSF	2	02 aprov. 04 classif.	05	02	01
	Médico Esp. 1- Pediatria	1	01 aprov. 02 classif.	01	01	01
	Médico Esp. 2- Geriatria	1	01 aprov.	01	01	01
	Médico Esp. 2 - Ortopedista	1	01 aprov.	01	01	01
	Nutricionista	1	01 aprov.	01	01	01
	Prof. Educ. Física	1	01 aprov. 06 classif.	01	01	01
	Prof. Educ. Física	06	06 aprov. 45 classif.	12	06	05
	Psicólogo	02	02 aprov. 49 classif.	03	03	03
	Químico	01	01 aprov. 22 classif.	01	01	01

Fonte: Relação fornecida pelo jurisdicionado (doc. n.º 235273/2017).

O concurso aberto em 01/01/2012, teve sua homologação em 08/05/2012 e 25/06/2012 com vigência até 07/05/2014 e 24/06/2014 e poderia ter sido prorrogado por mais dois anos, entretanto, o Gestor optou por não prorrogar e o resultado continuou sendo a falta de profissionais em áreas típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura. Neste concurso, foram abertas as seguintes vagas para cargos que possuem como requisito o nível superior:





Descrição do Cargo	Nível exigido	Vagas ofertadas	Qtde aprovados e classificados	Qtde Convocados	Qtde de pessoas que tomaram posse	Qtde de pessoas que tomaram posse e permaneceram
Ensino Superior	Auditor Público Interno	2	02 aprov. 30 classif.	03	01	01
	Contador	1	01 aprov. 08 classif.	06	01	0
	Procurador Jurídico	1	01 aprov. 24 classif.	02	01	01
	Prof. de pedagogia	1	01 aprov. 19 classif.	01	01	01

Fonte:Relação fornecida pelo jurisdicionado (doc. n.º 235273/2017).

Em contrapartida, observou-se que os gestores de 2015, 2016 e de 2017 tem contratado empresas de consultorias e assessorias para exercerem funções típicas, permanentes e finalísticas da prefeitura, conforme discriminado em achado específico (Achados n.º 6 a 16) comprometendo a efetividade da política de gestão dos recursos humanos e o princípio de continuidade dos serviços públicos.

2.1.3 Objetos

A Lei n.º 1.081/2013 – Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT);

As Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs de 2015 (Lei n.º 1.125/2014); 2016 (A Lei n.º 1.170/2015) e 2017 (Lei n.º 1.215/2016) (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT);

As Leis Orçamentárias – LOAs dos seguintes exercícios: 2015 (Lei n.º 1.147/2014) e 2016 (Lei n.º 1.183/2015) (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT);

Os demonstrativos do quantitativo de servidores denominado “Quadro de Pessoal ou de Servidores” de outubro de 2015; outubro de 2016 e março de 2017 (doc. n.º 227884).

A folha de Pagamento de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. n.º 227888).

A Lei Municipal n.º 135/92 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos





servidores públicos do Município de Araputanga (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT);

A Lei Municipal n.º 852/2008 (doc. 232267-pág. 185) cria o Plano de Carreira e Salários dos Profissionais da Educação (alterada pelas Leis n.º 859/2009; 870/2009; 969/2011 e 1017/2012);

A Lei n.º 971/2011 (doc. 232267-págs. 60-184). dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública, sendo alterada pelas Leis 994/2011; 1.036/2012; 1.040/2013; 1.162/2015; 1.163/2015; 1.212/2016; 1.162/2015; 1.163/2015;

A Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs. 01 a 32) dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014;

A Lei 1.150/2015 - fixa o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT);

A Lei Municipal n.º 1.187/2016 e Lei n.º 1.230/2016 – autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT);

Ata de Homologação dos Concursos Públicos (Doc. 235273).

2.1.4 Critérios de auditoria

Os princípios de eficiência, legalidade e impessoalidade estabelecidos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Portaria Ministério Orçamento e Gestão n.º 42 de 14/04/1999 que atualiza a discriminação da despesa por funções;

Os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, abaixo transcritos:

Art. 48 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)





IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e suas autarquias

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou

dos créditos votados pela Câmara;

(...)

XXIV - organizar os serviços internos da repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

(...)

XXVII- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuições, previa e anualmente aprovado pela câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento e a qualidade do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

2.1.5 Evidências

– Plano Plurianual, LDO e LOA sem apresentar políticas públicas na área de recursos humanos, conforme melhor se visualiza no Anexo 7 das Contas de Governo – Programa de trabalho do Governo demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projetos e atividades e no Anexo 8 das Contas de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos (doc. n.º 227875/2017).

– Leis que tratam do organograma e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários já relacionadas no objeto; (disponíveis no Sistema APLIC do TCE/MT).

– Quadro de Pessoal ou quadro de servidores de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. 227884/2017).

– Lotacionograma elaborado conforme orientações da Equipe Técnica desta Corte (Doc. n.º 227892/2017).

– Relatório de Treinamento e Capacitações (Doc. 227878);

– Questionário (doc. 235274).

2.1.6 Causas

Elaboração do Plano Plurianual sem prever a subfunção “Formação de Recursos Humanos”, sem estabelecer objetivos estratégicos/prioritários, indicadores,





metas qualitativas e ações específicas de forma a possibilitar o acompanhamento/monitoramento e a avaliação das políticas públicas.

Não houve criação do Sistema de Gerenciamento de Desempenho previsto no artigo 39 da Lei n.º 971/2011 estabelecendo os critérios e fatores objetivos para determinar a qualificação profissional do servidor e a avaliação anual de desempenho individual;

Leis que regulam o quantitativo do quadro de pessoal, que dispõem sobre o plano de carreira e sobre a estrutura administrativa, as competências e o perfil de servidores, inadequadas em desacordo com a necessidade do Município.

Não prorrogação do concurso público realizado na gestão anterior em 2012 com validade até em 25/06/2014 e que poderia ter sido prorrogado até 24/06/2016 causando a falta de contador concursado.

Mudanças constantes na contratação de diferentes empresas para fornecer software de recursos humanos sem obrigatoriedade de integração entre os sistemas e a disponibilização de relatórios adequados, úteis e necessários para a boa gestão de recursos humanos.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

Comprometimento da eficácia da política pública na gestão dos recursos humanos;

Impossibilidade de realizar o monitoramento de programas previsto no Plano Plurianual e das avaliações de programas previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, dificultando o exercício do controle interno e externo;

Servidores do quadro de carreira despreparados e/ou desatualizados, sem treinamentos e especializações adequadas comprometendo a efetividade, eficiência e eficácia nos serviços públicos;

Treinamento sem critérios/parâmetros e/ou qualquer planejamento;

Não concessão de direitos trabalhistas, como por exemplo a progressão funcional horizontal prevista nos artigos 19 e 41 da Lei n.º 971/2011;

Desvalorização do servidor;

Desvio de função;





Gastos com Pessoal e Encargos Sociais perto do limite de gastos estipulados pela LRF, sem atender aos princípios de eficácia, eficiência e efetividade.

2.1.8.Responsáveis:

2.1.8.1 Responsável n.º 1

Sidney Pires Salomé

2.1.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016

2.1.8.1.2 Conduta

Falha na elaboração do Plano Plurianual do quadriênio 2014-2017, visto que não há estipulação dos objetivos prioritários, indicadores e metas para permitir o monitoramento e a avaliação dos programas.

Falha na elaboração da política de recursos humanos pela não existência de uma subfunção específica para a Formação de Recursos Humanos.

Não atualizou e/ou adequou as Leis que regulam o quantitativo do quadro de pessoal, que dispõem sobre o plano de carreira, a estrutura administrativa, as competências e o perfil de servidores.

Não acompanhamento da execução das políticas públicas exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Não foi estabelecido o sistema de gerenciamento de desempenho estabelecendo os critérios e fatores para a qualificação, avaliação e possibilitar a concessão da progressão funcional.

Não prorrogou a vigência do concurso realizado em 2012.

Não provimento de servidores efetivos nas principais áreas de gestão administrativa da Prefeitura: contabilidade, auditoria.

Substituição de servidores das principais áreas de gestão administrativa (contabilidade, auditoria, tributação, recursos humanos) por meio da contratação indevida





de assessorias/consultorias.

2.1.8.1.3 Nexo de causalidade

De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e sobre os recursos humanos da Prefeitura.

Ao elaborar o Plano Plurianual do Quadriênio 2014-2017 sem estipular objetivos prioritários, indicadores e metas para permitir o monitoramento e a avaliação dos programas; sem criar uma subfunção específica para a “formação de recursos humanos”; Ao não efetivar o sistema de gerenciamento de desempenho previsto no artigo 30 da Lei n.º 971/2011, optando por treinar/capacitar servidores fora da área e/ou exclusivamente comissionados sem estabelecer critérios objetivos, optar por não prover cargos de natureza finalística, preferindo a contratação de consultorias e assessorias, o Gestor contribuiu para as falhas nas políticas de recursos humanos e a falta de servidores qualificados e especializados para desempenhar funções que exigem conhecimentos técnicos especializados na Prefeitura.

2.1.8.2. Responsável n.º 2

Paulo César Alves de Araújo

2.1.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/15 a 29/04/2016

2.1.8.2.2 Conduta

Não acompanhamento da execução das políticas públicas exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Não foi estabelecido o sistema de gerenciamento de desempenho com critérios e fatores pré fixados para possibilitar a qualificação, avaliação e a concessão da progressão funcional.





2.1.8.2.3 Nexo de causalidade

De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e sobre os recursos humanos da Prefeitura.

Ao não atualizar e adequar as Leis do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária de forma a possibilitar o acompanhamento da execução das políticas públicas na área de recursos humanos exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas; ao mudar e contratar novos softwares de gestão de pessoas sem prévia consulta aos servidores, para avaliar a real necessidade e adequação de um sistema de informática que atendesse as necessidades imediatas e futuras da Prefeitura.

Ao não efetivar o sistema de gerenciamento de desempenho previsto no artigo 30 da Lei n.º 971/2011, optando por treinar/capacitar servidores fora da área e/ou exclusivamente comissionados sem estabelecer critérios objetivos, optar por não prover cargos de natureza finalística, preferindo a contratação de consultorias e assessorias, o Gestor contribuiu para as falhas nas políticas de recursos humanos; e a falta de servidores qualificados e especializados para desempenhar funções que exigem conhecimentos técnicos especializados na Prefeitura.

2.1.8.3 Responsável n.º 3

Joel Marins de Carvalho

2.1.8.3.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.1.8.3.2 Conduta

Não acompanhamento da execução das políticas públicas exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.





Não foi estabelecido o sistema de gerenciamento de desempenho fixando previamente critérios e fatores para a qualificação, avaliação e possibilitar a concessão da progressão funcional.

2.1.8.3.3 Nexo de causalidade

De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e sobre os recursos humanos da Prefeitura.

Ao não atualizar e adequar as Leis do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária de forma a possibilitar o acompanhamento da execução das políticas públicas na área de recursos humanos exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas; ao mudar e contratar novos softwares de gestão de pessoas sem prévia consulta aos servidores, para avaliar a real necessidade e adequação de um sistema de informática que atendesse as necessidades imediatas e futuras da Prefeitura.

Ao não efetivar o sistema de gerenciamento de desempenho previsto no artigo 30 da Lei n.º 971/2011, optando por treinar/capacitar servidores fora da área e/ou exclusivamente comissionados sem estabelecer critérios objetivos, optar por não prover cargos de natureza finalística, preferindo a contratação de consultorias e assessorias, o Gestor contribuiu para as falhas nas políticas de recursos humanos; e a falta de servidores qualificados e especializados para desempenhar funções que exigem conhecimentos técnicos especializados na Prefeitura.

2.1.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.1.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos gerais apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 3 a 5, os quais seguem em resumo.

Inicia sua defesa abordando a limitação da auditoria de conformidade em face do seu objeto objetivamente definido como o gasto com pessoal e encargos sociais.

Afirma que as normas de auditoria não delimitam de forma absoluta o trabalho de investigação, embora se deva observar a incidência de conteúdo prejudgado e





cita que os auditores não consideraram valores de 2015 pelo fato de que as contas daquele ano já estavam julgadas.

Cita que as contas de 2015 já foram julgadas pelo TCE e que não poderia haver um novo parecer por falta de previsão regimental e nem poderia haver reapreciação pelo Poder Legislativo.

Alega desarrazoado por parte da auditoria suscitar matéria que já foi julgada.

Que o limite objetivo da auditoria em gasto com pessoal possibilita investigação de diversos temas desde que compreendidos no limite preciso da expressão, sob pena de desconsideração do apontamento, especialmente se o conteúdo já foi matéria de julgamento anterior e perda do objeto.

Invoca a segurança jurídica como limitação legal e temporal.

Alega que por ser uma auditoria de conformidade só poderia considerar atos com normas e princípios de regência e que enxerga extrapolação dos limites dos objetos pontuais estabelecidos para esta auditoria.

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 6 a 13, os quais seguem em resumo.

Alega que a elaboração do PPA 2014-2017 foi elaborado conforme principais agendas de demanda da população, levantadas em audiências públicas e que o mesmo está registrado no TCE.

“afirmou a distinta auditoria que o Defendente não se utilizou de LOTACIONOGRAMA elaborado de acordo com o organograma da entidade. Afirma que o ‘lotacionograma’ seria um instrumento de controle para visualizar a necessidade de adequação e atualização das leis que disponham sobre o organograma, plano de cargos, carreiras e salários, bem como não propiciar capacitações adequadas aos servidores de Recursos Humanos.”

(...)

“Haveria ofensa ao art. 37 da CRFB/88 no que tange aos princípios ali positivados. Que ao não elaborar o ‘lotacionograma’, contribuiu para a ausência deste - importante instrumento de gestão e de controle dos recursos humanos.

A questão exige muito cuidado em seu exame. Com o devido respeito aos distintos auditores, o apontamento e as conclusões acima não se harmonizam com as normas gerias de auditoria, de cogente observação, como passaremos a demonstrar.”





Discorre mais sobre o lotacionograma, seu conceito, possibilidade de sua exigência somente sob previsão legal por se tratar de auditoria de conformidade.

Destarte, já não é possível afirmar qualquer responsabilidade pela ausência de um dito 'lotacionograma' ou por ausência de seu uso para os fins *que* apontou a auditoria. Nem se diga que tal conduta afronta o art 37 da CRFB/88, pois dali não se extrai qualquer expressão ou termo que sugira um 'lotacionograma'.

Discorre sobre o art. 5º, II, e XXXIX da CF/88 para defender a não exigência do lotacionograma, visto que não há obrigatoriedade legal de sua elaboração e consequentemente não pode ser exigido pela auditoria.

Traz o conceito de lotacionograma através do endereço eletrônico <http://willinh.a.res.bloasoot.com.br/2013/03/conceitos-de-olanelamentosestrateico.html> e aborda seus aspectos.

E fecha sua defesa pondo em dúvida a importância do lotacionograma numa organização, a falta de consenso sobre o modelo do mesmo, a não exigência legal, que a folha de pagamentos pode ser considerada um lotacionograma, que foi apresentado à auditoria um quadro denominado distribuição dos servidores por lotação com cargos por unidade, quantidade e tipo de vínculo, o qual teria que ter sido aceito como satisfatório, quando se exigiu a apresentação de um lotacionograma.

2.1.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 4, os quais seguem ora reproduzidos, sendo válidos para os achados 01, 02 e 03 :

Em resposta aos achados 1,2 e 3 diante do fato de não termos mais acesso a documentos na prefeitura explico que nossa gestão se deu em caráter interino, era praticamente impossível diante do fato de primeiros momentos acompanharem e fazer as devidas modificações diante do caos que encontramos e da instabilidade, pois não sabíamos quanto tempo estaríamos a frente da gestão mas sempre solicitamos pareceres técnicos e jurídicos e na medida do possível tomamos as devidas providências visando sempre administrar com ética e transparência, acreditamos ter tomado todas as decisões necessárias para o bom andamento da coisa pública, não causando prejuízo ou desafio financeiro, portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.





2.1.9.3 - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos gerais apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 3 a 12, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida conforme os tópicos por ele elencados.

a) Das peculiaridades em relação aos supostos achados atribuídos ao defendente

Diz que essa auditoria de conformidade marca as primeiras constatações sobre sua gestão e que esta foi guiada pela conduta dos gestores anteriores associada às conclusões apresentadas pelo TCE nas contas de exercícios anteriores. E que alguns de seus atos foram praticados no mesmo sentido dos atos assemelhados praticados em exercícios anteriores, que sobre os quais não pesavam irregularidades.

Então, tinha por base a conduta de gestores anteriores conjugada com o posicionamento do TCE.

Aborda dificuldades típicas enfrentadas numa primeira gestão e sugere a amenização de responsabilidades em virtude de algumas imperfeições de simples formalidade.

Cita que o TCE já reconheceu no processo 6.822-5/2010 sobre as dificuldades de um primeiro ano de mandato.

Novamente discorre sobre herança da gestão anterior, das reais dificuldades que aparecem neste primeiro momento e que precisam ser consideradas.

Da quebra de continuidade com a quase inevitável troca de comandos e suas inexperiências ou desconhecimentos, podendo ensejar em falhas formais.

Que não quer ele agir ao contrário de normas legais ou princípios, mas que também não quer constituir ilegalidade por omissão e contrariar princípios, como os do direito à saúde, à educação e à vida. Se sua conduta em algum momento deu a entender que a ação foi contrária às normas e aos princípios, isso só foi impressão, pois a intenção foi garantir o funcionamento da coisa pública e atendimento ao interesse público.

Admite que possa ter havido falhas de ordem formal, mas não graves ou gravíssimas, vez que não se vislumbra nelas qualquer nuance de dolo, má-fé, de devassidão, de busca de proveito pessoal, mas sim de atendimento ao interesse público.

Alega que os gestores de todas as unidades desta federação normalmente





são homens comuns do povo, desprovidos de conhecimentos jurídicos e contábeis para respaldarem a si próprios e que, mesmo assim são eleitos gestores. Valem-se, para sua orientação, dos profissionais disponíveis na estrutura, os quais também sofrem limitações de conhecimento. Questiona se há alguém que não sofre para gerir a coisa pública visto o volume de doutrina e jurisprudência e que se é difícil para os estudiosos terem conhecimento global completo, mais difícil ainda é para um homem simples tirado do povo, como é o seu caso.

Afirma que a auditoria de conformidade em questão dá nota de mudança de entendimentos do TCE/MT, visto que suas conclusões não se harmonizam com entendimentos esposados em exercícios anteriores sem que se tivesse a oportunidade de recomendados antes.

“E relevante a boa-fé neste cenário. Releve-se a mera inabilidade.”

Sua reflexão é no sentido de demonstrar a dificuldade de se promover a gestão nos exatos termos da lei e diversas linhas doutrinárias e jurisprudenciais.

b) Retrospectos das contas de exercício anteriores – reflexos no atual exercício – ausência de reincidência – antecedes como norte.

Reconhece que o gestor deve observar os princípios norteadores da Administração Pública independente da atuação das cortes de contas.

Aborda aspectos não unânimes da interpretação da lei, sua aplicação e aceitação pela Corte de Contas.

Reconhece como prudência a observação da interpretação dada pelos tribunais de contas e de decisões judiciais. Bem como considerar o julgamento ou a apreciação das contas para parecer prévio em exercícios anteriores para observar recomendações, determinações ou aprovações de contas, as quais repercutem na gestão corrente.

Aponta o alcance temporal desta auditoria de conformidade.

Afirma que nos anos de 2015 a 2017 o cenário das despesas com pessoal era basicamente o mesmo, com serviços de saúde complementar do hospital local. Havia consultorias, e outros serviços com terceiros, sem que esses fossem tidos como gastos com pessoal sob a ótica da contratação em substituição.

Que em todas aquelas contas analisadas vê-se que o TCE concluiu que os





Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites máximos de gasto com pessoal.

Invoca o princípio da segurança jurídica a seu favor.

c) Contas do exercício de 2015 e 2016 – conclusão do tribunal pleno – constatação de regularidade dos gastos com pessoal

Cita os processos dos anos de 2015 e de 2016 onde o limite de gastos com pessoal ficou abaixo do permitido.

Cita que nos anos de 2015 e 2016 estavam vigentes contratos cujos objetos são equivalentes aos objetos de contratos vigentes nesse momento, contratação de saúde complementar, consultorias, etc, sem que essas despesas computassem o limite de gasto com pessoal.

Em cenário assim ha que se ter grande cautela. A orientação que emana naturalmente das decisões anteriores da Corte de Contas, pontualmente aqui no que tange ao limites de gasto com pessoal, não podem ser relativizadas no momento atual, especialmente diante da semelhança presente nos atos dos exercícios anteriores já julgados ou apreciados por esta egrégia Corte de Contas.

Alega que é impossível promover uma repentina mudança na forma de avaliar o cumprimento dos limites de gasto com pessoal, dada a necessidade de se homenagear o princípio da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada.

d) Reincidência – incompatibilidade com o caso em apreço

Nem mesmo haveria espaço para se falar em reincidência no presente caso.

Isso se se admitisse qualquer irregularidade (desconformidade) nesse momento da gestão, o que não se admite, tendo em vista que a regularidade e a conformidade dos atos de gestão, no que tange a verificação do limite de gasto com pessoal ja foi previamente reconhecida na apreciação de contas de exercícios anteriores, tendo em vista a semelhança das situações identificadas em todos os exercícios.

Frisa que na apreciação das contas anteriores não há determinação ou recomendação referente ao limite de gasto com pessoal, nem mesmo à Câmara para que, no julgamento das contas determine ou aconselhe o Prefeito nesse mesmo sentido.

e) Da indicação de modificação de entendimento e do reflexo negativo na valorização dos atos já concretizados no atual exercício

Cita que a auditoria de conformidade apresenta uma tendência de mudança de entendimento quanto ao modo de calcular o montante das despesas com pessoal





compreendidas no conceito de gasto com pessoal, considerando despesas antes não computadas.

Demonstra preocupação se houver mudança na forma do cálculo visto já ser final do exercício de 2017 e haver pouco a se fazer para corrigir eventuais distorções do cálculo, com possíveis distorções contratuais, etc, mas nega admitir distorção, pois tem por base a forma de cálculo de exercícios anteriores.

Confirma que os pareceres prévios e os acórdãos do TCE/MT, de exercícios anteriores, serão seu referencial seguro e confiável a orientar a tomada de decisão e concretização dos atos de gestão. Reconhece que seria um golpe nessa altura do exercício a mudança de cálculo, sem um fundamento jurídico válido, inserindo no cálculo do limite de gasto com pessoal valores e contratos antes nunca considerados.

f) Da auditoria de conformidade – toda auditoria não deixa de ser de conformidade

Afirma que toda auditora é de conformidade e que as pretéritas já atestaram a regularidade do cálculo do limite de gasto com pessoal, não considerando contratos que não importam em contratação em substituição ou com disponibilização de mão de obra e como o cenário é o mesmo e que espera regularidade nos atos da atual gestão, em específico com gastos com pessoal.

g) Da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo

Aborda a necessidade de limitar o objetivo da auditoria para não haver incidência de conteúdo prejudgado. Entende que as contas já foram apreciadas pelo Legislativo e que é necessária segurança jurídica.

Ademais, o limite objetivo da auditoria, nesse caso - "gasto com pessoal" — aponta para a possibilidade de investigação de diversos temas, desde que compreendidos no limite preciso dessa expressão, de modo que a extrapolação desse limite impõe desconsiderar o que foi apontado ou mesmo reconhecer a impossibilidade material de se manter o apontamento, especialmente se o conteúdo já foi matéria de julgamento anterior e o objeto completamente perdido.

Alega que por ser auditoria de conformidade seu objetivo é a verificação da conformidade de atos com normas e princípios de regência.

Desse modo, com o devido respeito, cabe um exame da alcance e do efeito dos achados, porquanto não é difícil enxergar neles o 'extrapolamento' dos limites dos objetos pontuais estabelecidos para a 'auditoria de conformidade' em questão.





h) Defesa do Achado nº 01

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 12 a 16, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega limitação temporal para atribuição de responsabilidades por fatos pretéritos, como elaboração de PPA, LDO e LOA, visto que tomou posse no cargo de prefeito em 01/01/2017 e estas peças já estavam elaboradas pelos ex-gestores.

Sugere que a questão seja situada no tempo/espço, de modo que a leitura feita considere a possibilidade real de ter havido de fato uma omissão e exame acurado do contexto fático e legal.

Alega que foi prematura apontar sua omissão, e que nem seria razoável exigir-lhe tal volume de solução num período tão curto de governo, ainda mais que este é sob normas de planejamento e outras produzidas pelos gestores anteriores e sob o efeito de algum desgoverno ou omissão, conforme destacado em diversas oportunidades no relatório de auditoria e cita trechos que apontaram sobre: falta de planejamento e critérios para os cursos e treinamentos; fiscais sem treinamentos há 10 anos; servidores despreparados e a falta deles em áreas típicas, permanentes e finalísticas; e últimos concursos realizados há muito tempo.

Alega limitação temporal na avaliação de seus atos, suas supostas omissões, pois mudanças estruturais/comportamentais não realizadas por todas as gestões anteriores, em absolutos, não acontecerão de um dia para a noite.

Afirma que o fato inegável é que a conclusão consignada pela auditoria neste achado, se existente as razões, tem origem em passado muito remoto, o qual atravessou inúmeras gestões, que não foram capazes de apresentar as soluções adequadas, conforme antes evidenciado. E que também passaram despercebidas pelas inúmeras auditorias do anteriores realizadas pelo TCE.

Reconhece-se responsável pela gestão mas lembra a participação dos servidores, especialmente os dos quadros técnicos e que, aparentemente teriam sido omissos também em todas as gestões anteriores.

Admite que o passado precisa ser corrigido, mas que nenhuma correção com a amplidão que projetou o achado em apreço pode ser feita em período tão curto de





5 meses e que ainda está tomando pé da enormidade de situações inerentes à complexa gestão pública municipal.

Sobre a ação folha de pagamento, alega que ela é realizada automaticamente, que vem sendo estruturada há muito tempo para realização do pagamento dos vencimentos dos servidores, que é mera continuidade, que herdou-se em pleno funcionamento.

Quanto à realização do concurso público, relata que essa é uma ação que precisa ser estruturada. Embora prevista no planejamento de 2014, herdou-se a administração sem que se constataste qualquer planejamento mínimo para sua realização. Que em cinco meses não é razoável concluir essa ação pois exige conhecimento amplo do quadro de pessoal e das reais necessidades do município e que isto é mais difícil ainda em início de gestão.

A necessidade de prudência nesse sentido se visualiza nas próprias entrelinhas do relatório de auditoria em apreço, tendo em vista que nem se sabe ao certo qual e o percentual de gasto com pessoal nesse momento, uma vez que parece haver uma mudança na forma de se promover o cálculo, com a inclusão de despesas nunca antes consideradas. E isso é relevante porque dita a possibilidade de se realizar ou não um concurso público.

Reconhece que é necessário identificar a real necessidade de treinamento (avaliação), o que não foi feito pelas gestões anteriores, e que terá que ser construído um sistema de avaliação periódico geral e individual estruturado, mas não nos cinco primeiros meses, ainda mais porque houve a necessidade de adequações urgentes e pontuais naquilo que definitivamente não podia ficar para depois.

“Aponte-se uma limitação insuperável: necessidade de realização x tempo x estrutura (pessoal e finanças).”

“Por ultimo, acrescente-se que os *softwares* de gestão pessoal tem características similares aos que foram contratado anteriormente. Tudo quando previsto como características do software advém de projeto técnico apenas aprovado pela Gestão. Não obstante, as características do *softwares* ou podem ser adequadas ou mesmo readaptadas em um novo contrato, especialmente para se atender a nova vertente de gestão de pessoal que ora emerge.”

Novamente argumenta o pequeno período de sua gestão para todas as providências necessárias e conhecimento das situações pretéritas e presentes e devido





planejamento.

Finaliza alegando ser descabida a atribuição da conduta a ele, primeiramente, por não se vislumbrar, de fato, uma omissão, mas sim impossibilidade real/temporal/estrutura de se realizar ações pretendidas ou necessárias. E em segundo, alega que em se considerando a anualidade de algumas ações ou mesmo a necessidade de maturação do planejamento de outras, foi-lhe prematura a atribuição de certas responsabilidades, vez que não se herdou nada de concreto dos Gestores anteriores, no que tange ao planejamento e a concreção de certas ações inerentes as políticas de recursos humanos.

2.1.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.1.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Sobre os esclarecimentos gerais apresentados pelo defendente há de se dizer que quanto à limitação da auditoria de conformidade em face do seu objeto claramente definido como o gasto com pessoal e encargos sociais para o achado em questão não se aplica limitação, e que pode-se auditar todos os assuntos envolvidos, pertinentes ao mesmo, como foi o caso.

Cita-se que no item 1.3 Objetivo e questões de auditoria, foi elaborada questão de auditoria, a de nº 1, para exploração do assunto tratado nesse achado, pois entendeu-se que faz parte da análise de gasto com pessoal.

Como o próprio defendente citou em sua defesa, as normas de auditoria não limitam de forma absoluta o trabalho de investigação e não o poderiam.

Neste trabalho tentou-se olhar o gasto com pessoal como um todo, do seu planejamento à sua execução, mas não sendo possível auditar tudo o que envolve o tema, até porque a auditoria é por amostragem. Porém, ele servirá de norte para o controle interno aprofundar mais as questões trazidas nesse relatório bem como para que a atual gestão possa tomar as providências devidas em atendimento a este trabalho.

Desse modo, não será desconsiderado o que foi apontado, nem será reconhecida a possibilidade material de se não manter o apontamento.

Há de se esclarecer que esta auditoria de conformidade em folha de pagamento teve sua autorização designada no PAF 2017, sendo de execução obrigatória





em duas entidades jurisdicionadas para cada Relatoria responsável.

Desta forma, esperou-se que o trabalho da citada auditoria servisse de subsídio para a análise das contas de governo 2016, no sentido de se esperar por este relatório para levar em consideração os apontamentos que tenham pertinência com despesas com pessoal a serem consideradas no cômputo do cálculo que apura o índice do limite de gasto com pessoal.

No entanto, como isso não ocorreu, a única limitação que será aplicada diz respeito às contas de governo de 2015 e de 2016, esta última em novembro, que tratam dos limites das despesas com pessoal, por já terem sido apreciadas, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Desta forma, o achado em questão não envolve limites de despesas com pessoal, então, as justificativas apresentadas em esclarecimentos gerais, nesse sentido, não sanam a irregularidade do item.

Há ainda de se informar que o TCE/MT não havia efetuado auditoria semelhante a esta nos anos de 2015 a 2017, então não há de se falar em perda do objeto ou auditoria em objeto já julgado e/ou apreciado. Ademais o TCE/MT não havia efetuado auditorias de gestão nos anos de 2015 a 2017 para este ente.

Quanto aos esclarecimentos sobre o achado no que diz respeito ao PPA ter sido elaborado conforme principais agendas de demanda da população, levantadas em audiências públicas, e que o mesmo está registrado no TCE não sana a irregularidade apontada no item sobre a não estipulação dos objetivos prioritários, indicadores e metas para permitir o monitoramento e a avaliação dos programas.

Sabe-se que o orçamento é participativo, no entanto, a competência para elaboração dos orçamentos públicos municipais e a decisão última da alocação dos recursos são do prefeito, não pode ele, então, acobertar-se sob o manto da omissão, alegando que não foi demanda da população.

Ao prefeito é atribuída a responsabilidade pela administração dos recursos humanos da administração pública, conforme dispõe a Lei Orgânica em seu art. 48.

As alegações do defendente sobre o lotacionograma não sanam as irregularidades visto este não ter sido apontado como parte delas neste achado.

Sobre os demais itens do apontamento o defendente não apresentou





alegações, permanecendo assim a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.1.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Em análise das alegações apresentadas pelo defendente verifica-se que estas não são suficientes para a regularização do item.

Poderia o defendente ter acesso aos documentos da prefeitura, para preparar sua defesa, utilizando-se da Lei de Acesso à informação - LAI, Lei nº 12.527/2011, então não há plausibilidade no argumento de que não teve acesso aos documentos. Também, não é anexado em sua defesa nenhum ofício/documento que demonstre o pedido de acesso aos documentos.

Reconhecesse que é mais dificultoso assumir uma gestão interinamente, sem saber por quanto tempo e em condições de caos e instabilidade conforme o defendente apontou, e isso sim, em parte, lhe assiste razão, mas espera-se de um vice que esteja pronto para assumir o cargo de titular quando for necessário e que faça uma boa administração, ainda mais nesse caso em que o vice-prefeito ocupava cargo comissionado supondo-se que acompanhava a administração.

Nesse mesmo sentido espera-se gestão adequada visto que o corpo técnico manteve-se e que o município havia investido quantia substancial em consultorias para auxiliar a administração, conforme abordou-se no relatório.

Alega que então solicitou pareceres técnicos e jurídicos e que na medida do possível tomou as devidas providências para administrar com ética e transparência, com decisões necessárias para o bom andamento da coisa pública, sem prejuízo ou desvio financeiro, no entanto, não anexa nenhum parecer técnico e/ou jurídico a respeito da execução das políticas públicas de recursos humanos, seu monitoramento e avaliações de programas.

Também houve a sanção da Lei Municipal nº 1.183/2015 – LOA 2016 durante sua gestão, momento em que esse assunto deveria/poderia ser melhor avaliado e não o foi.





Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo:
Irregularidade mantida.

2.1.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Em análises às alegações para os esclarecimentos gerais apresentadas pelo Sr. Joel Marins de Carvalho sobre o balizamento de suas ações nas de outros gestores associadas às conclusões apresentadas pelo TCE/MT, que até o presente momento não pesava sobre eles qualquer apontamento de irregularidade, não procede, pois cita-se como exemplo que as contas de governo de 2014 tiveram parecer prévio contrário à aprovação e as contas de gestão 2014 tiveram várias recomendações e determinações.

Também há de se dizer que a auditoria é feita por amostragem, então, é possível que vários problemas não sejam detectados por não comporem a amostra de auditoria e mesmo assim, se o ente receber parecer favorável nada impede de que em outro momento o problema seja detectado, auditado e que venha à tona como uma irregularidade.

De um modo geral, destaca-se, ainda, que as conclusões de uma auditoria não elidem responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo das justificativas e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.

Sobre as dificuldades de um primeiro ano de mandato, que realmente existem, a Lei Orgânica Municipal determina procedimento de transição conforme a seguir:

Art. 77 - Até trinta (30) dias após a proclamação do candidato eleito, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, o relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularidade das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;





III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que lotados e em exercício.

Art. 78 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Adicionalmente, o novo gestor conta com o corpo técnico efetivo e também sua nova equipe, que espera-se, sabedora dos desafios da administração pública. Então, como o próprio defendente afirmou, isso não pode ser justificativa de erros.

O cidadão que pensa em candidatar-se a um cargo eletivo deve, antes, ter consciência de seus deveres, responsabilidades e consequências que poderão vir de sua gestão, pois não se pode usar a inexperiência, o desconhecimento como fator de justificativa de seus erros ou omissões. Há vasto arcabouço legal que circunda a administração e isso deve ser conhecido juntamente com o desafio que é administrar o público. E note-se que não há dispositivo legal reconhecendo dificuldades no primeiro ano de mandato e consequentemente impedimento de atribuição de responsabilidades.

O defendente citou o processo nº 6.822-5/2010 – Contas de Gestão do Município de Castanheiras, exercício de 2009, no qual o TCE/MT reconheceu o momento de ser o primeiro ano de gestão. No entanto, esse entendimento é no processo citado, não há entendimento pacificado e sumulado nesse sentido, então não o torna vinculativo.

Sobre essa auditoria de conformidade trazer mudança de entendimento do

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





TCE/MT, isso não procede, pois já havia, entre outros, a Resolução de Consulta nº 33/2013 – TP, a qual aborda sobre a contratação de serviços técnicos especializados seus requisitos e hipóteses, sob pena de compor base de cálculo das despesas com pessoal para apuração do limite.

Há de se reconhecer que talvez há muito não se fazia auditoria específica em folha de pagamento semelhante à em questão, mas apesar de sua riqueza de informações não houve oportunidade temporal de seu uso para avaliar as Contas de Governo 2016 quanto à composição da base de cálculo de apuração dos limites com pessoal.

Há de se esclarecer que esta auditoria de conformidade em folha de pagamento teve sua autorização designada no PAF 2017, sendo de execução obrigatória em duas entidades jurisdicionadas para cada Relatoria responsável.

Desta forma, esperou-se que o trabalho da citada auditoria servisse de subsídio para a análise das contas de governo, no sentido de se esperar por este relatório para levar em consideração os apontamentos que tenham pertinência com despesas com pessoal a serem consideradas no cômputo do cálculo que apura o índice do limite de gasto com pessoal.

Mas não houve essa harmonização, infelizmente, pois esta auditoria proporcionou conhecimento mais aprofundado na análise do gasto com pessoal, em decorrência da oportunidade de se ir *in loco*, com mais espaço de tempo e com maior abrangência do período auditado podendo melhor analisar o comportamento do gasto, do que demanda uma análise de contas de governo.

Houve a apreciação das Contas de Governo deste município, PARECER PRÉVIO Nº 75/2017 – TP, favorável à aprovação das mesmas cuja sessão ocorreu em 14/11/2017, referente ao ano de 2016, consequentemente sem considerar os apontamentos deste relatório.

Deste modo, neste momento, estando-se diante de coisa julgada não há de se falar em recálculo do limite de pessoal considerando os gastos com consultoria e outros apontados neste relatório para os exercícios de 2015 e 2016, no entanto, a materialidade da irregularidade poderá afetar outras análises.

O fato de antes não ter havido análise na base de cálculo de pessoal





incluindo as despesas com a contratação do hospital particular e das consultorias não é impeditivo de que a partir desta auditoria o seja. Afinal, foi um dos objetivos desse trabalho a análise das despesas que pudessem compor a base de cálculo dos gastos com pessoal.

Nessa análise entende-se que os apontamentos referentes à contratação das consultorias, do hospital e da terceirização, devem compor a base de cálculo dos limites de gastos, só não o serão para os anos de 2015 e 2016 em virtude de as contas já estarem julgadas e consequente respeito à segurança jurídica. Mas irá se recomendar sua observâncias, na análise dos achados pertinentes, adiante.

Sobre a limitação da auditoria de conformidade em face do seu objeto claramente definido como o gasto com pessoal e encargos sociais para o achado em questão não se aplica limitação, e que pode-se auditar todos os assuntos envolvidos, pertinentes ao mesmo, como foi o caso.

Como já esclarecido antes, irá se respeitar a apreciação das contas de governo dos anos de 2015 e 2016 em homenagem ao princípio da segurança jurídica, quanto a apuração dos limites de gastos com pessoal. No entanto, a materialidade de outras irregularidades apontadas nesse relatório, pertinentes ao gasto com pessoal, para os citados períodos, terão sua análise de defesa e conforme esta serão saneadas ou não.

Cita-se que no item 1.3 Objetivo e questões de auditoria, foi elaborada questão de auditoria, a de nº 1, para exploração do assunto tratado nesse achado nº 1, pois entendeu-se que faz parte da análise de gasto com pessoal.

Como o próprio defendente citou em sua defesa, as normas de auditoria não limitam de forma absoluta o trabalho de investigação e não o poderiam.

Neste trabalho tentou-se olhar o gasto com pessoal como um todo, do seu planejamento à sua execução, mas não sendo possível auditar tudo o que envolve o tema, até porque a auditoria é por amostragem. Porém, ele servirá de norte para o controle interno aprofundar mais as questões trazidas nesse relatório bem como para que a atual gestão possa tomar as providências devidas em atendimento ao mesmo.

Desse modo, não será desconsiderado o que foi apontado, nem será reconhecida a possibilidade material de não manter o apontamento.

Em análise das alegações apresentadas pelo defendente com referência ao





achado nº1 sobre sua limitação temporal, cinco meses no cargo quando da realização da auditoria, lhe assiste razão.

Apesar de ele ter ferramentas para sugerir alterações nas peças orçamentárias, bem como adotar medidas para mudanças substanciais, reconhece-se que é um curto período de tempo para tomar conhecimento de toda a administração e da área de pessoal, em específico, com a profundidade que este relatório apresentou, apesar de contar com o corpo técnico efetivo e os trabalhos das consultorias dos períodos analisados e de ter efetuado alterações não formais na estrutura, conforme comentado no achado nº 2, item 2.2.2, letra b.

Reconhece-se que a situação atual da prefeitura é consequência de gestões anteriores e que após a apresentação das problemáticas expostas por esta auditoria e outras que ele descobrir com sua equipe terá que solucioná-las.

Também, conforme explicado antes nos esclarecimentos gerais, esta auditoria é fruto de determinação no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, onde se determinou a execução de duas auditorias específicas na área de pessoal para cada relatoria, a qual pode proporcionar melhor conhecimento a respeito e ser traduzido nesse trabalho. Então, não se pode dizer que antes o assunto de pessoal passou despercebido, havia outra sistemática de auditoria, inclusive era tema de secretaria específica, agora voltando às relatorias.

Reconhece-se, então, que o defendente precisará de mais tempo para administrar questões como: planejamento na ação folha de pagamentos, no concurso, capacitações e treinamentos, softwares de gestão de pessoal.

A atribuição da conduta não foi descabida, ela precisava ter sido atribuída sob possibilidade de que não fosse assumida e resolvida pela nova gestão, por, em sua maioria, ter sido fruto de omissão ou mau gerenciamento de gestores anteriores.

Nesse momento se afastará a responsabilidade sobre a irregularidade, mas serão atribuídas determinações para as providencias cabíveis para a atual gestão.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho:
Responsabilização afastada.

2.1.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.1.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.1.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.1.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Afasta-se as duas irregularidades antes imputadas ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, mas sugere-se determinação para que tome medidas a contemplar nas peças orçamentárias ações para adequada política para a área de recursos humanos, faça seu monitoramento e avaliação, bem como que estabeleça sistema de gerenciamento de desempenho fixando, previamente, critérios e fatores para a qualificação, avaliação e possibilitar a concessão da progressão funcional, em um prazo de 120 dias.

2.2 Achado nº 2 – Leis que estabelecem o quantitativo de cargos, o Plano de Carreira e a estrutura administrativa, inadequadas com a realidade do Município, fragilizando a política e gestão de recursos humanos em desacordo com os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade estabelecidos no artigo 37 da CF/88. **(QA03 e QA05).**

2.2.1 Classificação da irregularidade

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





2.2.2 Situação encontrada

A) Das Leis que estabelecem o quantitativo de cargos e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCR:

Houve superestimação em mais de 50% no quantitativo de cargos criados (quadro de pessoal) com falta de cargos para desenvolverem áreas típicas, permanentes e finalísticas, comprometendo a gestão de pessoas e a transparência e descumprindo os princípios da eficiência e da legalidade estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

As Leis que estabelecem o quantitativo de cargos e o Plano de Cargo, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Araputanga (As Leis n.º 852/2008 e 971/2011 – Doc. 232267), juntas criaram 832 cargos, desses 404 estão preenchidos e mais de 50% (428) estão vagos, demonstrando que não houve um prévio estudo da real necessidade resultando em falha no planejamento comprometendo a execução da política de recursos humanos.

Esta situação se repete em outubro de 2015, outubro de 2016 e em março de 2017 (Doc. 227884/2017), a título de ilustração demonstra-se um resumo do quantitativo de outubro de 2016 abaixo:

Resumo do Quadro de Pessoal (quantitativo) de outubro/2016									
Cargo/função / emprego	Qtde autorizada PCCR			Qtde vagas ocupadas			Qtde vagas Disponíveis		
	Efetivo	Comis-siona-do	Contra-tado	Efeti-vo	Comis-siona-do	Contra-tado	Efeti-vo	Comi-sio-nado	Con-trata-do
Efetivos Adm. Geral	569			261		4	308		
Efetivos - Educação	263			143		48	120		
Comissionados		81			41			40	
TOTAL	832	81		404	41	52	428	40	0

Fonte: Quadro de Cargos dos Servidores efetivos/eletivos/comissionados Outubro de 2016 (doc. n.º 227884) elaborado pelo setor dos recursos humanos.

Conforme demonstrado, do total de cargos criados (832), somente 404 (48,56%) estão ocupados e o equivalente a 51,44% (428) estão vagos (doc. n.º 227884).

O quadro de servidores (demonstrativo analítico dos cargos, da quantidade ideal estipulada por lei, da quantidade ocupada e dos cargos vagos) são intitulados indevidamente pelo Município como sendo Lotacionograma, conforme esclarece-se em

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





ponto específico (achado n.º 4) o lotacionograma é a lotação de cada servidor e deve ser elaborada de acordo com a estrutura administrativa (representada pelo organograma) da Prefeitura. Para esclarecer melhor esta diferença, apresenta-se os lotacionogramas elaborados pelo setor de recursos humanos com as orientações feitas por esta Equipe para os meses de outubro/2015; outubro de 2016 e março de 2017 (Doc. n.º 227892).

Além do excesso de cargos criados, outras falhas detectadas nas Leis que estabelecem o quantitativo de pessoal e o Plano de Cargo, Carreiras e Salários, são:

- Não há organização dos cargos públicos de acordo com a carreira, a natureza, o conjunto de atribuições, perfil, competências e habilidades necessárias, distinguindo as carreiras verticais e horizontais.
- Não criação de cargos para exercerem atribuições típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura na área de Administração Pública, contabilidade, recursos humanos, tributária, provocando a substituição destes cargos típicos por consultorias e assessorias e a acumulação inconstitucional de cargos, comprometendo a eficácia nos serviços desenvolvidos.

Corroborando para esta situação: superestimação do quantitativo com falta de cargos em áreas típicas, o fato de não ter sido instituído no Município um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrados por servidores e que discutam o regime jurídico e o plano de carreira com base nos seguintes critérios nos termos do artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Os reflexos na falha de planejamento são constatados quando se analisa alguns cargos do quadro de pessoal, cuja quantidade de vagas (cargos não preenchidos) demonstra a necessidade de realizar urgente concurso público e/ou que deve ser alterada a quantidade de vagas autorizadas por meio de revisão do Plano de Cargos Carreiras e Salários:

Resumo do Quadro de Pessoal de outubro/2016									
Cargo/função / emprego	Qtde autorizada PCCR			Qtde vagas ocupadas			Qtde vagas Disponíveis		
	Efe-tivo	Comis-siona-do	Con-trata-do	Efe-tivo	Comis-siona-do	Con-trata-do	Efeti-vo	Comis-siona-do	Con-trata-do
ADMINISTRAÇÃO									
Contador	2						2		
Técnico Contábil	2			1			1		
Auditor Público Interno	2			1			1		
Técnico Administrativo	10			7			3		
Aux. Administrativo	45			18			27		
SAÚDE									
Fisioterapeuta	4			2			2		
Aux. Laboratório	5						5		
Enfermeira	10			4			6		
Aux. Enfermagem	10			8			2		
Técnico em Enfermagem	25			7			18		
Dentista	4			2			2		
Med. Clínico Geral	6			1			5		
Nutricionista	4			1			3		
EDUCAÇÃO									
Professor	130			77			53		
Apoio Adm. Educacional	87			42			45		
Monitor de Creche	36			17			19		
AGRICULTURA/PECUÁRIA									





Resumo do Quadro de Pessoal de outubro/2016

Cargo/função / emprego	Qtde autorizada PCCR			Qtde vagas ocupadas			Qtde vagas Disponíveis		
	Efe- tivo	Comis- siona- do	Con- trata- do	Efe- tivo	Comis- siona- do	Contra- tado	Efeti- vo	Comis- siona- do	Contra- tado
Médico Veterinário	2			0			2		
Técnico Agrícola	3						3		
TOTAL	387	0		188	0	0	199	0	0

Fonte: Quadro do Servidor de Outubro /2016 fornecido pelo jurisdicionado.

Outro fato que ressalta a necessidade de atualização e adequação das Leis que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, foi a não conferência entre a quantidade de cargos autorizados para algumas funções, conforme o quadro de pessoal apresentado (Doc. n.º 227884) com a última Lei que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, vejamos:

Cargo	Qtde de Cargos conforme Quadro de Pessoal Apresentada	Leis que fundamentam a autorização do quantitativo	Qtde autorizada
Apoio Administrativo Educacional	87	LEI Nº 671/2006	04
		LEI Nº 701/2006	09
		LEI Nº 821/2008	14
		LEI Nº 859/2009	25
		LEI Nº 870/2009	25
		LEI Nº 1017/2012	10
		Total	87
Monitor de Creche	36	LEI Nº 671/2006	6
		LEI Nº 821/2008	10
		LEI Nº 869/2009	20
		Total	36
Técnico Administrativo	10	LEI Nº 671/2006 - 03 VAGAS	03
		LEI Nº 701/2006 - 07 VAGAS	07
		Total	10

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Fonte: Quadro do Servidor (Doc. n.º 227884) e informações fornecidas pelo jurisdicionado.

Conforme se verifica pelo quadro acima, o quantitativo de cargos autorizados está com base em Leis anteriores à Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários dos Profissionais da Educação (Lei Municipal n.º 852/2008). Colabora para esta divergência o fato de que tanto a Lei Municipal n.º 852/2008 que estabeleceu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários quanto as leis posteriores (Leis n.º 859/2009; 870/2009; 1017/2012) que a alteram e criam novos cargos não apresentam um anexo contendo quadro de pessoal com o quantitativo autorizado/preenchido/vago atualizado, dificultando o monitoramento/acompanhamento/controle e fiscalização pelos órgãos de controle.

Outros cargos com divergência entre o quantitativo apresentado no quadro de servidores (Doc. n.º 227884) e as Leis que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários:

Cargo	Qtde de cargo de acordo com o quadro de servidores	Leis autorizativas	Qtde de cargos autorizados:
Pedreiro	10	Lei nº 971/2011	5
		Total	5
Encanador	04	Lei nº 971/2011	3
		LEI Nº 1.063/2013	1
		Total	4
Técnico Florestal	02	LEI Nº 1.036/2012	2
		Total	2

Fonte: Quadro do Servidor (Doc. n.º 227884) e informações fornecidas pelo jurisdicionado.

Para o cargo de pedreiro, constatou-se que a Lei n.º 971/2011 criou somente 05 vagas e não 10 conforme aparece no quadro de servidores apresentado (doc. 227884/2017).

Da mesma forma que a Lei anterior, colabora para esta divergência o fato de que tanto a Lei Municipal n.º 971/2011 que estabeleceu o Plano de Cargos, Carreiras e





Salários quanto as leis posteriores (Leis n.º 1036/2012 e 1063/2013) que a alteram e criam novos cargos não apresentam um novo anexo contendo um novo quadro de pessoal com o quantitativo autorizado/preenchido/vago atualizado o que dificulta o monitoramento/acompanhamento/controle e fiscalização pelos órgãos de controle.

Também contribui para estas divergências o fato de o software de gestão de recursos humanos utilizado não estabelecer protocolos vinculando a quantidade de cargos a uma lei autorizadora, gerando com isso, relatórios não gerenciais e não confiáveis. Como exemplo, cita-se os dois quadro de pessoal gerados referente a outubro de 2015 (doc.227887) cuja quantidade de contratados apresentada em primeiro momento foi a seguinte:

328-SUPERVISOR DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	0	1	0	0	1
329-MEMBRO DA JUNTA DO SERVICO MILITAR	0	1	0	0	1
330-CONSELHEIRO TUTELAR	0	5	0	0	5
331-PROCURADOR GERAL	0	0	0	1	1
TOTAL:	711	77	649	28	1465

0331-PROCURADOR GERAL	0	1	0	0
0332-COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON	0	1	0	0
0333-ASSESSOR JURIDICO DO PROCON	0	1	0	0
0348-MEDICO VETERINARIO (SERVICO DE INSPECAO MUNICIPAL)	1	0	0	0
Quantidade Total: 133	808	81	0	0

FONTE: Quadro de Pessoal outubro de 2015 (Doc. n.º 227887/2017)

Pelo exposto a quantidade de contratados inicialmente apresentada era de 649 pessoas, não conferindo sequer com a quantidade de cargos efetivos autorizados por meio das Leis que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários. As falhas detectadas no software serão melhor explicitadas em ponto específico deste relatório (Achado nº 19).

A superestimação na criação de cargos em contrapartida com a não autorização/criação e não provimento de cargos com atribuições em áreas típicas,





permanentes e finalísticas, bem como as divergências entre a quantidade autorizada, demonstra que o Plano de Cargos Carreiras e Salários em vigor não está servindo como instrumento de gestão dos recursos humanos.

B) Das Leis que estabelecem a estrutura administrativa e as competências das unidades administrativas:

Criação de grande quantidade de órgãos/unidades administrativas e de cargos em comissão, cuja quantidade, competência estabelecida e requisitos exigidos não estão adequados com a real necessidade da Prefeitura, resultando em acúmulo de cargos, com secretarias, diretorias e gerências sem existir servidores lotados e necessidade de contratar empresas de consultoria, estando em desacordo com o princípio da legalidade, eficiência, economicidade e segregação de funções.

A Lei n.º 972/2011 dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura, suas respectivas competências e cria os cargos em comissão e funções comissionadas (doc. 232267-págs.01 a 32). Esta Lei foi alterada por meio das seguintes Leis:

- Lei n.º 994/2011 – Altera e extingue cargos e salários;
- Lei n.º 1.040/2013 – Altera os artigos 14 e 27 da Lei n.º 972/2011 criando diversos cargos de gerência.
- Lei n.º 1.058/2013 - Altera os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 972/2011
- Lei n.º 1.131/2014 – Cria a procuradoria geral do Município

Foram criados 09 órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito com 05 unidades administrativas: auditoria interna
 - II Secretaria de Finanças e Planejamento com 03 diretorias; 02 gerências e 01 Supervisão;
 - III – Secretaria de Administração: com 03 diretorias, 05 gerências e 03 supervisões.
 - IV – Secretaria de Educação com 01 diretoria e 03 gerências;
 - V – Secretaria de Esporte, Lazer, turismo e Cultura com 02 diretorias e 02 gerências;
 - VI – Secretaria de meio ambiente e desenvolvimento urbano e rural com 03 diretorias e 02 gerências;
 - VII – Secretaria de Saúde com 01 diretoria e 04 gerências.
 - VIII – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social com 1 diretoria, 03 gerências e
- C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





duas supervisões;

IX – Secretaria de Obras e infraestrutura com 02 diretorias, 04 gerências;

Primeiramente observamos que não existe uma lei consolidada, ou seja, a original contendo todas as alterações sofridas por meio das legislações posteriores, o que dificulta o exercício de monitoramento, controle, fiscalização e prejudica a transparência.

O pré estabelecimento de uma estrutura administrativa por meio de Lei, com autorização do poder Legislativo, tem por função organizar e agrupar atividades e recursos e regulamentar influências individuais por meio do princípio de segregação de funções. Entretanto, observou-se que a estrutura administrativa autorizada por meio da Lei n.º 972/2011 não está de acordo com a necessidade do Município, com excesso de cargos em comissão criados e de secretarias e unidades administrativas. Esta inadequação com a necessidade fica comprovada pelos seguintes fatos na gestão de 2015, 2016 e 2017:

– Em Outubro de 2015, não foram nomeados representantes para: a Secretaria de Finanças e Planejamento; a Diretoria de Suprimentos da Secretaria de Administração; as duas diretorias e as 03 gerências da Secretaria de Educação e Cultura; para a diretoria administrativa e uma gerência da Secretaria de Esporte; para a secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural e para suas três diretorias e uma gerência; para as duas gerências da Secretaria de Saúde; para a diretoria administrativa da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e suas duas gerências e uma supervisão; para a Secretaria de Obras e Infraestrutura e a sua Diretoria de Infraestrutura;

– Em Outubro de 2016: Não foi nomeado representante para a Secretaria de Administração, Gerência de Protocolo e Supervisão de Oficina; Na Secretaria de Educação e Cultura, não foram nomeados dois diretores e duas gerências; Não foi nomeado o Secretário de Esporte, uma diretoria administrativa e uma gerência de Turismo; Não foi nomeado o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural, os diretores de agricultura e pecuária, do meio ambiente e de desenvolvimento urbano; Na secretaria de Saúde não foram nomeados o diretor de planejamento e a gerência administrativa. Também não houve nomeação do Secretário de Obras e infraestrutura, uma diretoria e duas gerências;





– Em março de 2017: Não houve nomeação do Secretário de Administração, do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural e do Secretário de Obras e Infraestrutura Várias diretorias, gerências e supervisões.

O que poderia, inicialmente, ser interpretado como uma economia, na verdade, constatou-se que foi falta de planejamento e desrespeito às normas vigentes. Pois, ao constatar que a estrutura não atendia mais aos objetivos da Prefeitura, o correto deveria ter sido apresentar proposta de alteração à Legislação.

Ao trabalhar em desacordo com a estrutura autorizada, além de comprometer a efetiva execução dos objetivos estratégicos, comprometeu o acompanhamento e a responsabilização, fragilizando o sistema de controle interno das operações, visto que houve descumprimento do princípio de segregação de funções (Achado nº 5).

Constatou-se, inclusive falhas nas atribuições dos órgãos criados, dificultando a responsabilização e comprometendo o resultado das políticas públicas de governo. Como exemplo cita-se a Secretaria de Educação, a quem está subordinada a Diretoria de Recursos Humanos, conforme a estrutura da Secretaria de Administração:

III - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

1. Diretoria de Suprimentos:

1.1. Gerência de Licitação.

1.2. Gerência de Compras.

1.3. Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio.

2. Diretoria de Recursos Humanos.

3. Diretoria Administrativa da Secretaria de Administração:

3.1. Gerência de Protocolo e Arquivo Geral

3.2. Gerência de Administração da Frota:

3.2.1. Supervisão de Almoxarifado.

3.2.2. Supervisão de Oficina.

Transcreve-se as atribuições da Secretaria de Administração e da Diretoria de Recursos Humanos:

Atribuições da Secretaria de Administração	Atribuições da Diretoria de Recursos Humanos





Atribuições da Secretaria de Administração	Atribuições da Diretoria de Recursos Humanos
Art. 4o - À Secretaria de Administração compete: I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais; II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria; III - executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos demais assuntos de pessoal; IV - promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações; V - normatizar as atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura; VI - gerenciar e normatizar as atividades inerentes ao protocolo e arquivo geral de documentos de interesse do Município; VII - executar as atividades inerentes ao controle, utilização e manutenção dos veículos e maquinários da frota da Prefeitura Municipal.	§5º - À Diretoria de Recursos Humanos compete: I - implementar novos modelos de gestão, através de práticas gerenciais modernas, propiciando a transformação do perfil da administração; II - definir o cidadão como foco prioritário dos processos e difundir este conceito na cultura na administração; III - promover a saúde do servidor público municipal, perseguindo adequada qualidade de vida no trabalho; IV - estabelecer e desenvolver a profissionalização e a capacitação continuada dos servidores municipais; V - garantir a instituição de sistema adequado de carreiras, funções, avaliação de desempenho e de remuneração; VI - readequar, continuamente, o quadro de servidores, tendo em vista a evolução tecnológica e os padrões estabelecidos para a prestação de serviços municipais; VII - realizar todos os procedimentos referentes admissão de servidores; VIII - aprimorar as relações de trabalho na Prefeitura, coordenando as negociações e o diálogo com os servidores municipais e suas entidades representativas; IX - informar os servidores sobre a sua vida profissional dentro da Prefeitura; X - realizar o controle de pessoal, definir horário de trabalho, coordenar as escalas de férias, elaborar a folha de pagamento e coordenar as licenças dos servidores do Município; XI - elaborar e fiscalizar a contratação de servidores por tempo determinado; XII - dar as informações referentes aos servidores municipais às unidades e órgãos solicitantes Municipais, Estaduais e Federais, bem como subsidiar as respostas aos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

Fonte: Art. 4.º da Lei 972/2011

Verifica-se pela comparação entre as atribuições da Secretaria de Administração e da sua unidade administrativa – Diretoria de Recursos Humanos que as competências desta estão muito mais macro do que as daquela. Inclusive englobando responsabilidades que são próprias da autoridade responsável pela Secretária de Administração, por exemplo: promover a saúde do servidor; estabelecer e desenvolver a profissionalização e a capacitação continuada do servidor; garantir a instituição de sistema adequado de carreiras, funções, avaliação de desempenho e remuneração;

Não foram estabelecidas competências próprias dos órgãos de administração pública para as secretarias criadas, como por exemplo: oferecer subsídios ao Governo Municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal;





garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas pelo Governo Municipal para a sua área de competência; desenvolver e aprimorar a estrutura organizacional da Administração; Executar a política de pessoal da Prefeitura Municipal; Formular as políticas de recursos humanos; organizar a estrutura administrativa, detalhando o planejamento e a previsão de pessoal, sua movimentação, promoção e remanejamento; Aferir a necessidade e autorização para a realização de concurso público.

Analizou-se também os requisitos previstos para a investidura aos cargos em comissão criados pelas Leis n.º 994/2011 e 1.040/2013 (Doc. 232267 – Págs. 01 a 53), principalmente para os cargos de assessor cujo requisito é o “ensino médio completo” apenas, e o cargo de gerente/supervisor, cujo requisito é o “ensino fundamental completo” e constatou-se que são incompatíveis com as atribuições conforme descrição das atividades abaixo:

Cargo	Qtde.	Descrição das atividades	Requisitos para a investidura
Assessor	7	Prestar assessoria técnica ao seu superior hierárquico, interpretando, discutindo, negociando, registrando, triando, orientando, encaminhando e/ou relatando assuntos, reivindicações, problemas, processos, expectativas e outros temas que lhe forem apresentados. Realizar estudos, análises e projeções, emitindo pareceres e propostas de ordem técnica, administrativa e econômico-financeira, conforme o caso, para avaliação e aprovação de seu do ponto de vista interno. Executar outras atividades afins à sua área de atuação, a partir das necessidades e demandas e de conformidade com as orientações dadas pelo seu superior hierárquico.	Ensino Médio Completo
Gerente	25	Planejar, organizar e controlar as atividades e programas em sua área de atuação, observadas as competências da unidade em que está lotado. Manter informações sobre recursos humanos, patrimônio e materiais afetos a sua área para subsidiar as demais unidades da Prefeitura. Elaborar planejamento organizacional; promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional. Atividades gerais: a) participar da elaboração do programa de trabalho; b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades	Possuir Ensino Fundamental Completo





Cargo	Qtde.	Descrição das atividades	Requisitos para a investidura
		superiores; c) transmitir aos seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos; d) contribuir para o desenvolvimento integrado dos trabalhos; e) dirimir ou providenciar as soluções de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço; f) dar ciência imediata ao Secretário ao qual se subordina das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que lhes são afetas; g) manter seu superior imediato permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas.	

Fonte: Leis n.º 994/2011 e 1.040/2013 (Doc. 232267).

A não exigência de formação condizente para os cargos de livre nomeação provoca desvalorização e desestímulo aos servidores efetivos e, principalmente, aumento das despesas municipais, visto que o Gestor precisará contratar profissionais especializados na área de administração pública, conforme foi demonstrado em ponto específico neste relatório (achados nº 6 a 16) pela grande contratação de empresas de consultorias, inclusive para desempenhar atribuições de natureza finalística, permanente e típicas da Prefeitura.

No exercício de 2017 analisado até o momento da auditoria *in loco*, não se constatou nenhuma providência para modificar as situações detectadas.

2.2.3 Objetos

A Lei Municipal n.º 852/2008 cria o Plano de Carreira e Salários dos Profissionais da Educação (alterada pelas Leis n.º 859/2009; 870/2009; 969/2011 e 1017/2012) (Doc. 232267 – Pág. 185);

A Lei n.º 971/2011 dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública, sendo alterada pelas Leis 994/2011; 1.036/2012; 1.040/2013; 1.162/2015; 1.163/2015; 1.212/2016; 1.162/2015; 1.163/2015 (Doc. 232267 – Págs. 60-184);

A Lei n.º 972/2011 – dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei





1.058/2013; Lei 1.131/2014; (Doc. 232267 – Págs. 01 a 59)

Os Quadros de Servidores que estão denominados incorretamente de lotacionograma de outubro de 2015; outubro de 2016 e março de 2017 (doc. n.º 227884).

A folha de Pagamento de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. n.º 227888).

2.2.4 Critérios de auditoria

O Art. 37, *caput* e 39 da Constituição Federal.

Lei n.º 12.527 de 18/11/2011.

2.2.5 Evidências

Leis que criam e/ou alteram o Plano de Carreira e Salário dos profissionais da educação (Lei n.º 852/2008 alterada pelas Leis n.º 859/2009; 870/2009; 969/2011 e 1017/2012 - Doc. 232267 – Pág. 185); da Administração Pública (Lei n.º 971/2011, alterada pelas Leis 994/2011; 1.036/2012; 1.040/2013; 1.162/2015; 1.163/2015; 1.212/2016; 1.162/2015; 1.163/2015 - Doc. 232267 – Págs. 60-184);

A Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs.01 a 32) dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014;

Quadro de Pessoal ou quadro de servidores que está sendo denominado incorretamente de lotacionograma de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. 227884).

O lotacionograma elaborado durante o período da auditoria *in loco* (doc. n.º 227892).

2.2.6 Causas

Falha no planejamento, na administração e gestão dos recursos humanos.

Elaboração e não atualização e adequação das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo e perfil de servidores e o Plano de Carreiras, de acordo com a realidade do Município.

Não houve organização dos cargos públicos de acordo com a carreira, com





a natureza e conjunto de atribuições, perfil, competências e habilidades necessárias, distinguindo as carreiras verticais e horizontais.

Não foram criados cargos para exercerem atribuições típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura na área de Administração Pública, contabilidade, recursos humanos, tributária.

Não instituição de um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, para estabelecerem critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.

Não provimento de servidores nas principais áreas de gestão administrativa da Prefeitura: contabilidade, auditoria.

Leis municipais não estão consolidadas;

Desatualização das normas de controle interno relativo a atos de pessoal;

Não houve realização de nenhuma auditoria interna no setor de recursos humanos.

Os softwares de gestão dos recursos humanos utilizados nos últimos 03 anos (ÁGILE-FIORILI-SIASP) não estão integrados entre si; não emitem relatórios consolidados e também não possuem protocolo de segurança vinculativo da quantidade de cargos com a Lei de criação ou com a Lei que autoriza a contratação de cargos temporários.

2.2.7 Efeitos reais e potenciais

Superestimação em mais de 50% no quantitativo de cargos criados (quadro de pessoal) com falta de cargos para desenvolverem áreas típicas, permanentes e finalísticas, comprometendo a gestão de pessoas e a transparência e descumprindo os princípios da eficiência e da legalidade estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Criação de grande quantidade de órgãos/unidades administrativas e de cargos em comissão, cuja quantidade, competência estabelecida e requisitos exigidos não estão adequados com a real necessidade da Prefeitura, resultando em acúmulo de





cargos, com secretarias, diretorias e gerências sem existir servidores lotados e necessidade de contratar empresas de consultoria, estando em desacordo com o princípio da legalidade, eficiência, economicidade e segregação de funções.

Dificuldades na responsabilização dos secretários e responsáveis pelas unidades administrativas da Prefeitura.

Substituição desses servidores por empresas de consultoria/assessoria, por servidores providos por meio de processos seletivos simplificados, contratados por meio de terceirizações em detrimento da valorização e conservação do principal patrimônio da entidade;

Acumulação de cargos comprometendo a eficácia, nos serviços desenvolvidos. Em descumprimento ao princípio de segregação de funções e fragilizando o sistema de controle interno das operações.

Falhas nos principais instrumentos de gestão e no sistema de controle do maior grupo de despesa da Prefeitura.

Ausência de relatórios gerenciais dificultando a gestão dos recursos humanos e prejudicando o monitoramento/acompanhamento e o controle.

Comprometimento do princípio de transparência.

2.2.8.Responsáveis:

2.2.8.1 Responsável n.º 1

Sidney Pires Salomé

2.2.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016

2.2.8.1.2 Conduta

Não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores;

Não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de





carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.

2.2.8.1.3 Nexo de causalidade

De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e os recursos humanos da Prefeitura.

Também é competência do Prefeito a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal

A não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como a não atualização das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo e o perfil do pessoal necessário, o plano de carreiras de acordo com as necessidades, resultou em desvalorização do servidor público municipal, quadro de pessoal com baixa qualificação e estrutura administrativa ineficiente em desacordo com a realidade do Município e com os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência e da economicidade.

2.2.8.2 Responsável n.º 2

Paulo César Alves de Araújo

2.2.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/15 a 29/04/2016

2.2.8.2.2 Conduta

Não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores;

Não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o





grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.

2.2.8.2.3 Nexo de causalidade

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araputanga em seu artigo 74, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre a estrutura administrativa e os recursos humanos da Prefeitura.

Também é competência do Prefeito a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

A não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como a não atualização das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo e o perfil do pessoal necessário, o plano de carreiras de acordo com as necessidades, resultou em desvalorização do servidor público municipal, quadro de pessoal com baixa qualificação e estrutura administrativa ineficiente em desacordo com a realidade do Município e com os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência e da economicidade.

2.2.8.3 Responsável n.º 3

Joel Marins de Carvalho.

2.2.8.3.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.2.8.3.2 Conduta

Não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores;

Não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os





requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.

2.2.8.3.3 Nexo de causalidade

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araputanga em seu artigo 74, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre a estrutura administrativa e os recursos humanos da Prefeitura.

Também é competência do Prefeito a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

A não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como a não atualização das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo e o perfil do pessoal necessário, o plano de carreiras de acordo com as necessidades, resultou em desvalorização do servidor público municipal, quadro de pessoal com baixa qualificação e estrutura administrativa ineficiente em desacordo com a realidade do Município e com os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência e da economicidade.

2.2.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.2.9.1. - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 13 a 14, os quais seguem em resumo.

Esclarece que a ausência da lei ou vícios de ordem estrutural ou legal nas normativas do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, seria traduzida em falhas ou erros insanáveis. Porém, alega que se a lei que cria o PCCS existe não há porque estabelecer apontamento, pois a lei foi elaborada em contexto histórico, com projeções para atender realidades futuras, então não há que se falar em lei inadequada.

Afirma que se o projeto de lei foi elaborado e aprovado por adequado processo legislativo, não há que se falar em ilegalidade da lei, ainda mais que somente o Judiciário poderia sustentar essa afirmação através de decisão do colegiado.

Argumenta que para afirmar o grau de ineficiência da lei é necessário estudo mais aprofundado a respeito do resultado pretendido e alcançado, deste modo não





sustentando as arguições apontadas. No entanto, reconhece que servem como ponto de reflexão, aprimoramento da gestão e otimização das ações governamentais em políticas públicas de recursos humanos.

2.2.9.2. - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 4, os quais foram reproduzidos nos esclarecimentos do mesmo para o achado nº 01, o qual encontra-se no item 2.1.9.2, e desta forma, não serão novamente aqui demonstrados.

2.2.9.3. - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 16 a 17, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Cita o período de abrangência da auditoria e a multiplicidade de gestores envolvidos e o alcance do advérbio não nas condutas, no sentido de voltar ao passado, já que ao apontar as evidências do achado é apontada a origem da situação em leis municipais do ano 2008, passando por normas editadas nos anos seguinte até o ano de 2016.

No que tange a não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal a questão remonta a promulgação da CRFB em 1988 e, mais tarde, ao tempo da Emenda Constitucional nº 19/1988. Assim, decorreram praticamente 30 (trinta) anos, sem a devida adequação.

Acha não razoável culpá-lo no quinto mês do seu mandato pelo que não foi realizado em décadas e que para agora realizar lhe exige tomada de providências que comporta soluções complexas, planejamento adequado, estudos consistentes, experimentação prática, que em anos não se viu solucionadas.

Em verdade, se tal exigência tivesse sido endereçada a tempo aos gestores anteriores, este Gestor Defendente sequer estaria tendo que esclarecer tal situação, pois as leis estariam adequadas e o Conselho estaria instituído e em pleno funcionamento. Com devido respeito, a eficiência e a eficácia já estariam sendo observadas.

Não acha razoável num limite estrito da auditoria, 31/05/2017, considerar o gestor omissor, em virtude de todo o contexto e do início da gestão.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





2.2.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.2.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Em análise das alegações do Sr. Sidney Pires Salomé há de se dizer que o Defendente está equivocado quando aponta que a ausência da lei ou vícios de ordem estrutural ou legal nas leis que estabelecem o Plano de cargos, carreiras e salários - PCCS do município seria traduzida em erros insanáveis.

No achado apontam-se as falhas, omissões e consequências, mas acredita-se serem sanáveis, com o devido cuidado e implantação/organização/execução das ações de políticas públicas em recursos humanos.

Existe a lei que cria o PCCS e outras que a modificam, no entanto cabe o apontamento, pois vê-se que ocorreu ingerência na administração do pessoal, conforme demonstrado no achado.

Dizer que a lei não é inadequada e que é elaborada diante de contexto histórico, com projeção para atender a demandas futuras é abusar da hipérbole, visto que, conforme demonstrado no achado, em outubro de 2016, dos 832 cargos criados, 428 não estão providos, o que representa mais da metade.

Apesar de alegar que pelo fato de a lei ter percorrido todo o processo legislativo estaria afastada possível ilegalidade, isso não procede, pois pode haver lei que mesmo obedecendo aos ritos formais pode ser materialmente ilegal.

Mas nem é esse o apontado. O apontamento é no sentido de que a lei não foi obedecida, visto ter criado certo número de cargos e de o gestor não os ter provido e então, não ter proposto a modificação da lei para ajustá-la à realidade do município, não só no número de cargos mas das competências e da estrutura, conforme abordado no achado servindo, desta forma, como instrumento norteador em sua gestão e nas subsequentes.

Apontaram-se as falhas nas políticas, elaboração e execução, de recursos humanos a partir da sua estruturação, visto a superestimação da quantidade de cargos em geral, mas com deficiências em específicos, e estruturas e competências não adequadas à real necessidade das atividades a serem desenvolvidas pelos servidores.

Apontou-se o princípio de impessoalidade pois no mesmo sentido do





parágrafo anterior, o ex-gestor ao não alterar a lei do Plano de cargos, carreiras e salários -PCCS e outras afins, para adequar as competências, estruturas e número de cargos de acordo com a realidade e necessidades do município não agiu sob as vistas do interesse público. Novamente, conforme texto do achado, cita-se, como exemplo, a Lei n.º 1.040/2013 – Altera os artigos 14 e 27 da Lei n.º 972/2011 criando diversos cargos de gerência. Vê-se que essa lei criou 25 cargos de gerência cujo requisito para a o exercício da função é possuir ensino fundamental completo.

Assim, por este exemplo, também confirma-se que maculou o princípio da legalidade, pois não pode, nos dias de hoje, em volta a constantes mudanças legais e na administração pública, admitir-se como pré-requisito para assumir um cargo de gerência a formação em ensino fundamental completo. Adicionalmente, fere-se o artigo 37, incisos II e V, da CF/88.

Sobre seu último argumento de que para afirmar o grau de eficiência da lei será necessário um estudo mais aprofundado a respeito do resultado pretendido e dos alcançados constata-se nesse mesmo achado, na situação encontrada, e nos demais seguintes o comprometimento do princípio argüido.

De todo modo, nota-se que o Defendente usou em sua defesa a técnica da tergiversação, em que fez alegações em pontos periféricos do achado, mas que não apresentou os motivos por não ter tomado as providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores, nem os motivos por não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.

Dessa forma, permanece a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.





2.2.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Conforme esclarecido no achado nº 2.1, o Sr. Paulo César Alves de Araújo apresentou no tópico 2.1.9.2 alegações válidas, simultaneamente, para os achados 01, 02, e 03. Desde modo, a conclusão da análise de suas alegações elaborada no achado 2.1, no tópico 2.1.10.2 não será aqui repetida, mas será a mesma a ser validada aqui, que é pela manutenção da irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo: Irregularidade mantida.

2.2.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Em análise das alegações apresentadas pelo Sr. Joel Marins de Carvalho, vê-se que o mesmo faz menção ao período auditado e sobre o alcance das condutas que lhe foram atribuídas, tendo como origem normas editadas a partir de 2008. Este fato, conforme abordado no achado, remete à criação do PCCS da educação, e válido ao se executar a auditoria.

Alega também que o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal remonta à promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua emenda nº 19/1998 e que decorreram praticamente 30 anos sem a devida adequação, no entanto, isso não justifica a instituição do referido conselho no âmbito do município. Em pesquisa na legislação do Estado do Mato Grosso, vê-se que o referido conselho foi instituído pelo Decreto nº 4.689, de 23 de julho de 2002, <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916b/9f929625c319916404256e980077f013?OpenDocument>>, pesquisa em 06/03/2018.

Sobre a arguição de que não é razoável culpá-lo em seu quinto mês do primeiro ano do seu primeiro mandato, pois são questões complexas a serem resolvidas e que veem de outras gestões sem solução, esta não é suficiente para sanar a irregularidade. A defesa foi apresentada em dezembro/2017, transcorridos, então, 11 meses do início de sua gestão e nela não demonstrou que nesse período tomou alguma





atitude quanto ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e quanto a mudanças nas leis do PCCS.

O Defendente tivera o conhecimento da necessidade de mudanças das Leis do PCCS quando não proveu adequadamente os cargos de Secretário de Administração, de Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural e de Secretário de Obras e Infraestrutura, diretorias, gerências e supervisões. Esse seria o momento ideal para propor as mudanças, atualizar e adequar as leis, mas optou por alterar a estrutura de fato sem o respaldo legal.

Dessa forma, a irregularidade será mantida.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho:
Irregularidade mantida.

2.2.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.2.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.2.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.2.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, quanto a não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e quanto a não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e





Salários dos Servidores, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. Também, sugere-se a determinação de que em 120 dias tome as providências para a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e elabore projeto de lei e o envie à Câmara para a adequação do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de acordo com a realidade do município, suas necessidades, considerando as observações desse relatório e tudo o mais que for necessário.

2.3 Achado nº 3 – Provimento de servidores em cargos em Comissão sem estabelecer percentual mínimo e para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, comprometendo a gestão de pessoas e descumprindo princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88). **(QA02, QA05 e QA06).**

2.3.1 Classificação da irregularidade

KB 02. Pessoal Grave 02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.3.2 Situação encontrada

A Lei Municipal n.º 972 de 07/02/2011 dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura, estipula as competências de cada órgão e unidade administrativa e cria cargos públicos, criando 36 cargos comissionados assim distribuídos:

- 08 cargos de secretários;
- 16 cargos de diretores;
- 12 cargos entre chefe de gabinete; auditor interno e assessores;

Foram criadas também 31 funções gratificadas para gerentes a serem providas por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente da





Prefeitura.

Constatou-se que não houve estabelecimento de percentuais mínimos para os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira em desacordo com o estipulado no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Agravando esta situação em 07/01/2013, por meio da Lei n.º 1.040/2013 foi alterado o artigo 14 da Lei n.º 972/2011 transformando as funções gratificadas em cargos de gerência que **poderiam** ser providos por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Essa alteração possibilitou a nomeação de cargos em comissão para exercerem atribuições de natureza típica, permanente e finalística da Administração Pública e/ou em muitos casos, a única pessoa chefiada pelo cargo em comissão era a própria pessoa ou todos do setor possuíam cargos em comissão o que caracteriza burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Esta situação se repetiu em outubro de 2015, outubro de 2016 e em março de 2017, vejamos:

Em outubro de 2015:

Seplan: <u>Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento</u>	Comissiona- dos Efetivos	Comissi- onados	Efeti- vos	Total
3- <u>Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento</u>				0
3.1-Diretoria de Finanças		1		1
3.1.3 - Gerente de Protocolo e Arquivo Geral (Aux. Adm.)	1			1
3.2 - Diretoria de Contabilidade (Assist. Adm.)	1			1
Assist. Adm.			1	1
Técnico Contábil			1	1
3.2.1- Assessor		1		1
3.2.2 - Gerencia de Planejamento (Aux. Adm.)	1			1
3.2.3- Gerencia de Administração da Frota (Motorista)	1			1
3.3- DIRETORIA ADM. DA SECRETARIA DE FINANÇAS		1		1
3.3.1 - Gerencia Tributária (Fiscal de Tributos Municipais)	1			1
Fiscal de Tributos Municipais			4	4
Auxiliar Administrativo			1	1





Seplan: <u>Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento</u>	Comissiona- dos Efetivos	Comissi- onados	Efeti- vos	Total
Total servidores na Seplan	5	3	7	15
Fonte: Lotacionograma de out/2015 - elaborado durante a inspeção <i>in loco</i> (doc. 227892 – págs. 9-9)				

Conforme quadro acima, existe um assessor lotado em um setor típico, permanente e finalístico (contabilidade), sem estar vinculado diretamente a um cargo político (Prefeito ou Secretário) evidenciando que se trata de burla à regra de concurso público.

Por outro lado, os cargos de gerente acima: Gerente de Protocolo e Arquivo Geral, Gerente de Planejamento e Gerente de Administração de Frota, não possuem subordinados, ou seja, não estão desempenhando funções de direção, chefia de uma unidade administrativa ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas, conforme ementas abaixo transcritas:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. **1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.** 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). **3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do *nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.** 4) A possibilidade de criação





de cargos em comissão **não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.** 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. **6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.**

(...)

Essa situação se repetiu em outubro de 2016:

Seplan – Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	Comissiona- dos Efetivos	Comissi- onados	Efeti- -vos	Total
3- Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (Motorista)	1			1
Assist. Adm.			1	1
3.1-Diretoria de Finanças		1		1
3.1.1- Supervisor de Oficina (Assist. Adm.)	1			1
Diretoria Adm. da Sec. Finanças e Planejamento (Aux. ADM.)	1			1
3.2 - Diretoria de Contabilidade (Aux. ADM.)	1			1
Assessor		1		1
Assessor Superior		1		1
Gerencia de Planejamento (Téc. Contábil)	1			1
3.3.1 - Gerencia Tributária (Fiscal de Tributos Municipais)	1			1
Fiscal de Tributos Municipais			4	4
Fiscal de Obras e Posturas			1	1
Total servidores na Seplan	6	3	6	15
Fonte: Lotacionograma de out/2016 - elaborado durante a inspeção <i>in loco</i> (doc. 227892 – págs. 5-8)				

Conforme excerto do lotacionograma de outubro de 2016, demonstra-se que na Diretoria de Finanças da Secretaria de Planejamento só existem chefes: um Diretor e um Supervisor. A mesma situação se repete na Diretoria de Contabilidade do exercício de 2016: também só existem chefes, com a agravante de que a Diretoria de Contabilidade foi





ocupada por servidor efetivo que possui somente o ensino médio e, assim, não poderia exercer as seguintes atribuições do cargo, conforme transcrição do § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 972/2011:

§2º - À Diretoria de Contabilidade compete:

I - receber, pagar, guardar e movimentar os recursos e outros valores do Município;

II - acompanhar, controlar e analisar a execução orçamentária;

III - processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentária e

patrimonial do Município;

IV - preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por outras esferas;

V - fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizada encarregados da movimentação de recurso e outros valores;

VI - controlar e fiscalizar as despesas feitas sob o regime de adiantamento;

VII - realizar a conciliação bancária das contas do Município.

Na Diretoria de Contabilidade, uma área de natureza finalística, permanente, típica da Prefeitura, além de o diretor não possuir nível superior ou curso técnico em contabilidade, existem assessores lotados naquele setor, evidenciando que se trata de burla à regra de concurso público.

Esta situação se repete em março de 2017 conforme excerto do lotacionograma:

Seplan: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	Comissio- nados Efetivos	Comissi- onados	Efetivos	Total
3- Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (Motorista)	1			1
3.1-Diretoria de Finanças		1		1
Assistente Administrativo			1	1
Diretoria Adm. da Sec. Finanças e Planejamento (Aux. ADM.)	1			1
3.2 - Diretoria de Contabilidade (AUX. ADM.)	1			1
Assessor		2		2
Gerencia de Planejamento (TÉCNICO CONTÁBIL)	1			1
3.3.1 - Gerencia Tributária (Fiscal de Tributos Municipais)	1			1
Fiscal de Tributos Municipais			4	4
Fiscal de Obras e Posturas			2	2





Seplan: Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	Comissio- nados Efetivos	Comissio- nados	Efetivos	Total
Auxiliar Administrativo			1	1
Total servidores na Seplan	5	3	8	16
Fonte: Lotacionograma de mar/2017- elaborado durante a inspeção <i>in loco</i> (doc. 227892, pág. 1-4)				

A Diretoria de Finanças possui dois chefes para somente um servidor efetivo. A situação se agrava na Diretoria de Contabilidade, que apesar da mudança de gestor, é provida por servidor que possui ensino médio. Nesta diretoria também só existem chefes/assessores, demonstrando que os cargos em comissão não são para exercer atribuições de direção, chefia e assessoramento à autoridade nomeante em descumprimento ao inciso V do art. 37 da CF/88.

Com o agravante de que o cargo de assessor sem estar vinculado à autoridade nomeante, e sendo exercido por uma pessoa que não possui formação profissional e experiência para efetivamente prestar assessoria, comprova que é burla à regra geral de concurso determinado no inciso II do artigo 37 da CF/88.

Além de burlar a regra de concurso público, tal situação provoca aumento dos gastos públicos devido a necessidade de contratação de empresas de consultoria/assessoria conforme demonstrado em achado específico (n.6 a 16).

Ainda em março de 2017 foram encontrados outros setores da Prefeitura que possuem apenas chefes e/ou onde existe “assessores” lotados:

Semad: Secretaria Municipal de Administração	Comissio- nados Efetivos	Comissio- nados	Efetivos	Total
4- Secretaria Municipal de Administração				0
Agente de Limpeza Pública			1	1
Assistente Administrativo			2	2
Auxiliar Administrativo			1	1
Auxiliar de Serviços Gerais			1	1
Vigia			1	1
Zelador			1	1
4.1 - Gerencia de Protocolo e Arquivo Geral (Apoio Adm. Educacional)/recepção	1			1





Semad: Secretaria Municipal de Administração	Comissio- nados Efetivos	Comissi- onados	Efetivos	Total
4.1- Diretoria de Suprimentos		1		1
4.1.1- Gerencia de Licitação (Téc. ADM. Educ.)	1			1
Auxiliar Administrativo			1	1
4.1.2 – Gerencia de Compras (Telefonista)	1			1
ASSESSOR SUPERIOR		1		1
Gerencia de Administração da Frota (Fiscal de Tributos)	1			1
4.1.3 – Gerencia de Almoxarifado Geral e Patrimônio (Motorista)	1			1
ASSESSOR SUPERIOR		1		1
4.2 – Diretoria de Recursos Humanos (ASS. ADM.)	1			1
Assistente Administrativo			1	1
Supervisão de Almoxarifado (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	1			1
4.3. – Diretoria Administrativa da Secretaria de Administração (T.I)		1		1
4.4 - Coordenador Executivo do Procon (ASS. ADM.)	1			1
Auxiliar Administrativo			1	1
Total servidores na Semad	8	4	10	22
Fonte: Lotacionograma de mar/2017 elaborado durante a inspeção <i>in loco</i> (doc. 227892, pág. 1-4)				

No quadro acima ficou evidenciado que na Gerência de Compras e na Gerência de Almoxarifado, além de os setores serem constituídos somente de cargos em comissão, consta lotado no setor um assessor especial, o qual possui, dentre as suas atribuições, de acordo com o Anexo I da Lei 994/2011 a de “supervisionar os estudos, análises e projeções realizadas pelos demais assessores, emitindo parecer conclusivo a ser submetido à avaliação e aprovação de seu superior hierárquico”.

A ausência de servidores pertencentes ao quadro efetivo nestas gerências, configura que estas gerências e seus assessores, na realidade exercem funções típicas, permanentes e finalísticas da Administração Pública e não cargo de direção, chefia e assessoramento.

Também existem secretarias e diversas gerências e diretorias que não possuem servidores lotados, somando aos fatos acima descritos, fica evidente que as





Leis que dispõem sobre a estrutura administrativa não estão de acordo com as necessidades e com a realidade da Prefeitura.

2.3.3 Objetos

Lotacionograma de outubro de 2015; outubro de 2016 e março de 2017 (doc. n.º 227888).

Folha de Pagamento de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. n.º 227888).

Lei n.º 972/2011 – dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014; (Doc. n.º 232267 – Págs. 01 a 32).

2.3.4 Critérios de auditoria

Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Resolução de Consulta do TCE-MT n.º 33/2013 – TP.

2.3.5 Evidências

Leis Municipais n.º 972/2011, 994/2011 e 1.040/2013 (Doc. 232267 – Págs. 01 a 59).

Lotacionograma elaborado durante o período da auditoria *in loco* (doc. n.º 227892/2017).

Questionário realizado com os servidores da Prefeitura (Doc. n.º 235274/2017).

2.3.6 Causas

Falhas na política pública de valorização dos recursos humanos existentes.

Não houve consolidação e atualização das normas que estabelecem a estrutura administrativa, suas competências (Organograma), criam o quantitativo de cargos efetivos, comissionados, as funções de confiança (quadro de servidores), o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCR e as atribuições de todos os cargos e funções da Prefeitura;





Alteração das 31 “funções gratificadas” previstas no artigo 14 da Lei n.º 972 de 07/02/2011, transformando-as, por meio da Lei n.º 1.040/2013, em cargos comissionados que poderiam ou não ser providos por servidores públicos.

A Lei que cria os cargos em comissão (Leis n.º 972/2011, 994/2011 e 1.040/2013) não exige requisitos compatíveis com as atribuições exercidas, exigindo para a maioria dos cargos apenas o nível médio, o que é incompatível para uma cidade que desde o dia 13/03/2000 possui a Faculdade Católica Rainha da Paz – FCARP, mantida pela Fundação Arco-Íris de Araputanga, fornecendo os seguintes cursos: Administração, Ciências Contábeis e Letras; a partir de 2005 passou a ofertar cursos de Educação Física e Sistema de Informação; e em 2006, o Curso de Direito, e por último, em 2012, o curso de Gestão da Tecnologia da Informação.

Não houve estabelecimento de percentuais mínimos para os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira contrariando o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Provimento de cargos em comissão sem a formação profissional adequada e, principalmente, sem experiência em gestão pública.

Burla à regra de provimento por meio de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

Cargos em comissão exercendo funções incompatíveis com as atribuições descritas em Lei, devido a não formação adequada, comprometendo a efetividade dos princípios de administração pública.

Gastos com empresas de consultoria e assessoria e/ou especializadas na área de administração pública.

Desestímulo, desvalorização dos recursos humanos especializados existentes na Prefeitura.

2.3.8 Responsável

2.3.8.1 Responsável n.º 1

Sidney Pires Salomé





2.3.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016

2.3.8.1.2 Conduta

Alterar as “funções gratificadas” previstas no artigo 14 da Lei n.º 972 de 07/02/2011, transformando-as, por meio da Lei n.º 1.040/2013, em cargos comissionados que poderiam ou não ser providos por servidores públicos, exigindo para cargos de gerente o nível fundamental e para o cargo de assessor o nível médio.

Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativo ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, desempenham atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas.

Burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2.3.8.1.3 Nexo de causalidade

A iniciativa das Leis que criam os cargos comissionados, bem como o provimento dos cargos públicos é atribuição do Chefe do Poder Executivo por meio do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Pelo fato de ter criado cargos comissionados e nomeado servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento a autoridade nomeante e, ainda, para exercer funções típicas, permanentes da Prefeitura, contribuiu, diretamente com a irregularidade.

2.3.8.2 Responsável n.º 2

Paulo César Alves de Araújo





2.3.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/15 a 29/04/2016

2.3.8.2.2 Conduta

Não atualizar e não adequar de acordo com a realidade do Município as Lei que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura.

Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativa ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas.

Burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2.3.8.2.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Chefe do Poder Executivo o provimento dos cargos públicos.

Pelo fato de não ter atualizado/adequado as Leis que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e do Organograma de acordo com a realidade, necessidade da Prefeitura e ter nomeado servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento a autoridade nomeante e, ainda, para exercer funções típicas, permanentes da Prefeitura, contribuiu, diretamente com a irregularidade.

2.3.8.3 Responsável n.º 3

Joel Marins de Carvalho





2.3.8.3.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.3.8.3.2 Conduta

Não atualizar e não adequar de acordo com a realidade do Município as Leis que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura.

Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativo ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas.

Burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2.3.8.3.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Chefe do Poder Executivo o provimento dos cargos públicos.

Pelo fato de não ter atualizado/adequado as Leis que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e do Organograma de acordo com a realidade, necessidade da Prefeitura e ter nomeado servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento a autoridade nomeante e, ainda, para exercer funções típicas, permanentes da Prefeitura, contribuiu, diretamente com a irregularidade.

2.3.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.3.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 14 a 15, os quais seguem em





resumo.

Cita que o gestor só pode fazer o que estiver estabelecido em lei e que em relação aos cargos comissionados não há normativa federal ou municipal estabelecendo os quantitativos máximos.

Afirma que os cargos comissionados ou função gratificada constantes na estrutura administrativa são aqueles autorizados em lei. Argumenta que lhe parece que a auditoria está se referindo às funções gratificadas e não aos cargos comissionados.

Descreve os conceitos de cargo comissionado e função gratificada.

O percentual mínimo estabelecido no inciso V da Constituição Federal de 1988, não é uma matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, vez que para estabelecer o mínimo o Poder Legislativo pode e deve atuar, não significa que esta majorando despesas públicas.

Desse modo, não cabe atribuição de responsabilidade exclusiva ao prefeito. Contudo a notificação serve de alerta para regulamentação em caráter de urgência.

2.3.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 4, os quais foram reproduzidos nos esclarecimentos do mesmo para o achado nº 01, o qual encontra-se na fl. 4, e desta forma, não serão novamente aqui demonstrados.

2.3.9.3 - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 18 a 20, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Pontua que tudo o que foi por ele realizado está autorizado por leis municipais editadas em 2011, 2013 e outros.

Alega que a administração é contínua e que alguns serviços não públicos não podem sofrer interrupção.

Que se valeu da legislação para servir-lhe como base para composição da Administração e assim garantir continuidade dos serviços públicos.

Lembra que foram apenas cinco meses de gestão, dos quais estão sendo





cobradas imperfeições que têm origem em normas editadas em outras gestões.

Admite que a legislação terá que ser alterada, mas que antes caberá à Gestão realizar avaliações, estudos, experimentações e planejamento para elaborar projetos de lei, que caso aprovados poderão ser objeto de modificações na atual estrutura.

Novamente afirma que não é razoável pretender que ele tenha feito essa revolução administrativa em cinco meses.

Alega que se tivesse que exonerar todos os comissionados a administração pararia e que para tanto, precisa de um prazo razoável.

Lembra que o TCE não havia efetuado apontamentos nesse sentido em auditorias pretéritas.

Reconhece que pode haver desconformidade, mas apenas em tom de argumento, mas que o agir foi com base nas normas municipais vigentes, então não agiu com má-fé. E essas normas não tiveram os projetos elaborados por ele, sua gestão.

Reconhece que é de sua competência avaliar os apontamentos da auditoria e em prazo razoável promover estudos, avaliações, concretizar o planejamento, elaborar os projetos de lei e enviá-los ao legislativo.

Alega legitimidade dos atos editados com base na legislação municipal vigente, porquanto essenciais à continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Considera sua não omissão, inclusive porque no passado não houve questionamento das leis municipais pelo TCE/MT, e prazo satisfatório para promover o planejamento necessário para readequar a legislação municipal e então exonerar e efetuar novas nomeações com base na nova lei.

2.3.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.3.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Em sua defesa o Sr. Sidney Pires Salomé confirma que a administração pública só pode fazer o que está na lei ou na Constituição Federal e que ainda não há normatização federal ou municipal que estabeleça quantitativos máximos a serem seguidos com relação aos cargos comissionados. E de fato, na esfera federal não há ainda a regulamentação, mas o município não precisa esperar por essa regulamentação para fazer a sua.





Dispõe o prefeito de iniciativa privativa para tratar de assuntos inerentes ao pessoal na administração pública, conforme citado no achado referendando-se a Lei Orgânica e também conforme a Constituição do Estado em seu art. 195, a seguir:

Art. 195 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Deste modo, entende-se que o prefeito possui iniciativa privativa para tratar de lei que estabeleça os percentuais dos cargos em comissão.

Ainda nesse sentido, há Resolução de Consulta nº 2/2015, destinada à Câmara Municipal, onde, em respeito à separação dos poderes, ela tem competência legislativa para fixação dos percentuais mínimos do preenchimento dos cargos em comissão providos por seus servidores efetivos, conforme a seguir:

(....)

3. as Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução;

e,

(...)

Alega que os cargos comissionados ou funções gratificadas são aquelas autorizadas em lei municipal e que lhe parece que a equipe de auditoria está se referindo a estas e não a estes. Mas não, a equipe técnica está se referindo aos cargos comissionados conforme disposto no item 2.3.8.1.2 conduta e explicado no item 2.3.2 da situação encontrada. Também no achado é feita a correlação do conceito do cargo em comissão, da natureza das atribuições dos cargos em comissão com o que acontece na prática nesse ente, onde há o exercício, de fato, de funções típicas permanentes da Prefeitura.





Dispõe, o Defendente, dos conceitos de cargos em comissão e função gratificada mas estes não regularizam a situação apontada no achado.

Desse modo, permanece a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.3.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Conforme esclarecido no achado nº 2.1, o Sr. Paulo César Alves de Araújo apresentou no tópico 2.1.9.2 alegações válidas, simultaneamente, para os achados 01, 02, e 03. Desde modo, a conclusão da análise de suas alegações elaborada no achado 2.1, no tópico 2.1.10.2 não será aqui repetida, mas será a mesma a ser validada aqui, que é pela manutenção da irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo:
Irregularidade mantida.

2.3.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Sobre as alegações apresentadas pelo Sr. Joel Marins de Carvalho de que sua conduta está pautada em leis municipais, editadas após 2011, e que sob pena de ilegalidade foi a elas que recorreu para dar continuidade à administração e aos serviços públicos. Que o período auditado sob sua gestão foram os cinco primeiros meses do primeiro ano e que não pode ser-lhe cobrado por imperfeições que têm origem em normas editadas em outras gestões, há de se dizer que lhe assiste razão em quase tudo, exceto nos provimentos em cargos de servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativa ou assessoramento a autoridade nomeante.

Sobre a arguição de que não é razoável cobrar imperfeições em seu quinto mês do primeiro ano do seu primeiro mandato, pois são questões complexas a serem resolvidas, que demandam estudo e planejamento e que vêm de outras gestões sem solução, em parte lhe assiste razão. Realmente é pouco tempo para se informar de tudo e





ter que solucionar todas as questões que foram nessa auditoria suscitadas, bem como outras não abordadas aqui, mas que são de seu conhecimento. No entanto, conforme já comentado no achado 2.1, no tópico 2.1.10.3 – conclusão da análise da sua defesa para os esclarecimentos gerais, o Defendente conta com o corpo técnico efetivo e também sua nova equipe, que espera-se, sabedora dos desafios da administração pública. Então, como o próprio defendente afirmou, isso não pode ser justificativa de erros.

Sobre a ausência de apontamentos no sentido desse achado em auditorias pretéritas há de se dizer que esta auditoria é fruto de determinação no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, onde se determinou a execução de duas auditorias específicas na área de pessoal para cada relatoria, a qual pode proporcionar melhor conhecimento a respeito e ser traduzido nesse trabalho. Então, não se pode dizer que antes o assunto de pessoal passou despercebido, havia outra sistemática de auditoria, inclusive era tema de secretaria específica, agora voltando às relatorias.

Sobre sua alegação final de que sob a égide de tal legislação é impossível, porquanto não soa razoável, exigir a realização de concurso público, apresenta certa contradição, pois o mesmo em sua peça de defesa anexa documentos de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Realização de Concurso Público, Seletivo Público e Processo Seletivo, sem, no entanto, apresentar os estudos e o planejamento adequado, para concretização das mudanças na legislação e provimentos adequados.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho:

Irregularidade mantida: KB 02. Pessoal Grave 02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Irregularidade sanada: KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.3.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.3.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor,





Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.3.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.3.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Afasta-se a irregularidade antes imputada ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, KB 10. Pessoal Grave 10, quanto a não atualizar e não adequar, de acordo com a realidade do Município, as Leis que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura e quanto à burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Mantém-se a irregularidade, KB 02. Pessoal Grave 02, quanto a Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativo ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas.

Sugere-se a aplicação de multa ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, no que tange a irregularidade classificada como KB 02. Pessoal Grave 02, e a determinação de que em 120 dias tome as providências para: estudo, planejamento e adequação, de acordo com a realidade do Município, das Leis que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura; que faça as adequações de pessoal de forma que não





haja servidores exclusivamente comissionados exercendo função gratificada; e que dê a continuidade no processo do concurso público.

2.4 Achado nº 4 – Inexistência de lotacionograma de acordo com o organograma da entidade fornecendo visão geral da disposição e a quantidade dos recursos humanos existentes em cada órgão/unidade administrativa/setor comprometendo a gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos (art. 37 da CF/88). **(QA04)**

2.4.1 Classificação da irregularidade

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.4.2 Situação encontrada

Não existe, em relação aos exercícios 2015, 2016 e 2017, um relatório de cargos/empregos públicos e funções, com informação do número de cargos existentes, o tipo de vínculo de cada cargo (eletivos, efetivos, contratados, comissionados e os com vínculo precário) por secretaria/unidade administrativa, de acordo com o organograma (estrutura administrativa criada por meio de uma Lei).

O lotacionograma, conforme o próprio termo induz, é mutável e retrata a distribuição dos servidores em determinado momento. E não é simplesmente a quantidade de servidores lotados em uma unidade administrativa/gerencial.

Para servir de instrumento de controle, tanto para as auditorias internas como para as externas e, principalmente atender aos princípios de transparência, o lotacionograma deve apresentar a lotação dos servidores de acordo com o organograma (gráfico que representa a estrutura administrativa autorizada por Lei) da entidade, detalhando os cargos/funções de forma qualitativa (o cargo e o tipo de vínculo, ou seja, se efetivo, eletivo, comissionado, contratado, estagiário) e de forma quantitativa (quantos cargos lotados em cada secretaria/unidade administrativa).

O que foi apresentado para esta equipe de auditoria, foi Quadro de Pessoal (doc. n.º 227884), indevidamente denominados de “lotacionograma”.

Esclarece-se que o Quadro de Pessoal, deve ser organizado por carreiras e

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





apresentar a quantidade autorizada por Lei, a quantidade de cargos preenchidos e a quantidade de cargos vagos, devendo fazer parte da Lei que regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários por ser um importante instrumento de gestão de pessoas, pois deve fornecer informação da quantidade de recursos humanos autorizados, a quantidade preenchida e quantos ainda são necessários por cargo.

Já o lotacionograma deve fornecer uma visão exata da disposição dos recursos humanos existentes na entidade pública.

Diante da ausência deste importante instrumento de gestão e controle, esta equipe de auditoria orientou os servidores do setor de recursos humanos para elaborar lotacionograma de acordo com o organograma do Poder Executivo aprovado pela Lei n.º 972/2011 tomando como base a disposição dos servidores conforme a folha de pagamento de outubro de 2015, outubro de 2016 e março de 2017 (doc. n.º 227892).

2.4.3 Objetos

O Quadro de Pessoal de outubro 2015, outubro de 2016 e março de 2017 (doc. n.º 227884).

As Folhas de Pagamento de Outubro de 2015 e 2016 e de março de 2017 (doc. n.º 227888).

O lotacionograma elaborado conforme orientação da equipe de auditoria (doc. n.º 227892).

2.4.4 Critérios de auditoria

Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Princípios de gestão de pessoas, de controle interno e de transparência na alocação de recursos públicos.

2.4.5 Evidências

Quadro de Pessoal indevidamente denominado de Lotacionograma (doc. n.º 227887) em contrapartida com o Lotacionograma elaborado durante o período da auditoria *in loco* (doc. n.º 227892).

Os Planos de Cargos, Carreiras e Salários: Leis Municipais n.º 852/2008 e





971/2011;

A Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa (Organograma) Lei n.º 972/2011 (Doc. n.º 232267 – Págs. 01 a 32).

2.4.6 Causas

Utilização incorreta nas Leis que estabelecem o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, do termo lotacionograma quando da elaboração do Quadro de Pessoal (quantidade de cargos autorizados/preenchidos ou ocupados/quantidade de cargos vagos.

Normas municipais de controle interno insuficientes.

Falta de treinamento dos servidores para a utilização dos instrumentos de transparência, gestão de pessoas e controle de pessoas.

O Software de gestão de pessoas não fornece os relatórios necessários para gerir os recursos humanos.

2.4.7 Efeitos reais e potenciais

Gestão do maior grupo de despesa da prefeitura sem demonstrar/comprovar sua alocação e necessidade por meio de um instrumento eficiente de gestão: o lotacionograma.

Comprometimento do exercício do controle interno e externo.

2.4.8 Responsável

2.4.8.1 Responsável n.º 1

Luís Carlos Henrique

2.4.8.1.1 Qualificação

Secretário Municipal de Administração

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Período: 09/05/2016 até 31/05/2017

2.4.8.1.2 Conduta

Não se utilizar de lotacionograma elaborado de acordo com o organograma





da entidade, com informação da disposição de cada cargo, o perfil, quantidade e o tipo de vínculo (contratado, efetivo, eletivo, comissionado) para cada secretaria da Prefeitura, como instrumento de controle e gestão na área de recursos humanos e como instrumento de controle para visualizar a necessidade de adequação e atualização das Leis que dispõem sobre o Organograma e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

Não propiciar treinamentos/capacitações adequadas aos servidores do setor de recursos humanos.

2.4.8.1.3 Nexo de causalidade

A Secretaria de Administração é responsável pela organização administrativa da entidade, bem como pela gestão de pessoas, conforme art. 4.º da Lei n.º 972/2011. Dentre as suas atribuições estão: “executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos (sic) demais assuntos de pessoal; promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações;

Ao não treinar/capacitar adequadamente os servidores; realizar o monitoramento, controle das atividades e do sistema de gestão de pessoas, contribuiu diretamente para a não elaboração e utilização de um importante instrumento de gestão e de controle dos recursos humanos da Prefeitura: o lotacionograma. Restando prejudicada a transparência, planejamento e gestão dos recursos humanos, além de dificultar o exercício do controle interno e externo e colaborar com a desatualização e inadequação das Leis que tratam do organograma e dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários.

2.4.8.2 Responsável n.º 2

Ovídio de Freitas Godoy

2.4.8.2.1 Qualificação

Diretor de Recursos Humanos

Período = 01/01/2015 até 31/05/2017

2.4.8.2.2 Conduta

Não elaborar e/ou não se utilizar de lotacionograma elaborado de acordo





com o organograma da entidade, com informação da disposição de cada cargo, o perfil, quantidade e o tipo de vínculo (contratado, efetivo, eletivo, comissionado) para cada secretaria da Prefeitura, como instrumento de controle e gestão na área de recursos humanos e como instrumento de controle para visualizar a necessidade de adequação e atualização das Leis que dispõem sobre o Organograma e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

2.4.8.2.3 Nexo de causalidade

Dentre as atribuições da Diretoria de Recursos humanos está a de readequar, continuamente, o quadro de servidores da Prefeitura para atender as demandas de acordo com os princípios da eficiência, economicidade, legalidade, moralidade, planejamento, transparência (art. 37 da CF/88) e da segregação de funções.

Ao não elaborar o lotacionograma, contribuiu para a ausência deste importante instrumento de gestão e de controle dos recursos humanos.

2.4.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.4.9.1 - Responsável nº 1 - Luís Carlos Henrique

Os esclarecimentos gerais apresentados pelo Sr. Luis Carlos Henrique constam no documento nº 315632/2017, fl. 3 a 5, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida conforme os tópicos por ele elencados.

a) Da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo

Aborda a necessidade de limitar o objetivo da auditoria para não haver incidência de conteúdo prejulgado. Entende que as contas, em seu período de atuação – 2014 a 2017 - já foram analisadas pelo TCE/MT, apreciadas pelo Legislativo, que então perdeu-se o objeto e que é necessária segurança jurídica.

Admite que o objeto “gasto com pessoal”, possibilita a investigação de diversos temas, mas que compreendidos no limite preciso dessa expressão, sob pena de desconsideração dos apontamentos ou reconhecimento da impossibilidade material de se mantê-los, especialmente se o conteúdo já foi matéria de julgamento anterior e o objeto completamente perdido.

Esclarece sobre a limitação material, legal e temporal para o exame em





homenagem à segurança jurídica, à preclusão, ao trânsito em julgado administrativo, com perda do objeto e inutilidade do apontamento.

Argumenta que por se tratar de auditoria de conformidade, o que não esteja intimamente ligado à conformidade, deve ser desconsiderado e enxerga extrapolamento dos limites dos objetos pontuais.

b) Defesa do Achado nº 04

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 315632/2017, fl. 5 a 15, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que para se lhe imputar a responsabilidade seria necessário que estivesse no cargo de Secretário Municipal de Administração, no entanto, nunca o esteve.

Ocorre que o Defendente nunca ocupou o cargo de Secretario Municipal de Administração. E se exerceu algumas e pontuais atividade típicas dessa Pasta, suprimindo apenas de "fato" e não de direito a ausência de um titular, isto não faz dele um Secretario de Administração para todos os efeitos.

A própria auditoria, noutra parte do relatório, ao tratar de uma suposta acumulação de cargo, evidencia que foram praticados apenas alguns atos relativos à Secretaria de Administração, não havendo uma atuação ampla e irrestrita, como se Secretário de fato e de direito fosse.

Repudia, então, a culpa por omissão, pois haveria necessidade de se demonstrar que o defendente estava legitimamente obrigado à prática dos atos tidos como omitidos, e não o está demonstrado.

Lembra que o ato administrativo exige a presença do elemento competência, presente quando o agente está legalmente investido dos poderes necessários.

Desta forma, não estando o agente investido dos poderes atribuídos ao Secretario Municipal de Administração, ainda que tenha praticado alguns atos pontuais (apenas de fato), não se pode falar que o mesmo estava obrigado. E se *não* se pode falar em obrigação (ato vinculado), não se pode falar em omissão.

Sobre o mérito da conduta descrita, não se utilizar de lotacionograma, alega que a própria auditoria, em seu relatório, admite que o mesmo não existe e que então ele não poderia se utilizar de algo que não existe. Que esse instrumento deveria ter sido elaborado pela Diretoria de Recursos Humanos e não por ele. Lembra que ele não estava formalmente obrigado a produzir ou obrigar que se produzisse, já que a Diretoria de RH





está dentro da pasta Administração.

Nessa mesma linha, alega que se não ocupava formalmente a pasta Secretaria de Administração, não estava obrigado a propiciar treinamentos e capacitações aos servidores da área de recursos humanos, sob pena de abuso de poder.

Crê que a questão 'lotacionograma' não está ligada ao objetivo foco da auditoria – gasto com pessoal, transcendendo os limites do escopo da auditoria, pois não vê correlação de como o instrumento pode diretamente influir no cálculo do limite do gasto com pessoal.

Não vê, ao menos num plano de subsunção direta, qualquer agressão às normas vigentes, especialmente as ditas violadas, como o art. 37 da CRFB/88. Alega que o apontamento e as conclusões acima não se harmonizam com as normas gerais de auditoria, de cogente observação e passa a demonstrar.

Aborda sobre o termo lotacionograma, seu conceito, formação, uso, falta de normatividade a respeito de seu uso, que não se pode afirmar qualquer responsabilidade pela ausência desse instrumento, nem que não utilizá-lo afronta o art. 37 da CRFB/1988.

Reproduz o art. 5º, II, da CRFB/1988 e afirma que não é possível apontar obrigação e atribuir responsabilidade, especialmente no âmbito da Administração Pública, quando não há lei ou norma que determine a conduta.

Reproduz o inciso XXXIX do art. 5º da CRFB/1988 e alega que se não há definição exata para o lotacionograma, seu conteúdo e configuração mínima, nem obrigação legal ou normativa, não há como exigir sua feitura, alegar irregularidade e pretender punição por não ter feito o que não está legalmente obrigado.

Alega que o apontamento não se harmoniza com uma auditoria de conformidade cuja tônica é apresentar a conformidade ou não de atos com as leis e normas.

Aponta conceito de auditoria de conformidade com base na resolução TCE/MT nº 15/2016 e novamente afirma a necessidade de lei para a prática do ato.

Novamente discorre sobre o lotacionograma, seus conceitos, aplicações, fins e questiona sua exigência pelo TCE e afirma que aplicação não influenciam diretamente na apuração dos limites de gasto com pessoal.

Nesta linha, ainda que se possa admitir que um 'lotacionograma', nos moldes tão só idealizados pela distinta auditoria (modo não explicitado na auditoria), possa apresentar





vantagens gerenciais ou de planejamento, há que se admitir também a ausência de normatização ou diretriz que possa obrigar alguém a ter que produzi-lo e utilizá-lo. Além disso, não é possível afirmar vantagens sem experimentação; tampouco afirmar inválida a peça técnica similar apresentada por este Defendente.

Menciona que a própria folha de pagamento é um lotacionograma.

Não obstante, no presente caso, foi apresentado a distinta auditoria, pela Diretoria de RH, um QUADRO denominado DISTRIBUIÇÃO SERVIDORES POR LOTACAO (já enviado na defesa do Diretor de RH) , que detalha os cargos por unidade, apresenta sua quantidade, a menção quanto a ser de provimento efetivo, contratado, comissionado, etc.

Alega que o respeitável relatório de auditoria de conformidade não é harmônico com as normas de auditoria de observância cogente, cita a ISSA 400 e imprecisão na indicação do dispositivo supostamente violado, não sendo possível usar genericamente o dispositivo no art. 37 da CRFB/1998 e que não foi violado nenhum normativo.

2.4.9.2 - Responsável nº 2 - Ovídio de Freitas Godoy

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Ovídio de Freitas Godoy constam no documento nº 296336/2017, fl. 3 a 10, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que o apontamento e as conclusões acima não se harmonizam com as normas gerais de auditoria, de cogente observação e passa a demonstrar.

Aborda sobre o termo lotacionograma, seu conceito, formação, uso, falta de normatividade a respeito de seu uso, que não se pode afirmar qualquer responsabilidade pela ausência desse instrumento, nem que não utilizá-lo afronta o art. 37 da CRFB/1988.

Reproduz o art. 5º, II, da CRFB/1988 e afirma que não é possível apontar obrigação e atribuir responsabilidade, especialmente no âmbito da Administração Pública, quando não há lei ou norma que determine a conduta.

Como o devido respeito, não há norma do Tribunal de Contas de Mato Grosso, lei em sentido amplo e nem mesmo norma interna do Município que defina o que seria um 'lotacionograma', qual seu conteúdo, sua finalidade, sua destinação, etc.

Reproduz o inciso XXXIX do art. 5º da CRFB/1988 e alega que se não há definição exata para o lotacionograma, seu conteúdo e configuração mínima, nem obrigação legal ou normativa, não há como exigir sua feitura, alegar irregularidade e





pretender punição por não ter feito o que não está legalmente obrigado.

Alega que o apontamento não se harmoniza com uma auditoria de conformidade cuja tônica é apresentar a conformidade ou não de atos com as leis e normas.

Aponta conceito de auditoria de conformidade com base na resolução TCE/MT nº 15/2016 e novamente afirma a necessidade de lei para a prática do ato.

Novamente discorre sobre o lotacionograma, seus conceitos, aplicações, fins e questiona sua exigência pelo TCE e afirma que aplicação não influenciam diretamente na apuração dos limites de gasto com pessoal.

Nesta linha, ainda que se possa admitir que um 'lotacionograma', nos moldes tão só idealizados pela distinta auditoria (modo não explicitado na auditoria), possa apresentar vantagens gerenciais ou de planejamento, há que se admitir também a ausência de normatização ou diretriz que possa obrigar alguém a ter que produzi-lo e utilizá-lo. Além disso, não é possível afirmar vantagens sem experimentação; tampouco afirmar inválida a peça técnica similar apresentada por este Defendente.

Menciona que a própria folha de pagamento é um lotacionograma.

Não obstante, no presente caso, foi apresentado a distinta auditoria, pela Diretoria de RH, um QUADRO denominado DISTRIBUIÇÃO SERVIDORES POR LOTACAO (anexo) , que detalha os cargos por unidade, apresenta sua quantidade, a menção quanto a ser de provimento efetivo, contratado, comissionado, etc.

Lista as suas atribuições como Diretor de Recursos Humanos, com base no §5º, do art. 4º da Lei nº 972/2011 e afirma que não há qualquer menção de elaborar, utilizar ou aprimorar 'lotacionograma' e destaca a atribuição do inciso VI, conforme a seguir:

"readequear, continuamente, o quadro de servidores, tendo em vista a evolução tecnológica e os padrões estabelecidos para prestação dos serviços municipais."

Com o devido respeito, cumprimos integralmente o inciso VI quando entregamos, longe de qualquer rigidez não exigida, o Quadro de Distribuição Servidores por Lotações. Tal quadro estava atualizado na data da sua entrega, de modo que estava readequado a realidade dos serviços municipais. Enfatizando, não olvidemos que não há uma definição exata do que seja um 'lotacionograma' nem legalmente, nem tecnicamente e nem mesmo no ideário das instituições públicas e privadas. No cenário se vê 'n' modelos do que às vezes foi chamado até mesmo de 'funcionograma', 'quadro de lotação'.





Alega que o respeitável relatório de auditoria de conformidade não é harmônico com as normas de auditoria de observância cogente, cita a ISSA 400 e imprecisão na indicação do dispositivo supostamente violado, não sendo possível usar genericamente o dispositivo no art. 37 da CRFB/1998 e que não foi violado nenhum normativo.

Desse modo, é certo que o respeitável relatório de auditoria deve ser desconsiderado, por não encontrar fundamentação legal e por descumprir normas de auditoria de observância cogente. Também é necessário reconhecer a ausência de irregularidade, especialmente porque não há definição técnica ou normativa do que seja um 'lotacionograma' e seu conteúdo. Por último, a ausência de irregularidade se verifica pelo cumprimento, por este Defendente, de todas as atribuições inerentes ao seu cargo.

2.4.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.4.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Luís Carlos Henrique

Há de se dizer que o Sr. Luis Carlos Henrique apresentou alegações como esclarecimentos gerais com igual teor às apresentadas pelo Sr. Sideny Pires Salomé no achado nº 2.1. item 2.1.9.1, as quais foram analisadas no item 2.1.10.1, na parte sobre os esclarecimentos gerais. Desta forma, elas não serão novamente aqui analisadas mas suas conclusões serão as mesmas para esse achado.

Sobre aos esclarecimentos sobre o achado de que a conduta não lhe pode ser atribuída pois nunca ocupou o cargo de Secretário Municipal de Administração e que se exerceu algumas e pontuais atividades típicas dessa Pasta, suprimindo apenas de "fato" e não de direito a ausência de um titular, isto não faz dele um Secretário de Administração para todos os efeitos, mas isso não procede.

O Defendente, durante a visita *in loco* confirmou sua condição de responder pelas duas secretarias, comprovou-se atos assinados na competência de secretário de Administração, o mesmo admite, nas alegações de sua defesa a prática de atos pontuais e o próprio gestor, em sua defesa no achado 2.5, item 2.5.9.2 também o admite.

Não existe a condição de ser meio secretário, ou secretário em alguns casos específicos, ora ser e ora não ser, e neste momento de auditoria não o ser.

O fato de o Defendente ter aceitado acumular os dois cargos, um deles sem





nomeação legal, contribuiu para a não nomeação efetiva da pasta e concorreu juntamente aos gestores pelo acúmulo ilegal de cargos públicos. Também contribuiu para a má gestão da pasta, a qual revela-se nesse relatório.

Ao contrário do que afirma, cabe atribuir-lhe responsabilidade pela omissão no presente achado, e ao contrário, ainda do que afirma de que não estava legitimamente obrigado à prática dos atos tidos como omitidos, o próprio defendente e o gestor admitiram a prática de atos de competência de secretário de administração.

E ainda alega que o ato administrativo, para ser válido, exige a presença do elemento '*competência*', presente apenas quando o agente esta legalmente investido dos poderes necessários, abrindo uma nova problemática: a do vício de competência nos atos praticados.

A doutrina fala em abuso de poder para referir-se a situações em que o agente público atua fora de sua esfera de competência ou desviado dos fins legais determinantes da prática do ato. No caso em tela, o agente praticou excesso de poder, pois emitiu atos com vício de competência.

Segundo a lei 4.717, de 29/06/1965, art. 2º, são nulos os atos lesivos ao patrimônio nos casos de incompetência, conforme a seguir:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao





resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Agora, no mérito da questão, sobre as condutas que lhe foram atribuídas, sobre o lotacionograma, demonstra equívoco na sua interpretação do achado correlacionando que ao ser atribuída a conduta de não utilizar o lotacionograma pressupõe a existência de um, que no caso deveria ter sido feito pela Diretoria de Recursos Humanos e não por ele. E que se não o foi feito não pode ser utilizado, que nem estava formalmente obrigado a produzir ou obrigar que se produzisse e então não lhe cabe a culpabilidade.

Com todo respeito ao Defendente, e ao direito de se defender, essas alegações são apenas utilizadas para desviar o foco da questão e fazer perder tempo de análise... O que é lamentável, pois esforça-se para o célere trâmite processual e ter que responder a esse tipo de argumentação pensa-se que o nobre Defendente não está levando a sério a auditoria.

Primeiro alega ter praticado atos de competência de secretário de administração mas mesmo assim diz que só foi de fato e que então não acumulou função e agora vem com essa tergiversação a respeito de algo tão importante para a administração e que ao mesmo tempo é tão básico e ferramenta de gestão de indiscutível importância, mas que o município não tem e ainda assim refuta-se a ter, minimizando a situação. Isso não é aceitável, revela apenas o quanto a administração está preterida.

Novamente, o Defendente alega que por não estar formalmente no cargo não pode ser obrigado a propiciar treinamentos e capacitações aos servidores da área de recursos humanos e frisa, não se pode obrigar aquele que não está obrigado, sob pena de haver abuso de poder. Mas isso é uma falácia, pois de fato o estava e agora precisa arcar com as consequências, aliás, melhor que não tivesse aceitado a condição que aceitou, pois então o gestor deveria buscar outra saída, a contento, para não nomear o Secretário de Administração.

Não cabe a argumentação de que a questão do lotacionograma não está diretamente ligada aos objetivos foco da auditoria – gasto com pessoal. Tanto o está que houve planejamento para sua verificação análise, conforme se pode ver no item 1.3 Objetivo e questões de auditoria, questão 4.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

O Defendente não consegue enxergar ao menos num plano de subsunção direta, qualquer agressão às normas vigentes, especialmente as ditas violadas, como o art. 37 da CRFB/88, e nem poderia, pois do jeito que revela entender os fatos, não percebe que no mínimo há comprometimento dos princípios da legalidade e da eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Sobre os diversos conceitos, indefinições e falta de padronização, utilidades, utilizações que apresenta a respeito do lotacionograma, sua afirmação de que não há norma que exija a elaboração do citado instrumento de gestão e que só se está obrigado a fazer o que está em lei há de se dizer que o próprio Defendente distorce as situações e entra em contradição, pois praticou ilegalmente, pois não estava oficialmente nomeado, atos de competência do Secretário de Administração, mas fazer um lotacionograma ou exigir que alguém o faça, isso ele não pode.

Sinceramente, aponta-se nesse achado algo tão básico, tão conhecido e de fundamental importância no gerenciamento de pessoas e ter que, agora em grau de defesa, debater essas alegações travestidas de tantas formas de tentativas de se descaracterizá-lo, revela-se algo surreal. Tanto o é que no início da auditoria, antes da visita *in loco* havíamos solicitado o lotacionograma e tivemos que enviar um modelo para servir como exemplo, conforme demonstrado ao final do parágrafo, pois o que nos foi entregue não continha as informações necessárias de um, onde se pudesse ter a visão de todas as lotações em todos os setores, secretarias da administração e por vínculo.

Ofício 4 - solicitação documentos



LOIDE SANTANA PESSOA BOMBASSARO

seg 05/06/2017 15:34

Para: CONTROLE INTERNO - Pref. Munic. Araputanga <controleinterno@araputanga.mt.gov.br>

Cc: SILVIA



Responder a todos



LOTACIONOGRAMA ...

24 KB

Baixar Salvar no OneDrive - TCEMT

Boa Tarde Renata,

Estou te passando o modelo de Lotacionograma.

Primeiro gostaria de explicar que para nós, o Lotacionograma deve demonstrar os cargos conforme o ORGANOGRAMA, ou seja, demonstrar a quantidade de servidores lotados por setor, por natureza de vínculos (eletivos, efetivos, comissionados, contratados, estagiários....) e a sua quantidade.

Estamos passando em anexo um modelo.

Assim que receber o e-mail, favor entrar em contato para maiores esclarecimentos.

Abraços,





Distribuição Servidores por lotações em outubro de 2016									
Localização Gabinete Prefeito: No prédio sede da prefeitura	Folha oficial (elementos 4,10, 13)						Elementos 34 e 36		
	Ele- tivos	Contra- tados	Comis-siona- dos Efetivos	Comis-siona- dos	Efe- tivos	Total	Ele- men-to 34	Ele- men-to 36	Total Elemen-to 34 e 36
1- Gabinete do Prefeito – GP						0			0
Procuradora do Município						0			0
Agente Administrativo						0			0
Escriturária – Cedida para o cartório eleitoral						0			0
Zelador									0
1.1 - Coordenadoria Jurídica - COOJUR						0			0
1.2 - Assessoria Especial - ASSJUR						0			0
1.3 - Controladoria do Sistema de Controle Interno - CSCI						0			0
1.4 - Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - COOSCI						0			0
1.5 - Assessor de Assuntos Estratégicos - ASSAES						0			0
1.6 - Coordenadoria de Gabinete do Prefeito - COOGAB						0			0
1.7 - Secretário Executivo - SEEX						0			0
1.8 - Junta de Serviço Militar - JSM						0			0
Total servidores no Gabinete	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Já *in loco* teve-se que sentar ao lado dos servidores e orientar na elaboração do lotacionograma, pois o que havia sido entregue ainda não retratava a realidade das lotações. Se para os auditores um lotacionograma é tão importante assim, numa auditoria de folha de pagamento, imagina-se o quanto deve ser para um gestor de primeiro mandato e em seu primeiro ano e sua equipe recém empossada.

E agora a realidade revelada nessa defesa, é chocante, pois o Defendente, que desde 2016 acumula ilegalmente a função de secretário de administração, rebate a todo momento e de todas as formas a desnecessidade da adoção e uso do lotacionograma pela administração.

Lembra-se que o lotacionograma é exigência de envio no Sistema Aplic do TCE/MT e que por coincidência, é o próprio defendente o responsável pelo citado sistema junto ao TCE, então não lhe pode ser algo tão estranho.

Não cabe azo alegar que por ser auditoria de conformidade não se pode apontar a irregularidade. Antes de tudo é uma auditoria e que dá plena liberdade para o auditor auditar, dentro do que lhe foi determinado, os assuntos e situações que julga relevantes. Então não procede a alegação de que pelo fato de não existir obrigação legal para uso do lotacionograma não se pode imputar a responsabilidade. O lotacionograma além de ser algo muito básico e imprescindível na administração é exigido no Sistema Aplic do TCE/MT.

Essa auditoria foi a oportunidade que se teve para analisar e mencionar C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





sobre o lotacionograma no município, sendo suas impressões descritas neste achado, até mesmo com o mínimo de informações necessárias: *“o lotacionograma deve apresentar a lotação dos servidores de acordo com o organograma (gráfico que representa a estrutura administrativa autorizada por Lei) da entidade, detalhando os cargos/funções de forma qualitativa (o cargo e o tipo de vínculo, ou seja, se efetivo, eletivo, comissionado, contratado, estagiário) e de forma quantitativa (quantos cargos lotados em cada secretaria/unidade administrativa).”*

A Constituição do Estado do Mato Grosso em seu art. 148, traz a necessidade de publicação do lotacionograma, conforme a seguir:

Art. 148 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário farão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, seus respectivos lotacionogramas, com a especificação de remuneração atualizada de todos os servidores.

Parágrafo único As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados no Diário Oficial do Estado serão considerados nulos de pleno direito.

Aponta o nobre Defendente conceitos da auditoria de conformidade, faz menção à Resolução Normativa nº 15/2016 do TCE/MT, art. 4º, e à ISSAI 400, demonstrando-se exímio conhecedor, mas com todo respeito, por outro lado demonstra desconhecer o que lhe deveria, a instituir um lotacionograma e a disseminar sua importância e a usá-lo como ferramenta de gestão e de transparência.

Ao contrário do que o defendente alega, a folha de pagamento não substitui um lotacionograma, senão vejamos, como exemplo, a folha de pagamento onde e como ele está presente:

- a) Segue folha emitida por unidade orçamentária





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584



Estado de MATO GROSSO

TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

RUA ANTONOR MAMEDES, Nº 911, CENTRO, ARAPUTANGA - MT

FOLHA DE PAGAMENTO - TODAS - MARÇO de 2017

SECRETARIA: 04 SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO: 138 SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
VÍNCULO: 30 SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) E MILITAR, VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
PROJ. ATIVIDADE: 0053 GABINETE DO SECRETARIO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

SERVIDOR: 478 - LUIS CARLOS HENRIQUE				ADMISSÃO: 24/03/2003		
CARGO: MOTORISTA				VÍNCULO: 30 CLASSE: B NÍVEL: 02		
COD	DESCRIÇÃO	PARCELA	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	NEUTROS
9001	SALARIO BASE	01/01	30 DIA	1.736,81		
9012	DIF. SALARIAL CARGO COMISSIONADO		Valor	4.259,15		
9100	ADIC. POR TEMPO DE SERVICO		5.00%	86,84		
9754	CONTRIBUICAO SINDICAL		1 DIA		60,78	
9920	IRRF - SALARIO		27.50%		696,10	
9942	PREVIDENCIA - FUNDO		11.00%		200,60	
SALARIO BASE: 1.841,02			TOTAL	6.082,80	957,48	0,00
			SALARIO LIQUIDO			5.125,32
TOTAL DE PROVENTOS: 6.082,80		TOTAL DE DESCONTOS: 957,48		TOTAL DE NEUTROS: 0,00		TOTAL LIQUIDO: 5.125,32
TOTAL DE SERVIDORES: 1						

b) Segue página da folha de pagamento emitida por ordem alfabética





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

Estado de MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

rua Antenor Mamedes, nº 911, CENTRO, araputanga - mt

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2017

FOLHA DE PAGAMENTO - TODAS - MARÇO de 2017

SERVIDOR:	2056	-	LUCIMEIRE DE SOUZA COSTA	ADMISSÃO:	01/03/2017	
CARGO:	PROFESSOR 1			VÍNCULO:	35 CLASSE: A NÍVEL: 01	
COD	DESCRIÇÃO	PARCELA	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	NEUTROS
9001	SALARIO BASE		30 DIA	1.445,21		
9754	CONTRIBUICAO SINDICAL	01/01	0 DIA		48,17	
9919	PREVIDENCIA - INSS		8,00%		115,51	
SALARIO BASE: 1.445,21				TOTAL	1.445,21	0,00
				SALARIO LIQUIDO		1.281,43

SERVIDOR:	1725	-	LUCINDA RODRIGUES DA BOA MORTE	ADMISSÃO:	15/03/2013	
CARGO:	TECNICO EM ENFERMAGEM			VÍNCULO:	30 CLASSE: B NÍVEL: 01	
COD	DESCRIÇÃO	PARCELA	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	NEUTROS
9001	SALARIO BASE		30 DIA	2.658,95		
9290	INSALUBRIDADE 20		20,00%	187,40		
9691	DESC. PARCELA BCO. BRADESCO	01/11	Valor		375,10	
9691	DESC. PARCELA BCO. BRADESCO	01/09	Valor		164,44	
9754	CONTRIBUICAO SINDICAL	01/01	1 DIA		88,63	
9942	PREVIDENCIA - FUNDO		11,00%		292,48	
SALARIO BASE: 2.658,95				TOTAL	2.846,35	0,00
				SALARIO LIQUIDO		1.924,70

SERVIDOR:	1048	-	LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA	ADMISSÃO:	01/02/2007	
CARGO:	AGENTE SAUDE 1 ACS			VÍNCULO:	35 CLASSE: A NÍVEL: 01	
COD	DESCRIÇÃO	PARCELA	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	NEUTROS
9001	SALARIO BASE		30 DIA	1.224,59		
9290	INSALUBRIDADE 20		20,00%	187,40		
9691	DESC. PARCELA BCO. BRADESCO	01/37	Valor		298,69	
9691	DESC. PARCELA BCO. BRADESCO	01/66	Valor		127,45	
9754	CONTRIBUICAO SINDICAL	01/01	1 DIA		40,81	
9772	CONTRIB SINDICAL ACS/ACE		1,00%		12,24	
9919	PREVIDENCIA - INSS		8,00%		112,95	
9983	FGTS		8,00%			112,95
SALARIO BASE: 1.224,59				TOTAL	1.411,99	112,95
				SALARIO LIQUIDO		819,85

SERVIDOR:	478	-	LUIS CARLOS HENRIQUE	ADMISSÃO:	24/03/2003	
CARGO:	MOTORISTA			VÍNCULO:	30 CLASSE: B NÍVEL: 02	
COD	DESCRIÇÃO	PARCELA	REFERÊNCIA	PROVENTOS	DESCONTOS	NEUTROS
9001	SALARIO BASE		30 DIA	1.736,81		
9012	DIF. SALARIAL CARGO COMISSONADO		Valor	4.259,15		
9100	ADIC. POR TEMPO DE SERVICO		5,00%	86,84		
9754	CONTRIBUICAO SINDICAL	01/01	1 DIA		60,78	
9920	IRRF - SALARIO		27,50%		695,10	
9942	PREVIDENCIA - FUNDO		11,00%		200,60	
SALARIO BASE: 1.736,81				TOTAL	5.082,80	0,00
				SALARIO LIQUIDO		5.125,32

Como se pode ver, em ambos tipos de folha não é possível enxergar que Luis Carlos Henrique é o Secretário de Finanças pois ele aparece em seu cargo concursado, que é de motorista, o que levaria a um erro de interpretação numa análise gerencial. Além de trazer o cargo do concurso e não o atualmente exercido, não há totalizações por função/cargo dentro da secretaria/setor, e seria necessário manusear mais de uma centena de folhas/pautas para se saber das lotações, então, bem longe de parecer-se com um lotacionograma.

O quadro denominado – Distribuição Servidores por Lotação, envidado pelo na defesa do Diretor de Rh e citado por este defendente, é o modelo que esta auditoria passou ao setor de RH para que fizesse um lotacionograma, visto que a entidade não tinha algo parecido que nos pudesse posicionar das lotações.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





O nobre Defendente não explica a respeito de não propiciar treinamentos/capacitações adequadas aos servidores do setor de recursos humanos.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Luis Carlos Henrique: Irregularidade mantida.

2.4.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Ovídio de Freitas Godoy

O Sr. Ovídio de Freitas Godoy, apresenta argumentações em mesmo teor das apresentadas pelo Sr. Luis Carlos Henrique, nesse mesmo achado, as quais foram analisadas no item 2.4.10.1. Desta forma, elas não serão novamente debatidas aqui, mas terão a mesma validade.

As alegações que não são de igual teor serão aqui analisadas, as quais seguem.

O Defendente demonstra as atribuições do seu cargo conforme lei municipal nº 972/2011 e afirma que não há qualquer menção à atribuição de elaborar, utilizar ou aprimorar lotacionograma e cita o inciso VI *“readequear, continuamente, o quadro de servidores, tendo em vista a evolução tecnológica e os padrões estabelecidos para prestação dos serviços municipais.”* No entanto apesar de não ter a palavra de lotocionograma nas suas competências ela está implícita por ser uma ferramenta de gestão e pode encaixar-se nos incisos: I- *implementar novos modelos de gestão, através de práticas gerenciais modernas, propiciando a transformação do perfil da administração;* e inciso XII- *dar as informações referentes aos servidores municipais às unidades e órgãos solicitantes Municipais, Estaduais e Federais, bem como subsidiar as respostas aos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.*

E como já abordado no achado nº 2.2., as leis estão desatualizadas quanto às competências e não refletem a realidade, precisando ser atualizadas. Mas nem precisa de uma lei para se apresentar um lotacionograma, basta o bom senso de Diretor em construir um para que tenha a visão da lotação dos servidores, conforme descrito no achado.

O Defendente aborda sobre o respeito às normas de auditoria de





conformidade, as quais também já foram alegadas pelo Sr. Luis Carlos Henrique nesse mesmo achado, as quais foram analisadas no item 2.4.10.1. Desta forma, elas não serão novamente debatidas aqui, mas terão a mesma validade.

Por último o Defendente argumenta que o relatório de auditoria deve ser desconsiderado, por não encontrar fundamentação legal e por descumprir normas de auditoria de observância cogente. No entanto, isso não lhe será concedido.

Soa muito mal o desprezo e falta de consideração de um Diretor de Recursos ao solicitar a desconsideração do relatório de auditoria por falta de fundamentação legal. Não cabe ao Defendente, que não tem competência profissional, julgar a validade do relatório de auditoria, elaborado sob as competências legais, por auditoras, experientes, treinadas e capacitadas para fazer uma auditoria e cujo relatório deveria ser por ele visto como uma oportunidade para sanar todas as irregularidades apontadas, tomando as providencias necessárias para implementar ações que garantam as ferramentas necessárias a boa gestão dos escassos recursos.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Ovídio de Freitas Godoy:
Irregularidade mantida.

2.4.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.4.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Luís Carlos Henrique

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Luís Carlos Henrique, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.4.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Ovídio de Freitas Godoy

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Ovídio de Freitas Godoy, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





2.5 Achado nº 5 - Acúmulo de cargos e funções públicas em desacordo com a estrutura administrativa autorizada, ao princípio da eficiência, da legalidade, do planejamento, da transparência (art. 37 da CF/88) e da segregação de funções, fragilizando o sistema de controle interno e comprometendo o resultado das políticas públicas de governo. **(QA013)**.

2.5.1 Classificação da irregularidade

EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.5.2 Situação encontrada

Foram encontrados os seguintes acúmulos inconstitucionais de cargos e funções públicas na amostragem analisada:

Em 2016, na gestão do Prefeito Sr. Sidney Pires Salomé, o Sr. Luís Carlos Henrique, ocupante do cargo efetivo de motorista, acumulou os cargos de Secretário de Finanças e Planejamento (nomeado por meio da Portaria n.º 108 de 09/05/2016) com o cargo de Secretário de Administração (sem Portaria).

As provas do duplo vínculo estão evidenciadas nos diversos procedimentos licitatórios que foram promovidos com a autorização do Sr. Luís assinando como Secretário de Finanças e Planejamento. Entretanto, tais atribuições são do Secretário de Administração conforme estabelece a Lei n.º 972/2011, vejamos:

Secretaria de Finanças e Planejamento	Secretaria de Administração
Art. 30 - À Secretaria de Finanças e Planejamento compete: I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais da Secretaria; II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria; III - planejar e orientar a política econômico-financeira e fiscal do Município; IV - planejar atividades pertinentes ao levantamento contábil para apuração da receita e despesa, de acordo com a legislação vigente; V - formular políticas tributárias ; controlar e	Art. 40 - À Secretaria de Administração compete: I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais; II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria; III - executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos demais assuntos de pessoal; IV - promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações ; (grifou-se)

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Secretaria de Finanças e Planejamento	Secretaria de Administração
gerenciar a arrecadação orçamentária e extraorçamentária e os pagamentos devidos pelo tesouro municipal; VI - promover a cobrança amigável da Dívida Ativa, quando no âmbito administrativo; VII - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais Secretarias, da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; VIII - estabelecer diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros; e manter contatos nos níveis municipal, estadual e federal em assuntos relacionados à sua área de atuação; IX - estabelecer formas de controle dos convênios e contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Araputanga.	V - normatizar as atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura; VI - gerenciar e normatizar as atividades inerentes ao protocolo e arquivo geral de documentos de interesse do Município; VII - executar as atividades inerentes ao controle, utilização e manutenção dos veículos e maquinários da frota da Prefeitura Municipal.
Unidades Administrativas vinculadas à Secretaria de Finanças e Planejamento	Unidades Administrativas vinculadas à Secretaria de Administração
1. Diretoria de Finanças. 2. Diretoria de Contabilidade. 3. Diretoria Administrativa da Secretaria de Finanças e Planejamento: 3.1. Gerência Tributária. 3.2. Gerência de Planejamento: 3.2.1. Supervisão de Planejamento e Orçamento Participativo.	1. Diretoria de Suprimentos: 1.1. Gerência de Licitação. 1.2. Gerência de Compras. 1.3. Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio. 2. Diretoria de Recursos Humanos. 3. Dir. Administrativa da Secr. de Adm.: 3.1. Ger. de Protocolo e Arquivo Geral 3.2. Gerência de Administração da Frota: 3.2.1. Supervisão de Almoxarifado. 3.2.2. Supervisão de Oficina.
Fonte: Lei n.º 972/2011 (doc. n.º 232267 – Págs. 01 a 32)	

Inicialmente, a acumulação de duas secretarias sob a responsabilidade de uma só pessoa, aparentava ser uma economia e esta foi a motivação do Gestor, visto que o secretário não recebia pela segunda pasta.

Entretanto, quando esta Equipe constatou que não houve adaptação/atualização da Lei que trata da estruturação da administração e das competências de cada Secretaria, concluiu-se que, na verdade, estes acúmulos de atribuições (planejar/executar/autorizar/gerenciar/controlar e pagar), além de comprometer a eficiência no serviço público, fragiliza todo o sistema de controle interno da Prefeitura visto que está em descumprimento com o princípio da segregação de funções.

Importante salientar que este princípio é um termo originado nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





De acordo com a Portaria n.º 63/96 de 27/02/96 que aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União, [...] *a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, contabilização e controle das operações.*

Também foi constatado que houve comprometimento do princípio da economicidade, visto que houve necessidade de contratações de empresas para prestar consultorias e assessorias relacionadas às atribuições das duas secretarias: a de finanças e planejamento e a de administração: planejamento, gerenciamento de arrecadação tributária, recursos humanos, patrimônio, controle interno e administração pública, conforme evidenciado nos achados nº 6 a nº 16.

Em 2017, na Gestão do Prefeito Sr. Joel Marins de Carvalho, o Sr. Luís Carlos Henrique, além de continuar ocupando o Cargo de Secretário de Finanças e Planejamento (nomeado por meio da Portaria n.º 01 de 02/01/2017) com o cargo de Secretário de Administração (sem Portaria), também foi nomeado (Portaria n.º 02 de 02/01/2017) para ser responsável para rubricar, juntamente com o Prefeito, os pagamentos, saques, cheques, transferências, alteração de limites de contas e cadastramento de favorecido de crédito realizadas em conta corrente do Município nas instituições financeiras.

Ainda no âmbito destas duas Secretarias (Finanças e Planejamento e de Administração), ocorreram os seguintes acúmulos de cargos e funções, desta vez, remunerada:

O Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, ocupante do cargo efetivo de técnico contábil, a partir do dia 17/11/2015 por meio da Portaria n.º 211/2015, acumulou esse cargo com o cargo em comissão de Gerente de Planejamento. E em 2017, na Gestão do Sr. Joel Marins de Carvalho, por meio da Portaria n.º 27/2017 foi mantida esta situação.

O Sr. Célio Márcio Figueiró Torres, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação.





Em 2017, o Sr. Célio Márcio Figueiró Torres, acumulou o cargo de Diretor de Contabilidade (Portaria n.º 14/2017) com o de Presidente da Comissão de Licitação, também é fiscal de Contratos, conforme Portaria de nomeação n.º 044/2017.

2.5.3 Objetos

A estrutura Administrativa da Prefeitura (organograma) fixado por meio da Lei n.º 972/2011, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014; (Doc. n.º 232267 – Págs. 01 a 32).

O lotacionograma elaborado durante o período da auditoria *in loco* (doc. n.º 227892).

Portarias de nomeação e designação dos servidores para ocuparem cargos em comissão (doc. n.º 235275/2017);

Processos licitatórios de 2016 e de 2017 (Doc. n.º 235278/2017).

Lei n.º 972/2011 – dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014; (Doc. n.º 232267 – Págs. 01 a 32).

Contratos de Consultoria citados nos achados nº 6 a nº 16.

2.5.4 Critérios de auditoria

Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Princípio de Segregação de Funções do Sistema de Controle Interno.

2.5.5 Evidências

Portarias de nomeação (doc. n.º 235275/2017);

Processos Licitatórios de 2016 e 2017 (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT).

2.5.6 Causas

Falha na política de Recursos Humanos da Prefeitura;

Desatualização e inadequação das Leis que estabelecem a Estrutura Administrativa (organograma) e define as unidades administrativas e as suas competências com a realidade do Município;





Acúmulo de cargos;

Falta de treinamento/capacitação e falta de servidores e em áreas típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura: contabilidade, recursos humanos, tributária e de administração pública.

Desatualização das normas de controle interno relativo a atos de pessoal;

Não houve realização de nenhuma auditoria interna no setor de recursos humanos.

2.5.7 Efeitos reais e potenciais

Fragilidade nas operações de autorização/execução/pagamento/controle;

Comprometimento dos princípios da eficiência e da economicidade, visto que houve contratações de empresas para prestar consultorias e assessorias relacionadas às atribuições de um Secretário de finanças e planejamento e de administração pública: planejamento, gerenciamento de arrecadação tributária, recursos humanos, patrimônio, controle interno e administração pública;

Contratações e gastos excessivos com empresas de consultorias e assessorias;

2.5.8 Responsável

2.5.8.1 Responsável n.º 1

Sidney Pires Salomé

2.5.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016

2.5.8.1.2 Conduta

Dar provimento a servidores em dois cargos públicos e/ou em dois cargos públicos e em funções gratificadas.





2.5.8.1.3 Nexo de causalidade

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araputanga em seu artigo 74, o provimento de cargos públicos compete ao Prefeito.

Ao dar provimento de cargos permitindo o duplo vínculo comprometeu o princípio da segregação de função provocando a fragilização do controle das operações em desacordo, inclusive, com a Lei Municipal que disciplina a estrutura da administração pública municipal.

2.5.8.2 Responsável n.º 2

Joel Marins de Carvalho

2.5.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.5.8.2.2 Conduta

Dar provimento a servidores em dois cargos públicos e/ou em dois cargos públicos e em funções gratificadas.

2.5.8.2.3 Nexo de causalidade

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araputanga em seu artigo 74, o provimento de cargos públicos compete ao Prefeito.

Ao dar provimento de cargos permitindo o duplo vínculo comprometeu o princípio da segregação de função provocando a fragilização do controle das operações em desacordo, inclusive, com a Lei Municipal que disciplina a estrutura da administração pública municipal.

2.5.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.5.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fl. 15, os quais seguem em resumo.





Afirma que todas as lotações estão apoiados em cargo ou função criados e aprovados em leis que estabeleceram o PCCS.

A falta da segregação de funções que esporadicamente houve foi justamente com o intuito de atender ao princípio da economicidade, porem essa falta de segregação não provocou danos de ordem legal, econômico, operacional ou técnico para o bom andamento dos trabalhos com vistas ao alcance do objetivo fim da administração publica, qual seja, o de gerar o bem estar e a elevada qualidade de vida a população jurisdicional.

Conclui que é precipitado a auditoria sustentar que a relação existente na estrutura administrativa do Poder executivo municipal e os cargos ocupados possa interferir no bom desempenho das políticas públicas de governo, bem como na boa atuação do sistema de controle interno.

2.5.9.2 - Responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 20 a 23, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que o Sr. Luiz Carlos Henrique não acumulou, propriamente, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Finanças, pois sua nomeações foi apenas para Secretaria de Finanças.

Não nomeou titulares para alguns cargos comissionados em virtude de informação recebida de que o gasto com pessoal estava elevado, próximo de ultrapassar o limite estabelecido na LRF.

Afasta a má-fé em sua intenção de somente se abster de certas nomeações para promover, em princípio, economia na folha de pagamento, melhorando a capacidade do município quanto às disponibilidades, para poderem ser aplicadas em outras atividades.

Admite que o Sr. Luiz Carlos Henrique praticou algumas ações pontuais inerente à Secretaria de Administração, de boa-fé, para que algumas atividades de relevante interesse público não ficassem paradas e que também assumiu algumas atividades relativas à movimentação financeira em contas bancárias, as quais estão compreendidas no âmbito da Secretaria de Finanças da qual é titular. Salaria que os atos praticados não foram de forma isolada, passaram pelo crivo do pessoal da tesouraria ou





em conjunto com o Prefeito.

Alega ausência de prejuízo com essa atitude e benefícios significativos para o município, com a economia do pagamento de salário de pelo menos dois cargos em comissão. E que tomará providências para contornar essas situações da forma mais adequada possível, conformando os atos no máximo com as disposições legais, conforme demonstra na indicação de providências ao final.

A respeito da situação do Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, realizou exoneração do cargo de Gerente de Planejamento, Portaria nº 184/2017, 31/07/2017, anexa portaria na fls. 70 e 71, retornando o mesmo para seu cargo efetivo, e resolvendo a problemática.

Quanto ao Sr. Célio Márcio Figueiró Torres, informa que atualmente ocupa cargo em comissão de Gerente de Planejamento, Portaria nº 185/2017, 31/07/2017, anexa portaria na fl. 73. E a respeito da função de Presidência da Comissão de Licitação, informa que esta nunca foi exclusiva no Município, sendo exercida, por servidor, em conjunto com outro cargo, efetivo ou comissionado. Cita o art. 51 da Lei 8.666/1993, onde admite servidor de cargo efetivo ou comissionado como participante de comissão de licitação. E aponta para a não necessidade de exclusividade para o exercício de atividades afetas à comissão.

Nesse sentido, conclui que não há acumulação de cargos.

Cita que no caso de convite a própria lei admite que a licitação seja conduzida por servidor formalmente designado, §1º do art. 53 da lei 8666/1993.

Aponta que o controle da moralidade, para o caso, quase sempre é reflexo do princípio da segregação de funções, cita o §4º do art. 53 e a renovação anual da comissão.

Não vê ilegalidade entre o acúmulo de um cargo com as funções de uma comissão permanente ou especial de licitação.

No que tange a função de fiscalizar contratos, o referido servidor foi nomeado para fiscalizar 'parcialmente' o Contrato Administrativo nº 012/201, conforme Portaria nº 044/2017 - (Doc. 03), contrato este que tem objeto a locação de diversos *softwares*, e neste a caso a fiscalização em questão deve recair apenas sobre os software que atendem a Administração.

Releva anotar que o contrato em questão tem origem em licitação na modalidade Pregão,





da qual não participou o referido servidor, já que apenas membro da Comissão de Licitação.

Consigna que a matéria em questão destoa da finalidade precípua da auditoria de conformidade, pois não influencia o limite de gasto com pessoal e se influenciasse seria positivo, pois teriam sido evitadas despesas que poderiam elevar os gastos.

Doutra banda, todas as situações aqui tratadas serão objetos de análise e avaliação com tomadas de decisões que poderão alterar de forma profunda esta realidade, isto porque, o relatório de conformidade em apreço está sendo avaliado em toda sua extensão, de modo que será base para as melhorias de todas as situações envolvidas.

Solicita o saneamento do apontamento ou estabelecimento de prazo razoável para o aperfeiçoamento das ações, sem que isso lhe gere penalidades.

2.5.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.5.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Sobre as alegações de que todos os servidores lotados na Administração Pública municipal estão apoiados em um cargo ou função criados e aprovados por lei que estabelece a estrutura administrativa através de plano de cargos carreira e salário, é parcialmente procedente, quando se vê de forma isolada um cargo. O que não procede é a concessão de duplo vínculo ao servidor, comprometendo o princípio da segregação de função e a fragilização dos controles internos.

Conforme comentado no achado nº 2, as leis já apresentam falhas, não estando de acordo com a realidade do município e nem fixam adequadamente as competências e requisitos para exercer os cargos e somando-se ao apontado no achado, revela-se mais fragilidade nas operações de autorização/execução/pagamento/controle.

Sua alegação de que a falta de segregação de funções que esporadicamente houve foi para atender ao princípio da economicidade e que não provou danos de ordem legal, econômico, operacional ou técnico para o bom andamento dos trabalhos com vistas ao alcance do objetivo fim da administração pública, não procede.

Esta auditoria comprovou ofensa ao princípio da economicidade ao demonstrar o uso de consultorias para realização de atividades de competência de





servidores, e de um certo modo, a situação apontada no achado corroborou para isso.

O comprometimento das políticas públicas de recursos humanos também é consubstanciado pela própria contratação das consultorias.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.5.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

O Sr. Joel Marins de Carvalho alega que o Sr. Luiz Carlos Henrique não acumulou cargos, propriamente, os de Secretário de Administração e de Secretário de Finanças, pois não houve nomeação oficial àquele cargo. Em outro momento, admite que o citado servidor, agindo de boa-fé, acabou por praticar algumas ações pontuais inerentes à Secretaria de Administração, de modo que algumas atividades de relevante interesse público não ficassem paradas.

Admite que fez a opção em não nomear certos titulares para alguns cargos comissionados para não comprometer o limite de gasto com pessoal. Também alega que quis promover economia relativa à folha de pagamento, melhorando a capacidade do município quanto a disponibilidades para serem utilizadas em outras frentes e atividades.

No entanto, consultou-se a folha de pagamento do mês de maio/2017 e constatou-se que, por exemplo, o valor pago a um secretário era de R\$ 6.447,77, no caso Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social, e consultou-se as informações disponibilizadas no Aplic, em 08/03/2017 até nov/2018, e constatou-se que houve despesas com as seguintes consultorias: J. C. Padovam Junior – ME, R\$ 143.500,00; e ETCA Consultoria e Assessoria S/C Ltda, R\$ 80.434,00. Desse modo, vê-se que por um lado o gestor confirma sua decisão na economia e por outro, continua com consultorias.

Admite-se a discricionariedade em certos atos do gestor, mas no caso em tela, a nomeação deveria ter ocorrido, ou então, deveria optar pela mudança na legislação de estrutura de administração antes de concretizar os atos e preservar os princípios da legalidade e da segregação de funções.

Essa escolha do gestor traz prejuízo potencial e que mesmo não sendo mensurado nesta auditoria, ficou configurada sua potencialidade e impropriedade.





Necessário se faz correlacionar a postura do gestor na situação encontrada nesse achado com seus comentários nos esclarecimentos gerais, item 2.1.9.3. Afirmou que sua gestão foi guiada pela conduta dos gestores anteriores associada às conclusões apresentadas pelo TCE nas contas de exercícios anteriores e que alguns de seus atos foram praticados no mesmo sentido dos atos assemelhados praticados em exercícios anteriores, que sobre os quais não pesavam irregularidades. Mas nesse caso, até o momento da auditoria, não havia julgamento do TCE sobre as contas de 2016, mas houve esse relatório de auditoria e mesmo assim o gestor seguiu a conduta de seu antecessor, que conforme citado no achado, o gestor anterior já havia feito algo semelhante, incorretamente, também.

Em sua defesa não demonstra que regularizou a situação provendo adequadamente o cargo de secretário de administração e/ou que houve mudança na legislação para sustentar a situação, então, nesse aspecto do achado, a irregularidade permanece. Menciona-se que o próprio Defendente admitiu que tomou essa medida para que algumas atividades de relevante interesse público não ficassem paradas, então, justifica-se que há necessidade de nomeação.

No que se refere ao servidor Reginaldo Luiz Schiavinato, anexa portaria nr 184/2017, de 31/07/2017, com exoneração do cargo de Gerente de Planejamento. Adicionalmente verificou-se na folha de pagamentos 02/2018, onde constatou-se a situação regularizada, conforme a seguir:

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Cargo
21129-1	REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO	01/01/1994	0039 - TECNICO CONTABIL

P 001	SALARIO BASE	30.000	5.974,14	D 920	IRRF - SALARIO	27.50	561,64
P 130	ADIC. POR TEMPO DE SERVICO	1	298,70	D 942	PREVIDENCIA - FUNDO	11.00	690,01

Base FGTS	Valor FGTS	Base Prev.	Base IRRF	Proventos	Descontos	Liquido
0,00	0,00	6.272,84	6.272,84	6.272,84	1.251,65	5.021,19

Fonte: Relatório da folha de Pagamento

Então, em relação a esse aspecto apontado na irregularidade, do servidor Reginaldo Luiz Schiavinato, considera-se que a situação foi regularizada.

Sobre o servidor Sr. Célio Márcio Figueiró Torres, apresenta portaria nº





185/2017, de 31/01/2017 com efeitos a partir de 01/08/2017, na qual em seu resumo menciona dispor de nomeação e revogação da portaria nº 14/2017, de 02/01/2017, no entanto em seu corpo o designa para o cargo em comissão de gerente de planejamento, mas não menciona sobre a exoneração.

Confirmou-se através da folha de pagamento de 02/2018 e constata-se que ele não é mais diretor e que tem duas gratificações, conforme a seguir.

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Cargo
20022-3	CELIO MARCIO FIGUEIRO TORRES	01/08/2006	0021 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO

P 001	SALARIO BASE	30.00D	1.030,78	D 198	PENSAO ALIMENTICIA	1.00	477,00
P 097	DIFERENCA PISO SALARIAL	1.00	62,76	D 233	DESC.EMPREST.SICREDI	1.00	418,01
P 115	GRATIFICACAO DAS COMISSOES	1.00	650,39	D 920	IRRF - SALARIO	7.50	31,32
P 117	FUNCAO GRATIFICADA GERENCIA	1.00	1.456,86	D 942	PREVIDENCIA - FUNDO	11.00	132,32
P 130	ADIC. POR TEMPO DE SERVICO	2.00	109,35				

Base FGTS	Valor FGTS	Base Prev.	Base IRRF	Proventos	Descontos	Líquido
0,00	0,00	1.202,89	2.833,14	3.310,14	1.058,65	2.251,49

Fonte: Relatório da folha de Pagamento

Observa-se, segundo a Lei nº 972/2011, que o cargo de gerente trata-se de função gratificada e não de cargo em comissão. Deste modo, considerando que o citado servidor acumula duas funções, ambas remuneradas, a de gerente de planejamento e a de presidente de comissão de licitação, se está contrariando dispositivo constitucional de vedação de acúmulo remunerado de funções, que não caso em tela não se tratam de possivelmente acumuláveis.

Segue texto constitucional a respeito da proibição de acumulação remunerada de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)





XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

O achado, neste aspecto permanece irregular.

O Defendente equivocadamente faz análise rasa sobre a auditoria efetuada, sobre os princípios e legislação da administração pública, bem como sobre os controles internos, ao alegar que a matéria em questão destoa da finalidade precípua da auditoria de conformidade, porquanto não influencia no cálculo do limite de gasto com pessoal e que se influísse, tal influência seria positiva, já que teriam sido evitadas despesas que poderiam elevar os gastos.

O assunto tratado no achado faz parte da auditoria de folha de pagamento e está consubstanciada no item 1.3 Objetivo e questões de auditoria, questão 13, devidamente planejado e executado.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho
Irregularidade mantida.

2.5.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.5.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade, quanto aos servidores os senhores Luiz Carlos Henrique e Célio Márcio Figueiró Torres, e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.5.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





2.6 Achado nº 6 - Contratação da consultoria V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me para gestão da Unidade de Pronto Atendimento, com emissão de empenhos nos montantes de R\$ 1.742.900,00 em 2015 e R\$ 234.000,00 em 2016, fornecendo recursos humanos, sem que tenha previsto em contrato a obrigatoriedade da discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços, burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em R\$ 117.000,00 no ano de 2016, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado. **(QA7)**

2.6.1 Classificação da irregularidade

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.6.2 Situação encontrada

Não dispondo de hospital público, o Município de Araputanga realizou contrato nº 02/2015 e aditivos nº 01, de 05/10/2015, e nº 02, de 02/01/2016, demonstrados no documento nº 228085/2017, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, em 02/01/2015, inicialmente por 12 meses, sendo aditivado seu prazo para 29/02/2016 num montante total de R\$ 1.977.000,00, conforme aditivo nº 2.

O objeto do citado contrato, conforme cláusula 1ª é:

(...) Contratação De Pessoa Jurídica De Direito Privado **Para Gestão Da Unidade De Pronto Atendimento**, Inclusive Sua Manutenção, Descrito No Anexo I Do Pregão Presencial Nº 035/2014, Conforme Proposta Da Contratada Anexo Ao Edital Do Pregão.

Embora o objeto do contrato seja a gestão da Unidade de Pronto Atendimento, não se trata apenas de gestão, mas também do fornecimento de insumos, materiais e pessoal, entre outros, conforme se observa na cláusula 7ª, a seguir:

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





7.1.1 Assegurar a organização, administração e gerenciamento da unidade de saúde objeto do presente Contrato através do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento da estrutura funcional e a manutenção física da referida unidade e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos (materiais) necessários à garantia do pleno funcionamento do PA;

7.1.2 Assistir de forma abrangente os usuários que demandem o PA, procedendo aos devidos registros no Sistema de Informações e segundo os critérios da CONTRATANTE e do Ministério da Saúde.

7.1.3 Garantir, em exercício nas unidades de saúde referidas neste Contrato, quadro de recursos humanos qualificados e compatíveis com o porte da unidade e serviços combinados, conforme estabelecido nas normas ministeriais atinentes à espécie, estando definida, como parte de sua infraestrutura técnico-administrativa nas 24 (vinte e quatro) horas/dia do PA;

7.1.4 Adotar identificação especial (crachá) e uniforme de boa qualidade para todos os seus empregados, assim como assegurar a sua frequência, pontualidade e boa conduta profissional;

7.1.5 Responder pelas obrigações, despesas, encargos trabalhistas, securitários, previdenciários e outros, na forma da legislação em vigor, relativos aos empregados utilizados na execução dos serviços ora contratados, sendo-lhe defeso invocar a existência deste Contrato para eximir-se daquelas obrigações ou transferi-las à Contratante;

7.1.6 Responsabilizar-se integralmente por todos os compromissos assumidos neste Contrato; podendo contratar empresas qualificadas na área de Saúde para atender as demandas e/ou necessidades desse contrato.

Buscaram-se as notas fiscais emitidas pela V. G. Consultoria, referentes ao contrato e seus aditivos, junto ao Sistema Aplic do TCE/MT dos anos de 2015 e 2016, anexadas na liquidação dos empenhos.

Constataram-se, porém, que nem todas as notas foram lá disponibilizadas, visto que os empenhos emitidos em 2015 e 2016 somam a quantia de R\$ 1.976.900,00 e o somatório das notas, demonstradas no documento nº 228311/2017, é de R\$ 1.863.000,00. Nelas pode-se observar que na descrição dos serviços não há a discriminação de valor do custo da mão de obra, materiais, insumos e outros.

Há apenas a seguinte frase: “Prestação de serviço em gestão de unidade de pronto atendimento”.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Desta forma, é necessária a separação dos custos por sua natureza quando da emissão da nota fiscal, para que os valores fossem adequadamente contabilizados conforme as contas pertinentes e somados à despesa de pessoal para cálculos do limite de despesa com pessoal na LRF.

Demonstra-se nos documentos nº 227952/2017 e nº 227954/2017 as planilhas com as composições de todos os gastos que o município teve com consultorias e assessorias nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, inclusive com a empresa em análise. As citadas planilhas foram extraídas do Sistema Aplic do TCE/MT nos anos de 2015 e 2016.

Nesses documentos obtém-se a informação de que o valor empenhado para a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me no ano de 2015 é de R\$ 1.742.900,00, documento nº 227952/2017, fls. 5 e 6, e no ano de 2016 é de R\$ 234.000,00, documento nº 227954/2017, fl. 4.

Adicionalmente verificou-se que não há planilha com a composição dos custos que demonstram a formação de seu valor com pessoal, dentre outros, no contrato firmado ou no processo de licitação.

Verifica-se nas contas anuais de governo do ano de 2015, processo nº 8583/2015, que do total dos gastos com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me nenhum valor foi considerado como despesas com pessoal, mascarando o resultado apurado no cálculo do limite de despesa com pessoal pela LRF, o qual finalizou em 52,92%.

No entanto, para apuração do limite das despesas com pessoal referente às contas anuais de governo do ano de 2016, segundo a LRF, sugere-se, arbitrariamente, que metade do valor empenhado à V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, o correspondente a R\$ 117.000,00, seja considerado como despesas com pessoal.

Adicionalmente, há de se considerar que esse serviço de consultoria da V. G. não pode ser considerado uma terceirização lícita e tendo como consequência sua exclusão do montante de gastos com pessoal, pois ele supre atividades finalísticas e típicas do ente e é inerente a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do ente.

Desta forma, os custos com pessoal dentro do contrato com a V. G.





Consultoria e Prestação de Serviços Ltda devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF.

2.6.3 Objetos

Contrato nº 02/2015 e seus aditivos, documento nº 228085/2017, os quais geraram no ano de 2015 os empenhos nº 326/2015, 327/2015, 3145/2015, 5700/2015, 5701/2015 e 7319/2015, totalizando R\$ 1.742.900,00, documento nº 227952/2017, fl. ; e empenhos nº 67/2016 e 68/2016, totalizando R\$ 234.000,00, documento nº 227954/2017, fl. 4.

Todos esses empenhos foram contabilizados em seu valor integral no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

2.6.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT, conforme a seguir:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,
- c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).

2. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.

3. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.





4. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula nº 363 do TST.

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
- c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.

2.6.5 Evidências

Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1º, documento nº 228085/2017, fl. 2, onde consta que as despesas correrão por conta de recursos próprios em atendimento ao constante no orçamento para o exercício do ano corrente, junto ao CENTRO DE SAÚDE: (267) 08.002.10.302.1000.2066-3390.39 e MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE: (274)08.002.10.302.1000.2075-3390.39. Aditivo nº 2, documento nº 228085/2017, fl. 12, cuja dotação orçamentária e valor são: (523) 08.02.10.302.1000-2066-339039 (fonte 102) Valor: R\$ 174.000,00 e (549) 08.02.10.302.1000-2075-339039 (fonte 114) Valor: R\$ 60.000,00.

O contrato e seus aditivos previram que o elemento de contabilização seria o 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Não há menção no contrato e seus aditivos sobre a necessidade da segregação dos custos com pessoal e outros.

Os empenhos nº 326/2015, 327/2015, 3145/2015, 5700/2015, 5701/2015 e 7319/2015, totalizando R\$ 1.742.900,00; e empenhos nº 67/2016 e 68/2016, totalizando R\$ 234.000,00, foram contabilizados no elemento 39.





2.6.6 Causas

Arbitrariedade em dispor de serviço essencial do município a uma consultoria sem que tivesse previsto no instrumento contratual e no documento fiscal de cobrança que houvesse a necessidade da discriminação dos valores do custo com pessoal e dos demais gastos.

Inexistência de um controle interno eficiente.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

Apresentação de percentuais de limites da LRF com despesas com pessoal de forma subestimada, burlando a realidade vivenciada pelo município, a qual é de gastos com pessoal acima dos limites apresentados, prejudicando, desta forma, outras áreas não contempladas com recursos por serem estes gastos com pessoal.

Impacto nas despesas com pessoal em 2015 em R\$ 871.450,00, pelo arbitramento de 50% do valor empenhado, mas como para as contas de governo de 2015 esses valores não foram considerados como despesas de pessoal e por elas já estarem julgadas, perde-se o objeto, não havendo mais de se considerá-las.

Já para o ano de 2016 o efeito é de R\$ 117.000,00 como acréscimo na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF.

2.6.8 Responsáveis

2.6.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé

2.6.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.6.8.1.2 Conduta

Assinar contrato nº 02/2015 com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços





Ltda - Me, em 02/01/2015, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 8, para gestão de serviços de saúde com fornecimento de mão de obra sem considerar, em cláusula própria, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma destacada no documento fiscal de cobrança para a correta contabilização nos elementos de despesa com pessoal de forma a ser possível considerar os mesmos dentro da base de cálculo para apuração do limite de despesas com pessoal da LRF.

2.6.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar o contrato 02/2015 com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, sem prever que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma separada quando da apresentação de documento fiscal para cobrança, possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda ela foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, não compondo desta forma a base de cálculo para apuração do limite de despesas com pessoal da LRF.

2.6.8.2 Responsável nº 2

Paulo César Alves de Araújo

2.6.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/2015 a 29/04/2016

2.6.8.2.2 Conduta

Não alterar contrato nº 02/2015, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 8, prevendo que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços, possibilitando a correta contabilização como despesas com pessoal e consequentemente compondo a base de cálculo para fins de apuração do índice da LRF.

Assinar aditivos nº 1 e nº 2 de contrato 02/2015, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, documento nº 228085/2017, fls. 9 a 21, para gestão de





serviços de saúde com fornecimento de mão de obra sem considerar, em cláusula própria, que os custos com pessoal devessem ser apresentados de forma destacada no documento fiscal de cobrança para a correta contabilização nos elementos de despesa com pessoal de forma a se considerar os mesmos dentro da base de cálculo no limite de despesas com pessoal da LRF.

2.6.8.2.3 Nexo de causalidade

Ao não alterar o contrato nº 02/2015, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, e ao assinar os aditivos nº 1 e nº 2, sem prever que os custos com pessoal devessem ser apresentados de forma separada quando da apresentação de documento fiscal para cobrança, possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda ela foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, não compondo desta forma a base de cálculo para apuração do limite de despesas com pessoal da LRF.

2.6.8.3 Responsável nº 3

João Pereira de Lima

2.6.8.3.1 Qualificação

Contador

Período: 01/01/2015 a 22/10/2015

2.6.8.3.2 Conduta

Não observar, durante a contabilização das despesas provenientes do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 11, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.





2.6.8.3.3 Nexo de causalidade

Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada o custo de pessoal proveniente do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes ficassem subestimados.

2.6.8.4 Responsável nº 4

Reginaldo Luiz Schiavinato

2.6.8.4.1 Qualificação

Contador

Período: 23/10/2015 a 31/05/2017

2.6.8.4.2 Conduta

Não observar, durante a contabilização das despesas provenientes do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 2, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 8 e 12 a 13, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.

2.6.8.4.3 Nexo de causalidade

Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada o custo de pessoal proveniente do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes ficassem subestimados.

2.6.8.5 Responsável nº 5

Vicente Andreotto Júnior





2.6.8.5.1 Qualificação

Procurador Jurídico

Período: 01/01/2015 a 31/05/2017

2.6.8.5.2 Conduta

Emitir Parecer Jurídico para o contrato nº 02/2015, documento nº 254479, fl. 1, de forma favorável à contratação dos Serviços de saúde da V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda – Me, sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites para a despesa com pessoal estabelecidos por esta lei.

2.6.8.5.3 Nexo de causalidade

Ao emitir Pareceres Jurídicos de forma favorável à contratação dos serviços de saúde da V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda – Me sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de pessoal.

2.6.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.6.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fl. 16, mas são os mesmos que foram apresentados para o achado 2.5, os quais estão reproduzidos no item 2.5.9.1 e então não o serão novamente.

2.6.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 4, os quais serão aqui reproduzidos:

Ao analisar o devido apontamento não podemos concordar, quando assumimos o município





essa empresa já estava prestando serviço há algum tempo, e no primeiro momento tomamos várias decisões como redução dos valores pagos mensalmente pelo gestor anterior, não demos continuidade aos serviços com o fim do contrato, quanto aos limites da Lei de Responsabilidade o que podemos apontar é que seguimos os pareceres tanto jurídico quanto da secretaria de planejamento, cabendo a eles esses cálculos que acreditamos ter sido devidamente respeitado, portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.

2.6.9.3 - Responsável nº 3 - João Pereira de Lima

Os esclarecimentos gerais apresentados pelo Sr. João Pereira de Lima constam no documento nº 296377/2017, fl. 4 a 5, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida conforme os tópicos por ele elencados.

a) Da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo

Aborda a necessidade de limitar o objetivo da auditoria para não haver incidência de conteúdo prejulgado. Entende que as contas, em seu período de atuação – fevereiro a outubro/2015 - já foram analisadas pelo TCE/MT, apreciadas pelo Legislativo, que então perdeu-se o objeto e que é necessária segurança jurídica.

Admite que o objeto “gasto com pessoal”, possibilita a investigação de diversos temas, mas que compreendidos no limite preciso dessa expressão, sob pena de desconsideração dos apontamentos ou reconhecimento da impossibilidade material de se mantê-los, especialmente se o conteúdo já foi matéria de julgamento anterior e o objeto completamente perdido.

Esclarece sobre a limitação material, legal e temporal para o exame em homenagem à segurança jurídica, à preclusão, ao trânsito em julgado administrativo, com perda do objeto e inutilidade do apontamento.

Argumenta que por se tratar de auditoria de conformidade, o que não esteja intimamente ligado à conformidade, deve ser desconsiderado e enxerga extrapolamento dos limites dos objetos pontuais.

b) Do detalhamento dos apontamentos e do extrapolamento do objetivo da auditoria

Defesa do Achado nº 06 e 07

Os esclarecimentos para os achados 06 e 07 apresentados pelo Sr. João Pereira de Lima constam no documento nº 296377/2017, fl. 3 a 10, os quais seguem ora

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





reproduzidos de forma resumida.

Alega que não obstante outros aspectos jurídicos e contábeis dos contratos, não os vê, por simples lógica legal, como contratações em substituições.

Reproduz o art. 13 da lei 8666/1993, e menciona sobre a expressa possibilidade de contratação de serviços, inclusive de consultoria, via licitação, indicando, de forma inquestionável, que esses serviços não são computados no limite de gasto com pessoal.

Alega que a própria Constituição Federal em seu art. 197 autoriza a contratação de serviços de saúde em caráter complementar e reproduz o citado artigos e que a contratação pelo Município segue esse caráter.

Aponta que no processo de contratação V.G. Consultoria consta a natureza complementar, devidamente justificada.

Atribui contrassenso computar despesas com a contratação de serviços de natureza complementar nos cálculos dos limites de gasto com pessoal. Que se isso fosse, toda contratação de serviços teria que ser computada, o que não faria sentido.

Ademais, como acima demonstrado, além dos contratos de prestação de serviços de consultoria e outros afins jamais terem sido apontado por esta egrégia Corte de Contas - TCE/MT como componentes dos limites de gasto com pessoal, não obstante poder haver entendimento divergente, demonstramos acima, legal fundamentação, no sentido da impossibilidade de apontá-los como sendo gasto com pessoal.

Além disso, os relatórios acima indicados apontaram os números e circunstâncias e, as contas anuais também foram apreciadas pelo TCE, de modo que até o presente momento, nossas ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas.

Não pode o exame de ocorrências pretéritas, já prejulgadas e/ou examinadas sobre diretrizes antecedentes a esta Auditoria de Conformidade servir de base para se fazer graves acusações, especialmente quando se verifica atuação pontual e comportamento harmônico com entendimentos consagrados.

Destarte, e imperativo reconhecer a atuação deste Defendente, bem como a ausência de contribuição para qualquer distorção de números relativos ao limite de gasto com pessoal, pois se assim for, o que discordamos, ao menos em parte, isso é decorrência de uma nova visão, que como nova visão, não deve modificar aquilo que já foi objeto de conclusão anterior ou de pré-julgamento.

c) Das atribuições do Contador

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Lista as atribuições do contador por força legal:

“Organizar e executar serviços de contabilidade em geral.

Escriturar os livros de contabilidade obrigatórios, bem como todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.

Revisar balanços e contas em geral.

Prestar assistência aos Conselhos Fiscais e atender às demais demandas afetas à contabilidade.

Executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.”

Não se verifica entre estas atividades o dever de filtrar situações que possam, em boa medida, flertar com a insubordinação.

Ao contabilizar as despesas levou-se em consideração a existência prévia de um Plano Plurianual, uma Lei de Diretrizes Orçamentária e uma Lei Orçamentária, todas peças legais produzidas tecnicamente e apreciadas pelo Poder Legislativo. Vê-se, em tais peças, especialmente na LOA, a reserva de dotação específica para as contratações acima especificadas.

E cediço que os procedimentos de licitações e contratações, em algum momento da fase interna, são instruídos com a verificação da prévia existência de dotação orçamentária, que não corresponde a nada mais do que um atesto contábil de que a LOA tem reserva orçamentária suficiente para a contratação.

Sabe-se, também, que os procedimentos de licitação são homologados e as contratações autorizadas, de modo que o empenhamento da despesa, nos moldes da licitação se torna-se obrigatório, impondo considerar que negar a contabilização seria negar a própria legitimidade da LOA e, em certa medida, uma insubordinação a ordem legal: ordem de empenho, no caso.

Assim, temos que a questão aqui é de mero procedimento contábil e, assim, fora dos limites da auditoria.

Ademais, não é a contabilidade que determina a natureza e forma da contratação, porquanto tudo isso já deve estar delimitado no Termo de Referência/Projeto Básico e em peças técnicas produzidas na fase interna de cada procedimento de licitação ou contratação.

Por fim, alega que a contabilização em questão não violou normas que especificam suas atribuições, tampouco contribuiu para qualquer distorção nos cálculos do limite de gasto com pessoal.





2.6.9.4 - Responsável nº 4 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato constam no documento nº 297496/2017, fl. 3 a 11, os quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados, em seu teor, pelo Sr. João Pereira de Lima, neste mesmo achado. Mas serão consideradas todas as alegações para análise de sua defesa.

2.6.9.5 - Responsável nº 5 - Vicente Andreotto Júnior

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior constam no documento nº 297498/2017, fl. 3 a 12, os quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados, em seu teor, pelo Sr. João Pereira de Lima, neste mesmo achado. Mas serão consideradas todas as alegações para análise de sua defesa.

As alegações que foram apresentadas em adição a este achado, serão aqui reproduzidas, de forma resumida:

Reproduz o art. 24 da lei 8.080/1990 , sobre participação complementar dos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Discorre sobre as atribuições do Procurador Geral conforme lei n 1.131/2014, art. 5º.

Art. 5. São atribuições do Procurador-Geral:

- I - dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

Ainda, há disposições Federais sobre o tema, como se pode perceber do constante do Art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização





respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifamos)

Extraí-se do trecho sublinhado do par. um. do art. 38, que a assessoria jurídica compete exclusivamente examinar e aprovar o edital de licitação, minuta de contratos e afins. Certo afirmar que o exame está adstrito à conformidade da edital com normas de licitação, não se espraiando, tal exame sob a conveniência e oportunidade da Gestão, tampouco sobre os aspectos contábeis da contratação. Tanto é verdade que a verificação de disponibilidade orçamentária é feita, na fase interna, diretamente ao contador, que tem competência e conhecimento para opinar nesse sentido. Aplique-se aqui os efeitos da segregação e funções.

Destarte, não é possível atribuir à assessoria jurídica questões relativas a aspectos contábeis das contratações.

Alega que o entendimento a respeito do que caracteriza ou não terceirização ainda está em formação, então não lhe cabe a responsabilização atribuída pois esta é imprecisa e subjetiva, já que entendimentos jurídicos podem ser apresentados em distintas vertentes.

Aponte-se que o **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, por meio da **Consulta nº 783.098**, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio,

Nada obstante, tendo em vista a relevância da matéria, entendo oportuno transcrever exemplificação contida na resposta dada à Consulta de n. 657.277, de relatoria do nobre Conselheiro Murta Lages, já mencionada alhures:

(...) a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

Assim, cremos que todas as atividades compreendidas na contratação em apreço estão compreendidas no conceito de atividade-meio, sendo portanto despesa que não compõe o limite de gastos com pessoal.

Sendo assim, é certo que o apontamento em questão deve ser considerado sanado, tendo em vista que além de questão escapar às competências e atribuições da assessoria jurídica, não se vislumbra ilicitude na contratação, porquanto não houve burla às disposições da LRF.

Além disso, houve demonstração taxativa nos autos do certame da necessidade dos serviços, entendidos meios, já que não compreendidos num possível rol de atividades fins.





2.6.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.6.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Conforme citado antes, os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé são os mesmos que foram apresentados para o achado 2.5, os quais estão reproduzidos no item 2.5.9.1. Esses esclarecimentos são voltados para a irregularidade apontada naquele, e em nada regulariza a irregularidade apontada para este achado 2.6. Desta forma permanece a irregularidade.

Esclarece-se que a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02. está sendo afastada do defendente por ser específica para os contadores, permanecendo então a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé: Irregularidade mantida apenas para a **KB 99. Pessoal Grave 99**, visto que a **CB 02. Contabilidade Grave 02** é adstrita ao contador.

2.6.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Em análise das alegações apresentadas pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo de que o contrato estava em andamento quando assumiu a administração do município, realmente procede. E sobre num primeiro momento ter reduzido valor pago isso também procede.

Em 05/10/2015 houve o 1º aditivo ao contrato para supressão de R\$ 117.000,00. No entanto, também promoveu o 2º aditivo em 02/01/2016 com validade até 29/02/2016 no montante de R\$ 234.000,00, de valor proporcional menor ao contrato original.

Alega que não deu mais continuidade com este prestador de serviços, e isso é verdade, no entanto, em sua gestão firmou contrato com o Hospital, cuja despesa mensal é maior que o contrato anterior.

A questão levantada no achado não é propriamente se o valor do gasto é alto ou baixo, é sobre ele não estar sendo computado, nem em parte, na base de cálculo





da apuração do limite da despesa com pessoal.

O Defendente alega que quanto aos limites da LRF ele seguiu os pareceres tanto jurídico quanto da Secretaria de Planejamento, cabendo a eles o cálculo, no entanto isso não isenta sua responsabilidade e não é concebível.

Uma contratação como essa, de valor relevante e de serviços de saúde, certamente atrai à atenção sobre o dispêndio com pessoal e limite de LRF.

Não há como isentar-se da responsabilidade apegando-se simplesmente aos pareceres tanto jurídico quanto da Secretaria de Planejamento, pois a Lei de Responsabilidade, seu conceito e sua imposição de limites é algo que deve ser sabido por quem ocupa semelhante ao em questão. Também é o Chefe do Poder Executivo quem assina o Relatório de Gestão Fiscal, onde se faz a verificação dos limites.

Al Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara em seu conceito, pois impõe a responsabilidade na gestão, conforme a seguir:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De outro lado, se faz necessário lembrar que o Gestor estava trabalhando na prefeitura desde 01/01/2013, o que já lhe facilita ter o conhecimento das responsabilidades de um gestor.

Esclarece-se que a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02. está sendo afastada do defendente por ser específica para os contadores, permanecendo então a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo :
Irregularidade mantida apenas para a **KB 99. Pessoal Grave 99**, visto que a **CB 02. Contabilidade Grave 02** é adstrita ao contador.

2.6.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - João Pereira de
C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Lima

O Sr. João Pereira de Lima traz alegações iniciais intituladas como 1.1 Da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo, as quais apresentam idêntico teor das apresentadas pelo Sr. Luis Carlos Henrique no achado 2.4, as quais foram analisadas. Desde modo, não se irá analisá-las aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item.

As demais alegações serão em seguida analisadas.

Sobre alegar que não vê como contratações em substituição, no entanto isso não procede, senão vejamos.

Pesquisou-se na Lei nº 971/2017 sobre a criação de cargos sobre cargos da de profissionais da saúde e então extraiu-se somente os de médicos para a análise, conforme segue:

Cargo	Quantidade	Atribuições	Padrão de vencimento	Carga horária	Requisitos para a investidura
Médico Clínico Geral	06	Atender diversas consultas médicas em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias e efetuar exames médicos. Examinar servidores públicos municipais para fins de controle no ingresso; licença e aposentadoria. Preencher e assinar laudos de exames e verificação, prescrever medicamentos e tratamentos; fazer diagnóstico e recomendar a terapia indicada para caso. Prescrever dietas diferenciadas, afastamento das atividades rotineiras, exercícios físicos e prescrever exames laboratoriais. Em caso de necessidade, encaminhar os pacientes a médicos especialistas. Preencher o prontuário médico.	R\$ 4.350,00	20	Ensino superior completo em Medicina e registro no respectivo Conselho Profissional
Médico Especialista 1	02	Atender diversas consultas médicas em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias e efetuar exames médicos. Preencher e assinar laudos de exames e verificação, prescrever medicamentos e tratamentos; fazer diagnóstico e recomendar a terapia indicada para caso. Prescrever dietas diferenciadas, afastamento das atividades rotineiras, exercícios físicos e prescrever exames laboratoriais. Preencher o prontuário médico. Auxiliar na elaboração de programas de saúde preventiva e campanhas de saúde. Executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas	R\$ 4.350,00	20	Ensino superior completo em Medicina, especialização na área da medicina requisitada e registro no respectivo Conselho Profissional





Cargo	Quantidade	Atribuições	Padrão de vencimento	Carga horária	Requisitos para a investidura
		pela sua chefia imediata.			
Médico Especialista 2	02	Atender diversas consultas médicas em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias e efetuar exames médicos. Preencher e assinar laudos de exames e verificação, prescrever medicamentos e tratamentos; fazer diagnóstico e recomendar a terapia indicada para caso. Prescrever dietas diferenciadas, afastamento das atividades rotineiras, exercícios físicos e prescrever exames laboratoriais. Preencher o prontuário médico. Auxiliar na elaboração de programas de saúde preventiva e campanhas de saúde. Executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.	R\$ 7.400,00	30	Ensino superior completo em Medicina, com especialização na área da medicina requisitada e registro no respectivo Conselho Profissional
Médico Especialista 3	02	Atender diversas consultas médicas em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias e efetuar exames médicos. Preencher e assinar laudos de exames e verificação, prescrever medicamentos e tratamentos; fazer diagnóstico e recomendar a terapia indicada para caso. Prescrever dietas diferenciadas, afastamento das atividades rotineiras, exercícios físicos e prescrever exames laboratoriais. Preencher o prontuário médico. Auxiliar na elaboração de programas de saúde preventiva e campanhas de saúde. Executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.	R\$ 10.500,00	40	Ensino superior completo em Medicina, com especialização na área da medicina requisitada e registro no respectivo Conselho Profissional
Médico do PSF	06	Avaliar e tratar a população, oferecendo orientação quanto à saúde, higiene e medicação. Realiza visitas domiciliares para assistência médica. Realizar exames clínicos, dar diagnósticos e coletar material para exames laboratoriais. Atuar nos grupos de educação em saúde e também na educação continuada, e em serviço na unidade de saúde da família. Executar outras atividades afins à sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.	R\$ 10.500,00	40	Ensino superior completo em Medicina, com especialização na área da medicina requisitada e registro no respectivo Conselho Profissional

Fonte: Lei 971/2017

Também, buscou-se informações sobre quantos médicos havia na folha de





pagamentos de 10/2015, conforme a seguir.

Cargo	Nome
00114/F /02 - MEDICO CLINICO GERAL	OSVALDO CAVALIM
00114/F /02 - MEDICO CLINICO GERAL	JORGE SADA O HIROSE
00274/C /01 - MEDICO ESPECIALISTA I	RICARDO ROHDE
00275/C /01 - MEDICO ESPECIALISTA 2	RICHARD CICUTO
00275/C /01 - MEDICO ESPECIALISTA 2	ALVARO MARCONI
00277/A /01 - MEDICO PSF	ARNALDO XAVIER OLIVEIRA JUNIOR
00277/C /01 - MEDICO PSF	LUCIA DE MIRANDA MORAES ANDRADE

Fonte: folha de pagamentos referente 10/215

Efetuu-se a comparação entre as duas informações e constatou-se que há 11 cargos de médicos que não estão providos, conforme a seguir:

Cargos de médicos	Cargos criados na Lei 971/2017	Cargos providos Folha 10/2015	Cargos providos não
Médico Clínico Geral	6	2	4
Médico Especialista 1	2	1	1
Médico Especialista 2	2	2	0
Médico Especialista 3	2	0	2
Médico do PSF	6	2	4
TOTAL	18	7	11

Também, buscou-se informações sobre quantos médicos havia nas folhas de pagamentos de 10/2016, e de 03/2017 e constatou que ambas traziam a mesma informação, conforme a seguir.

Cargo	Nome
0114 - MEDICO CLINICO GERAL	OSVALDO CAVALIM
0274 - MEDICO ESPECIALISTA I	RICARDO ROHDE
0275 - MEDICO ESPECIALISTA 2	RICHARD CICUTO
0275 - MEDICO ESPECIALISTA 2	ALVARO MARCONI
0277 - MEDICO PSF	LUCIA DE MIRANDA MORAES ANDRADE

Fonte: folha de pagamentos referente 10/216 e 03/2017

Efetuu-se, então, a comparação entre as duas informações e constatou-se que há 13 cargos de médicos que não estão providos em 10/2016 e 03/2017, conforme a seguir:

Cargos de médicos	Cargos criados na Lei	Cargos providos	Cargos não

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





	971/2017	Folha 10/2016 e 03/2017	providos
Médico Clínico Geral	6	1	5
Médico Especialista 1	2	1	1
Médico Especialista 2	2	2	0
Médico Especialista 3	2	0	2
Médico do PSF	6	1	5
TOTAL	18	5	13

Dessa forma, comprova-se que há substituição de mão de obra.

Efetuuou-se auditoria semelhante a esta no Município de Aripuanã e pode-se constatar que lá eles têm um hospital público municipal e que toda a despesa com pessoal proveniente desse hospital é contabilizada/considerada na base de cálculo da despesa com pessoal para apuração dos limites da LRF.

Observando-se que o município de Araputanga não tem hospital público municipal, que contratou a consultoria citada para complementar os serviços de saúde no ano de 2015 e o Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda para os anos de 2016 e 2017, e que os cargos criados de médicos não estão providos em sua totalidade. Deduz-se, desta forma, que a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me e o hospital particular absorvem alguma demanda de saúde de baixa complexidade, a qual seria de responsabilidade do próprio município.

Então, nada mais justo que ocorrer o cômputo dessa despesa com pessoal que presta serviços de saúde básica na base de cálculo da despesa com pessoal para apuração dos limites da LRF.

Em relação ao atendimento da Atenção Básica, verifica-se na Portaria do Ministério da Saúde 2.488, de 21 de outubro de 2011, que:

“São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal:

[...]

V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população;

[...]

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e





comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

[...]

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade.

[...]

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitaria, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas.”

Desta forma, pensa-se que o Município deveria contabilizar o custo de pessoal dos profissionais, conforme portaria citada antes, envolvidos na prestação de serviços de saúde básica, prestado pela contratada, como despesa com pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

Sobre a alegação da expressa disposição da Lei das licitações, nº 8.666/1993, art. 13, definir os serviços de consultorias e assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos profissionais especializados, via licitação, indicando de forma inquestionável que tais serviços não estão compreendidos naqueles que são considerados nos limites de gasto com pessoal e que se isso fosse exigível seriam regras do art. 37, II, da CF/88, não procede para o caso em tela.

Lei 8666/1993 realmente abarca a possibilidade de se contratar serviços técnicos especializados e dispõem sobre o processo de contratação, mas não é isso que se questionou no achado.

Questiona-se em sua essência o não contabilização na despesa de pessoal, dos custos do pessoal que presta serviço de saúde básica, conforme portaria citada antes, prestado pela contratada, como despesa com pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

No achado não se está questionando poder ou não contratar serviços de saúde de forma complementar, o qual sabe-se ser permitido, nem questiona-se o processo licitatório.





Não é possível validar o argumento do defendente de que se as despesas com a contratação de serviços de natureza complementar tivessem que ser computadas nos cálculos dos limites de gasto com pessoal toda contratação de serviços teria que ser computada.

Só porque é serviço de saúde complementar não quer dizer que não deve-se computar na base de cálculo da apuração dos limites da LRF.

Nesse trabalho de auditoria de folha de pagamento constatou-se que os gastos referentes ao pessoal que presta serviços de saúde básica na contratada e demais que estão fazendo atividades dos servidores deveriam ser computados na base de cálculo de gasto com pessoal para apuração de limite da LRF.

Não procede a afirmação do defendente de que o TCE/MT jamais apontou que os contratos de prestação de serviços de consultoria e outros afins devessem compor os gastos com pessoal. Há a Resolução de Consulta nº 33/2013 onde se admite a contratação de serviços técnicos especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias profissionais do quadro de pessoal efetivo deste que atendidos as hipóteses e os requisitos, do contrário prevê a inclusão do gasto para compor o limite de pessoal da LRF, conforme a seguir:

1. É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;
- b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,
- c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

2. Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:

- a) possuir objeto específico e especializado;
- b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente;
- c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia, ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e
- d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

3. O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de





Sobre as contas anuais do município já estarem apreciadas pelo TCE/MT de modo que até o presente momento, as ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas, há de se relevar que Contas de Governo referentes aos anos de 2015 e 2016 já foram apreciadas, esta última em sessão do dia 14/11/2015, e que quanto aos índices de limites de gastos com pessoal não se há o que modificar, em virtude do princípio da segurança jurídica.

No entanto, não ocorreram nos anos de 2015 e 2016 auditorias nas contas de gestão, e também não houve auditoria de conformidade na área de pessoal, deste modo, pelo fato de não as ter havido não há de se dizer, tacitamente, que estava tudo certo no município e a auditoria em questão comprovou a irregularidade que ora se aponta.

De um modo geral, destaca-se, ainda, que as conclusões de uma auditoria não elidem responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo das justificativas e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias

O município, sua gestão e seu corpo técnico devem ser conhecedores das leis, da legislação, dos normativos desta Corte de Contas e aplicá-los adequadamente.

Elenca, ainda, as atribuições do contador, previstas na Lei 971/2011 e afirma que não se verifica entre estas atividades o dever de filtrar situações que possam, em boa medida, flertar com a insubordinação, mas não há de se concordar com esta afirmação.

Conforme já demonstrado no achado 2.1 as leis que tratam de pessoal, principalmente as que tratam das competências, atribuições e requisitos aos cargos não estão muito bem elaboradas, apresentam falhas, no entanto, no rol de suas atribuições está implícita sua responsabilidade.

A atribuição de responsabilidade ao contador procede, visto que é ele o responsável pelos registros, conciliações, análises, verificações, orientações de contabilizações e conformidade legal, principalmente em atendimento aos limites fiscais impostos pela LRF.

É cabível e espera-se do profissional de contabilidade ponderações,





posicionamentos e orientações a respeito da base de cálculo da despesa com pessoal.

Afirma que ao contabilizar as despesas levou em conta as peças orçamentárias e reserva da dotação orçamentária da LOA, no entanto, nesse momento deveria se sugerir a alteração dos elementos da dotação para configurar adequadamente a situação.

Também se poderia com base nos documentos de liquidação da despesa fazer o rateio da despesa para regular contabilização da despesa de com profissionais de saúde do contrato em questão que prestaram serviços de saúde básica, observando os trâmites legais.

Concorda-se quando o Defendente afirma “que não é a contabilidade que determina a natureza e forma da contratação, porquanto tudo isso já deve estar delimitado no Termo de Referência/Projeto Básico e em peças técnicas produzidas na fase interna de cada procedimento de licitação ou contratação”.

Mas é a contabilidade que fornece a informação do crédito orçamentário e respectiva dotação e sempre deve orientar a respeito das exigências e consequências legais, inclusive com pareceres técnicos. Estes até serviriam para se resguardar de possíveis irregularidades, como esta no caso.

Alguém tinha que trazer luz à discussão, e nesse caso quanto ao aspectos da dotação e dos elementos, seria o contador.

Alega que a questão é de mero procedimento contábil e então fora dos limites da auditoria, mas equivoca-se o Defendente e tenta minimizar quando afirma que é de mero procedimento contábil. Mas não o é, pois se o valor fosse considerado na base de cálculo do cômputo de gasto com pessoal para apuração do limite, este estaria apresentaria índice não confortável, ao menos para o exercício de 2015, e esse tipo de avaliação faz parte da auditoria de gasto com pessoal.

Esclarece-se que a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99. está sendo afastada do defendente por ser específica para os responsáveis, permanecendo então a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02.





Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - João Pereira de Lima - Irregularidade mantida apenas para a **CB 02. Contabilidade Grave 02** por ser adstrita ao contador e a **KB 99. Pessoal Grave 99** aos demais responsáveis.

2.6.10.4 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 4 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Em virtude de as alegações apresentadas pelo Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato serem de igual teor às apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima neste mesmo achado e analisadas no tópico 2.6.10.3, não se irá analisá-las novamente. Mas irá se considerar válida aquela análise para este item.

Esclarece-se que a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99. está sendo afastada do defendente por ser específica para os demais responsáveis, permanecendo então a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 4 - Reginaldo Luiz Schiavinato: Irregularidade mantida apenas para a **CB 02. Contabilidade Grave 02** por ser adstrita ao contador e a **KB 99. Pessoal Grave 99** aos demais responsáveis.

2.6.10.5 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 5 - Vicente Andreotto Júnior

O Sr. Vicente Andreotto Júnior traz alegações iniciais intituladas como 1.1 Da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo, as quais apresentam idêntico teor das apresentadas pelo Sr. Luis Carlos Henrique no achado 2.4, e que também são idênticas às apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima neste mesmo achado e analisadas no tópico 2.6.10.3. Desde modo, não se irá analisá-las aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item.

Também, suas alegações intituladas 1.2 Do detalhamento dos apontamentos e do extrapolamento do objetivo da auditoria apresentam, praticamente, idêntico teor das apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima neste mesmo achado e analisadas no tópico 2.6.10.3. Desde modo, não se irá analisá-las aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item. As demais alegações desse título serão em seguida analisadas, bem como às do título 1.3 Das atribuições do procurador geral.





Adicionalmente ao apresentado no art. 13 da Lei 8.666/1993, traz o art. 24 da Lei 8.080/1990, o qual admite a participação complementar dos serviços privados de saúde. No entanto, igualmente ao apresentado para o art. 13 da Lei 8.666/1993, o achado questiona a não computação do valor do pessoal que prestou serviços de saúde de forma complementar nos contratos em questão, pois entende-se que a mesma teria que ter ocorrido.

Apresenta as atribuições do Procurador-Geral com base no art. 5º da Lei Municipal nº 1.131/2014 e reproduz o art. 38 da Lei 8.666/1993 e alega que o exame do edital está adstrito à conformidade do edital com normas de licitação, não se espraiando sob a conveniência e oportunidade da gestão, tampouco aspectos contábeis da contratação, e a isso lhe assiste razão, não lhe cabe atestar a dotação, os elementos.

Mas no contexto da situação onde há de se deixar que se passe despercebida esta situação, e emita-se um parecer ignorando totalmente o fato de que se trata de contratação, de valor considerável, de prestação de serviço na saúde, cujo investimento é obrigatório ao município, que envolve serviço de atividade finalística e típica do ente e é inerente às categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do ente, e que há o controle do limite de gasto com pessoal da LRF.

Alguém tinha que trazer luz à discussão, e nesse caso quanto ao âmbito legal, seria o jurídico.

Sobre alegar que a conduta que lhe foi atribuída é imprecisa e subjetiva, já que entendimentos jurídicos podem se apresentados em distintas correntes e vertentes, é razoável quanto a diversidade de entendimentos. E apresenta Consulta nº 783.098, de 17/03/2010, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual, em sua essência, traz o entendimento de terceirização para atividades meios. E afirma compreender que todas as atividades compreendidas na contratação em apreço estão compreendidas no conceito de atividade-meio, sendo portanto despesa que não compõe o limite de gastos com pessoal.

Mas esse argumento não há de prosperar.

No achado entendeu-se que não havia suporte jurídico para contratação desse fornecedor de serviços de saúde sem que tivesse que ter a orientação do cálculo de parte do valor do contrato, o de despesa do pessoal que presta o serviço de saúde,





adicionado na base de cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal, conforme LRF.

Usou-se como critério de auditoria as Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT para demonstrar que tratava-se de terceirização ilícita, basicamente, por não ser atividade acessória e por ser atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal. Não é uma terceirização, mas também não há o cômputo de valor na base de cálculo de apuração dos limites da despesa com pessoal.

É a contratação de serviços na saúde pública, atividade típica de estado, com servidores no quadro de pessoal na mesma atividade, e então considera-se substituição da mão de obra no montante da extensão dos oferecimentos de serviços de saúde básica.

Recentemente, o TCE/MT apresenta julgado no sentido de que a despesa com a contratação de serviços médicos devem ser classificadas orçamentariamente como outras despesas com pessoal e entrar no cômputo da base de cálculo do limite de pessoal da LRF, conforme a seguir:

13.49) Pessoal. Contratação de serviços médicos. Necessidade permanente de pessoal. Inclusão no limite de despesas com pessoal. Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados orçamentariamente como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017- TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2017. Processo nº 8.441-7/2016).

Esclarece-se que a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02. está sendo afastada do defendente por ser específica para os contadores, permanecendo então a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 5 - Vicente Andreotto Júnior:

Irregularidade mantida, apenas para a **KB 99. Pessoal Grave 99**, visto que a **CB 02. Contabilidade Grave 02** é adstrita ao contador.

2.6.11. Propostas de encaminhamento de mérito

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





2.6.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se apenas a irregularidade **KB 99. Pessoal Grave 99**, em virtude de a CB 02. Contabilidade Grave 02. ser adstrita ao contador, e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.6.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se apenas a irregularidade **KB 99. Pessoal Grave 99**, em virtude de a CB 02. Contabilidade Grave 02. ser adstrita ao contador, e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.6.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - João Pereira de Lima

Mantém-se apenas a irregularidade **CB 02. Contabilidade Grave 02**, por ser adstrita ao contador, e a KB 99. Pessoal Grave 99 afastada por ser adstrita aos demais, e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. João Pereira de Lima, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.6.11.4. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 4 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Mantém-se apenas a irregularidade **CB 02. Contabilidade Grave 02**, por ser adstrita ao contador, e a KB 99. Pessoal Grave 99 afastada por ser adstrita aos demais, sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Resolução Normativa nº 02/2015.

2.6.11.5. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 5 - Vicente Andreotto Júnior

Mantém-se apenas a irregularidade **KB 99. Pessoal Grave 99**, em virtude de a CB 02. Contabilidade Grave 02. ser adstrita ao contador, e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Vicente Andreotto Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7 Achado nº 7 - Contratação de Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda para atendimentos públicos de saúde, com a emissão de empenhos, valores liquidados, nos montantes de R\$ 312.826,81 em 2015, R\$ 1.950.153,03 em 2016, e R\$ 1.323.000,00 em 2017, sem que tenha previsão em contrato da obrigatoriedade de discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da LRF, em R\$ 975.076,52 no ano de 2016 e R\$ 661.500,00 no ano de 2017, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado. (QA7)

2.7.1 Classificação da irregularidade

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.7.2 Situação encontrada

Não dispondo de hospital público, o Município de Araputanga firmou contratos e aditivos, demonstrados no documento nº 228505/2017, com o Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda, para atendimentos públicos de saúde, emitindo

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





empenhos nos anos: de 2015, documento nº 227952/2017, fl. 2 e 3, no valor liquidado de R\$ 312.826,81; de 2016, documento nº 227954/2017, fls. 2 e 3, no valor de R\$ 1.950.153,03; e de 2017, documento nº 228513/2017, valor de R\$ 1.323.000,00.

Buscaram-se no Aplic as notas que suportam os valores dos empenhos emitidos durante o ano de 2015, conforme demonstrado no documento nº 228528/2017, cuja soma das mesmas é de R\$ 434.922,81.

Percebe-se que há notas emitidas em 2014 cujos saldos estão sendo empenhados em 2015, notas fiscais de serviços nº 1257, emitida em 04/11/2014, no valor total de R\$ 156.460,26, e nº 1270, emitida em 28/11/2014, no valor total de R\$ 166.686,95. Essas notas especificadas estão anexadas no Sistema Aplic do TCE/MT do ano de 2015 junto aos empenhos 706/2015, 1086/2015 e 2170/2015, os quais foram emitidos em contrapartida ao 1º aditivo do contrato nº 02/2014.

O 1º aditivo do contrato nº 02/2014 encontra-se no documento nº 228505/2017, fls. 8 a 30, com validade para até 31/12/2014.

Desta forma, há de se comentar que essas notas nº 1257 e nº 1270 deveriam ter sido empenhadas em sua integralidade no ano de 2014, visto que sua emissão foi naquele ano, e seus saldos deveriam ser inscritos em restos a pagar.

Os empenhos nº 5091/2015, 5348/2015 e 5527/2015, os quais totalizam em R\$ 8.400,00 referem-se a atendimentos diretos, isto é sem contratação prévia estabelecida em contrato.

O empenho nº 6295/2015, no valor de R\$ 141.071,20, foi emitido contra o contrato nº 99/2015, de 16/11/2015 com validade para até 31/12/2015, documento nº 228505/2017, fls. 59 a 63, processo de licitação por inexigibilidade nº 06/2015, cujo objeto são serviços de assistência médico-hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, conforme estipulado no anexo 1 - 1 termo de referência. No Sistema Aplic do TCE/MT constam as notas fiscais de serviço nº 1649 e 1650 de 23/12/2015, no valor total de R\$ 103.375,60, emitidas sob a égide do contrato nº 99/2015.

As notas fiscais cujos empenhos foram emitidos em 2015, documento nº 228528/2017, trazem a discriminação dos serviços e procedimentos prestados, exceto a nfs nº 1583, de 06/10/2015. No entanto, nenhuma das notas traz a informação do que se refere ao custo com pessoal nos atendimentos e procedimentos.





No ano de 2016 foram emitidos empenhos ao Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda no montante de R\$ 1.950.153,03, valor liquidado, documento nº 227954/2017, fls. 2 e 3.

As notas fiscais emitidas pelo Hospital que encontram-se no Sistema Aplic do TCE/MT ano de 2016 estão demonstradas no documento nº 230254/2017 e somam o total de R\$ 1.862.500,00. Somente na nota fiscal nº 1715, fl.1, do citado documento é que consta a descrição dos serviços. Nas demais notas de 2016 consta como histórico que se trata de prestação de serviços médico hospitalares do mês, conforme contrato nº 18/2016.

O contrato nº 18/2016 foi assinado em 29/02/2016, documento nº 228505/2017, fls. 68 a 74, com vigência para até 31/12/2016. No entanto foi aditivado para acréscimo de valor, aditivo nº 1, documento nº 228505/2017, fls. 76 a 77, e para alteração de fonte de recursos, aditivo nº 2, documento nº 228505/2017, fls. 78 a 79.

Os empenhos nº 655/2016, nº 656/2016, nº 3711/2016 e nº 4625/2016, somam o valor de R\$ 1.920.000,00 e foram todos emitidos contra o contrato nº 18/2016 e seus aditivos, sendo que suas notas fiscais não trazem discriminação dos procedimentos realizados, nem a informação do que se refere ao custo com pessoal nos atendimentos, consultas e procedimentos.

O empenho nº 1167/2016, emitido em 06/04/2016, no valor de R\$ 30.153,03 foi emitido contra nota fiscal de serviço nº 1715, emitida em 03/03/2016, de mesmo valor, documento nº 230254/2017, fl. 1. Conforme histórico desse empenho, documento nº 227954/2017, fl. 2, não existia contrato em vigência para acobertar essa prestação de serviços, que ocorreu em fevereiro de 2016. Essa nota apresenta a discriminação dos serviços prestados, no entanto, não separa o custo de gastos com pessoal de outros custos/gastos.

Para o ano de 2017 firmou-se o contrato nº 13/2017, de 10/01/2017, com validade de até 10/07/2017, no valor de R\$ 1.323.000,00, documento nº 228505/2017, fls. 82 a 89.

Como o ente não enviou as cargas das movimentações no Sistema Aplic do TCE/MT do ano de 2017 até o momento da execução da auditoria, obteve-se via e-mail os processos de pagamentos ao Hospital referentes aos meses 03 e 04/2017, conforme demonstrado nos documentos nº 230333/2017 e 230334/2017, respectivamente. Neles





pode-se observar que não há segregação do custo de pessoal nas notas fiscais.

Adicionalmente verificou-se que não há planilha com a composição dos custos, que demonstram a formação do valor do custo com pessoal, entre outros, no contrato firmado ou no processo de licitação.

Verifica-se nas contas anuais de governo do ano de 2015, processo nº 8583/2015, que do total dos gastos com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda nenhum valor foi considerado como despesas com pessoal, mascarando o resultado apurado no cálculo do limite de despesa com pessoal pela LRF, o qual finalizou em 52,92%.

No entanto para apuração do limite das despesas com pessoal referente às contas anuais de governo do ano de 2016, e de 2017, segundo a LRF, sugere-se, arbitrariamente, que metade do valor empenhado ao Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, o correspondente a R\$ 975.076,52, e R\$ 661.500,00, respectivamente, seja considerado como despesas com pessoal.

Adicionalmente, há de se considerar que esse serviço de saúde prestado pelo citado hospital não pode ser considerado uma terceirização lícita e tendo como consequência sua exclusão do montante de gastos com pessoal, pois ela supre atividades finalísticas e típicas do ente e é inerente a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do ente.

Desta forma, os custos com pessoal dentro do contrato com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF.

2.7.3 Objetos

Primeiro aditivo do Contrato nº 02/2014, contrato nº 99/2015, contrato nº 18/2016 e seus dois aditivos, documento nº 228505/2017, fls. 27 a 30, 59 a 63, 68 a 74, 76 a 77, 78 a 79, respectivamente; nota fiscal de serviço nº 1715, de 03/03/2016, documento nº 230254/2017, fl. 1; e contrato 013/2017, documento nº 228505/2017, fls. 82 a 89.

Empenhos liquidados emitidos ao Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda nos anos de: 2015 no valor de R\$ 312.826,81, documento nº





227952/2017, fls 2 e 3; 2016 no valor de R\$ 1.950.153,03, documento nº 227954/2017, fls 2 e 3; e 2017 no valor de R\$ 1.323.000,00, documento nº 228513/2017.

Todos esses empenhos foram contabilizados em seu valor integral no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

2.7.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT, conforme já demonstrado no achado nº 6.

2.7.5 Evidências

Os empenhos liquidados emitidos ao Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda nos anos de 2015, 2016 e 2017, todos eles contabilizados no elemento de despesa nº 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, documentos: nº 227952/2017, fl. 2 e 3, no valor de R\$ 312.826,81; nº 227954/2017, fls. 2 e 3, no valor de R\$ 1.950.153,03; e nº 228513/2017, valor de R\$ 1.323.000,00, respectivamente.

Contratos, aditivos e nota fiscal que não trazem a segregação dos custos com pessoal: primeiro aditivo do Contrato nº 02/2014, contrato nº 99/2015, contrato nº 18/2016 e seus dois aditivos, documento nº 228505/2017, fls. 27 a 30, 59 a 63, 68 a 74, 76 a 77, 78 a 79, respectivamente; nota fiscal de serviço nº 1715, de 03/03/2016, documento nº 230254/2017, fl. 1; e contrato 013/2017, documento nº 228505/2017, fls. 82 a 89.

2.7.6 Causas

Arbitrariedade em dispor de serviço essencial público de saúde do município a um hospital sem que tivesse previsto no instrumento contratual e no documento fiscal de cobrança que houvesse a necessidade da discriminação dos valores do custo com pessoal dos demais gastos.

Inexistência de um controle interno eficiente.





2.7.7 Efeitos reais e potenciais

Apresentação de percentuais de limites da LRF com despesas com pessoal de forma subestimada, burlando a realidade vivenciada pelo município, a qual é de gastos com pessoal acima dos limites apresentados prejudicando, desta forma, outras áreas não contempladas com recursos por serem gastos com pessoal.

Para os anos de 2016 e de 2017 o efeito é de R\$ 975.076,52 e R\$ 661.500,00, respectivamente, como acréscimo na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF.

2.7.8 Responsáveis

2.7.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé

2.7.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016.

2.7.8.1.2 Conduta

Assinar aditivos 1º, de 23/09/2014, e 2º, em 19/11/2014, do contrato nº 02/2014 e aditivos 1º, de 01/09/2016, e 2º, em 09/12/2016, do contrato nº 18/2016, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda para prestação de serviços essenciais de saúde sem considerar, em cláusula própria, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma destacada no documento fiscal de cobrança para a correta contabilização nos elementos de despesa com pessoal de forma que se pudesse considerar os mesmos dentro do limite de despesas com pessoal da LRF.

2.7.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar aditivos 1º, de 23/09/2014, e 2º, em 19/11/2014, do contrato nº 02/2014 e aditivos 1º, de 01/09/2016, e 2º, em 09/12/2016, do contrato nº 18/2016 com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda sem prever que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma separada quando da apresentação de documento





fiscal para cobrança possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda a despesa foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

2.7.8.2 Responsável nº 2

Paulo César Alves de Araújo

2.7.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/2015 a 29/04/2016

2.7.8.2.2 Conduta

Assinar os contratos nº 99/2015, de 16/11/2015, e nº 18/2016, de 29/02/2016, não prevendo que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços, possibilitando a correta contabilização como despesas com pessoal e consequentemente compondo a base de cálculo para fins de apuração do índice da LRF.

2.7.8.2.3 Nexa de causalidade

Ao não prever nos contratos nº 99/2015, de 16/11/2015, e nº 18/2016, de 29/02/2016, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda a despesa foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

2.7.8.3 Responsável nº 3

Joel Marins de Carvalho

2.7.8.3.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017





2.7.8.3.2 Conduta

Assinar o contrato nº 13/2017, em 10/01/2017, não prevendo que os custos com pessoal devessem ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços, possibilitando a correta contabilização como despesas com pessoal e consequentemente compondo a base de cálculo para fins de apuração do índice da LRF.

2.7.8.3.3 Nexo de causalidade

Ao não prever no contrato nº 13/2017 que os custos com pessoal devessem ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços e ao assinar o aditivo sem essa mesma previsão possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda a despesa foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

2.7.8.4 Responsável nº 4

João Pereira de Lima

2.7.8.4.1 Qualificação

Contador

Período: 01/01/2015 a 22/10/2015

2.7.8.4.2 Conduta

Não observar durante a contabilização das despesas provenientes do aditivo nº 01/2014, de 23/09/2014, do contrato nº 02/2014 e das notas fiscais referentes aos empenhos nº 5091/2015, 5348/2015 e 5527/2015, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.





2.7.8.4.3 Nexo de causalidade

Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada os custos de pessoal proveniente do 1º aditivo do Contrato nº 02/2014 e das notas fiscais referentes aos empenhos nº 5091/2015, 5348/2015 e 5527/2015, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes ficassem subestimados.

2.7.8.5 Responsável nº 5

Reginaldo Luiz Schiavinato

2.7.8.5.1 Qualificação

Contador

Período: 23/10/2015 a 31/05/2017

2.7.8.5.2 Conduta

Não observar, durante a contabilização das despesas provenientes do contrato nº 99/2015, do contrato nº 18/2016 e seus aditivos, da nota fiscal 1715, de 03/03/2016, e do contrato nº 13/2017, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.

2.7.8.5.3 Nexo de causalidade

Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada o custo de pessoal proveniente do contrato nº 99/2015, do contrato nº 18/2016 e seus aditivos, da nota fiscal 1715, de 03/03/2016, e do contrato nº 13/2017, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes fiquem subestimados.





2.7.8.6 Responsável nº 6

Vicente Andreotto Júnior

2.7.8.6.1 Qualificação

Procurador Jurídico

Período: 01/01/2015 a 31/05/2017

2.7.8.6.2 Conduta

Emitir Pareceres Jurídicos para os contratos nº 99/2015, nº 18/2016, bem como o 1º Aditivo do contrato nº 02/2014, documento nº 254479/2017, fls. 31 a 35, 46 a 50 e 52 a 53, respectivamente, de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.

2.7.8.6.3 Nexa de causalidade

Ao emitir Pareceres Jurídicos de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de pessoal.

2.7.8.7 Responsável nº 7

Roozevelt Inácio Mamedes Júnior

2.7.8.7.1 Qualificação

Procurador Geral

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017

2.7.8.7.2 Conduta

Emitir Pareceres Jurídicos para 1º aditivo do contrato nº 18/2016 e para o

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





contrato nº 13/2017, documento nº 254479/2017, fls. 54 e 56 a 61, respectivamente, de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.

2.7.8.7.3 Nexo de causalidade

Ao emitir Parecer Jurídico de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de pessoal.

2.7.8.8 Responsável nº 8

Francisco de Assis Ramalho

2.7.8.8.1 Qualificação

Assessor Jurídico

Período: 02/01/2017 a 31/05/2017

2.7.8.8.2 Conduta

Emitir Parecer Jurídico para o contrato nº 13/2017, documento nº 254479/2017, fls. 56 a 61, de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.

2.7.8.8.3 Nexo de causalidade

Ao emitir Parecer Jurídico de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do





art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de pessoal.

2.7.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.7.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fl. 16 a 18, os quais serão apresentados de forma resumida.

Alega que a própria Constituição Federal em seu art. 197 autoriza a contratação de serviços de saúde em caráter complementar, bem como a Lei 8.080/1990, art. 24, reproduz os citados artigos e que a contratação pelo Município segue esse caráter.

Afirma que é contrassenso o cômputo da contratação de serviços de natureza complementar no cálculo dos limites de gastos com pessoal, do contrário, toda contratação de serviços teria que ser computada. Que o TCE/MT jamais apontou nesse sentido e que citou, antes, fundamentação legal no sentido da impossibilidade de apontá-los como sendo gasto com pessoal.

Além disso, os relatórios acima indicados apontaram os *números* e circunstâncias e, as contas anuais também foram apreciadas pelo TCE, de modo que até o presente momento, nossas ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas.

Não pode o exame de ocorrências pretéritas, já prejulgadas e/ou examinadas sobre diretrizes antecedentes a esta Auditoria de Conformidade servir de base para se fazer graves acusações, especialmente quando se verifica atuação pontual e comportamento harmônico com entendimentos consagrados.

Alega que se for uma nova visão esta não deve modificar aquilo que já foi objeto de conclusão anterior ou de pré-julgamento. E que os processos de despesas foram devidamente instituídos e formalizados.

2.7.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 5, os quais seguem ora reproduzidos:

Quando assumimos a gestão em meio a uma crise municipal e regional na saúde, contratamos uma empresa que a mais de 20 anos prestava esses serviços ao município e seguindo todas as normas legais, sendo que as decisões foram devidamente





acompanhada de pareceres técnicos jurídicos acompanhado de perto pelo controlador interno, Secretario de planejamento e Finanças, que com certeza devem ter fundamentado dentro da Lei. portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.

2.7.9.3 - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 23 a 25, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que o processo licitatório foi aprovado pela assessoria jurídica em conformidade legal e que a contratação de saúde em caráter complementar está autorizada e exigida pela Constituição Federal conforme art. 197 e nesse mesmo sentido pelo art. 24 da Lei nº 8080/1990.

Aponta que no processo de contratação do Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda consta a natureza complementar, devidamente justificada.

Atribui contrassenso computar despesas com a contratação de serviços de natureza complementar nos cálculos dos limites de gasto com pessoal. Que se isso fosse, toda contratação de serviços teria que ser computada, o que não faria sentido.

No presente caso, a prestação de serviço é contratada com a pessoa jurídica, que presta os serviços em suas instalações, com seus equipamentos e materiais e com o seu pessoal, do seu quadro permanente. Em palavras específicas, não há cessão de mão de obra, porquanto os médicos e profissionais são vinculados a pessoa jurídica do hospital e não são cedidos ao Município para prestar serviços em suas dependências.

Alega que os serviços contratados são médico-hospitais que não podem ser fornecidos pelo Município, pois não possui estrutura para tanto e que é permitida sua contratação, quer pela constituição, quer pela lei.

Portanto, a contratação em apreço não fere a Resolução Normativa nº 29/2013-TP, porquanto acessórias as atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento.

Também não contraria a ideia de que as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, porquanto as atividades contratadas, de caráter complementar, como já afirmando, não são ofertadas pela estrutura de serviços de saúde do Município. Dai sua natureza complementar.

Alega não caracterizar relação direta de emprego entre a Administração e o





prestador de serviço (pessoa física), pois o hospital possui estrutura e pessoal permanente que presta serviço vinculado à pessoa jurídica, não cedendo mão de obra ao município.

O serviços que o contratado presta e um conjunto de atividades prontas e acabadas, que compõe unidades de serviços especificáveis, qualificáveis e quantificáveis e, assim, mensuráveis economicamente. Custos com mão de obra fazem parte da composição de preços de qualquer serviço, mas isso, necessariamente importa afirmar que o custo com mão de obra, em qualquer situação que o Município contrate serviço devera ser computado como gasto com pessoal.

E por considerar sua atuação legítima e em conformidade com as normas cogentes, não há espaço para alegar omissão quanto a obrigação de que no contrato e na nota fiscal conste obrigação de discriminação dos custos com pessoal, e consideração do valor no limite de gastos com pessoal.

2.7.9.4 - Responsável nº 4 - João Pereira de Lima

As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima são as mesmas apresentadas para o achado 2.6.9 e estão dispostas no item 2.6.9.3, deste modo não serão novamente reproduzidas neste achado, mas serão consideradas para a análise da defesa.

2.7.9.5 - Responsável nº 5 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato constam no documento nº 297496/2017, fl. 3 a 11, os quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados, em seu teor, pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado 2.6.9 e que estão expostos, de forma resumida, no tópico 2.6.9.3. Mas serão consideradas todas as alegações para análise de sua defesa.

2.7.9.6 - Responsável nº 6 - Vicente Andreotto Júnior

Os esclarecimentos apresentadas pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior constam no documento nº 297498/2017, fl. 3 a 12, os quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados, em seu teor, pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado nº 2.6, no tópico 2.6.9.3. Mas serão todas consideradas para análise de sua defesa.





De outra forma, as alegações que foram apresentadas em adição ao achado 2.6, no tópico de sua defesa no item 2.6.9.5, estão lá reproduzidas e não serão aqui repetidas, mas também serão consideradas na análise de sua defesa.

2.7.9.7 - Responsável nº 7 - Roosevelt Inácio Mamedes Júnior

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Roosevelt Inácio Mamedes Júnior constam no documento nº 297497/2017, fl. 3 a 10, os quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados em seu teor: pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado nº 2.6, no tópico 2.6.9.3; e pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior, também no achado 2.6, no tópico 2.6.9.5. Mas serão todas consideradas para análise de sua defesa.

2.7.9.8 - Responsável nº 8 - Francisco de Assis Ramalho

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Francisco de Assis Ramalho constam no documento nº 310800/2017, fl. 3 a 11, os quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados em seu teor: pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado nº 2.6, no tópico 2.6.9.3; e pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior, também no achado 2.6, no tópico 2.6.9.5. Mas serão todas consideradas para análise de sua defesa.

As alegações complementares serão aqui reproduzidas de forma resumida:

A contratação de empresas especializadas, e no intuito de cumprir com recomendações do próprio TCE na busca do aprimoramento e cumprimento das normas legais, considerando que tais empresas possuem pessoal devidamente qualificado e especializado nas suas respectivas áreas, situação esta que não só o Município de Araputanga vem adotando, como também os demais Municípios do Estado, portanto o apontamento diverge da realidade de cada Município, em especialmente os Municípios do Interior, que ficam distante da capital do Estado, e constantemente deparam-se com situações emergenciais, que dependem de orientações de pessoal especializado, sem contar com o apoio incondicional dos servidores, que passam constantemente por processo de capacitação, para o melhor aprimoramento de sua capacidade técnica profissional.

Reproduz as competências do Assessor Jurídico conforme lei nº 971/2011:

- Prestar serviços de assistência jurídica à Prefeitura Municipal de Araputanga, nos diversos ramos do Direito. Realizar pesquisas, elaborar pareceres, responder a consultas formuladas e elaborar peças judiciais e administrativas de interesse da Prefeitura.





- Prestar serviços de assistência jurídica à Prefeitura Municipal de Araputanga, nos diversos ramos do Direito. Realizar pesquisas, elaborar pareceres, responder a consultas formuladas e elaborar peças judiciais e administrativas de interesse da Prefeitura.
- Defender os interesses da Prefeitura, atuando como preposto nas várias localidades e foros, acompanhando a tramitação dos processos, nas diversas instâncias forenses e cuidando da preparação de toda a documentação hábil, convocação de testemunhas, apresentação de provas e atendo-se especialmente, aos prazos, horários e datas.
- Representar judicialmente a Prefeitura e administrativamente, quando necessário.
- Verificar intimações publicadas no Diário Oficial, tomando as providências pertinentes e atendendo aos prazos processuais.
- Executar outras atividades afins a sua unidade funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pelo seu superior hierárquico.

2.7.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.7.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

O Sr. Sidney Pires Salomé apresenta argumentações contendo praticamente o mesmo teor às apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima no achado nº 2.6, as quais foram reproduzidas no título b) Do detalhamento dos apontamentos e do extrapolamento do objetivo da auditoria, no item 2.6.9.3. As argumentações desse título foram analisadas no item 2.6.10.3. e então não o serão aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item.

Informa-se que aquele achado tratava de contratação de serviços de saúde, sem cômputo como despesa de pessoal conforme LRF, pela V. G. Consultoria e para este item, continua sendo a contratação de serviços de saúde, mas pelo Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda.

Estenderam-se as ponderações da análise da defesa, naquele achado, considerando a relação cargos de médicos criados X cargos providos para além do ano de 2015, abrangendo até o ano de 2017. Justamente para que houvesse o aproveitamento daquela análise para as outras defesas que apresentassem argumentação em mesmo teor.

Os achados 2.6 e 2.7 trazem em teor a mesma irregularidade, que é o não computo de parte do valor dos contratos, o referente à despesa com o pessoal que

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





prestou serviços de saúde, na base de cálculo de apuração dos limites de pessoal da LRF.

Desta forma, a mesma conclusão que se obteve naquele achado, será reproduzida aqui.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.7.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Sobre a alegação do Sr. Paulo César Alves de Araújo de que assumiu a gestão em meio a uma crise municipal e regional na saúde e que contratou empresa que prestava serviços de saúde há mais de 20 anos, cujas decisões formam respaldadas em pareceres técnicos jurídicos acompanhado de perto pelo controlador interno, Secretario de planejamento e Finanças, que com certeza devem ter fundamentado dentro da Lei, não é suficiente para regularizar o item.

Uma contratação como essa, de valor relevante e de serviços de saúde, típicos de Estado, certamente atrai à atenção sobre o dispêndio com pessoal e limite de LRF.

Não há como isentar-se da responsabilidade apegando-se simplesmente aos pareceres técnico jurídicos, controlador interno e secretário de planejamento e finanças, pois a Lei de Responsabilidade, seus conceitos e sua imposição de limites é algo que deve ser sabido por quem ocupa semelhante ao em questão. Também é o Chefe do Poder Executivo quem assina o Relatório de Gestão Fiscal, onde se faz a verificação dos limites.

Al Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara em seu conceito, pois impõe a responsabilidade na gestão, conforme a seguir:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de





despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De outro lado, se faz necessário lembrar que o Gestor estava trabalhando na prefeitura desde 01/01/2013, o que já lhe facilita ter o conhecimento das responsabilidades de um gestor.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo :
Irregularidade mantida.

2.7.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Sobre a alegação do Sr. Joel Marins de Carvalho de que os editais de licitação, justificativas de dispensa e inexigibilidade e as respectivas minutas de contrato passam pelo crivo da assessoria jurídica do Município e foram aprovados por estarem, segundo pareceres específicos, conforme as normas de regência não o isenta de sua responsabilidade.

Uma contratação como essa, de valor relevante e de serviços de saúde, típicos de Estado, certamente atrai à atenção sobre o dispêndio com pessoal e limite de LRF.

A Lei de Responsabilidade, seus conceito e sua imposição de limites é algo que deve ser sabido por quem ocupa semelhante ao em questão. Também é o Chefe do Poder Executivo quem assina o Relatório de Gestão Fiscal, onde se faz a verificação dos limites.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara em seu conceito, pois impõe a responsabilidade na gestão, conforme a seguir:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e





inscrição em Restos a Pagar.

Questiona-se em sua essência, neste achado, o não cômputo na despesa de pessoal, dos custos do pessoal que presta serviço de saúde básica, prestado pela citada contratada, como despesa com pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

Não se está questionando poder ou não contratar serviços de saúde de forma complementar, o qual sabe-se ser permitido, nem questiona-se o processo licitatório.

Não é possível validar o argumento do defendente de que se as despesas com a contratação de serviços de natureza complementar tivessem que ser computadas nos cálculos dos limites de gasto com pessoal toda contratação de serviços teria que ser computada.

Só porque é serviço de saúde complementar não quer dizer que não deve-se computar na base de cálculo da apuração dos limites da LRF.

Nesse trabalho de auditoria de folha de pagamento constatou-se que os gastos referentes ao pessoal que presta serviços de saúde básica na contratada e demais que estão fazendo atividades dos servidores deveriam ser computados na base de cálculo de gasto com pessoal para apuração de limite da LRF.

Sobre alegar que a sua relação é com a contratada e não com seus funcionários, que esta dispõe de instalações, equipamentos, materiais e pessoal próprios, que não há cessão de mão de obra e que a contratação em apreço não fere Resolução Normativa nº 29/2013, há um equívoco quanto a esta última alegação.

O serviço contratado é atividade finalística do município, o qual tem até limite mínimo de investimentos e incumbência de garantir a saúde básica e é uma atividade inerente a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal.

Vale para a análise em questão o disposto no item 2.6.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - João Pereira de Lima, seus comentários e conclusões, onde se compara os cargos de médicos criados *versus* os providos, e os conceitos segundo Portaria do Ministério da Saúde 2.488, de 21 de outubro de 2011 sobre a saúde básica.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho:

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Irregularidade mantida.

2.7.10.4 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 4 - João Pereira de Lima

O Sr. João Pereira de Lima apresentou as mesmas alegações para os achados 2.6 e 2.7 e elas foram analisadas no achado 2.6, item 2.6.10.3 e não serão analisadas ou reproduzidas aqui novamente. Desde modo, não se irá analisá-las aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item, bem como, terá a mesma conclusão.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 4 - João Pereira de Lima:

Irregularidade mantida.

2.7.10.5 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 5 - Reginaldo Luiz Schiavinato

O Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato apresentou, praticamente, as mesmas alegações para os achados 2.6 e 2.7 e elas foram analisadas no achado 2.6, item 2.6.10.4 e não serão analisadas ou reproduzidas aqui novamente. Desde modo, não se irá analisá-las aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item, bem como, terá a mesma conclusão.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 5 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Irregularidade mantida.

2.7.10.6 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 6 - Vicente Andreotto Júnior

O Sr. Vicente Andreotto Júnior apresentou, praticamente, as mesmas alegações para os achados 2.6 e 2.7 e elas foram analisadas no achado 2.6, item 2.6.10.5 e não serão analisadas ou reproduzidas aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item, bem como, terá a mesma conclusão.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 6 - Vicente Andreotto Júnior:

Irregularidade mantida.





2.7.10.7 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 7 - Roosevelt Inácio Mamedes Júnior

Pelo fato de o Sr. Roosevelt Inácio Mamedes Júnior ter apresentado alegações com o mesmo teor às apresentadas pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior, nesse mesmo achado, e já terem sido consideradas em sua conclusão, elas não serão analisadas ou reproduzidas aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item, bem como, terá a mesma conclusão.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 7 - Roosevelt Inácio Mamedes Júnior: Irregularidade mantida.

2.7.10.8 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 8 - Francisco de Assis Ramalho

Pelo fato de o Sr. Francisco de Assis Ramalho ter apresentado alegações com o mesmo teor às apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado nº 2.6, no tópico 2.6.9.3; e pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior, também no achado 2.6, no tópico 2.6.9.5, e as mesmas já terem sido analisadas naquele achado nos tópicos 2.6.10.3 e 2.6.10.5, não o serão analisadas aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item, bem como, terá a mesma conclusão.

Quanto as suas alegações complementares serão aqui analisadas, conforme segue.

Sobre sua alegação de que a contratação de empresas especializadas, é no intuito de cumprir com recomendações do próprio TCE na busca do aprimoramento e cumprimento das normas legais, considerando que tais empresas possuem pessoal devidamente qualificado e especializado nas suas respectivas áreas, situação que abrange Araputanga e demais municípios do Estado e que então o apontamento diverge da realidade de cada município, principalmente os do interior que constantemente deparam-se com situações emergenciais e que dependem de pessoal especializado, não são suficientes para regularizar o item. Essas argumentações não justificam a não consideração da necessidade de se computar parte do valor do contrato como despesa com pessoal computando-se na base de cálculo dos limites de despesa com pessoal conforme LRF. Esta lei não abre exceção para o limite de despesa com pessoal levando-





se em conta a situação geográfica ou condição do município.

Diferentemente do Sr. Vicente Andreotto Júnior, elencou suas atribuições com base na lei 971/2011, mas a análise a respeito de suas considerações com base em sua competência são os mesmos tecidos aquele advogado, os quais não serão novamente repetidos.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 8 - Francisco de Assis Ramalho: Irregularidade mantida.

2.7.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.7.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Mantém-se a irregularidade e sugere-se: a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e a determinação para que num prazo 90 dias adote um plano de providências para identificação das despesas com pessoal que prestem serviços de saúde básica no contrato em questão e que se passe a computar esse valor na base de cálculo da apuração do limite da despesa com pessoal referentes ao ano de 2017.





2.7.11.4. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 4 - João Pereira de Lima

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. João Pereira de Lima, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7.11.5. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 5 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7.11.6. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 6 - Vicente Andreotto Júnior

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Vicente Andreotto Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7.11.7. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 7 - Roozevelt Inácio Mamedes Júnior

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Roozevelt Inácio Mamedes Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.7.11.8. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 8 - Francisco de Assis Ramalho

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Ramalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





2.8 Achado nº 8 - Contratação de empresa de consultoria Etca Consultoria e Assessoria S/C Ltda. para desenvolver atividades típicas dos servidores da área tributária, cujos empenhos foram emitidos nos montantes de R\$ 277.437,43 em 2015, R\$ 111.022,09 em 2016, e R\$ 13.933,33 em 2017, devendo estes dois últimos compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017, respectivamente. (QA7).

2.8.1 Classificação da irregularidade

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.8.2 Situação encontrada

Constata-se que o Município de Araputanga mantém contratos de consultoria com a empresa de consultoria Etca Consultoria e Assessoria S/C Ltda. a longa data, conforme detectado através do histórico disponível do Sistema Aplic do TCE/MT na consulta de cruzamento de dados, desde 2010.

Em 07/01/2015 foram emitidos empenhos nº 707/2015, no elemento 35, e em 02/01/2015 nº 14/2015, no elemento 39, nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente, documento nº 227952/2017, fl. 2, referentes ao 5º aditivo de 10/12/2014, no valor de R\$ 80.000,00, do contrato 132/2011, documento nº 235956/2017 fls. 34 a 35, cujo objeto contratado conforme cláusula 1 é:

Objeto: Referente ao Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a **execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos**, o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários a execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização com vistas ao consequente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), além do fornecimento de licença de uso de software de arrecadação do ISSQN, desenvolvido em plataforma Web, configurado como multiusuário onde o mesmo deverá ser integrado ao Sistema de Arrecadação do Município de Araputanga, com sua infra estrutura de Hardware e Software instalada no





espaço físico da Coordenadoria do ISSQN, conforme definido no Anexo I Projeto Básico, da presente Tomada de Preço 004/2011.

Em 01/09/2015 foi emitido o empenho nº 4926/2015, no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, referente ao contrato nº 51/2013, no valor de R\$ 44.437,47, documento nº 227952/2017, fl. 2, e em 01/01/2016 foi emitido o empenho nº 267/2016, no elemento 39, no valor de R\$ 111.022,09, documento nº 227954/2017, fl. 1 referente ao 4º termo aditivo de 30/12/2015 referente ao contrato nº 51/2013, documento nº 235956/2017, fls. 69 a 71, cujo objeto conforme cláusula 1.1 é:

1.1 – Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e ***organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários a execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização com vistas ao consequente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), além do fornecimento de licença de uso de software de arrecadação do ISSQN, desenvolvido em plataforma Web, configurado como multiusuário onde o mesmo deverá ser integrado ao Sistema de Arrecadação do Município de Araputanga, com sua infra estrutura de Hardware e Software instalada no espaço físico da Coordenadoria do ISSQN***, tudo conforme definido no Anexo I Projeto Básico, da presente Tomada de Preço 004/2011.

Em 07/01/2015 foi emitido empenho nº 708/2015 no valor de R\$ 48.666,64 e em 01/09/2015 foi emitido empenho nº 4929/2015 no valor de R\$ 24.333,32, documento nº 227952/2017, fl. 2, ambos contabilizados no elemento 35 - Serviços de Consultoria, referentes ao contrato 62/2014, de 10/04/2014, documento nº 235956/2017, fls. 76 a 82, cujo objeto contratado conforme cláusula 1 é:

1.1 Contratação de empresa para a execução de serviços de assessoria técnica para levantar e conferir as informações econômico fiscais do Município que são utilizadas pela SEFAZ-MT para o cálculo - do valor adicionado do Município, e ainda fornecimento tecnologia e sistemas informatizados, mediante a execução das atividades descritas no Termo de Referência anexo II do edital de Pregão Presencial 012/2014, LOTE 11, que se torna parte integrante do presente contrato.

Em 18/09/2015 foi emitido empenho nº 5071/2015 no valor de R\$ 20.000,00,





documento nº 227952/2017, fl. 2, com contabilização no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, referentes ao contrato 92/2015, de 18/09/2015, documento nº 235956/2017, fls. 98 a 102, cujo objeto contratado conforme cláusula 1 é:

1.1 - Execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com metodologia técnica para a racionalização da fiscalização visando o fornecimento de licença de uso de software de arrecadação do ISSQN, desenvolvido em plataforma Web, configurado como multiusuário, onde o mesmo deverá ser integrado ao Sistema de Arrecadação do Município de Araputanga, com sua infraestrutura de Hardware e Software instalada no espaço físico da Coordenadoria do ISSQN. Com uma base de dados capaz de dar atendimento aos contribuintes cadastrados, com possibilidades de ampliação da base contributiva e tecnicamente seguro para manter as transações tributárias protegidas contra acesso de estranhos, visando a coibir a inadimplência e evasão do ISSQN, incluindo os serviços de implantação (correspondente a análise, integração, instalação, customização e treinamento), manutenção (legal e corretiva) e suporte técnico.

Em 17/04/2017 foi emitido empenho nº 1299/2017 no valor liquidado de R\$ 13.933,33, documento nº 235963/2017, com contabilização no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, referentes ao contrato 65/2017, de 17/04/2017, documento nº 235956/2017, fls. 103 a 108, cujo objeto contratado conforme cláusula 1 é:

Contratação de pessoa jurídica para Execução de serviços, sob a modalidade de assessoria e consultoria, de Levantamento, Análise, Conferência e Acompanhamento das informações econômico-fiscais que são utilizadas pela SEFAZ, para a apuração do Valor Adicionado do Município, principal parâmetro do compute do IPM, e ainda, fornecimento de software, conforme descrição mínima abaixo, devendo ser considerado a implantação, constituição do banco de dados, mediante a execução das atividades descritas no termo de referência anexo I, LOTE II e do edital de pregão presencial - registro de preço n.º 002/2017 do município de Lambari D'Oeste/MT, o qual deu origem à Adesão nº 003/2017, que se tomam parte integrantes deste contrato.

Como se pode observar pela descrição dos objetos dos contratos mencionados, a consultoria Etca Consultoria e Assessoria S/C Ltda., fez o trabalho que cabe aos servidores da área tributária.

Também há e se levar em conta que os longos anos de contratação desses

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





serviços, aos que os servidores da área já poderiam ter aprendido os ensinamentos e técnicas em condições de trabalhar sozinhos.

Deste modo, é necessário considerar esses gastos com essa consultoria na base de cálculo do agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF para os anos de 2016 em R\$ 111.022,09, 2017 em R\$ 13.933,33. Já para o ano de 2015 o valor foi de R\$ 277.437,43, no entanto como as contas de governo já foram julgadas, considera-se o objeto perdido.

2.8.3 Objetos

Empenhos nº 707/2015, nº 14/2015, documento nº 227952/2017, fl. 2, referentes ao 5º aditivo de 10/12/2014, do contrato 132/2011, documento nº 235956/2017 fls. 34 a 35.

Empenhos nº 4926/2015, referente ao contrato nº 51/2013, documento nº 227952/2017, e nº 267/2016, documento nº 227954/2017, fl. 1, referente ao 4º termo aditivo de 30/12/2015 referente ao contrato nº 51/2013, documento nº 235956/2017, fls. 69 a 71.

Empenhos nº 708/2015 e nº 4929/2015, documento nº 227952/2017, fl. 2, referentes ao contrato 62/2014, documento nº 235956/2017, fls. 76 a 82.

Empenho nº 5071/2015, documento nº 227952/2017, fl. 2, referente ao contrato 92/2015, documento nº 235956/2017, fls. 98 a 102.

Empenho nº 1299/2017, documento nº 235963/2017, referentes ao contrato 65/2017, documento nº 235956/2017, fls. 103 a 108.

2.8.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

2.8.5 Evidências

As descrições dos objetos dos contratos citados na situação encontrada e a periodicidade de tempo em que os mesmos são executados pela consultoria revelam ser





atividades a serem executadas por servidores da área tributária.

2.8.6 Causa

Arbitrariedade dos Gestores em contratar a empresa de consultoria para executar tarefas que devem ser rotineiras ao corpo técnico da administração pública.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área tributária e sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.8.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores da área tributária.

Comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

A contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, planejamento e administração.

O impacto desses gastos com essa consultoria na base de cálculo do agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF para os anos de 2016 em R\$ 111.022,09, 2017 em R\$ 80.433,33. Já para o ano de 2015 o valor foi de R\$ 277.437,43, no entanto como as contas de governo já foram julgadas, considera-se o objeto perdido.

2.8.8. Responsáveis

2.8.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé





2.8.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.8.8.1.2 Conduta

Assinar contratos nº 62/2014 documento nº 235956/2017, fls. 76 a 82 e contrato 92/2015, documento nº 235956/2017, fls. 98 a 102, para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelos servidores da área de tributação e sua secretaria.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.8.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contratos nº 62/2017 documento nº 235956/2017, fls. 76 a 82 e contrato 92/2015, documento nº 235956/2017, fls. 98 a 102, com a Etca para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelos servidores da área de tributos, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa, inclusive as de pessoal, cujos valores de R\$ 186.666,64 em 2015. No entanto, como as contas de governo de 2015 já estão julgadas, perde-se o objeto, não compondo a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

2.8.8.2 Responsável nº 2

Paulo César Alves de Araújo

2.8.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/2015 a 29/04/2016





2.8.8.2.2 Conduta

Assinar 4º termo aditivo de 30/12/2015 referente ao contrato nº 51/2013, documento nº 235956/2017, fls. 69 a 71, contrato 92/2015, documento nº 235956/2017, fls. 98 a 102, com a Etca para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo s servidores da área tributária e sua secretaria.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não realizou novo concurso nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.8.8.2.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contrato nº 51/2013, documento nº 227952/2017, 4º termo aditivo de 30/12/2015 referente ao contrato nº 51/2013, documento nº 235956/2017, fls. 69 a 71, contrato 92/2015, documento nº 235956/2017, fls. 98 a 102, com a Etca para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo s servidores da área tributária e sua secretaria, com a Etca para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo s servidores da área tributária e sua secretaria, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa, inclusive as de pessoal, cujos valores de R\$ 88.770,79 em 2015, e R\$ 111.022,09, em 2016. No entanto, como as contas de governo de 2015 já estão julgadas, perde-se o objeto, não compondo a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

2.8.8.3 Responsável nº 3

Joel Marins de Carvalho

2.8.8.3.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017

2.8.8.3.2 Conduta

Assinar contrato 65/2017, documento nº 235956/2017, fls. 103 a 108, com a Etca para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo s





servidores da área tributária e sua secretaria.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não realizou novo concurso nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.8.8.3.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contrato 65/2017, documento nº 235956/2017, fls. 103 a 108, com a Etca para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo s servidores da área tributária e sua secretaria, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa, inclusive as de pessoal, cujo valor liquidado é de R\$ 13.933,33, em 2017.

2.8.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.8.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fl. 18, os quais serão apresentados de forma resumida.

Alega que as relações contratuais com Étca consultoria foi devido ao reduzido número de servidores efetivos, mais especificamente no setor tributário, e ao caráter de urgência na realização do objeto contratado.

“A justificativa da contratação solidifica e consolida pelo volume de serviços a serem executados.”

Afirma que a relação contratual tramitou nos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Que o processo foi devidamente formalizado em licitação, empenho, liquidação, emissão de notas fiscais atestadas e que houve acompanhamento dos trabalhos pelo fiscal do contrato e pagamentos na conta corrente da empresa.

2.8.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 5, os quais seguem ora reproduzidos:

Não podemos concordar com este apontamento, a referida empresa já vinha prestando esse tipo de serviço há alguns anos para o município e há de levar em consideração que

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





quando assumimos tínhamos apenas dois servidores efetivos no setor o restante estava afastado por questões pessoal ou medica, solicitamos um parecer jurídico e técnico que foram favoráveis, quanto aos limites estabelecidos caberia o acompanhamento da secretaria de planejamento na época, cabendo a eles essa observação que acredito ter sido levado em consideração, portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.

2.8.9.3 - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 25 a 29, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que se trata de contratação de terceiro, pessoa jurídica, que se propõe, por meio da expertise do seu pessoal, recuperar créditos, recebendo taxa de êxito.

Diz não se tratar de contrato de cessão de mão de obra, visto que a remuneração do mesmo está atrelada ao ingresso de valores de créditos recuperados. E que essas contratações tem sido apreciadas pelo TCE sem apontamento de irregularidade a respeito do formato da contratação e sua finalidade.

Reproduz Resolução nº 17/2012-TP do TCE/MT sobre entendimento quanto a possibilidade de contratação dessa natureza.

Cita Processo nº 4.547-0/2012, e excertos, onde o TCE reconhece a possibilidade de contratação de terceiros para promover recuperação de crédito, que esta está adstrita às regras das normas de licitações, o que já inicia a descaracterização de contratação em substituição.

Afirma que é inquestionável esse tipo de contratação e sua natureza nitidamente complementar e cita, ainda, trecho da Resolução de Consulta nº 17/2012, "desde que não objetive a terceirização indevida de atividades típicas estatais, ou seja, atividades de execução direta de procedimentos de cobrança de créditos tributários, afetas exclusivamente a agentes(...)".

A ressalva em questão indica claramente seu objetivo, qual seja o de que a Administração não contratara uma empresa para que cobre créditos identificados e consolidados por procedimentos administrativos dos fiscais, como aqueles inscritos em dívida ativa. A contratação deve visar a transferência de expertise no sentido de investigar e identificar, por meio de métodos e pessoal qualificado, devedores tributários não revelados pelos procedimentos diretos de cobrança de créditos tributários.





No presente caso a contratação, sem sessão de mão de obra, mas com disponibilização do pessoal qualificado dos quadros permanentes da contratada, e justamente para atuar nas atividades indiretas, buscando os créditos tributários por meio da utilização de *software* e de métodos poucos convencionais, não usuais no dia a dia do fisco municipal, não caracterizando assim atividade afetas diretamente aos agentes do fisco municipal. A própria análise do objeto transcrito no relatório pela distinta auditoria (fls. 98-100) demonstra sua natureza diferentemente complementar dos serviços fins dos agentes do fisco municipal:

E repete o trecho do objeto do contrato reproduzido no relatório de auditoria.

Com o devido respeito, a distinta auditoria, para fazer crer que era um contrato de sessão de mão de obra, destacou apenas o trecho que fala do fornecimento de recursos humanos, deixando de apontar o fornecimento de metodologia, licenças de *software*, etc. Isto é, o contrato apenas especificou o que seria necessário para execução do seu objeto: estrutura, consistente em pessoal qualificado, metodologia, *know how*, *software*, etc. Mal comparando, é como quando se contrata uma empresa para executar uma obra e se exige pessoal técnico, equipamentos, experiência e etc. Como se vê, não se pode dissociar um elemento do outro. A estrutura do prestador somente se completa para realizar o objeto contratado com pessoal, equipamento, métodos, softwares, etc, formando um conjunto necessário. Portanto, não dá para isolar do conjunto inseparável de elementos descritos no objeto do contrato - *fornecimento dos recursos humanos necessários a execução dos serviços* – para tentar fazer crer que se trata de um contrato de cessão de mão de obra e assim afirmar que se trata de contratação em substituição.

E nesses termos, e de se registrar, veementemente, que não se trata no caso de um contrato próprio de consultoria, porquanto a contratada não tem e não terá função consultiva como atividade precípua, mas de execução plena de serviços que transcendem as atividades fins e diretas dos agentes do fisco municipal, visando identificar, para além da atividade de cobrança direta de crédito, os créditos ocultos, cuja sua expertise ajudará a identificar. Não obstante, pode, também responder a proposições dos agentes municipais, sem que isso caracterize sua atividade como de consultoria.

Afirma que o apontamento está equivocado pois distorce o real objetivo da natureza do contrato, possibilitando interpretações equivocadas.

É certo que, por meio de qualificação intensa dos servidores, a médio e a longo prazo, o Município pode conseguir desenvolver trabalho semelhantes com seu corpo de servidores tributários capaz de suprir os serviços ora contratados. No entanto, tal qualificação até presente momento não fora realizada.

Lembra que o tempo de sua gestão é de apenas cinco meses, que créditos tributários prescrevem em cinco anos e que o Município pode sofrer danos maiores, em curto e médio prazo, do que a manutenção do contrato.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Concorda sobre a necessidade de investir na qualificação dos servidores da área tributária e justifica a assinatura do contrato em detrimento a riscos de prescrição de créditos e afirma que os serviços contratados são complementares e não em substituição.

Releva demonstrar que, quantificando os êxitos pagos a contratada nos diversos exercícios, a distinta auditoria pontuou: - “anos de 2016 em R\$ 111.022,09, 2017 em R\$ 13.933,33. Já para o ano de 2015 o valor foi de R\$ 277.437,43”. - Assim, a considerar o êxito especificado, e possível concluir que o contrato produziu uma recuperação de crédito da ordem de mais de 1 (um) milhão de reais. Os números são significativos e demonstram a necessidade de manutenção do contrato ao menos por mais algum tempo, até que se qualifique de forma adequada os servidores tributários municipais.

Nesse rumo, não há que se falar que os valores pagos a título de taxa de êxito devam ser adicionados nos valores que compõem os gastos pessoais, porquanto não caracterizam, dada a natureza complementar da contratação, contratação em substituição.

2.8.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.8.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé - do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo e do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Analisou-se as defesas dos três citados de forma individual, primeiramente, e depois conclui-se que é melhor abordá-las em conjunto, pois considerando-se essa análise abrangendo todo o contexto abordado no relatório e sob o aspecto da receita tributária se poderá inferir que há correlação entre ambos, a qual manteve-se em todo período auditado.

Conforme documento nº 227881/2017, fl 10, apura-se que a receita total realizada no município no ano de 2016, por exemplo, foi de R\$ 38.789.254,72 e que a receita tributária, no mesmo período, foi de R\$ 3.111.400,14, representando 8,02% do arrecadado, o que é muito pouco, menos de 10%.

Considerando-se, então, as irregularidades apuradas nesta auditoria, as quais apontam para: falhas estruturais na elaboração do plano de cargos e salários; achado nº 2.1; falhas nas atribuições de competências e requisitos para os cargos, achado nº 2; provimentos indevidos em cargos em comissão, achado nº 2.3; acúmulo de funções públicas em desacordo com a estrutura administrativa autorizada; servidores em desvio de funções, achado nº 2.17; e finalmente o achado nº 2.19, o qual demonstra que





não houve auditorias da UCI nos sistemas de controles internos de Recursos humanos, vê-se que, de uma forma geral, há necessidade de melhorias na área recursos humanos como um todo.

Considerando-se que no período auditado verificou-se que não houve adequado planejamento e execução de treinamentos e capacitações aos servidores na mesma proporção das mudanças tecnológicas, legais e de labor, e sabendo-se que estas seriam fundamentais para a área tributária, ainda mais pelo fato de que a Lei nº 971/2011, a qual dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Araputanga e dá outras providências, exige como requisito para a investidura no cargo de Fiscal de Tributos Municipais o ensino médio completo.

Considerando-se que a própria UCI não está adequadamente aparelhada com recursos humanos e materiais e que então não efetuou auditorias específicas em recursos humanos em específico sob o enfoque da eficiência na área tributária.

E finalmente, considerando-se as demais irregularidades atribuídas aos responsáveis, as quais contribuíram para a atual situação do setor tributário, o qual sem dúvida alguma é o mais importante para um município, pois é aquele detém a capacidade de trazer recursos aos cofres públicos bem como, se atuar com eficiência, com o corpo técnico adequado e treinado, pode ampliá-los, conclui-se que sem os serviços dessa consultoria, muito provável que a situação da receita tributária estaria pior do que se apresenta.

Pesquisou-se nos dados do Sistema Aplic do TCE/MT e constata-se que desde 2010 há contratação dos serviços da Etca Assessoria e Consultoria Ltda na Prefeitura de Araputanga, conforme a seguir.

Consulta total empenhado CNPJ 04.176.501/0001-84 – Etca Assessoria e Consultoria Ltda					
Exercício	Município	Fiscalizado	Licitações que venceu	Contratos	Empenhado
2010	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	2	2	61.437,17
2011	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	2	3	445.917,67
2012	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	1	3	360.450,00
2013	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	1	2	158.006,59
2014	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	1	3	189.227,01
2015	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	0	4	277.437,43
2016	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	0	0	121.022,09
2017	ARAPUTANGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA	0	1	80.433,65

Fonte: Sistema Aplic do TCE/MT





Dos valores empenhados acima, verifica-se que ao menos nos anos de 2014, 2015 e 2016 constam os montantes de R\$ 113.763,73, R\$ 44.437,47 e R\$ 111.022,00, respectivamente, referentes ao contrato nº 51/2013 cujo objeto é cobrar e restituir tributos, não fazendo parte da análise do achado, embora indevidamente foi mencionado no mesmo.

Também, constatou-se que em 2015 houve o empenho nº 707/2015 no valor de R\$ 70.000,00, mas que se refere a despesas com a Etca Consultoria referentes a 2014.

Verifica-se, então, tendência de redução do gasto com a consultoria e a ferramenta de software de arrecadação.

O objeto dos contratos da Etca em análise são: “*Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários a execução dos serviços, bem como da metodologia técnica para a racionalização da fiscalização com vistas ao conseqüente incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), além do fornecimento de licença de uso de software de arrecadação do ISSQN, desenvolvido em plataforma Web, configurado como multi-usuário onde o mesmo deverá ser integrado ao Sistema de Arrecadação do Município de Araputanga, com sua infra estrutura de Hardware e Software instalada no espaço físico da Coordenadoria do ISSQN, tudo conforme definido no Anexo 1 Projeto Básico, da presente Tomada de Preço 004/2011*”, para os anos de 2015 e 2016; e “*Contratação de pessoa jurídica para Execução de serviços, sob a modalidade de assessoria e consultoria, de Levantamento, Análise, Conferência e Acompanhamento das informações econômico-fiscais que são utilizadas pela SEFAZ, para a apuração do Valor Adicionado do Município, principal parâmetro do compute do IPM, e ainda, fornecimento de software, conforme descrição mínima abaixo, devendo ser considerado a implantação, constituição do banco de dados, mediante a execução das atividades descritas no termo de referência anexo I, LOTE II e do edital de pregão presencial - registro de preço n.º 002/2017 do município de Lambari D'Oeste/MT, o qual deu origem à Adesão nº 003/2017, que se tomam parte integrantes deste contrato*”





para o ano de 2017.

Dessa forma, após análise detalhada, conclui-se em regularizar o achado, no entanto, necessário se faz em tomar as providências devidas nos demais achados para que então o setor tributário esteja melhor capacitado para sua atuação sem a necessidade de consultorias.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé, nº 2 - Paulo César Alves de Araújo, nº 3 - Joel Marins de Carvalho:

Irregularidade sanada.

2.8.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.8.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:

Irregularidade sanada.

2.8.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Irregularidade sanada.

2.8.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Irregularidade sanada.

2.9 Achado nº 9 - Contratação de Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires no ano de 2017, com valor do empenho liquidado até maio em R\$ 305.745,18, em substituição a mão de obra cujas atividades estão contempladas no plano de cargos e salários e então precisam compor o cálculo dos limites de pessoal da LRF para o ano de 2017. (QA7)

2.9.1 Classificação da irregularidade

CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da





Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.9.2 Situação encontrada

Contratação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, em 17/01/2017, por meio da adesão à ata de Registro de Preço nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubatã, Mato Grosso, cujo objeto contempla a contratação de pessoa jurídica para prestação de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender as seguintes Secretarias da prefeitura: Educação, Esporte, Meio Ambiente e Agricultura, Saúde e Obras e Infraestrutura.

Segundo o termo de referência da Prefeitura de Nova Ubatã do citado pregão que originou a Ata de Registro de Preços aderida, documento nº 232147/2017, os nomes dos cargos dos serviços a serem prestados pela Cooperativa são: servente de limpeza; auxiliar de cozinha; guarda patrimonial; oficial de serviços gerais; agente de logística; auxiliar de manutenção e conservação de máquinas e serviços; e coletor de detritos.

Efetua-se um comparativo entre as atribuições dos cargos na Lei nº 971/2011 – Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Remunerações – PCCR, documento nº 232367/2017, fls. 60 a 184, e no termo de referência da Prefeitura de Nova Ubatã do citado pregão que originou a Ata de Registro de Preços aderida, documento nº 232147/2017, e constatou-se que as atividades desenvolvidas pelos funcionários da cooperativa são bem parecidas às dos servidores da prefeitura.

São usadas palavras diferentes no termo de referência mas a atividade em si passa a ser, praticamente, a mesma. Adicionalmente nota-se que para alguns dos cargos da cooperativa a descrição das atividades abrange a de diversos outros cargos da Prefeitura.

Demonstra-se a seguir o comparativo dos cargos da cooperativa e sua correlação com os cargos da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Remunerações da Prefeitura, a seguir:





Correlação dos nomes dos cargos entre:

Termo de Referência (documento nº 232147/2017)	Lei 971/2011 (documento nº 232267/2017, fls. 60 a 184)
Servente de Limpeza (fl.2 e 3)	Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 95 e 96)
Auxiliar de Cozinha (fl.3)	Cozinheiro (fl. 100 e 101)
Guarda Patrimonial (fl. 3 e 4)	Vigia e/ou Zelador (fl. 135 a 137)
Oficial de Serviços Gerais (fl. 4)	Braçal, Mecânico de Caminhões e Carros, Mecânico de Máquinas Pesadas e/ou Pedreiro (fl. 98, 113 a 116, 126 e 127)
Agente de Apoio e Logística (fl. 5)	Motorista (fl 122 e 123)
Auxiliar de Manutenção e Conservação de Máquinas e Serviços (fl. 5)	Auxiliar de Oficina (fl. 93 e 94)
Coletor de Detritos (fl. 5 e 6)	Agente de Limpeza Pública e/ou Braçal (fl. 85 e 86 e 98)

Fonte: documento nº 232147/2017 fls. 2 a 6 e documento nº 232267/2017, fls. 60 a 184.

Demonstra-se o fornecimento da demanda da Prefeitura junto à Cooperativa nos meses de janeiro a maio/2017.

Demonstra-se, a seguir, o quantitativo de cargos criados, o provimento e a vacância.

Especificação dos Cargos/Execução dos serviços.								
Mês	Servente de limpeza	Auxiliar de cozinha	Guarda Patrimonial	Oficial de Serviços Gerais	Agente de Apoio e Logística	Auxiliar de Manutenção e conservação de Máquinas e Serviços	Coletor de Detritos	Total
jan			6	1	1		18	26
fev			8	13	2		11	34
mar			10	14	2		9	35
abr	9		8	16	2		2	37
mai	17			16	6			39
Total	26	0	32	60	13	0		171

Fonte: Relação de funcionários da Cooperativa à disposição da Prefeitura





ANEXO XI
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO LOTACIONOGRAMA
Outubro / 2016

CARGO/ FUNÇÃO/ EMPREGO	QTDE AUTORIZADA PCCR				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTDE VAGAS DISPONÍVEIS			
	EFETIVO	COMISSI ONADO	CONTRAT ADO	EMPREG ADO	EFETIVO	COMISSI ONADO	CONTRAT ADO	EMPREG ADO	EFETIVO	COMISSI ONADO	CONTRA TADO	EMPREG ADO
0056-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30	0	0	0	24	0	0	0	6	0	0	0
0033-COZINHEIRO (A)	5	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0	0
0011-VIGIA	30	0	0	0	14	0	0	0	16	0	0	0
0007-ZELADOR	30	0	0	0	8	0	0	0	22	0	0	0
0013-BRACAL	30	0	0	0	12	0	0	0	18	0	0	0
0040-MECANICO MAQUINA PESADA	4	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0
0246-MECANICO CAMINHÕES E CARROS	4	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0
0008-PEDREIRO	10	0	0	0	4	0	0	0	6	0	0	0
0027-MOTORISTA	35	0	0	0	27	0	3	0	8	0	-3	0
0029-AUXILIAR DE OFICINA	3	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
0009-AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	20	0	0	0	6	0	0	0	14	0	0	0

Fonte: Documento nº 227884/2017, fls. 5 a 9, no Control P.

Observa-se do demonstrativo anterior que dos cargos relacionados na Lei nº 971/2011 - PCCR - e que estão correlacionados aos providos por funcionários da Cooperativa, há os seguintes vãos: Auxiliar de Serviços Gerais, 6; Cozinheiro, 4; Vigia, 16; Zelador, 22 ; Braçal, 18 ; Mecânico de Caminhões e Carros, 2; Mecânico de Máquinas Pesadas, 2; Pedreiro, 6 ; Motorista, 8; Auxiliar de Oficina, 1 ; Agente de Limpeza Pública, 14.

Cotejando os dois demonstrativo, mão de obra oferecida pela Cooperativa *versus* a quantidade de cargos vãos no PCCR, observa-se que as necessidades de mão de obra para os cargos de cozinheiro e auxiliar de manutenção e conservação de máquinas e serviços não estão sendo providas pela cooperativa. Já as atividades de auxiliar de serviços gerais, vigia ou zelador, braçal, mecânico de caminhões e carros, mecânico de máquinas pesadas, pedreiro, motorista e agente de limpeza pública estão sendo providas abaixo de sua necessidade.

Essa situação revela que, conforme já abordado no achado nº 2, o PCCR não está de acordo com a realidade do município e que também há desvio de função, conforme já comentado no achado nº 17, visto que, como por exemplo, há apenas um cozinheiro no município, nenhuma merendeira e no entanto as escolas e creches





forneem alimentação aos alunos e crianças.

2.9.3 Objetos

Termo de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, documento nº 232658/2017; termo de referência da Ata de Registro de Preço aderida, documento nº 232147/2017; relação de empenhos emitidos à Cooperativa, documento nº 232661/2017; Lei nº 971/2011 – PCCR, documento nº 232267, fls. 60 a 184; e quadro de pessoal de 10/2016, documento nº 227884/2017, fls. 5 a 7.

2.9.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT, as quais estão demonstradas nos critérios de auditoria dos achados nº 6.

2.9.5 Evidências

A emissão dos empenhos nº 491, nº 526, nº 530, nº 822, nº 823, nº 1166 e nº 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, documento nº 232661/2017.

A correlação dos cargos do Termo de Referência da Ata de Registro de Preço nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, documento nº 232147/2017, com os cargos da Lei nº 971/2011, documento nº 232267, fls. 60 a 184.

2.9.6 Causas

Arbitrariedade em contratar a Cooperativa do Vale do Teles Pires para prover necessidade de mão de obra de cargos cujas atividades estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações - PCCR, Lei nº 971/2011, sem observar os critérios de terceirização lícita.

Inexistência de um controle interno eficiente.





2.9.7 Efeitos reais e potenciais

Apresentação de percentuais de limites da LRF com despesas com pessoal de forma subestimada, burlando a realidade vivenciada pelo município, a qual é de gastos com pessoal acima dos limites apresentados, prejudicando, desta forma, outras áreas não contempladas com recursos por serem estes gastos com pessoal.

Para o ano de 2017 o efeito, empenho liquidado, é de R\$ 305.745,18 como acréscimo na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF.

2.9.8. Responsáveis

2.9.8.1 Responsável nº 1

Joel Marins de Carvalho

2.9.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017

2.9.8.1.2 Conduta

Assinar termo de adesão à ata de Registro de Preço nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, em 17/01/2017, para contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires com fornecimento de mão de obra sem se atentar que as atividades desenvolvidas por estes funcionários estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município, Lei nº 971/2011.

2.9.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao prover a necessidade de mão de obra através da contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, cujas atividades desenvolvidas por seus funcionários estão contempladas no Plano de Cargos e Salários do Município, Lei nº 971/2011, contribui para a terceirização ilícita de pessoal.





2.9.8.2 Responsável nº 2

Vicente Andreotto Junior

2.9.8.2.1 Qualificação

Procurador do Município

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017

2.9.8.2.2 Conduta

Emitir Parecer Jurídico nº 07/2017, em 13/01/2017, de forma favorável à adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, sem se atentar que se trata de terceirização ilícita, visto que as atividades desenvolvidas pelos funcionários da Cooperativa do Vale do Teles Pires estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município, Lei nº 971/2011.

2.9.8.2.3 Nexo de causalidade

Ao emitir Parecer Jurídico nº 07/2017, em 13/01/2017, de forma favorável à adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, para prover a necessidade de mão de obra através da contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, cujas atividades desenvolvidas por seus funcionários estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município, Lei nº 971/2011, contribui para a terceirização ilícita de pessoal.

2.9.8.3 Responsável nº 3

Reginaldo Luiz Schiavinato

2.9.8.3.1 Qualificação

Contador

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017





2.9.8.3.2 Conduta

Emitir a Comunicação Interna nº 02-A, de 11/01/2017 sobre a adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, para contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, confirmando a dotação orçamentária para o elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, quando, de fato, trata-se de terceirização de mão de obra a qual deve ser contabilizada no elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

Do mesmo modo, emitiu os empenhos nº 491, nº 526, nº 530, nº 822, nº 823, nº 1166 e nº 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

2.9.8.3.3 Nexo de causalidade

Na condição de Contador, ao não orientar em sua Comunicação Interna nº 02-A, de 11/01/2017 sobre a adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, para contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, que tratava-se de contrato de terceirização com contabilização no elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, e emissão de empenhos nº 491, nº 526, nº 530, nº 822, nº 823, nº 1166 e nº 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, contribuiu para a consolidação de ato ilícito em elemento inapropriado e para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes fiquem subestimados.

2.9.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.9.9.1 - Responsável nº 1 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 29 a 55, os quais seguem ora





reproduzidos de forma resumida.

Admite que assinou o ato de adesão com suporte na doutrina e na jurisprudência por encontrar suporte na LRF, especialmente para prestação de serviço na condição de terceirizada.

Cita entendimento de consulta nº 783.098 do TCE/MG a respeito:

"Nada obstante, tendo em vista a relevância da matéria, entendo oportuno transcrever exemplificação contida na resposta dada a Consulta de n. 657.277/ de relatoria do nobre Conselheiro Murta Lages, já mencionada alhures:

(...) a terceirização só é licita quando envolve, apenas, serviços ligados a atividade-meio, tais como: vigilância/ limpeza, conservação, transporte/ informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos." (destacamos).

Cita entendimento de consulta nº 14/2013 do TCE/MT a respeito:

"1) A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares as atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro)/ (destacamos)

Cita outro entendimento de Consulta nº 29/2013 do TCE/MT a respeito:

"Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MAO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZACAO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do compute da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, g 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MAO DE OBRA TERCEIRIZADA, SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas





com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR, POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.713-6/2013." (destacamos).

Embasado na jurisprudência antes citada confirma a possibilidade de terceirização de serviços e então demonstra o preenchimento dos demais requisitos de licitude, em especial a não contabilização em limite de gasto com pessoal.

Informa que o requisito da letra b) da Consulta nº 29/2013 teria origem no § 1º do art. 18 da LRF e o reproduz.

Demonstra, através de reprodução de excerto do relatório de auditoria, a suposta afronta ao citado parágrafo, onde fez-se a comparação entre as atribuições da Lei de Planos, Cargos e Remunerações e o termo de referência da adesão da Ata de Registro de Preços, constatando-se semelhança.

Aponta que a contratação da Cooperativa não está vinculada ao fornecimento de número de pessoas, mas ao de horas de serviços, correspondentes a atividades que devem ser prestadas por um determinado tipo de colaborador, exemplificando o auxiliar de manutenção e conservação. E que foi a Cooperativa que estipulou a quantidade de pessoas necessárias ao cumprimento da quantidade de horas.

Rebate o termo 'Bem parecidas' utilizado pela auditoria "... as atividades desenvolvidas pelos funcionários da cooperativa são bem parecidas as dos servidores da prefeitura...".,

'Bem parecidas' não importa igualdade, de modo que ainda que se admitisse semelhança, haveria que se admitir, pela ideia de 'bem parecidas', que sobra as atividades que vão além das apenas 'bem parecidas' e que precisam ser executadas, sob pena de comprometimento da qualidade do atendimento às necessidades da boa prestação dos serviços.





Demonstra quadro sinóptico comparativo com suas considerações e esclarecimentos, os quais serão reproduzidos, para as atividades de:

Auxiliar de cozinha:

A nomenclatura já indica razoável distinção, isto é, quanto o TR aponta um Auxiliar de Cozinha a Lei elege Cozinheiro. OUI seja, enquanto as atividades do Cozinheiro estão diretamente ligadas ao preparo dos alimentos, as atividades do auxiliar de cozinha estão atreladas, como não poderia deixar de ser, às atividades auxiliares. Assim, se as atividades num outro momento prático interagem, na essência não se equivalem, porquanto distintas.

Servente de limpeza:

O servente de limpeza, pura e simplesmente cuida da limpeza mais grosseira, como varrer, lavar e limpar, enquanto que o auxiliar de serviços gerais cuida do estoque de materiais, preparar e servir, chá, café, lanche e se preocupa com a organização do ambiente onde o servente executa seus serviços.

Guarda patrimonial:

Mesmo havendo semelhança a contratação não foi devida em substituição, porquanto o que foi contratado era lacuna que precisava ser preenchida de momento e imediatamente. Onde havia lacuna e ainda há não se pode falar em substituição, especialmente porque o que se contratou foram unidades de serviços, medidos em horas.

Oficial de serviços gerais:

O que se tem é que os cargos previstos na lei municipal são específicos, como contornos bem definidos. No caso das horas de serviços contratadas, estas tem uma abertura ampla, cobrindo uma série de atividades tanto complementares como distintas.

Agente de apoio e logística:

Como se vê, há grande diferença entre as atividades, especialmente porque a do motorista é específica para a condução de veículos. No caso do agente de apoio e logística as atividades são diversas. Conduzir veículo pode acontecer.

Auxiliar de manutenção e conservação de máquinas e serviços:

O que se observa é que há um caráter aberto e, por isso, mais abrangente nas atividades do Auxiliar de Manutenção e Conservação de Máquinas. Pode abranger ou não as atividades do auxiliar de oficina ou lhes ser complementar. As funções do auxiliar de oficina são específicas e fechadas: pontuais.

Coletor de detritos:

Mesmo havendo semelhança a contratação não foi devida em substituição, porquanto o que foi contratado era lacuna que precisava ser preenchida de momento e





imediatamente. Onde havia lacuna e ainda há não se pode falar em substituição, especialmente porque o que se contratou foram unidades de serviços, medidos em horas.

Admite que pode haver alguma semelhança entre as atividades compreendidas nas horas serviços contratadas e nas atividades de cargos constantes do quadro de cargos do Município, mas que não se trata de substituição e embasa sua defesa no art. 18 e §1º da LRF e descreve-os.

Alega que ainda não há sedimentação na interpretação do citado dispositivo, nem pacificação no âmbito da doutrina e da jurisprudência e que a base da discussão é o art. 169 da CRFB/88, transcrevendo-o.

Afirma que a Constituição Federal não podia entrar nas minúcias de definir limites de pessoal e que a LRF não pode contemplar a infinidade de situações dos 5.570 municípios da Federação, nem aos Estados e ao Distrito Federal. Atribui que o motivo foi que quando de sua edição havia muitas situações fora de controle em diversos entes e a Administração já estava subjugada pelo direito adquirido, pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada inerente à remuneração dos servidores.

Atribui, ainda como dificuldade, após a promulgação da LRF, erros de planejamento e execução que acabaram por criar dificuldades quase incontornáveis para os gestores atuais, com a estruturação de planos de cargos e salários que, a longo prazo, incharam as folhas de pagamentos.

Nesse cenário que anseia por soluções, a redação da LRF não ajudou muito, porquanto confusa e de interpretação complexa. A terceirização e a contratação em substituição é objeto de alongados e infundáveis debates.

Discorre sobre os debates sobre terceirização.

Assim, órgãos de controle viam a coisa de uma forma, doutrinadores de outra, poder judiciário de outra. Muito se falou. Gestores aplicaram a lei segundo certas conveniências. O consenso ainda não veio, ate onde sabemos.

As cortes de contas Brasil afora, amparadas na novel LRF precisavam fiscalizar e dosar o avanço dos gastos com pessoal e, assim, entenderam possível a terceirização (mesmo diante da dubiedade do termo), desde que o que fosse terceirizado não se chocasse com o constante do quadro de pessoal da Administração, isso porque, se cargo com atividade equivalente ou semelhante a atividade da terceirização já existisse nos quadros de pessoal estaria havendo burla ao concurso publico e a contratação aconteceria em substituição, salvo se o cargo já estivesse em extinção ou extinto.





Mas é estranho pensar que o cargo está em extinção e a Administração continua a necessitar de atividade semelhante ao que está em extinção ou extinto. Assim, extinguir cargos passou a ser maneira para permitir a terceirização, mesmo sabendo que a extinção não seria verdadeira.

Alega que os gestores do passado encheram os planos de cargos e salários de diversos cargos, legando, na atualidade, quase a impossibilidade de terceirizar os serviços, de um controle efetivo de gastos com pessoal via terceirização.

Reconhece que poderia enviar um projeto de lei à Câmara Municipal extinguindo ou colocando em extinção todos os cargos que lhe impedem de terceirizar as atividades correspondentes, atrelados a atividades meios e não fins, mas questiona se isso seria honesto e moral.

Reclama da infinidade de questões não respondidas a respeito e da interpretação nova a cada mudança na lei. Que as lacunas serão preenchidas por exegese, que precisa ser consentânea com a realidade do caso a caso, devendo haver, também, a necessidade de uniformização de procedimentos. Há necessidade de se ter um olhar dosador para cada situação para que os gestores atuais não restem engessados ou punidos por situações extremas, criadas pela falta de planejamento e ações pretéritas pouco razoáveis, e nas ações do próprio TCE ou do controle interno que antes não foram fiscalizadas com tanta intensidade como agora.

Cita diversos autores e obras sobre o art. 169 da CRFB/88 e cita art. 38 do ADCT, as leis complementares nº 82/1995 (Lei Rita Camata) e nº 96/1999 (Lei Camata II) e LRF.

Discorre sobre a LRF, seus objetivos e o desafio aos gestores no que tange ao controle de gasto com pessoal.

Cita a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro e seu conceito de terceirização e Jacoby Fernandes e Arícia Fernandes Correia.

Afirma que a restrição apresentada pelo TCE/MT, sobre poder terceirizar atividades não inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal, salvo se cargo ou categoria esteja total ou parcialmente extintas, limita severamente a utilização da terceirização como dinâmica para melhoria dos serviços públicos ou mesmo como instrumento de controle de gasto com pessoal. Isto, pois, em virtude de os gestores anteriores não terem agido com planejamento superlotando os planos de cargos.





Afirma que é necessária a flexibilização da restrição em questão, com interpretação razoável, para que os municípios, que herdaram o gasto com pessoal em situação crítica, para que possam utilizar mecanismos de terceirização como meio de controle de gasto com pessoal, para evitar punição injusta aos gestores que têm pouco a fazer levando em conta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Cita a Lei 9.995/2000 – LDO da União para o ano de 2001 em sua ideia de restringir a terceirização quando existentes cargos no quadro, e o alcance da locução – terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos -, frente ao conteúdo do §1º do art. 18 da LRF:

"Art 64. O disposto no § 1º o do art 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da validade dos contratos.

Paragrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente." (sublinhamos e negritamos)

Afirma que esta interpretação do citado exceto legal, advém de uma solução que o Governo Federal encontrou para sua situação, desprezando a situação dos demais entes federados no tocante ao assunto e que a doutrina e a jurisprudência adotaram esse parâmetro como uniforme, de forma impiedosa e perversa.

Atribui ao TCE/MT a incumbência de dar uma interpretação ao §1º do art. 18 da LRF que tenha nascido da realidade dos municípios e não da realidade da União consignada em uma de suas LDO, que seja adotada uma medida menos restritiva no que tange ao conceito de contratação em substituição.

Alega que sua situação é propícia para o debate pois: herdou o colapso que se noticia no relatório; contratou em situações em que há similaridade nos cargos, mas não igualdade; havia comprovada necessidade de pessoal sem disponibilização de aprovados em concurso vigente; e sem tempo para implementar solução mais adequada





por estar em início de gestão.

Afirma que mesmo que tivessem vagas abertas para os cargos cujas atividades foram tidas como 'muito parecidas' com a terceirização, essas não estavam providas, de modo que a situação estava em aberto, não representando propriamente uma substituição. Não se substituiu cargo efetivo por cargo contratado, contratou-se horas de serviços, onde os prestadores não guardam vínculo com o município, que são situações diferentes.

Na pratica, o que se tem e uma contratação de hora serviço que tornou desnecessária, ao menos por hora, a realização de concurso publico, permitindo a manutenção da diminuição da máquina publica e, assim, equacionando o cálculo do limite de gasto com pessoal. A terceirização não teria muitas outras finalidades. Se se impedir que desempenhe este papel, de nada serve estar prevista em lei.

Novamente discorre sobre a realidade da estrutura administrativa do município e que a terceirização seria uma forma normativa que permite o controle da situação, ainda que provisoriamente, até que sejam implementadas medidas de praxe.

2.9.9.2 - Responsável nº 2 - Vicente Andreotto Junior

As alegações apresentadas pelo Sr. Vicente Andreotto Júnior constam no documento nº 297498/2017, fl. 3 a 12, as quais não serão aqui reproduzidos por serem os mesmos apresentados, em seu teor, pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado nº 2.6, no tópico 2.6.9.3. Mas serão todas consideradas para análise de sua defesa.

De outra forma, as alegações que foram apresentadas em adição ao achado 2.6, no tópico de sua defesa no item 2.6.9.5, estão lá reproduzidas e não serão aqui repetidas, mas também serão consideradas na análise de sua defesa.

2.9.9.3 - Responsável nº 3 - Reginaldo Luiz Schiavinato

As alegações apresentadas pelo Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato constam no documento nº 297496/2017, fl. 3 a 11, as quais não serão aqui reproduzidos por serem as mesmas apresentadas, em seu teor, pelo Sr. João Pereira de Lima, no achado 2.6.9 e que estão expostas, de forma resumida, no tópico 2.6.9.3. Mas serão consideradas todas as alegações para análise de sua defesa.

As alegações que foram apresentadas em adição a este achado, serão aqui





reproduzidas, de forma resumida:

Alega que todos os empenhos emitidos em apreço, números 491, 526, 530, 822, nº 823, 1166 e 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, o foram da forma correta, visto se tratar de serviços de atividades meios.

Note-se que foram disponibilizados os serviços de servente de limpeza, auxiliar de cozinha, guarda patrimonial, oficial de serviços gerais (braçal), agente de apoio e logística, auxiliar de manutenção e manutenção de máquinas, coletor de detritos.

Aponte-se que o **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, por meio da **Consulta nº 783.098**, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio,

Nada obstante, tendo em vista a relevância da matéria, entendo oportuno transcrever exemplificação contida na resposta dada à Consulta de n. 657.277, de relatoria do nobre Conselheiro Murta Lages, já mencionada alhures:

(...) a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

2.9.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.9.10.1 - Conclusão da análise da defesa dos responsáveis nº 1 - Joel Marins de Carvalho

O Sr. Joel Marins de Carvalho cita as seguintes jurisprudências, quais demonstra que é possível terceirizar atividades meio: Resolução de Consulta nº 783.098 do TCE/MG e Resoluções de Consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT. Nesse quesito, sobre poder terceirizar, não há discordância. O que apurou-se no achado é que a terceirização não é lícita pois abrange cargos inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade e conseqüentemente devesse haver o cômputo dos valores como despesas com pessoal para apuração do limite da LRF.

Sobre alegar que a contratação não está vinculada ao número de pessoas mas a horas de serviços e que então é a cooperativa quem determina a quantidade de pessoas necessárias ao cumprimento das horas, em sua essência é o fornecimento mão de obra.

Enfatiza que no achado a auditoria utilizou como termo, comparativo das atividades executadas por servidores próprios e mão de obra contratada, como bem





parecidas e que então não são iguais e monta um quando comparativo entre elas, as quais serão analisadas em seguida.

Cozinheiro X auxiliar de cozinha: Nesse comparativo, o Defendente não adicionou uma das atividades do cozinheiro que está na lei, a qual é: *“Executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.”* Esta última atividade comporta qualquer coisa que se precise fazer, inclusive algumas que estão descritas nas atribuições do termo de referência para o auxiliar de cozinha. Mas há motivo maior para afirmar que o auxiliar de cozinha executa as atividades de cozinheiro, que é existência de apenas um e como abordado no próprio achado, não é possível que um só profissional possa atender toda a demanda do município. Desta forma, para este aspecto do achado permanece a irregularidade.

Auxiliar de serviços gerais X servente de limpeza: Pela descrição das especificações dos cargos demonstra semelhança nas atividades, não se observa que o servente de limpeza fará a limpeza mais grosseira e o auxiliar de serviços gerais, não. Cita-se apenas duas atividades do servente de limpeza como exemplo: Lavar cinzeiros situados nas áreas reservadas para fumantes; Retirar o pó dos telefones com flanelas e produtos adequados. Desta forma, para este aspecto do achado permanece a irregularidade.

Vigia e/ou Zelador X Guarda Patrimonial: Neste item o Defendente admite haver semelhança entre as duas atividades, mas afirma que a contratação não foi por substituição, pois eram lacunas que precisavam ser preenchidas imediatamente, o que vai de encontro com o disposto nas Resoluções de Consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT. Resoluções de Consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT. Desta forma, para este aspecto do achado permanece a irregularidade.

Braçal, Mecânico de Caminhões e Carros, Mecânico de Máquinas Pesadas e/ou Pedreiro X Oficial de Serviços Gerais: Ao contrário do que o Defendente afirma, as especificações dos atribuições dos cargos dos servidores da prefeitura também não são específicas, não apresentam contornos bem definidos. As atividades do oficial de serviços gerais são mais específicas e se encaixam nas do Braçal, Mecânico de Caminhões e Carros, Mecânico de Máquinas Pesadas e/ou Pedreiro. Desta forma, para este aspecto





do achado permanece a irregularidade.

Motorista X Agente de Apoio e Logística: As atividades do motorista, ao contrário do que afirma o Defendente, não é específica para conduzir veículos. Cita-se como exemplo: *“Zelar pela conservação e segurança dos veículos, providenciando limpeza, ajustes e pequenos reparos, bem como solicitar manutenção quando necessário.”* Já o agente de apoio e logística, também têm em suas incumbências a de dirigir: *“i) Dirige veículos automotores, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e instruções recebidas, para efetuar o transporte de passageiros, cargas, mercadorias e animais; inspeciona os veículos automotores, verificando os níveis de combustível, óleo, água, estado de funcionamento e dos pneus, para providenciar o abastecimento e reparos necessários; examina as ordens de serviço, verificando o itinerário a ser seguido, os horários, os números de viagens e outras instruções, para programar a sua tarefa; zela pelo bom andamento do transporte, adotando as medidas cabíveis na prevenção ou solução de qualquer anomalia, para garantir a segurança dos serviços prestados aos transeuntes e veículos; providencia os serviços de manutenção, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar seu perfeito estado;”* Desta forma, para este aspecto do achado permanece a irregularidade.

Auxiliar de Oficina X Auxiliar de Manutenção e Conservação de Máquinas e Serviços: Ao contrário do que afirma o Defendente, não há caráter aberto e mais abrangente para o Auxiliar de Manutenção e Conservação de Máquinas e Serviços, verifica-se isso já na descrição de sua primeira atividade: *a) Proceder à lavagem e pulverização dos veículos.* Nota-se que é bem semelhante a do auxiliar de oficina, conforme a seguir: Responsabilizar-se pela lavagem e limpeza dos veículos municipais. Desta forma, para este aspecto do achado permanece a irregularidade.

Agente de Limpeza Pública e/ou Braçal X Coletor de Detritos: Neste item o Defendente admite haver semelhança entre as duas atividades, mas afirma que a contratação não foi por substituição, pois eram lacunas que precisavam ser preenchidas imediatamente, o que vai de encontro com o disposto nas Resoluções de Consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT. Resoluções de Consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT. Desta forma, para este aspecto do achado permanece a irregularidade.





Sobre afirmar que ainda não há pacificação da interpretação sobre o art. 18, § 1º da LRF, diga-se que no achado em questão, os valores da terceirização deverão ser adicionados no cômputo da base de cálculo da citada lei, pois esta é para substituir pessoal inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, conforme demonstrado antes, estando em desacordo com as citadas resoluções de consultas do TCE/MT, as quais elucidam a questão.

Sobre sua alegação de que os gestores do passado encheram os planos de cargos e salários de cargos diversos, legando aos gestores atuais, a quase impossibilidade de terceirizar serviços, observa-se que no achado em comento, todos os cargos citados não tem todas as vagas preenchidas por concurso público e como se observa pela contratação da Cooperativa, há necessidade de serem preenchidas.

Então, enquanto não houver mudança na legislação do município, esses cargos devem ser providos por concurso público.

O gestor, neste seu mandato, tem a oportunidade de adequar o planos de cargos e salários de cargos à realidade do município e da melhor forma que a legislação lhe permite.

Por fim, sobre citar a Lei 9.995/2000 – LDO da União para o ano de 2001 em sua ideia de restringir a terceirização quando existentes cargos no quadro, e o alcance da locução – terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos -, frente ao conteúdo do §1º do art. 18 da LRF, não cabe sua aplicação, pois o TCE/MT já se pronunciou a respeito das terceirizações e quando estas são consideradas ilícitas e então compõe a base de cálculo para apuração do limites de pessoal da LRF.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Joel Marins de Carvalho
Irregularidade mantida.

2.9.10.2 - Conclusão da análise da defesa dos responsáveis nº 2 - Vicente Andreotto Junior

O Sr. Vicente Andreotto Junior apresentou para este achado as mesmas alegações apresentadas para o achado nº 2.6, no item 2.6.9.5, as quais foram analisadas no item 2.6.10.5 e então não o serão aqui novamente, mas será considerada válida





aquela análise para este item.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Vicente Andreotto Júnior:

Irregularidade mantida.

2.9.10.3 - Conclusão da análise da defesa dos responsáveis nº 3 - Reginaldo Luiz Schiavinato

O Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato apresentou para este achado as mesmas alegações apresentadas para o achado nº 2.6, no item 2.6.9.4, as quais foram analisadas no item 2.6.10.4 e então não o serão aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item.

Complementarmente, para este achado ele apresenta alegação não apresentada para o 2.6, a qual será aqui analisada.

Alega que o elemento da despesa que suportou os empenhos emitidos à Cooperativa está correto pois trata-se de terceirização de atividades meios e reproduz a resolução de consulta nº 783.098 do TCE/MG a qual dispõe sobre a terceirização da atividade meio.

Mas sua alegação não regulariza o item, pois as atividades terceirizadas são inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do município, indo de encontro às resoluções de consultas do TCE/MT.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Irregularidade mantida.

2.9.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.9.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Joel Marins de Carvalho

Mantém-se a irregularidade e sugere-se: a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e a determinação para que num prazo 90 dias adote um plano de providências para o reconhecimento das despesa com a contratação da cooperativa como despesas com pessoal e que se passe a computar esse valor na base de cálculo da apuração do limite

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





da despesa com pessoal referentes ao ano de 2017.

2.9.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Vicente Andreotto Junior

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Vicente Andreotto Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.9.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Reginaldo Luiz Schiavinato

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.10 Achado nº 10 - Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos. (QA7)

2.10.1 Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.10.2 Situação encontrada

Houve contratação dos serviços de várias empresas de consultoria no ano
C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





de 2015, para desenvolverem atividades do quadro técnico da Prefeitura, conforme será demonstrado adiante.

Em 22/04/2015 foi emitido o empenho nº 2217/2015, documento nº 227952/2017, fl. 4, contabilizado no elemento 39, para a empresa Lógica Consultoria Ltda., em virtude do contrato nº 64/2015, de 22/04/2015, com validade para até 30/06/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, cujo objeto descrito no item 1.1, é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO E LICENÇA AMBIENTAL DE JAZIDA CASCALHEIRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO.

Não foi apresentado o processo de pagamento do empenho nº 2217/2015, no valor de R\$ 16.500,00, da Lógica Consultoria Ltda., tampouco o comprovante de realização do serviço contratado.

Em 22/04/2015 foi emitido o empenho nº 2218/2015, documento nº 227952/2017, fl. 4, contabilizado no elemento 39, para a empresa Lógica Consultoria Ltda., em virtude do contrato nº 01/2014, de 06/01/2014, com validade para até 12 meses a contar da assinatura, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, cujo objeto descrito no item 1.1, é:

1.1- O presente contrato de por objeto á Elaboração Projetos de Licenciamento Ambiental e Autorizações a ser apresentado aos órgãos competentes (SEMA, DNPM), conforme a demanda e/ou necessidade de licenciamentos ambientais no município de Araputanga, visando à obtenção de emissão de Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para execução de projetos de engenharia.

No processo de pagamento do empenho nº 2218/2015, no valor de 4.800,00, para Lógica Consultoria Ltda., **documento nº 243003/2017**, fls. 1 a 8, não consta o comprovante de realização do serviço contratado.

Analisando os objetos dos contratos junto a Lógica Consultoria Ltda., observa-se que se tratam de atividades cuja competência de seu desenvolvimento cabe aos servidores da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural.

Em 07/01/2015 foi emitido o empenho nº 711/2015, no valor liquidado de R\$ 32.350,00, documento nº 227952/2017, fl. 4, contabilizado no elemento 35, e em 02/01/2015 foi emitido empenho nº 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, documento nº C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





227952/2017, fl. 5, contabilizado no elemento 39, ambos para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda., em virtude do 1º aditivo, em 17/12/2013, para prorrogação da validade para até 31/12/2014 e acréscimo de R\$ 193.500,00 e 2º aditivo, em 10/12/2014, para prorrogação da validade para até 31/12/2015 e acréscimo no valor de R\$ 193.500,00 do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, cujo objeto descrito no item 1.1, é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para **Prestação de serviços de Consultoria Administrativa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e nas diversas áreas do Município**, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração, do Município de Araputanga-MT.

1.2 Para a mencionada contratação elencamos os tópicos a seguir, os quais estão subdivididos por área e deverão compor o escopo dos serviços:

a) **Prestação de serviços de Consultoria Administrativa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e nas diversas áreas do Município.**

b) **Prestação de Serviços técnicos especializados em Consultoria nas informações dos Arquivos relativos ao LRF, SISTN, SIOPS, SIOPE e DCTF aos órgãos responsáveis.**

c) **Prestação de Serviços ao Sistema de Controle Interno da Administração Direta.**

Em 03/11/2015 ocorreu o distrato unilateral do contrato nº 75/2015 da Meta e posteriores aditivos, conforme documento nº 236869/2017, fls. 34 e 35, ocorrendo anulação parcial do valores empenhados para o contrato.

Analisando o objeto dos aditivos do contrato 75/2013 junto à Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda. observa-se que se tratam de atividades a serem desenvolvidas pelos servidores da Secretaria de Finanças e Planejamento e pelo Auditor Interno.

Nos documentos dos processos dos pagamentos dos empenhos nº 711/2015, nº 19/2015, documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, para a Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda., não constam comprovantes de que o trabalho foi realizado.

Em 02/01/2015 foi emitido o empenho nº 20/2015, no valor de R\$ 30.000,00, documento nº 227952/2017, fl. 5, contabilizado no elemento nº 35, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me, em virtude do contrato nº 57/2014, de 09/04/2014, com vigência para até 31/12/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, cujo objeto descrito no item 1.1, é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a **Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria no envio das informações relativas ao APLIC a serem enviados ao TCE/MT Orçamentos, Carga Inicial, Carga Mensal, Cargas Especiais (PPA, LDO e LOA), Contas de Governo e Cargas de Envio Imediato e Prestação de Serviços Profissionais Especializados na Elaboração das Peças de Planejamento (LDO)**





2015.

Há de se dizer que o valor do empenho nº 20/2015, R\$ 30.000,00, deveria ter sido emitido no ano de 2014 e registrado em restos a pagar.

Em 07/04/2015 foi emitido o empenho nº 2070/2015, no valor de R\$ 36.000,00, documento nº nº 227952/2017, fl. 5, contabilizado no elemento nº 35, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me, em virtude do contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, com validade para até 31/12/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, cujo objeto descrito no item 1.1, é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a **Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria no envio das informações relativas ao APLIC a serem enviados ao TCE/MT Orçamentos, Carga Inicial, Carga Mensal, Cargas Especiais (PPA, LDO e LOA), Contas de Governo e Cargas de Envio Imediato.**

Nos documentos dos processos dos pagamentos dos empenhos nº 20/2015, nº 2070/2015, documento nº 251786/2017, fls. 1 a 48, para a Silcos Asses. e Consult. Contábil Me, não constam comprovantes de que o trabalho foi realizado.

Analisando o objeto dos aditivos do contrato junto a Silcos Asses. e Consult. Contábil Me observa-se que se tratam de atividades a serem desenvolvidas pelos servidores da Secretaria de Finanças e Planejamento, Auditor Interno e contabilidade e que inclusive é destacado um servidor específico para transmitir o Aplic ao TCE/MT, bem como a empresa que presta serviços de informática fornece subsídios para tanto.

Adicionalmente faz-se uma correlação com o objeto contratado junto a Silcos Asses. e Consult. Contábil Me no contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, e o objeto contratado junto a J. C. Padovam Júnior - ME, contrato nº 60/2015, de 07/04/2015, assunto abordado no achado nº 11, e observa-se semelhança na prestação dos serviços quanto às peças orçamentárias.

Em 20/10/2015 foi emitido o empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00, documento nº nº 227952/2017, fl. 5, contabilizado no elemento nº 39, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., em virtude do contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, com validade para até 31/12/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, cujo objeto descrito no item 1.1, é:

1.1 - Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de auditoria em levantamento administrativo, financeiro contábil e folha de pagamento, envolvendo os meses de janeiro a agosto de 2015.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Nos documentos dos processos dos pagamentos do empenho nº 5705/2015, documento nº 251786/2017, fls 49 a 86, para a Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., não constam comprovantes de que o trabalho foi realizado.

Analisando o objeto do contrato nº 98/2015 junto a Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda. observa-se que se tratam de atividades a serem desenvolvidas pelo Auditor Interno.

Se não forem apresentados relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes aos empenhos emitidos às consultorias Lógica, Meta, Silcos e Singular, todos antes citados e detalhados, totalizando em R\$ 299.175,00, no contraditório e ampla defesa, considerar-se-á esse valor como despesa ilegítima e sujeito a devolução aos cofres públicos.

Há de se informar que nas contas de governo de 2015 esses valores não foram considerados como despesas de pessoal e por elas já estarem julgadas, perde-se o objeto. No entanto, se comprovadas, tratam-se de despesas de pessoal efetuadas em paralelo à folha de pagamento, visto que os trabalhos desenvolvidos por essas empresas de consultorias poderiam ter sido evitadas ao se usar o *knowledge* dentro do próprio quadro técnico.

2.10.3 Objetos

Empenho nº 2217/2015, documento nº 227952/2017, fl. 4, e contrato nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.

Empenho nº 2218/2015, documento nº 227952/2017, fl. 4, e contrato nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.

Empenho nº 711/2015, documento nº 227952/2017, fl. 4; empenho nº 19/2015, documento nº 227952/2017, fl. 5; para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda., em virtude do 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente,

Empenho nº 20/2015, documento nº nº 227952/2017, fl. 5 e contrato nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos





Asses. e Consult. Contábil Me.

Empenho nº 2070/2015, documento nº nº 227952/2017, fl. 5 e contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me.

Empenho nº 5705/2015, documento nº nº 227952/2017, fl. 5, contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda.

2.10.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

2.10.5 Evidências

A descrição dos objetos nos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.; nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.; 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda.; nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda.

Ausência dos relatórios das consultorias comprovando a execução dos objetos contratados, nos processos de pagamentos citados.

2.10.6 Causas

Arbitrariedade dos Gestores em contratar as empresas de consultoria para executar tarefas que devem ser rotineiras ao corpo técnico da administração pública.

Inexistência de um controle interno eficiente.





A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.10.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para e para saber da gestão.

O comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

A contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, planejamento e administração.

Se não forem apresentados relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes aos empenhos emitidos às consultorias Lógica, Meta, Silcos e Singular, todos antes citados e detalhados, totalizando em R\$ 254.925,00, no contraditório e ampla defesa, considerar-se-á esse valor como despesa ilegítima e sujeito a devolução aos cofres públicos.

Caso contrário, gera Impacto nas despesas com pessoal em 2015 em R\$ 254.925,00, mas como para as contas de governo de 2015 esses valores não foram considerados como despesas de pessoal e por elas já estarem julgadas, perde-se o objeto. Trata-se de despesa efetuada em paralelo à folha de pagamento, visto que os trabalhos desenvolvidos por essas empresas de consultorias poderiam ter sido evitadas ao se usar o *knowledge* dentro do próprio quadro técnico.

2.10.8. Responsáveis

2.10.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé





2.10.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.10.8.1.2 Conduta

Assinar contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.; nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.; 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda.; nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me.

Não exigir relatório das empresas de consultoria citadas no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos. .

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.10.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar os contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.; nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.; 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda.; nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me, para contratação de serviços que são responsabilidade





dos corpo técnico da prefeitura, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa em R\$ 254.925,00 no exercício de 2015.

Ao não exigir o relatório das empresas de consultorias citadas no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima.

2.10.8.2 Responsável nº 2

Joel Marins de Carvalho

2.10.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017

2.10.8.2.2 Conduta

Assinar contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

Não exigir relatório da empresa de consultoria citada no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos.

2.10.8.2.3 Nexo de causalidade

Ao assinar os contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., para contratação de serviços que são responsabilidade dos corpo técnico da prefeitura, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa em R\$ 22.500,00 no exercício de 2015.

Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria citada no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referente ao seu contrato, contribuiu





para que ocorresse despesa ilegítima.

2.10.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.10.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé e constam no documento nº 314790/2017, fls. 19 a 21, os quais serão apresentados de forma resumida.

Alega que a contratação das referidas consultorias foi em virtude da necessidade do desempenho das atividades em que as mesmas são especializadas possuindo *know-how* que os servidores não possuem.

A justificativa da contratação solidifica e consolida pelo volume de serviços a serem executados.

Alega que não obstante outros aspectos jurídicos e contábeis dos contratos, não os vê, por simples lógica legal, como contratações em substituições.

Reproduz o art. 13 da lei 8666/1993, e menciona sobre a expressa possibilidade de contratação de serviços, inclusive de consultoria, via licitação, indicando, de forma inquestionável, que esses serviços não são computados no limite de gasto com pessoal.

Afirma que é contrassenso o cômputo da contratação de serviços de natureza complementar no cálculo dos limites de gastos com pessoal, do contrário, toda contratação de serviços teria que ser computada. Que o TCE/MT jamais apontou nesse sentido e que citou, antes, fundamentação legal no sentido da impossibilidade de apontá-los como sendo gasto com pessoal.

Além disso, os relatórios acima indicados apontaram os *números* e circunstâncias e, as contas anuais também foram apreciadas pelo TCE, de modo que até o presente momento, nossas ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas.

Neste padrão, a pontualidade específica do momento pode até produzir uma mudança de comportamento nas ações da gestão, porém antes esses apontamentos devem passar por decisões mais abalizadas e figurar como norma juridicamente ao alcance de todos os jurisdicionados, quiçá normas gerais que darão direcionamento aos jurisdicionados ao alcance do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Com tudo no





caso específico, não pode o exame de ocorrências pretéritas, já prejulgadas e/ou examinadas sobre diretrizes antecedentes a esta Auditoria de Conformidade, servir de base para indicar apontamentos ou irregularidades, especialmente quando se verifica atuação pontual e comportamento harmônico com entendimentos consagrados.

Por fim, afirma que a relação contratual tramitou nos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Que o processo foi devidamente formalizado em licitação, empenho, liquidação, emissão de notas fiscais atestadas, que houve acompanhamento dos trabalhos pelo fiscal do contrato e pagamentos na conta corrente da empresa e que a justificativa da contratação solidifica e consolida pelo volume de serviços a serem executados.

2.10.9.2 - Responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fl. 56, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que não lhe pode ser atribuída a conduta pois não foi ele quem assinou o contrato, visto não estar no mesmo no ano de 2015, data da assinatura.

Também, afirma, que não lhe cabe a atribuição de responsabilidade sobre os concursos públicos pois os mesmos não estavam em vigência em sua gestão, não sendo possível a ele prorrogar sua vigência.

2.10.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.10.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Analisou-se as alegações apresentadas pelo Sr. Sidney Pires Salomé, as quais serão abordadas a seguir.

Sobre alegar que as consultorias contratadas são especializadas e possuem *know-how* que os servidores não possuem, o Sr. Sidney, não conseguiu comprovar essa afirmação. Anexa em sua peça de defesa, documento nº 314790/2017 fls. 33 a 43 alguns documentos, mas os mesmos não comprovam a execução dos serviços contratados das consultorias citadas no achado e seus respectivos contratos.

Nas fls. 33 a 37 apresenta comprovante de envio de informações ao Tesouro





Nacional e nas fls. 38 e 39 apresenta relatório de execução de atividades da empresa D. Dos Santos Bastos – ME, cujo cabeçalho está identificado como Premier Consultoria Contábil. Nesse relatório há informações sobre atividades desenvolvidas junto ao Tesouro Nacional, CAUC, Sinconfi e Siops, que parecem comprovar o que foi informado ao mesmo nas fls. 33 a 37. No entanto, a citada consultoria não foi objeto de análise no achado.

Logo nas folhas 40 a 43, apresenta relatório das atividades desenvolvidas pela consultoria J. C. Padovam Junior, contrato nº 60/2015, no entanto a citada consultoria não foi objeto de análise no achado.

Para as consultorias Lógica, Meta, Silcos e Singular e seus contratos, devidamente mencionados no achado e na conduta, objetos de análise, o Sr. Sidney não anexa relatórios comprovantes da execução dos serviços contratados, sendo necessário, então, a devolução dos valores aos cofres públicos.

Ao se ler a descrição dos objetos contratados vê-se que são atividades normais/corriqueiras, que repetem-se ano após ano, que são conhecidas do corpo técnico da prefeitura, e considerando a constância das contratações ao longo dos anos, conforme se consultou no sistema aplic do TCE/MT nos anos de 2013 e 2014, refuta-se a ideia de que os servidores não tenham o *Know-how* para atendimento dessa demanda, pois com tanta consultoria já era tempo de o terem.

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/2013		
CPF/CNPJ	Nome	Valor Empenhado
11.850.355/0001-96	Meta Assessoria E Consultoria Contabil Ltda	339.500,00
14.743.102/0001-01	Silcos Assessoria E Consultoria Contabil	60.000,00
07.547.564/0001-98	Logica Consultoria Ltda	7.980,00
Fonte: Sistema Aplic do TCE/MT - GERADO EM: 27/02/2018 17:37:42		

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/2014		
CPF/CNPJ	Nome	Valor Empenhado
11.850.355/0001-96	Meta Assessoria E Consultoria Contabil Ltda	185.250,00
14.743.102/0001-01	Silcos Assessoria E Consultoria Contabil Me	84.700,00
07.547.564/0001-98	Logica Consultoria Ltda	52.800,00
Fonte: Sistema Aplic do TCE/MT - GERADO EM: 27/02/2018 17:31:12		

Sobre a alegação da expressa disposição da Lei das licitações, nº





8.666/1993, art. 13, definir os serviços de consultorias e assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos profissionais especializados, via licitação, indicando de forma inquestionável que tais serviços não estão compreendidos naqueles que são considerados nos limites de gasto com pessoal e que se isso fosse exigível seriam regras do art. 37, II, da CF/88, não procede para o caso em tela.

Lei 8666/1993 realmente abarca a possibilidade de se contratar serviços técnicos especializados e dispõem sobre o processo de contratação, mas não é isso que se questionou no achado. Questiona-se em sua essência a contratação de serviços técnicos os quais são de responsabilidade do corpo técnico da prefeitura.

Novamente, pela descrição dos objetos contratados, por serem atividades que se repetem a cada ano, em sua maioria, por ter profissionais técnicos com atribuições em seus cargos capazes de prestar os serviços contratados, e pela constância temporal, em que anualmente se contrata consultorias, já se seria tempo de se ter aprendido a especialização e por si só o quadro técnico atendê-las. Desse modo, a contratação de consultorias já virou algo corriqueiro, permanente, e não excepcional e/ou eventual.

O TCE/MT dispõe de Resolução de Consulta nº 33/2013 onde admite a contratação de serviços técnicos especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias profissionais do quadro de pessoal efetivo e elenca as hipóteses e os requisitos, conforme a seguir:

1. É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;
- b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,
- c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

2. Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:

- a) possuir objeto específico e especializado;
- b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente;
- c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia, ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e
- d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

3. O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a





categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisa-se que não há justificativa plausível para o atendimento dos requisitos e hipóteses nas contratações das consultorias, dispostos na citada resolução de consulta.

Não procede, ou não cabe como justificativa, a hipótese levantada pelo defendente de que pelo fato de o TCE/MT jamais ter apontado que os contratos de prestação de serviços de consultoria e outros afins como componentes de gasto com pessoal e que a lei das licitações, art. 13, não contempla essa possibilidade, o tribunal não possa emitir tal apontamento.

Esse é um assunto recorrente no TCE/MT, tanto é que emitiu a antes citada Resolução de Consulta nº 33/2013, a qual em seu item 3 dispõe que se não compreendidas as hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as contas anuais do município já estarem apreciadas pelo TCE/MT de modo que até o presente momento, as ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas, há de se relevar que Contas de Governo referentes aos anos de 2015 e 2016 já foram apreciadas, esta última em sessão do dia 14/11/2015, e que quanto aos índices de limites de gastos com pessoal não se há o que modificar, em virtude do princípio da segurança jurídica.

No entanto, não ocorreram nos anos de 2015 e 2016 auditorias nas contas de gestão, também não houve auditoria de conformidade na área de pessoal, e esse assunto aqui abordado não foi objeto de outro processo no TCE, deste modo, pelo fato de não os ter havido não há de se dizer, tacitamente, que estava tudo certo no município e a auditoria em questão comprovou a irregularidade que ora se aponta.

O município, sua gestão e seu corpo técnico devem ser conhecedores das leis, da legislação, dos normativos desta Corte de Contas e aplicá-los adequadamente.

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Conforme estabelecido no item 2.10.2 da Situação encontrada, ao não apresentar relatórios comprovantes da execução dos serviços contratados das citadas consultorias, os gastos referentes serão considerados como despesa ilegítima e sujeita a devolução aos cofres públicos, conforme tabela a seguir:

Consultoria	Empenho e valor
Lógica Consultoria Ltda	empenho nº 2217/2015, liquidado e pago, no valor de R\$ 16.500,00, <u>contrato nº 64/2015</u> ; empenho nº 2218/2015, liquidado e pago, no valor de 4.800,00, <u>contrato nº 01/2014</u> .
Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda	empenho nº 711/2015, liquidado e pago, no valor de R\$ 32.250,00, <u>1º aditivo contrato nº 75/2013</u> ; empenho nº 19/2015, saldo liquidado e pago, no valor de R\$ 32.250,00, <u>2º aditivo Contrato Adm. 075/2013</u> .
Silcos Asses. e Consult. Contábil Me,	Empenho nº 20/2015, liquidado e pago, no valor de R\$ 24.000,00, <u>contrato nº 57/2014</u> .

Também, nesse momento irá ser aumentado o rol de responsáveis a serem citados, novos citados, para possibilitar a comprovação de que os objetos contratados foram devidamente executados, bem como os respectivos responsáveis, passando a integrá-lo: os fiscais dos contratos e as próprias empresa de consultorias.

Buscou-se no Sistema Aplic do TCE/MT a nota do empenho nº 2217/2015 no valor de R\$ 16.500,00 da Lógica Consultoria Ltda, documento nº 113771/2018.

Responsável nº 3 – Eldo Pereira dos Santos

Fiscal do Contrato nº 64/2015, de 22/04/2015 da Lógica Consultoria Ltda

Conduta:

Atestar nota fiscal nº 13 para pagamento do empenho nº 2217/2015, no valor de R\$ 16.500,00 (conforme consulta à nota no Sistema Aplic) sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de Causalidade:

Ao atestar nota fiscal nº 13 para pagamento do empenho nº 2217/2015, no
C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





valor de R\$ 16.500,00 sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.

Responsável nº 4 – Bruno de Larranhagas Cruz

Fiscal do Contrato nº 01/2014, de 06/01/2014 da Lógica Consultoria Ltda

Conduta:

Atestar nota fiscal nº 2015/752 para pagamento do empenho nº 2218/2015, no valor de R\$ 4.800,00 (conforme consulta à nota no Sistema Aplic) sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de Causalidade:

Ao atestar nota fiscal nº 2015/752 para pagamento do empenho nº 2218/2015, no valor de R\$ 4.800,00 sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.

Responsável nº 5 - Lógica Consultoria Ltda

Empresa de consultoria a executora dos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014.

Conduta:

Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto dos contratos nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014.

Nexo de Causalidade:

Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos dos contratos nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014 colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

Responsável nº 6 – Etelminio de Arruda Salome Neto

Fiscal dos 1º e 2º aditivos do Contrato nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015. respectivamente, da Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me.





Conduta:

Atestar notas fiscais nº 92, nº 93, nº 94, nº 96, para pagamento do empenho nº 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, conforme consulta às notas no Sistema Aplic e documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, e documento nº 113410/2018 inclusive com a nf nº 96, fl 5, extraída do Sistema Aplic juntamente ao empenho, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados. Não atestar notas fiscais nº 97, nº 99 e nº 100 do empenho nº 19/2015 e notas fiscais nº 86 e nº 89, documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, para pagamento do empenho nº 711/2015, no valor de R\$ 32.350,00, sem emitir documento esclarecendo o motivo do não atesto.

Nexo de Causalidade:

Ao atestar notas sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado e ao não atestar as notas sem justificar os motivos não se posicionando a favor ou contrário ao pagamento das mesmas, colabora para a falta de transparência e da não comprovação na execução dos aditivos do contrato nº 75/2013.

Responsável nº 7 - Célio Márcio Figueiró Torres

Ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação, que atestou as notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 da Meta Assessoria e Consultoria Ltda – Me.

Conduta:

Atestar notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 para pagamento do empenho nº 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, conforme documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, e, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de Causalidade:

Ao atestar notas sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação na execução dos aditivos do contrato nº 75/2013.





Responsável nº 8 - Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me

Empresa de consultoria executora dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015.

Conduta:

Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015.

Nexo de Causalidade:

Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos dos aditivos 1º e 2º do contrato nº 75/2013, referentes aos empenhos nº 711/2015, no valor de R\$ 32.350,00, e 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

Responsável nº 9 – Luis Carlos Henrique

Fiscal do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 e contrato nº 59/2015, de 07/04/2015 da Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda – Me.

Conduta:

Atestar notas fiscais referentes aos contratos nº 57/2014 e 59/2015, referentes ao empenho nº 20/2015, no valor de R\$ 30.000,00 e empenho nº 2070/2015 no valor de R\$ 36.000,00 sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de Causalidade:

Ao atestar notas fiscais referentes aos contratos nº 57/2014 e 59/2015, referentes ao empenho nº 20/2015, no valor de R\$ 30.000,00 e empenho nº 2070/2015 no valor de R\$ 36.000,00, sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.

Responsável nº 10 - Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me

Empresa de consultoria executora do Contrato nº 57/2014, de 09/04/2014,





com vigência para até 31/12/2014, e do contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, com validade para até 31/12/2015.

Conduta:

Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos do Contrato nº 57/2014, de 09/04/2014, no valor de R\$ 30.000,00, com vigência para até 31/12/2014, e do contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, no valor de R\$ 36.000,00, com validade para até 31/12/2015.

Nexo de Causalidade:

Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos do Contrato nº 57/2014, de 09/04/2014, no valor de R\$ 30.000,00, com vigência para até 31/12/2014, e do contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, no valor de R\$ 36.000,00, com validade para até 31/12/2015, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

2.10.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

As alegações proferidas pelo Sr. Joel Marins de Carvalho assistem razão.

Por um lapso, foi atribuído indevidamente responsabilidade ao mesmo sendo o correto a atribuição da mesma para o Sr. Paulo César Alves de Araújo, que foi o gestor que assinou o contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.

Desta forma, os apontamentos elencados nos itens 2.10.8.2, e subsequentes, serão atribuídos ao Sr. Paulo César Alves de Araújo, o qual será citado para apresentar defesa sobre as atribuições de responsabilidade, inclusive apresentar relatórios comprovantes da realização dos serviços.

Também será citado o fiscal do referido contrato para apresentar relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes ao empenho emitido à consultoria Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME, e a empresa de consultoria Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME, sob pena de juntamente com o citado gestor, restabelecer o valor aos cofres públicos.

Novos responsáveis a serem citados:





Responsável nº 2 – Paulo César Alves de Araújo

Prefeito Municipal no período: 25/08/15 a 29/04/2016

Conduta

Assinar contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

Não exigir relatório da empresa de consultoria citada no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos.

Nexo de causalidade:

Ao assinar os contratos nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., para contratação de serviços que são responsabilidade dos corpo técnico da prefeitura, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa em R\$ 22.500,00 no exercício de 2015.

Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria citada no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referente ao seu contrato, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima.

Responsável nº 11 – Roosevelt Inácio Mamedes Junior

Fiscal do Contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.

Conduta:

Atestar notas fiscais referentes ao contrato nº 98/2015 referente ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00 sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de causalidade:

Ao atestar notas fiscais referentes ao nº 98/2015 e ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00 sem que se tenham apresentados





documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado, colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.

Responsável nº 12 – Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.

Prestadora dos serviços contratados sob contrato nº 98/2015, de 20/10/2015

Conduta:

Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos do Contrato nº 98/2015 referente ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00.

Nexo de Causalidade:

Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto do Contrato nº 98/2015 referente ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho:
Irregularidade sanada.

2.10.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.10.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Citar novamente o Sr. Sidney Pires Salomé oportunizando a possibilidade de apresentar os relatórios que comprovam a execução dos serviços e citar os fiscais de contratos e as empresas de consultorias mencionadas no item 2.10.10.1. para que também possam apresentar os relatórios, sob pena de responsabilidade solidária na devolução dos recursos públicos.

Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016





Responsável nº 3 – Eldo Pereira dos Santos

Fiscal do Contrato nº 64/2015, de 22/04/2015 da Lógica Consultoria Ltda

Responsável nº 4 – Bruno de Larranhagas Cruz

Fiscal do Contrato nº 01/2014, de 06/01/2014 da Lógica Consultoria Ltda

Responsável nº 5 - Lógica Consultoria Ltda

Empresa de consultoria executora dos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014.

Responsável nº 6 – Etelminio De Arruda Salome Neto

Fiscal dos 1º e 2º aditivos do Contrato nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015. respectivamente, da Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me.

Responsável nº 7 - Célio Márcio Figueiró Torres

Ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação, que atestou as notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 da Meta Assessoria e Consultoria Ltda – Me.

Responsável nº 8 - Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me

Empresa de consultoria executora dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015.

Responsável nº 9 – Luis Carlos Henrique

Fiscal do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 da Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me





Responsável nº 10 - Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda -

Me

Empresa de consultoria executora do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014

2.10.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Exclui-se a responsabilidade do Sr. Joel Marins de Carvalho e se atribui ao gestor da época Sr. Paulo César Alves de Araújo.

Propõe-se citação aos seguintes responsáveis:

Responsável nº 2 – Paulo César Alves de Araújo

Prefeito Municipal no período: 25/08/15 a 29/04/2016

Responsável nº 11 – Roosevelt Inácio Mamedes Junior

Fiscal do Contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.

Responsável nº 12 – Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.

Prestadora dos serviços contratados sob contrato nº 98/2015, de 20/10/2015

2.11 Achado nº 11 - Contratação de empresa de consultoria J. C. Padovam Júnior - ME para desenvolver atividades típicas de contador e servidores da área de planejamento, cujos empenhos liquidados foram emitidos nos montantes de R\$ 28.000,00 em 2015, R\$ 40.000,00 em 2016, e R\$ 72.000,00 em 2017, devendo estes dois últimos compor as bases de cálculos de apuração dos limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017, respectivamente. Também, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado referente a contratação do ano de 2015, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos. **(QA7).**





2.11.1 Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.11.2 Situação encontrada

Constata-se que o Município de Araputanga mantém contratos de consultoria com a empresa de J. C. Padovam Júnior - ME com empenhos nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Em 07/04/2015 foi emitido empenho nº 2071/2015 no valor liquidado de R\$ 28.000,00, documento nº 227952/2017 fl. 3, em virtude do contrato nº 60/2015, de 07/04/2015 com prazo de validade para até 31/12/2015, documento nº 236301/2015 fls. 1 a 6, cujo objeto, conforme cláusula 1.1 é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a **Prestação de Serviços Profissionais Especializados na Elaboração das Peças de Planejamento (LDO) 2016 e Prestação de Serviços Profissionais Especializados na Elaboração das Peças de Planejamento (LOA) 2016.**

No comprovante do pagamento parcial do empenho nº 2071/2015, valor de R\$ 28.000,00 em 22/07/2015, documento nº 242783/2017, não consta relatório que comprove a prestação do serviço.

Também não nos foi apresentado o comprovante de pagamento do saldo do empenho e o relatório que comprove a prestação do serviço.

Em 13/09/2016 foi emitido empenho nº 3464/2016 no valor de R\$ 40.000,00, documento nº 227954/2017 fl. 3, em virtude do contrato nº 133/2016, de 12/09/2016 com prazo de validade para até 31/12/2016, documento nº 236301/2015 fls. 7 a 12, cujo objeto, conforme cláusula 1.1 é:

1.1 - O objeto deste contrato é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DA PEÇA DE PLANEJAMENTO (LOA) PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NO ENVIO DE INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS SIOPS**, em consonância com o Projeto Básico





Original, com a Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA, contendo todos os seus anexos, os quais fazem parte integrante deste contrato independentemente de sua transcrição.

Em 03/01/2017 foi emitido o empenho nº 2/2017 no valor de R\$ 10.000,00, documento nº 236334/2017, referente ao aditivo 1º, de 20/12/2016, documento nº 236301/2017 fls.16 a 17, prorrogando o prazo para 31/01/2017 no mesmo montante do empenho.

Há de se mencionar que esse valor deveria ter sido empenhado no ano da assinatura do aditivo, 2016, e ser registrado como restos a pagar.

Em 30/01/2017 o empenho nº 461/2017 no valor de R\$ 10.000,00, documento nos 236334/2017 referente ao aditivo 2º, de 27/01/2017, referentes ao contrato nº 133/2016, documento nº 236301/2017 fls.18 a 19, prorrogando o prazo para 28/02/2017 no mesmo montante do empenho.

Em 16/03/2017 foi emitido o empenho nº 908/2017 no valor liquidado de R\$ 52.000,00, documento nos 236334/2017 referente ao contrato nº 60/2017, documento nº 236301, fl. 20 a 26, cujo objeto é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria nas áreas contábil, financeira e nas rotinas administrativas, no suporte, no preenchimento das informações nos sistemas SIOPS, SICONFI e SIOPE e Prestação de Serviços de Profissionais Especializados na Elaboração das Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA). Em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Como se pode observar pelos objetos descritos dos citados contratos e aditivos, a consultoria fez e fará o trabalho que cabe ao contador e aos servidores da área de planejamento.

São atividades que acontecem anualmente, exceto o PPA que é quadrienal, não sendo novidade ao corpo técnico da prefeitura, fazendo parte dos conhecimentos exigidos para provimentos dos cargos das áreas citadas.

Espera-se que esses conhecimentos sejam retidos, repassados e descritos em procedimentos operacionais rotineiros, para facilitar as rotinas e multiplicar os conhecimentos.

Se não forem apresentados relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes ao empenho nº 2071/2015, no montante de R\$ 60.000,00, no C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





contraditório e ampla defesa, considerar-se-á esse valor como despesa ilegítima e sujeito a devolução aos cofres públicos.

Caso contrário, é necessário considerar todos os gastos com essa consultoria na base de cálculo do agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite com pessoal estabelecido na LRF.

2.11.3 Objetos

Empenho nº 2071/2015 no valor de R\$ 60.000,00, documento nº 227952/2017 fl. 3; empenho nº 3464/2016 no valor de R\$ 40.000,00, documento nº 227954/2017 fl. 3; empenho nº 2/2017 no valor de R\$ 10.000,00, documento nº 236334/2017; empenho nº 461/2017 no valor de R\$ 10.000,00, documento nº 236334/2017; empenho nº 908/2017 no valor de R\$ 123.500,00, documento nº 236334/2017; contrato nº 60/2015, documento nº 236301/2015 fls. 1 a 6; contrato nº 133/2016, documento nº 236301/2015 fls. 7 a 12 e aditivos 1º, documento nº 236301/2017 fls.16 a 17, e 2º, documento nº 236301/2017 fls.18 a 19; contrato nº 60/2017, documento nº 236301, fl. 20 a 26.

2.11.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

2.11.5 Evidências

A descrição dos objetos dos contratos junto a J. C. Padovam Júnior - ME, demonstrando ser atividades de servidores.

Ausência do relatório da consultoria comprovando a execução do objeto contratado, documento nº 242783/2017.

2.11.6 Causas

Arbitrariedade do Gestor em contratar a J. C. Padovam Júnior - ME. para executar tarefas que devem ser rotineiras ao corpo técnico, contador e servidores da área





de planejamento, da administração pública.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área e sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.11.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores..

Comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

A contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, planejamento e administração.

Impacto na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF nos montantes de R\$ R\$ 40.000,00 em 2016 e R\$ 143.500,00 em 2017.

Se não forem apresentados relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes ao empenho nº 2071/2015, documento nº 242783/2017, no montante de R\$ 60.000,00, no contraditório e ampla defesa, considerar-se-á esse valor como despesa ilegítima e sujeito à devolução aos cofres públicos.

2.11.8 Responsáveis

2.11.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé





2.11.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.11.8.1.2 Conduta

Assinar contratos nº 60/2015, em 07/04/2015, nº 133/2016, em 12/09/2016, e seu aditivo nº 1, em 20/12/2016, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

Não exigir relatório da empresa de consultoria J. C. Padovam Júnior - ME que comprove a execução dos serviços referentes ao contrato nº 60/2015.

2.11.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contratos nº 60/2015, em 07/04/2015, nº 133/2016, em 12/09/2016, e seu aditivo nº 1, em 20/12/2016, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujos valores de R\$ 60.000,00 em 2016 devem compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria J. C. Padovam Júnior - ME que comprove a execução dos serviços referentes ao contrato nº 60/2015, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima.

2.11.8.2 Responsável nº 2

Joel Marins de Carvalho





2.11.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 a 31/05/2017

2.11.8.2.2 Conduta

Assinar aditivo nº 2, em 27/01/2017, do contrato nº 133/2016, e contrato nº 60/2017, em 16/03/2017, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não realizou novo concurso nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.11.8.2.3 Nexso de causalidade

Ao assinar aditivo nº 2, em 27/01/2017, do contrato nº 133/2016, e contrato nº 60/2017, em 16/03/2017, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujos valores de R\$ 133.500,00 em 2017 devem compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

2.11.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.11.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 21 a 23, os quais serão apresentados de forma resumida.

Justifica a contratação dos serviços de consultoria pelo fato de que os servidores de carreira estavam com excessos de serviços provenientes do atendimento das demandas do APLIC do TCE/MT, Câmara Municipal, Ministério Público, Receita Federal, Ministério da Educação (SIOPE) e Ministério da Saúde (SIOPS).

Confirma que a contratação seguiu o processo de licitação, empenho,





liquidação, emissão de notas fiscais atestadas e que houve acompanhamento dos trabalhos pelo fiscal do contrato e pagamentos na conta corrente da empresa.

Anexa documentos, na mesma peça de defesa, Anexo 1, fls. 33 a 43, apresenta comprovante de envio de informações ao Tesouro Nacional e nas fls. 38 e 39 apresenta relatório de execução de atividades da empresa D. Dos Santos Bastos – ME, cujo cabeçalho está identificado como Premier Consultoria Contábil. Nesse relatório há informações sobre atividades desenvolvidas junto ao Tesouro Nacional, CAUC, Sinconfi e Siops, que parecem comprovar o que foi informado ao mesmo nas fls. 33 a 37. No entanto, a citada consultoria não foi objeto de análise no achado.

Logo nas folhas 40 a 43, apresenta relatório das atividades desenvolvidas pela consultoria J. C. Padovam Junior, contrato nº 60/2015, no entanto a citada consultoria não foi objeto de análise no achado.

E apresenta no restante de sua defesa para o achado o mesmo que apresentou para o achado 2.10 o qual está relatado no item 2.10.9.1 e que então não será repetido novamente aqui.

2.11.9.2 - Responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fls. 57 a 60, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que a própria auditoria aponta a falta de preenchimento de cargos técnicos, inclusive o de contador, revelando que sua gestão assumiu a administração sem a mínima estrutura de pessoal, que houve omissão dos gestores anteriores em promover concurso público e que se tivesse determinação pretérita nesse sentido, ele não estaria prestando esses esclarecimentos.

Que em seu exíguo tempo de gestão, cinco meses, não foi possível tomar todas as soluções que por anos não foram tomadas. E que a realização de um concurso público demanda planejamento cuidadoso, especialmente porque haverá impacto direto nos gastos com pessoal, segurança e organização mínima. Que deverá ser feita a reestruturação legislativa para somente depois realizar o concurso.

Justifica a contratação, transitória, compatível com o interesse público





imediatos, mas que não cabe seu cômputo nos limites de gasto com pessoal, pois não se trata de substituição, mas atividades complementares.

Alega que não se trata de contrato de cessão de mão de obra em específico e não se pode pensar que todo contrato de prestação de serviço entre no cálculo dos limites de gasto com pessoal, pois restariam poucos que não fossem considerados. Que então deveriam ser considerados no cálculo contratos de execução de obras, já que o município tem pedreiros e engenheiros em seus quadros.

Lembra que toda contratação corre sobre o crivo dos órgãos técnicos, especialmente o jurídico e demonstra na sua defesa excerto da peça de defesa do Sr. Roosevelt Inácio Mamede, a qual está reproduzida de forma resumida na defesa do Sr. João Pereira de Lima, por ser de igual teor, no achado 2.6, item 2.6.9.3 na letra b). Esse excerto não será novamente reproduzido aqui mas será levado em conta na análise de sua defesa.

Afirma que a orientação jurídica é condizente com a conduta que adotou.

Reproduz o art. 6º da Lei 8.666/1993 no qual consta o conceito de serviço e destaca o trabalho técnico-profissionais. Alega que a contratação de serviços técnico-profissionais está sob o império das normas de licitação e sob o controle do contrato administrativo, dissociado, como em seu caso, das despesas com pessoal, por evidente incompatibilidade das espécies de contratação.

Por fim, reproduz o art. 7º, §2º, da mesma lei, o qual indica a contratação de serviços, incluindo os técnico-profissionais e sinaliza para a sua não correlação com o provimento de cargo público, porquanto aponta para necessidade de prévio projeto técnico e de licitação, não de concurso público.

2.11.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.11.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

O Sr. Sidney Pires Salomé argumenta que a sobrecarga de serviços dos servidores de carreira o fez contratar a consultoria da J. C. Padovam Júnior e com referência a essa sobrecarga lhe assiste razão, pois realmente há muitos órgãos a atender, muitas informações a prestar para as diversas esferas de governo. Dai a





importância de oferecer aos servidores de carreiras cursos e treinamentos adequados, as competências e requisitos para o cargos de acordo com as exigências externas e internas de atendimento que deverão ser supridas.

O que se constatou nessa auditoria foi que não houve um plano de treinamentos e em detrimento a isto houve a contratação de consultorias para suprir as necessidades. Também constatou-se que não houve a renovação da validade dos concursos, bem como não houve a realização de um novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração e desta forma ter mais tranquilidade no pleno atendimento das informações solicitadas. E novamente vê-se que a contratação de consultorias foi a solução tomada.

O defendente alega que o processo de contratação foi devidamente atestado e anexa o relatório de atividades prestadas pela J. C. Padovam referentes ao objeto sob contrato nº 60/2015, deste modo **exclui-se a irregularidade JB 01. Despesa Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Esclarece, ainda, que o motivo da contratação da consultoria é o *Know-how* que ela apresenta e que os servidores não o possuem, mas já abordou-se antes a preterição no investimento ao pessoal próprio e preferência às contratações de serviços das consultorias.

Ao se ler a descrição dos objetos contratados vê-se que são atividades normais/corriqueiras, que repetem-se ano após ano, que são conhecidas do corpo técnico da prefeitura, e considerando a constância das contratações de consultorias ao longo dos anos, refuta-se a ideia de que os servidores não tenham o *Know-how* para atendimento dessa demanda, pois já era tempo de o terem.

Sobre a alegação da expressa disposição da Lei das licitações, nº 8.666/1993, art. 13, definir os serviços de consultorias e assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos profissionais especializados, via licitação, indicando de forma inquestionável que tais serviços não estão compreendidos naqueles que são considerados nos limites de gasto com pessoal e que se isso fosse exigível seriam regras do art. 37, II, da CF/88, não procede para o caso em tela.





Lei 8666/1993 realmente abarca a possibilidade de se contratar serviços técnicos especializados e dispõem sobre o processo de contratação, mas não é isso que se questionou no achado. Questiona-se em sua essência a contratação de serviços técnicos os quais são de responsabilidade do corpo técnico da prefeitura.

Novamente, pela descrição dos objetos contratados, por serem atividades que se repetem a cada ano, em sua maioria, por ter profissionais técnicos com atribuições em seus cargos capazes de prestar os serviços contratados, e pela constância temporal, em que anualmente se contrata consultorias, já se seria tempo de se ter aprendido a especialização e por si só o quadro técnico atendê-las. Desse modo, a contratação de consultorias já virou algo corriqueiro, permanente, e não excepcional e/ou eventual.

Não procede, ou não cabe como justificativa, a hipótese levantada pelo defendente de que pelo fato de o TCE/MT jamais ter apontado que os contratos de prestação de serviços de consultoria e outros afins como componentes de gasto com pessoal e que a lei das licitações, art. 13, não contempla essa possibilidade, o tribunal não possa emitir tal apontamento.

Esse é um assunto recorrente no TCE/MT, tanto é que emitiu a Resolução de Consulta nº 33/2013, a qual em seu item 3 dispõe que se não compreendidas as hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as contas anuais do município já estarem apreciadas pelo TCE/MT de modo que até o presente momento, as ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas, há de se relevar que Contas de Governo referentes aos anos de 2015 e 2016 já foram apreciadas, esta última em sessão do dia 14/11/2015, e que quanto aos índices de limites de gastos com pessoal não se há o que modificar, em virtude do princípio da segurança jurídica.

No entanto, não ocorreram nos anos de 2015 e 2016 auditorias nas contas de gestão, e também não houve auditoria de conformidade na área de pessoal, deste





modo, pelo fato de não as ter havido não há de se dizer, tacitamente, que estava tudo certo no município e a auditoria em questão comprovou a irregularidade que ora se aponta.

O município, sua gestão e seu corpo técnico devem ser conhecedores das leis, da legislação, dos normativos desta Corte de Contas e aplicá-los adequadamente.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:

Irregularidade sanada: **JB 01. Despesa Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Irregularidade mantida: **KB 10. Pessoal Grave 10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.11.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Assiste razão ao Sr. Joel Marins de Carvalho quando afirma que a própria auditoria indica a falta de servidores em diversos cargos técnicos, inclusive o de contador e que ele assumiu a administração.

Em análise da alegação sobre sua limitação temporal, cinco meses no cargo quando da realização da auditoria, e em seu primeiro ano de mandato, lhe assiste razão.

Apesar de ele ter ferramentas para sugerir alterações nas leis, bem como adotar medidas para mudanças substanciais, reconhece-se que é um curto período de tempo para tomar conhecimento de toda a administração e da área de pessoal e iniciar um concurso público, em específico, com a profundidade que este relatório apresentou, apesar de contar com o corpo técnico efetivo e os trabalhos das consultorias dos períodos analisados e de ter efetuado alterações não formais na estrutura, conforme comentado no achado nº 2, item 2.2.2, letra b).

Reconhece-se que a situação atual da prefeitura é consequência de gestões anteriores e que após a apresentação das problemáticas expostas por esta auditoria e outras que ele descobrir com sua equipe terá que solucioná-las.

Sobre sua alegação de que não há um cenário pronto para realização de





um concurso publico, de modo que uma reestruturação legislativa terá que ser feita para que, só depois se possa realizar um concurso publico com a segurança, planejamento e organização mínima vê-se contradição, visto que ao final de sua defesa demonstra a contratação de empresa para execução de concurso, ficando a dúvida se ocorreu a mudança legislativa e planejamento ou se o concurso será feito sem eles.

Alega que a contratação é de natureza transitória, compatível com o interesse público e que não é contratação em substituição ou cessão de mão de obra. Mas vê-se que a consultoria desenvolve atividades típicas de contador e servidores da área de planejamento, no mínimo desde 2015, não se tratando, então, de serviço técnico especializado, mas de rotina na administração pública, como demonstrado no achado.

Sobre a alegação de que a contratação ocorreu sob o crivo técnico não o isenta de sua responsabilidade de que o objeto contratado era atividade rotineira da área de contabilidade e planejamento, conforme descrição do objeto contratado no achado, e por isso deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

O próprio TCE/MT já se posicionou a respeito ao emitir o Acórdão nº 14/2014 em que considera legal a contratação de assessoramento de contábil quando a contratação não abarcar os serviços de natureza contínua e permanente afetos à competência do contador, conforme a seguir.

Contrato. Assessoramento contábil. Serviços distintos das atribuições do cargo de contador efetivo.

É legal a contratação de serviços de assessoramento contábil quando o objeto do contrato incluir serviços distintos das atribuições operacionais previstas para o cargo efetivo de contador, ou seja, a contratação não pode abarcar os serviços de natureza contínua e permanente afetos à competência do contador. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jacqueline Jacobsen. Acórdão nº 14/2014 -SC. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2014. Processo nº 20.340-8/2013).

A Lei de Responsabilidade, seus conceito e sua imposição de limites é algo que deve ser sabido por quem ocupa semelhante ao em questão. Também é o Chefe do Poder Executivo quem assina o Relatório de Gestão Fiscal, onde se faz a verificação dos limites.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara em seu conceito, pois impõe a responsabilidade na gestão, conforme a seguir:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.





§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Caberá o acréscimo dessa despesa no cômputo da base de cálculo de apuração do limite da LRF, para as Contas de Governo de 2017.

Esclarece-se que a irregularidade JB 01. Despesa Grave 01. Não cabe ao defendente por ter sido atribuída especificamente para o gestor Sidney Pires Salomé, permanecendo então a irregularidade KB 10. Pessoal Grave 10.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho:

Irregularidade mantida: **KB 10. Pessoal Grave 10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.11.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.11.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, pela irregularidade remanescente, a **KB 10. Pessoal Grave 10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.11.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Mantém-se a irregularidade **KB 10. Pessoal Grave 10**, a única atribuída ao gestor neste achado visto que a JB 01. Despesa Grave 01 foi atribuída ao outro gestor responsável caso não apresentasse relatórios/documentos da execução do objeto do contrato, e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho,





conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e determine-se o cômputo dessa despesa na base de cálculo da apuração dos limites de gastos com pessoal em atendimento a LRF sempre que ocorrer essa situação.

2.12 Achado nº 12 - Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. **(QA7)**

2.12.1 Classificação da irregularidade

KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.12.2 Situação encontrada

Houve contratação dos serviços da empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. com empenho no ano de 2016.

Em 20/10/2016 foi emitido empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, documento nº 227954/2017, fls. 3 e 4, em virtude do contrato nº 142/2016, de 20/10/2016, com vigência de 120 dias, conforme documento nº 236372/2017, com objeto, descrito no item, 1.1 e da descrição da técnica do objeto e da forma de prestação dos serviços, nos itens 2.1 e 2.2, a seguir:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LEVANTAMENTO E REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO.**

2.1 Os Serviços deverão ser prestados conforme os seguintes requisitos mínimos de execução:

- Levantamento físico dos bens móveis, com identificação da lotação dos bens e respectiva emissão dos documentos de guarda e responsabilidade, para definição e assinatura dos responsáveis pelas unidades inventariadas com arquivos fotográficos dos itens identificados;
- Discriminação dos bens não localizados nas unidades inventariadas, com indicação do





valor registrado no sistema informatizado;

- Discriminação dos bens porventura encontrados sem identificação patrimonial, por unidade;
 - Colocação de etiqueta de numeração nos bens encontrados;
 - Indicação dos bens considerados em más condições de uso, com vistas à autuação de processo de baixa do patrimônio do município;
 - Atualização do Sistema Informatizado de Administração de Material e Patrimônio, com dados referentes a estado de conservação dos bens e local de carga, em caso de a mesma divergir da constante no sistema de material. Os prepostos da contratada terão níveis restritos de acesso ao sistema de controle patrimonial da Prefeitura;
 - Confrontar o resultado do inventário com os dados registrados no sistema de Administração de Material e Patrimônio;
 - Confrontar os bens localizados sem plaqueta de identificação patrimonial com os relacionados na carga da unidade inventariada, verificando a possibilidade de compatibilização dos mesmos com os "não encontrados" no setor;
 - Promover a conciliação física com os relatórios dos bens inventariados emitidos pelo Sistema Informatizado de Administração de Material e Patrimônio, detalhados por classificação contábil, realizando o cotejamento da correspondência dos valores, por classificação contábil, apresentados nos relatórios emitidos pelo Sistema de Administração de Material e Patrimônio com os valores, por classificação contábil, apurados na contagem física dos bens; identificação das sobras, dos valores, por classificação contábil, apresentados nos relatórios emitidos pelo Sistema de Administração de Material e Patrimônio; dos valores, por classificação contábil, apurados na contagem física dos bens.
 - Realizar toda a digitação necessária no Software de Gestão Patrimonial do Município;
 - Realizar apuração de valor atual dos Bens Móveis e Imóveis de acordo com mercado;
 - Buscar informações necessárias de imagens e mapas, para realização de levantamento físico dos Bens de Uso Comum e de Infraestrutura;
 - Capturar imagens de bens de Uso Comum e Prédios Públicos;
 - Realizar apuração de valor, com definição de técnica, dos Bens de Uso Comum;
- 2.2 - Além das condições acima também serão observadas as condições estabelecidas em conformidade com o **Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2016 - REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATROS MARCOS-MT** do qual origina-se este processo de Adesão.

Como se pode observar pela descrição do objeto, da técnica aplicada a ele e a forma da prestação de serviços, a consultoria fez o trabalho que cabe ao Auditor interno juntamente com o contador e com a Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores.

São atividades de controle, guarda, identificação e conciliação de bens patrimoniais que devem ser precípuas em uma unidade que tem por fim controlar o patrimônio e o almoxarifado. As competências funcionais exigidas para a atividade já fazem parte dos conhecimentos exigidos para provimento dos cargos em questão.

Espera-se que os procedimentos de inventário sejam retidos, repassados e descritos em procedimentos operacionais rotineiros, para que deste modo, o conhecimento seja multiplicado e as rotinas estabelecidas facilitando sua aplicação cotidiana.





Nos comprovantes de pagamento do citado empenho, consta um cronograma das atividades a serem desenvolvidas, documento nº 239126/2017, fls. 11 e 12, mas não consta relatório demonstrando a execução dos trabalhos da consultoria.

Se não forem apresentados relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes ao empenho nº 3920/2016, no montante de R\$ 199.000,00, e valor liquidado em R\$ 179.100,00, no contraditório e ampla defesa, considerar-se-á esse valor como despesa ilegítima e sujeito a devolução aos cofres públicos.

Caso contrário, é necessário considerar os gastos com essa consultoria na base de cálculo do agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF.

2.12.3 Objetos

Empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e liquidação no valor de R\$ 179.100,00, documento nº 227954/2017, fls. 3 e 4; e contrato nº 142/2016, documento nº 236372/2017.

2.12.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição - 2014 Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

2.12.5 Evidências

A descrição do objeto, da técnica aplicada ao mesmo, e da forma de prestação dos serviços, do contrato nº 142/2016 junto a consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Ausência do relatório da consultoria comprovando a execução do objeto contratado.





2.12.6 Causas

Arbitrariedade do Gestor em contratar a Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para executar tarefas que devem ser rotineiras ao corpo técnico da administração pública: Auditor interno, contador, juntamente com a Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área e sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.12.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores.

Comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

Contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, planejamento e administração.

Se não forem apresentados relatórios comprovantes da realização dos serviços referentes ao empenho nº 3920/2016, no montante de R\$ 199.000,00, e valor liquidado de R\$ 179.100,00, no contraditório e ampla defesa, considerar-se-á esse valor como despesa ilegítima e sujeito à devolução aos cofres públicos.

Caso contrário, o Impacto na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF nos montantes de R\$ 179.100,00 em 2016.





2.12.8 Responsável

2.12.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé

2.12.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.12.8.1.2 Conduta

Assinar contrato nº 142/2016, 20/10/2016, junto a consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo Auditor Interno, contabilidade e Secretaria de Administração.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos-chaves da administração.

Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que comprove a execução dos serviços referentes ao contrato nº 142/2016, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima.

2.12.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contrato nº 142/2016, 20/10/2016, junto a consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelos Auditor Interno, contabilidade e Secretaria de Administração, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujo valor liquidado de R\$ 179.100,00 em 2016 deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que comprove a execução dos serviços referentes ao contrato nº 142/2016, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima.





2.12.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.12.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

O Sr. Sidney Pires Salomé não apresentou defesa para este achado.

2.12.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.12.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Em virtude de o Sr. Sidney Pires Salomé não ter apresentado defesa para este item de irregularidade será a mesma considerada existente de fato e de direito e ele será poderá ser considerado revel, no entanto sugere-se nova citação ao mesmo.

Conforme estabelecido no item 2.12.2 da Situação encontrada, ao não apresentar relatórios comprovantes da execução dos serviços contratados da citada consultoria, os gastos referentes serão considerados como despesa ilegítima e sujeita a devolução aos cofres públicos.

Desta forma a atual irregularidade **KB_10. Pessoal_Grave_10** - Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) foi reclassificada para:

JB_01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Inciso VIII, art 71, Constituição Federal), no entanto, isto se dará após a nova citação caso o Sr. Sidney Pires Salomé não apresente os relatórios/documentos comprovando a execução dos serviços.

Também, nesse momento irá ser aumentado o rol de responsáveis a serem citados para possibilitar a comprovação de que o objeto contratado foi devidamente executado, passando a integrá-lo o fiscal do contrato e a própria empresa de consultoria.

Desta forma, sugere-se citação para:

Responsável nº 2 – Fabiano de Oliveira Freire

Fiscal do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 com a Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.





Conduta:

Atestar notas referentes ao contrato nº 142/2016, 20/10/2016 referente ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de causalidade:

Ao atestar notas fiscais referentes ao contrato nº 142/2016 referentes ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado, colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.

Responsável nº 3 - Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Empresa de consultoria executora do contrato nº 142/2016.

Conduta:

Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 referentes ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

Nexo de Causalidade:

Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 referentes ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

2.12.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.12.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Propõe-se nova citação ao Sr. Sidney Pires Salomé possibilitando nova oportunidade de apresentar relatórios/documentos comprovantes da realização dos serviços referentes ao empenho nº 3920/2016, no montante de R\$ 199.000,00, e valor





liquidado em R\$ 179.100,00, sob possibilidade de se considerar o valor liquidado e pago como despesa ilegítima e sujeito a devolução aos cofres públicos.

2.12.11.2. Propostas de encaminhamento para novo responsável nº 2 - Fabiano de Oliveira Freire

Citação para que na qualidade de fiscal de contrato possa apresentar comprovação de que o objeto contratado foi devidamente executado, sob possibilidade de responsabilidade solidária junto ao gestor no ressarcimento do montante junto aos cofres públicos.

2.12.11.3. Propostas de encaminhamento para novo responsável nº 3 - Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Citação para que na qualidade de executor do contrato possa apresentar comprovação de que o objeto contratado foi devidamente executado, sob possibilidade de responsabilidade solidária junto ao gestor no ressarcimento do montante junto aos cofres públicos.

2.13 Achado nº 13 - Contratação de empresa de consultoria L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me para desenvolver atividades típicas de Controlador Interno e Secretários, juntamente com seus servidores com cargos para estas responsabilidades, cujos empenhos foram emitidos nos montantes de R\$ 70.000,00 em 2015, R\$ 82.000,00 em 2016 e R\$ 11.000,00 em 2017, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF dos anos de 2016 e 2017, respectivamente. **(QA7)**

2.13.1 Classificação da irregularidade

KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).





2.13.2 Situação encontrada

Houve contratação dos serviços da empresa de consultoria L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me com empenhos nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Em 01/04/2015 foi emitido empenho nº 1926, documento nº 227952/2017, fls. 3 a 4, no valor de R\$ 70.000,00 em virtude do contrato nº 150/2014, de 29/10/2014, cujo objeto, conforme cláusula 1.1, documento nº 233400, fls. 1 a 6, é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a **Prestação de Serviços na Revisão das Instruções Normativas do Controle Interno, Realizar Diagnostico na Folha de Pagamento, Realizar Diagnostico Receita Própria, Realizar Diagnostico Bens Móveis e Bens Imóveis, Revisar os índices Constitucionais para o Exercício de 2014, Realizar Diagnósticos nas Determinações expedidas pelo TCE/MT se estão sendo cumpridas e Instrumentalizar a Administração Municipal para Realizar a Descentralização Administrativa.**

Em 20/05/2016 foi emitido empenho nº 1777, documento nº 227954/2017, fl. 3, no valor de R\$ 27.000,00 em virtude do contrato nº 90/2016, de 20/05/2016, cujo objeto, conforme cláusula 1.1, documento nº 233400, fls. 7 a 11, é:

1.1 - O objeto deste contrato e a **Contratação de Empresa Especializada para realização de Diagnostico da situação atual do Município de Araputanga, compreendendo em/;**

- Levantamento referente a questões orçamentárias, patrimoniais, financeiras, contábeis e administrativas;
- Interpretação das ações vigentes a fim de determinar se as medidas foram tomadas em observância dos princípios que regem a administração pública;
- Análise dos Contratos vigentes com objetivo de emitir pareceres sobre a legalidade e necessidade da continuidade dos serviços;
- Levantamento da organização técnica administrativa atual dos setores administrativos a fim de determinar a melhor estrutura funcional para continuidade dos serviços;
- Levantamento dos principais motivos que impedem a emissão de certidões;
- Levantamento das legislações vigentes que nortearam o atual gestor;
- Outros serviços especializados a fim de promover ao gestor o conhecimento da atual situação do município de Araputanga, promovendo sua retomada dentro da legalidade e celeridade necessária;

Em 24/10/2016 foi emitido empenho nº 3931, documento nº 227954/2017, fl. 3, no valor de R\$ 27.000,00 em virtude do contrato nº 90/2016, de 20/05/2016, cujo objeto, conforme cláusula 1.1, documento nº 233400, fls. 7 a 11, é:





3, no valor de R\$ 55.000,00 em virtude do contrato nº 143/2016, de 24/10/2016, cujo objeto, conforme cláusula 1, documento nº 233400, fls. 12 a 17 , é:

1.1 - O objeto deste contrato é a **Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Serviço de Consultoria Para o Portal Transparência, Educação Fiscal Para os Conselhos Municipais, Procedimentos nos Almoxarifados, Acompanhamento Periodicamente da Situação Fiscal do Município com Vista ao Encerramento Mandato, Averiguar os Cumprimentos das Determinações do TCE - MT, Avaliar a Qualidade dos Gastos do Poder Executivo Municipal, Acompanhar Mensalmente e o Cumprimento dos índices Constitucionais, Preparação das Contas de Gestão e de Governo Para Transmissão de Posse, Assessorar a Gestão Educacional da Rede Municipal de Araputanga**, em consonância com o Projeto Básico Original, com a Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA, contendo todos os seus anexos, os quais fazem parte integrante deste contrato independentemente de sua transcrição.

fazem parte integrante deste contrato independentemente de sua transcrição.

1.2 Os trabalhos serão executados em consonância com a administração pública municipal e de acordo com as melhores técnicas, como segue:

1.2.1 Portal Transparência:

1.2.1.1 Implementar o portal Transparência de acordo com a Lei da acesso a informações e exigência do TCE-MT;

1.3 Educação Fiscal para os Conselhos Municipais:

1.3.1 Qualificar os conselheiros municipais, para o bom desempenho das funções;

1.3.2 Orientar os conselheiros quanto a funcionalidade do Portal Transparência da Prefeitura;

1.4 Almoxarifado:

1.4.1 Orientar quanto aos procedimentos nos almoxarifados;

1.4.2 averiguar o nível de controle executado no almoxarifado;

1.5 Controle Fiscal:

1.5.1 Acompanhamento sistemático da situação fiscal do município com vista ao encerramento mandato;

1.5.2 Avaliar a situação mensal das despesas com pessoal;

1.5.3 Avaliar a situação mensal das receitas próprias e transferências constitucionais;

1.6 Das determinações do TCE-MT:

1.6.1 Acompanhar os cumprimentos das determinações quanto aos processos do TCE-MT;/

1.7 Qualidade dos gastos públicos:





- 1.7.1 Avaliar a qualidade dos Gastos do poder executivo municipal^
- 1.7.2 Implementar controle dos gastos por natureza das despesas;
- 1.8 Índices Constitucionais:
 - 1.8.1 Acompanhar mensalmente o cumprimento dos índices constitucionais;
 - 1.8.2 Orientar a adoção de medidas para melhorar a qualidade dos índices constitucionais;
- 1.9 Acompanhar os projetos de convênio em tramitação nos órgãos concedente:
 - 1.9.1 Fazer acompanhamento dos projetos demandados nos Órgãos Estadual e Federal;
- 1.10 Preparação dos quesitos constitucionais e legais para a transmissão de posse na finalização do mandato;
 - 1.10.1 Orientar a comissão criada para a transmissão de posse no final da gestão 2013/2016;
- 1.11 Gestão Educacional do município de Araputanga:
 - 1.11.1- Caracterizar a gestão do sistema municipal de educação;
 - 1.11.1.1- Analisar a estrutura administrativa da Secretaria municipal de Educação;
 - 1.11.1.2- Analisar o Plano Municipal de Educação;
 - 1.11.1.3- Identificar a estrutura e disposição das unidades escolares;
 - 1.11.2- Averiguar a despesa de pessoal no sistema de educação;
 - 1.11.3 - Analisar os contratos efetuados pela educação;
 - 1.11.4 - Analisar a logística do transporte escolar;
 - 1.11.5 - Verificar a atuação dos Conselhos ligados à educação;

Em 10/01/2017 foi emitido empenho nº 292, documento nº 233857, no valor de R\$ 11.000,00 em virtude do 1º termo aditivo do contrato nº 143/2016, em 22/12/2016, de prazo para 31/01/2017 e mesmo valor do empenho, documento nº 233400, fls. 19 a 21.

Como se pode observar pelos objetos descritos dos citados contratos e aditivo, a consultoria fez o trabalho que cabe ao Auditor Interno e aos Secretários juntamente com seus servidores com cargos para estas responsabilidades.

Deste modo, considera-se que é necessário considerar esses gastos com essa consultoria na base de cálculo do agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF.

2.13.3 Objetos

Empenhos: nº 1926/2015 no valor de R\$ 70.000,00, documento nº 227952/2015, fls. 3 e 4, em virtude do contrato nº 150/2014, documento nº 233400, fls. 1 a C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





6; nº 1777 no valor de R\$ 27.000,00, documento nº 227954/2017, fl. 3, em virtude do contrato nº 90/2016, documento nº 233400, fls. 7 a 11; nº 3931 no valor de R\$ 55.000,00 em virtude do contrato nº 143/2016, documento nº 233400, fls. 12 a 17; nº 292 no valor de R\$ 11.000,00, documento nº 233857/2017, em virtude do 1º termo aditivo do contrato nº 143/2016, documento nº 233400, fls. 18 a 21.

2.13.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Constituição Federal de 1988, Art. 74.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

2.13.5 Evidências

A descrição dos objetos dos contratos junto a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me.

2.13.6 Causas

Arbitrariedade do Gestor em contratar a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me para fornecer informações que devem ser fornecidas pelos Auditor Interno e Secretários, juntamente com seu corpo técnico.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pelas áreas e suas secretarias e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.13.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

A contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, controle interno, tributária, recursos humanos, e de administração.

Impacto na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF nos montantes de R\$ R\$ 82.000,00 em 2016 e R\$ 11.000,00 em 2017.

2.13.8 Responsável

2.13.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé

2.13.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.13.8.1.2 Conduta

Assinar contratos nº 150/2014, cujo empenho deu-se em 2015, nº 90/2016, nº 143/2016, e 1º termo aditivo do contrato nº 143/2016 junto a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me para contratação de serviços que são de responsabilidade de serem feitos pelo Auditor Interno e pelos Secretários e seu corpo técnico.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

2.13.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar os contratos e o aditivo com a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me, para contratação de serviços que são de responsabilidade de serem feitos pelo Auditor Interno e pelos Secretários, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa, inclusive as de pessoal, cujos valores, R\$ 82.000,00 em 2016 e R\$ 11.000,00 em 2017, deve compor a base de cálculo de apuração dos





limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017.

2.13.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.13.9.1. - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

O Sr. Sidney Pires Salomé não apresentou defesa para este achado.

2.13.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.13.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Em virtude de o Sr. Sidney Pires Salomé não ter apresentado defesa para este item de irregularidade será a mesma considerada existente de fato e de direito e ele foi considerado revel nesta oportunidade de análise.

2.13.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.13.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade, vez que essa consultoria executou o trabalho que cabia ao Auditor Interno e aos Secretários juntamente com seus servidores com cargos para estas responsabilidades.

Sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

Por outro lado, há de se esclarecer que esta auditoria de conformidade em folha de pagamento teve sua autorização designada no PAF 2017, sendo de execução obrigatória em duas entidades jurisdicionadas para cada Relatoria responsável.

Desta forma, esperou-se que o trabalho da citada auditoria servisse de subsídio para a análise das contas de governo, no sentido de se esperar por este relatório para que se levasse em consideração os apontamentos que tenham pertinência com despesas com pessoal a serem consideradas no cômputo do cálculo que apura o índice do limite de gasto com pessoal.

Mas não houve essa harmonização, infelizmente, pois esta auditoria





proporcionou conhecimento mais aprofundado na análise do gasto com pessoal, em decorrência da oportunidade de se ir *in loco*, com mais espaço de tempo e com maior abrangência do período auditado podendo melhor analisar o comportamento do gasto, do que demanda uma análise de contas de governo.

Houve a apreciação das Contas de Governo deste município, PARECER PRÉVIO Nº 75/2017 – TP, favorável a aprovação das mesmas cuja sessão ocorreu em 14/11/2017, referentes ao ano de 2016, conseqüentemente sem considerar os apontamentos deste relatório.

Deste modo, neste momento, estando-se diante de coisa julgada não há de se falar em recálculo do limite de pessoal considerando os gastos com consultoria para os exercícios de 2015 e 2016.

No entanto, sugere-se determinação à atual gestão para que passe a computar na base de cálculo das despesas com pessoal, a partir de 2017, os serviços desta consultoria, L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública – Me.

2.14 Achado nº 14 - Contratação de empresa de consultoria Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. para desenvolver atividades típicas de Controlador Interno, contador, Secretários, servidores com cargos em comissão e em alguns casos servidores em geral, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 6.990,00 em 2015 e R\$ 76.890,00 em 2016, devendo, este último montante, compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. **(QA7)**

2.14.1 Classificação da irregularidade

KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.14.2 Situação encontrada

Houve contratação dos serviços da empresa de consultoria Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. com empenhos nos anos de 2015 e 2016.

Em 30/11/2015 foi emitido empenho nº 6440 no valor liquidado de





R\$ 6.990,00, documento nº 227952/2017, fl. 1, e em 04/01/2016 foi emitido empenho nº 69/2016 no valor de R\$ 76.890,00, documento nº 227954/2017, fl. 1, em virtude do contrato nº 101/2015, de 30/11/2015, cujo objeto, conforme cláusula 1, documento nº 234411, fls. 1 a 6, é:

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a **Prestação Prestação De Serviços Técnicos Profissionais Especializados De Consultoria E Assessoria Nas Áreas Contábil, Patrimônio, Licitação, Contratos, Convênios, Recursos Humanos, Tributação, Rotinas Administrativas, Bem Como Suporte Nas Defesas Juntos Aos Órgãos Fiscalizadores Relativos A Apontamentos Técnicos.**

Há de se observar o valor do contrato 101/2015 é de R\$ 83.880,00 e que deveria ter sido empenhado em sua integralidade no ano de 2015 e o saldo não pago inscrito em restos a pagar.

Como se pode observar pelo objeto descrito do citado contrato, a consultoria efetuou atividades que cabem ao Auditor Interno, contador, Secretários e demais servidores em cargos de comissão e até de servidores em geral, conforme se evidencia nos relatórios de atendimento da Atame demonstrados, como exemplo, no documento nº 234412/2017. Neste documento demonstra-se questionamentos à consultoria cujas respostas são deveres do servidor seu saber, conhecimento e atualização.

Cabe ao servidor manter-se atualizado e sabedor de suas funções e cabe à administração conceder cursos e treinamentos como auxílio ao mesmo para melhor desenvolver suas atividades. Também, cabe ao servidor treinado a disseminação dos novos conhecimentos adquiridos, colaborando para a aplicação das políticas públicas de pessoal.

Deste modo, é necessário considerar esses gastos com a consultoria Atame na base de cálculo do agregado de gastos com folha de pagamento do município, para efeito de cálculo do limite estabelecido na LRF.

2.14.3 Objetos

Empenhos: nº 6440 no valor de R\$ 6.990,00, documento nº 227952/2017, fl. 1; nº 69/2016 no valor de R\$ 76.890,00, documento nº 227954/2017, fl. 1; contrato nº 101/2015, documento nº 234411; e relatórios de atendimento da Atame demonstrados, como exemplo, no documento nº 234412/2017.





2.14.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Constituição Federal de 1988, Art. 74.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

2.14.5 Evidências

A descrição do objeto do contrato junto a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. e os relatórios de atendimento da Atame demonstrados, como exemplo, no documento nº 234412/2017.

2.14.6 Causas

Arbitrariedade do Gestor em contratar a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. para executar atividades que são precípuas do corpo técnico da prefeitura.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área e sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.14.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores.

Demonstra falha na administração dos recursos humanos disponíveis e na aplicação das políticas públicas de pessoal.

Comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.





Contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanentes e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, controle interno, tributária, recursos humanos, e de administração.

Os montantes de despesas em R\$ 6.990,00 em 2015 e R\$ 83.880,00 em 2016, devendo, este último montante, compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016.

2.14.8 Responsável

2.14.8.1 Responsável nº 1

Paulo César Alves de Araújo

2.14.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/2015 a 29/04/2016

2.14.8.1.2 Conduta

Assinar contrato nº 101/2015, em 30/11/2015, junto a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. para contratação de serviços de consultoria os quais fazem parte das atividades cotidianas desenvolvidas pelo quadro de pessoal e são de deveres dos servidores saberem.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não conduziu adequadamente um programa de treinamentos e desenvolvimento dos recursos humanos para as áreas chaves da administração pública.

2.14.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar o contrato nº 101/2015, em 30/11/2015, junto a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda., para contratação de serviços de consultoria que são, na verdade, rotina das atividades desenvolvidas pelos servidores e de obrigação destes o conhecimento, não utilizou os recursos humanos disponíveis de forma adequada e aumentou as despesa, inclusive as de pessoal, cujos valores, R\$ 6.990,00 foi empenhado





em 2015, e R\$ 76.890,00 foi empenhado em 2016, deve compor, este último, a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016.

2.14.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.14.9.1. - Responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl. 5, os quais seguem ora reproduzidos:

Não podemos concordar com este apontamento, uma vez que trata-se de serviços de consultoria técnica, e não de substituição de servidores efetivos, e que foram contratados para auxiliar setores específicos da administração, para responder a consultas, emissão de pareceres, realização de análise da execução orçamentária, auxiliar o Gestor nas suas dúvidas, nas suas tomadas de decisões, enfim, para emitir uma opinião externa da administração, entendemos que o Gestor possui a seu favor a discricionariedade de poder contratar um serviço que venha resguardar sua administração para o bom desempenho das suas funções, e para isso, buscar na iniciativa privada profissionais com esse perfil, por estas razões, não concordamos que este tipo de contratação faça parte do que a LRF chama de terceirização de mão-de-obra, portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.

2.14.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.14.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo

Sobre as alegações do Sr. Paulo César Alves de Araújo de que a contratação da consultoria foi para serviços técnicos e não para substituição de servidores efetivos. Que seus serviços foram para auxiliar setores específicos da administração, para responder a consultas, emissão de pareceres, realização de análise da execução orçamentária, auxiliar o Gestor nas suas dúvidas, nas suas tomadas de decisões, não há de se concordar, pois ao analisar relatórios dos serviços prestados, vê-se que trata-se de atividades de competência dos servidores, como se pode ver no exemplo a seguir, retirado do processo de pagamento do empenho 69/2016:





Cliente: ARAPUTANGA - P.M

Período: 01/03/2016 à 31/03/2016

#	DATA	CATEGORIA	ATENDIMENTO
1	02/03/2016	CONTRATOS	CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PESSOA FÍSICA
2	03/03/2016	CONTÁBIL	PARECER CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA FECHAMENTO DE BALANÇO
3	03/03/2016	LICITAÇÃO	SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO LOGÍSTICO PARA SOLICITAR ORÇAMENTOS PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEIS
4	03/03/2016	RH	CONSULTA SOBRE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
5	03/03/2016	LICITAÇÃO	SOLICITAÇÃO DE PARECER/ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
6	04/03/2016	TRABALHISTA	CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÕES POR PROCESSO SELETIVO
7	04/03/2016	LICITAÇÃO	CONSULTA SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ANO ELEITORAL POR 12 MESES.
8	07/03/2016	LICITAÇÃO	CONSULTA SOBRE ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE
9	07/03/2016	CONTRATOS	CONSULTA SOBRE EMPENHO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SEM O DEVIDO ADITIVO CONTRATUAL
10	08/03/2016	CONTÁBIL	CONSULTA SOBRE EMPENHO DA FOLHA - SEPARAÇÃO POR VENCIMENTO
11	10/03/2016	LICITAÇÃO	CONSULTA SOBRE A PUBLICIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA NO PROCESSO DE PREGÃO
12	10/03/2016	CONTÁBIL	CONSULTA SOBRE IMPACTO NO PROCESSO SELETIVO, LIMITE DE GASTOS DE PESSOAL E POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO GERAL ANUAL
13	10/03/2016	CONTÁBIL	ORIENTAÇÃO QUANTO A DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PAECI - SAÚDE
14	14/03/2016	DIVERSOS	VISITA "IN LOCO" PARA ATENDER DEMANDAS OBJETOS DO CONTRATO.
15	15/03/2016	DIVERSOS	VISITA "IN LOCO" PARA ATENDER DEMANDAS OBJETOS DO CONTRATO.
16	16/03/2016	JURÍDICO	ELABORAÇÃO DE MINUTA DE LEI PARA ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS A LEI 971/11
17	17/03/2016	CONTROLE INTERNO	MODELO DE TERMO DE PRONUNCIAMENTO CONTAS ANUAIS 2015
18	17/03/2016	LICITAÇÃO	CONSULTA SOBRE PREGÃO, REGISTRO DE PREÇOS, EMPENHO
19	17/03/2016	CONTÁBIL	CONSULTA SOBRE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE CARGOS NO PCCS
20	17/03/2016	LICITAÇÃO	CONSULTA SOBRE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS-MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA-AQUISIÇÃO DE MADEIRA
21	18/03/2016	CONTÁBIL	ANÁLISE LEI ALTERA CARGO DE TÉCNICO CONTÁBIL E CONTADOR

O gestor tem a discricionariedade de contratar serviço que venha resguardar sua administração para o bom desempenho das suas funções, mas nesse caso, então, não se trata de serviços especializados técnicos, mas de rotina na administração pública.

Caberia o acréscimo dessa despesa no cômputo da base de cálculo de apuração do limite da LRF, mas como as Contas de Governo de 2016 já foram apreciadas pelo TCE/MT, há de se respeitar o princípio do trânsito em julgado, no entanto a materialidade dos fatos foi demonstrada e permanece a irregularidade pelo não reconhecimento como despesa com pessoal.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo:
Irregularidade mantida.

2.14.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.14.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





2.15 Achado nº 15 - Contratação das empresas Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para desenvolver atividades típicas de servidores responsável pelo Aplic cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 23.500,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF neste ano. **(QA7)**

2.15.1 Classificação da irregularidade

KB_10. Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.15.2 Situação encontrada

Houve contratação dos serviços das empresas de consultoria Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me no ano de 2016, para desenvolverem atividades do quadro técnico da Prefeitura, conforme será demonstrado adiante.

Em 09/09/2016 foi emitido o empenho nº 3458/2016, no valor liquidado de R\$ 20.000,00, documento nº 227954/2017, fl. 2, para a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. em virtude do contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, com validade para até 31/12/2016, documento nº 237176/2017, fls. 1 a 4, cujo objeto, conforme cláusula 1.1 é:

1.1 - O objeto deste contrato é a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria no envio das informações relativas ao APLIC a serem enviados ao TCE/MT, Orçamentos, Carga Inicial, Carga Mensal.

Em 14/07/2016 foi emitido empenho nº 2706/2016, no valor liquidado de R\$ 3.500,00, documento nº 227954/2017, fl. 2, para a empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me em virtude de trabalhos prestados, conforme processo de pagamento no documento nº 237176/2017, fls. 32 a 86, para a prestação de serviços de configuração, parametrização e compatibilidade dos saldos contábeis do balanço geral 2015 ao Aplic dezembro 2015 com apoio técnico na organização e envio ao TCE-MT.

No entanto, há de se dizer que a Prefeitura elege servidor para ser o responsável pelo Aplic, deste modo, espera-se que este seja, de fato, o responsável e o conhecedor dos procedimentos a serem realizados quando do envio das informações,

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





bem como a própria Prefeitura estabelece junto ao contrato com a empresa que fornece os *softwares* de informática cláusula própria a respeito da base de dados do Aplic.

Também a de se mencionar que no ano de 2015 também já havia sido contratada consultoria para envio do Aplic ao TCE/MT conforme abordado no achado nº 15.

Deste modo, novamente, demonstra-se a contratação de empresa de consultoria em detrimento à realização das atribuições do servidor.

2.15.3 Objetos

Empenho nº 3458/2016, no valor liquidado de R\$ 20.000,00, documento nº 227954/2017, fl. 2, para a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e seu contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, documento nº 237176/2017, fls. 1 a 4; e empenho nº 2706/2016, no valor liquidado de R\$ 3.500,00, documento nº 227954/2017, fl. 2, para a empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me em virtude de trabalhos prestados no Aplic, conforme processo de pagamento no documento nº 237176/2017, fls. 32 a 86.

2.15.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

Resolução Normativa nº 31/2014 - TP do TCE/MT, art. 8º, a respeito de servidor efetivo ser responsável pelo Aplic.

2.15.5 Evidências

A descrição do objeto do contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, junto a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda., documento nº 237176/2017, fls. 1 a 4 e o processo de pagamento do empenho nº 2706/2016, documento nº 237176/2017, fls. 32 a 86, para a empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - ME.

2.15.6 Causas

Arbitrariedade do Gestor em contratar as empresas Fassil Assessoria e





Consultoria Ltda. e Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para executar tarefas que devem ser rotineiras ao corpo técnico da administração pública.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área e sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.15.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores.

O comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

A contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, planejamento e administração.

Impacto na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF nos montantes de R\$ R\$ 23.500,00 em 2016.

2.15.8 Responsável

2.15.8.1 Responsável nº 1

Sidney Pires Salomé

2.15.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016





2.15.8.1.2 Conduta

Assinar contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, com a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e autorização contratação da empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo responsável pelo Aplic.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.15.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, com a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e autorização para contratação da empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo responsável pelo Aplic, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujo valor de R\$ 23.500,00 em 2016 deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

2.15.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.15.9.1. - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 24 a 25 os quais são os mesmos apresentados para o achado nº 2.10 e que estão reproduzidos no item 2.10.9.1 e então não o serão novamente aqui, embora serão considerados neste achado como sua defesa.

2.15.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.15.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Embora as alegações de defesa são as mesmas apresentadas para o





achado nº 2.10, item 2.10.9.1, elas serão analisadas sob o enfoque deste achado.

Sobre alegar que as consultorias contratadas são especializadas e possuem *know-how* que os servidores não possuem, o Sr. Sidney, não conseguiu comprovar essa afirmação.

Pois ao se ler o objeto do contrato da Fássil e a nota de prestação de serviços da Forgov observa-se que trata-se que as atividades contratadas são referentes ao aplic e seu envio.

Vê-se que são atividades normais/corriqueiras, que repetem-se ano após ano, que são conhecidas do corpo técnico da prefeitura, inclusive há nomeação de servidor responsável pelo envio do Aplic e que há o estabelecimento, junto ao contrato com a empresa que fornece os *softwares* de informática, de cláusula própria a respeito da base de dados do Aplic, como se observa no documento nº 235272/2017, fl. 10..."*Geração de Informações para o APLIC do TCE/MT, LRF cidadão e S1CONFI, bem como a Lei Complementar nº 131/2009.*"

Também há de se considerar a constância das contratações ao longo dos anos, de consultorias para tratar dos dados do aplic, como se demonstra, por exemplo, no objeto do contrato da Silcos Asses. e Consult. Contábil Me, no achado 2.10, no tópico 2.10.2.

Não é aceitável então, a ideia de que os servidores não tenham o *Know-how* para atendimento dessa demanda, pois com tanta consultoria já era tempo de o terem.

Sobre a alegação da expressa disposição da Lei das licitações, nº 8.666/1993, art. 13, definir os serviços de consultorias e assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos profissionais especializados, via licitação, indicando de forma inquestionável que tais serviços não estão compreendidos naqueles que são considerados nos limites de gasto com pessoal, não procede para o caso em tela.

Lei 8666/1993 realmente abarca a possibilidade de se contratar serviços técnicos especializados e dispõem sobre o processo de contratação, mas não é isso que se questionou no achado. Questiona-se em sua essência a contratação de serviços técnicos os quais são de responsabilidade do corpo técnico da prefeitura.

Novamente, pela descrição dos objetos contratados, por serem atividades





que se repetem a cada ano, em sua maioria, por ter profissionais técnicos com atribuições em seus cargos capazes de prestar os serviços contratados, e pela constância temporal, em que anualmente se contrata consultorias, já se seria tempo de se ter aprendido a especialização e por si só o quadro técnico atendê-las. Desse modo, a contratação de consultorias já virou algo corriqueiro, permanente, e não excepcional e/ou eventual.

O TCE/MT dispõe de Resolução de Consulta nº 33/2013 onde admite a contratação de serviços técnicos especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias profissionais do quadro de pessoal efetivo e elenca as hipóteses e os requisitos, conforme demonstrada no achado 2.10, no tópico 2.10.10.1

Analisa-se que não há justificativa plausível para o atendimento dos requisitos e hipóteses nas contratações das consultorias, dispostos na citada resolução de consulta.

Não procede, ou não cabe como justificativa, a hipótese levantada pelo defendente de que pelo fato de o TCE/MT jamais ter apontado que os contratos de prestação de serviços de consultoria e outros afins como componentes de gasto com pessoal e que a lei das licitações, art. 13, não contempla essa possibilidade, o tribunal não possa emitir tal apontamento.

Esse é um assunto recorrente no TCE/MT, tanto é que emitiu a antes citada Resolução de Consulta nº 33/2013, a qual em seu item 3 dispõe que se não compreendidas as hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no câmputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as contas anuais do município já estarem apreciadas pelo TCE/MT de modo que até o presente momento, as ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas, há de se relevar que Contas de Governo referentes aos anos de 2015 e 2016 já foram apreciadas, esta última em sessão do dia 14/11/2015, e que quanto aos índices de limites de gastos com pessoal não se há o que modificar, em virtude do princípio da segurança jurídica.





No entanto, não ocorreram nos anos de 2015 e 2016 auditorias nas contas de gestão, e também não houve auditoria de conformidade na área de pessoal, deste modo, pelo fato de não as ter havido não há de se dizer, tacitamente, que estava tudo certo no município.

Há de se esclarecer que esta auditoria de conformidade em folha de pagamento teve sua autorização designada no PAF 2017, sendo de execução obrigatória em duas entidades jurisdicionadas para cada Relatoria responsável.

Desta forma, esperou-se que o trabalho da citada auditoria servisse de subsídio para a análise das contas de governo, no sentido de se esperar por este relatório para que se levasse em consideração os apontamentos que tenham pertinência com despesas com pessoal a serem consideradas no cômputo do cálculo que apura o índice do limite de gasto com pessoal.

Mas não houve essa harmonização, infelizmente, pois esta auditoria proporcionou conhecimento mais aprofundado na análise do gasto com pessoal, em decorrência da oportunidade de se ir *in loco*, com mais espaço de tempo e com maior abrangência do período auditado podendo melhor analisar o comportamento do gasto, do que demanda uma análise de contas de governo.

Desta forma, fica materializada e não sanada a irregularidade apontada na conduta, conforme item 2.15.8.1.2.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.15.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.15.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.16 Achado nº 16 - Contratação da empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e





Empresarial para desenvolver atividades típicas de contador cujo empenho foi emitido no montante de R\$ 4.480,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF neste ano. **(QA7)**

2.16.1 Classificação da irregularidade

KB_10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.16.2 Situação encontrada

Houve contratação dos serviços da empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial para desenvolver atividades típicas de contador cujo empenho nº 984/2016 foi emitido no montante de R\$ 4.480,00 em 28/03/2016, documento nº 227954/2017, fl. 4, em virtude do contrato nº 68/2016, de 28/03/2016, na quantidade de 40 horas técnicas especializadas para acompanhamento no fechamento do Balanço Geral de 2015, conforme documento nº 237180/2017.

Há de se dizer que essa atividade é de competência do contador e que espera-se que ao ser provido no cargo tenha o perfil e as habilidades necessárias para lidar com os assuntos contábeis e afins, inclusive o fechamento do balanço.

2.16.3 Objetos

Empenho nº 984/2016, documento nº 227954/2017, fl. 4, e contrato nº 68/2016, documento nº 237180/2017, com a empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial.

2.16.4 Critérios de auditoria

LRF, arts. 18 a 20.

Lei nº 721/2011 e suas alterações.

Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.

2.16.5 Evidências

A descrição do objeto no contrato nº 68/2016, com a empresa Tottum Asses.





e Consultoria Públ. e Empresarial.

2.16.6 Causas

Arbitrariedade do Gestor em contratar a empresa de consultoria Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial, para executar tarefas que devem ser rotineiras ao contador.

Inexistência de um controle interno eficiente.

A falha no planejamento da agenda administrativa do gestor em reunir-se periodicamente com os servidores de maior nível hierárquico, que respondem pela área e sua secretaria e em acompanhar a gestão.

A inadequação e omissão em adequar/mudar as leis que determinam as competências dos principais cargos de comando e do perfil e formação dos profissionais que os provêm, bem como não ter renovado a validade do concurso público e/ou efetuado outro, prejudicou na manutenção de quadro técnico apropriado.

2.16.7 Efeitos reais e potenciais

Contratação de empresa de consultoria para executar atividades de servidores.

Comprometimento dos princípios da eficiência e da continuidade da gestão e do serviço público.

Contratação de consultoria em detrimento da formação, empoderamento, capacitação do servidor nas seguintes áreas típicas, permanente e finalísticas da administração quais sejam: contabilidade, planejamento e administração.

Impacto na base de cálculo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da LRF nos montantes de R\$ R\$ 4.480,00 em 2016.

2.16.8 Responsáveis

2.16.8.1 Responsável

Sidney Pires Salomé





2.16.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2015 a 24/08/2015 e 29/04/2016 a 31/12/2016

2.16.8.1.2 Conduta

Assinar contrato nº 68/2016, de 28/03/2016, junto a empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial, na quantidade de 40 horas técnicas especializadas para acompanhamento no fechamento do Balanço Geral de 2015, conforme documento nº 237180/2017, para contratação de serviços que são do contador.

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

2.16.8.1.3 Nexo de causalidade

Ao assinar contrato nº 68/2016, de 28/03/2016, junto a empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa, inclusive as de pessoal, cujo valor de R\$ 4.480,00 em 2016 deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

2.16.9. Esclarecimentos dos responsáveis

2.16.9.1. - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 24 a 25 os quais são os mesmos apresentados para o achado nº 2.10 e que estão reproduzidos no item 2.10.9.1, devendo se considerá-los a partir do quarto parágrafo, e então não o serão novamente aqui, embora serão considerados neste achado como sua defesa.

2.16.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.16.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires





Salomé

Embora as alegações de defesa apresentarem o mesmo teor das para o achado nº 2.10, item 2.10.9.1, e 2.15, item 2.15.9.1 elas serão analisadas, em parte, sob o enfoque deste achado.

Sobre alegar que as consultorias contratadas são especializadas e possuem *know-how* que os servidores não possuem, o Sr. Sidney, não conseguiu comprovar essa afirmação.

Pois ao se ler o objeto contratado observa-se que trata-se que as atividades típicas do contador, tratando-se do fechamento do balanço de 2015.

Vê-se que são atividades normais/corriqueiras, que repetem-se ano após ano, que são conhecidas do corpo técnico da prefeitura.

Também há de se considerar a constância das contratações ao longo dos anos, de consultorias para tratar de assuntos contábeis, conforme algumas descrições neste relatório dos objetos contratados, como por exemplo o achado 2.14, no tópico 2.14.2, do contrato junto a Atame.

Não é aceitável então, a ideia de que os servidores não tenham o *Know-how* para atendimento dessa demanda, pois com tanta consultoria já era tempo de o terem.

A parte das alegações que não será analisada novamente neste item é a que se encontra analisada no achado 2.15, no item 2.15.10.1 a partir do 7º parágrafo, pois todo o exposto lá serve também como análise deste achado.

Desta forma, fica materializada e não sanada a irregularidade apontada na conduta, conforme item 2.16.8.1.2.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.16.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.16.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





2.17 Achado nº 17 - Servidores em desvio de funções demonstrando falha na política de recursos humanos e descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade. (QA012)

2.17.1 Classificação da irregularidade

KB 06. Pessoal Grave 06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.17.2 Situação encontrada

O desvio de função é uma das consequências da desatualização e inadequação das leis que estabelecem o quantitativo de cargos e o Plano de Carreiras; a falta de auditorias internas no setor e a não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com a participação de servidores, para discussão e análise aprofundada do regime jurídico e do plano de carreira nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, influenciam fortemente nas falhas encontradas.

No Achado n.º 2 consignou-se que o Plano de Carreiras deve ser organizado por carreiras, fixando-se o perfil, a formação, a quantidade e os critérios para progressão horizontal e vertical de forma a possibilitar a valorização do servidor.

É necessário também que sejam realizados concursos habitualmente, para que os servidores se sintam motivados a estudar, participar da seleção e mudar de cargo ou de carreira, melhorando, inclusive, a remuneração e o status funcional.

A ausência de instrumentos adequados e atualizados com as necessidades e de um planejamento de valorização dos servidores provoca os desvios de função contrariando a regra de acesso aos cargos por meio de concursos públicos.

Os casos ora apresentados precisam ser analisados pela UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura.

De acordo com a planilha solicitada ao setor de Recursos Humanos (Doc. n.º 235281/2017) as situações que caracterizam desvios de função são as seguintes:





Os servidores encontrados em desvios de função em outubro de 2015 são os seguintes (Doc. n.º 235281/2017):

Nome	Cargo/Função /Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempenha- do Atualmente	Lotação
Ana Aparecida Borges Da Conceição	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Médio	Aux. Adm	Centro De Regulação
Aparecida Luíza Dos Santos	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Médio	Aux. De Fisioterapeuta	Centro De Reabilitação
Marli Lemos Da Silva	Ag. Saúde	Efetivo	Ens. Fundamenta l	Aux. De Enfermagem	Unidade Saúde Botas
Rander Figueiredo Dos Santos	Ag. Saúde	Efetivo	Ens. Fund. Ensino Superior .	Motorista De Ambulância	Centro De Saúde
Gleiciane Haugo Dos Reis	Apoio Adm Educacional	Efetivo	Ensino Médio	Recepcionista	Prefeitura
Sandra Maria Rodrigues Soares	Aux. serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	Escola
Selma Batista De Brito Oliveira	Aux. serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	Escola
Veranice Alves Silva	Aux. serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	Escola
Lucilio Lucas Coenga Rondon	Eletricista	Efetivo	Ensino Médio	Aux. Adm	Centro De Saúde
Fábio César De Oliveira Soares	Fiscal Obras E Posturas	Efetivo	Pós Graduado	Operador Do Smae	Smae
Fabiano De Oliveira Freire	Motorista	Efetivo	Ensino Superior	Auxiliar Adm	Prefeitura
Zélia Dias Da Silva	Professor (1)	Efetivo	Ensino Superior	Técnico Adm	Secretaria De Educação

Fonte: Relatório fornecido pelo Setor Recursos Humanos (Doc. 235281/2017)

Os servidores encontrados em desvios de função em outubro de 2016 são os seguintes (Doc. n.º 235281/2017):

Nome	Cargo/Função/ Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempe- nhado Atualmente	Lotação
Ana Aparecida Borges Da Conceição	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Regulação
Aparecida Luíza Dos Santos	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar De Fisioterapeut a	Centro De Reabilitação





Nome	Cargo/Função/ Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempe- nhado Atualmente	Lotação
Marli Lemos Da Silva	Ag. Saúde	Efetivo	Ens. Fundamenta I	Auxiliar De Enfermagem	Unidade Saúde Botas
Rander Figueiredo Dos Santos	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Fundamenta Incompleto	Motorista De Ambulância	Secretaria Saúde
Adriana Campos Lima	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar De Laboratório	Laboratório Central Araputanga
Maria Izaulina Da Cunha	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Reabilitação
Maria Sônia Da Silva Pereira	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde
Solangela Barbosa Dos Santos	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar De Fisioterapeut a	Apae - Araputanga
Célia Aparecida Heleno Da Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Secretaria De Saúde
Dinazalda Dos Santos Oliveira	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar De Laboratório	Laboratório Central Araputanga
Francisca Célia De Oliveira Timotio	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Superior	Auxiliar Adm.	Centro De Saude-Recepção
Lindocreia Dos Santos Camargo	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Cras
Lúcia Helena Caldeira Vila	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Alfabetizado	Apoio Adm. Educação	Escola
Luciana Pereira Vaz	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm. Educação	Escola
Manoel Alvarez Da Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm. Educação	Escola
Sandra Maria Rodrigues Soares	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm. Educação	Escola
Selma Batista De Brito Oliveira	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm. Educação	Escola
Veranice Alves Silva	Auxiliar De Serviços Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm. Educação	Escola
João Carlos De Franca	Braçal	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm. Educação	Secretaria De Educação
Vanilson Batista Do Prazeres	Braçal	Efetivo	Ensino Fundamenta I Completo	Apoio Adm. Educação	Escola
Lucilio Lucas Coenga	Eletricista	Efetivo	Ensino	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde





Nome	Cargo/Função/ Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempe- nhado Atualmente	Lotação
Rondon			Médio		
Fábio César De Oliveira Soares	Fiscal De Obras E Posturas	Efetivo	Pós Graduado	Operador Do Smae	Smae
Divina Raimunda Dos Anjos	Zelador	Efetivo	Alfabetizado	Apoio Adm. Educacional	Secretaria De Educação
Geronima Maria Da Silva Meira	Zelador	Efetivo	Alfabetizado	Apoio Adm. Educacional	Secretaria De Educação

Fonte: Relatório fornecido pelo Setor Recursos Humanos (Doc. 235281/2017)

Os servidores encontrados em desvios de função em março de 2017 são os seguintes (Doc. n.º 235281/2017):

Nome	Cargo/Fun- ção/Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempe- nhado Atualmente	Lotação
Rosimeire Pereira De Oliveira Veda	Ag. Limpeza Publica	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	Escola
Ana Aparecida Borges Da Conceição	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde
Aparecida Luíza Dos Santos	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar De Fisioterapeuta	Posto De Saúde - Botas Zona Rural
Marli Lemos Da Silva	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Fundamental	Auxiliar De Enfermagem	Secretaria De Saúde
Rander Figueiredo Dos Santos	Ag. Saúde	Efetivo	Ensino Fundamental Incompleto	Motorista De Ambulância	Centro De Saúde
Adriana Campos Lima	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar De Laboratório	Laboratório Central Araputanga
Eliane Fernandes Dos Santos	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Psf São Sebastião
Erica Alves Da Silva	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde
Jocelia Santos Silva	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde
Lucineia Da Silva Oliveira	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde
Maria Izaulina Da Cunha	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Reabilitação
Maria Sonia Da Silva	Agente Saúde	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde





Nome	Cargo/Função/Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempenhado Atualmente	Lotação
Pereira	(1) Acs				
Solangela Barbosa Dos Santos	Agente Saúde (1) Acs	Contratado	Ensino Médio	Auxiliar De Fisioterapeuta	Apae - Araputanga
Camila Márcia Scarante	Assessor Superior	Função de Confiança	Ensino Superior Incompleto	Auxiliar Adm.	Contabilidade
Célia Aparecida Heleno Da Silva	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Regulação
Francisca Célia De Oliveira Timotio	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Superior	Auxiliar Adm.	Recepção Centro Saúde
Lúcia Helena Caldeira Vila	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Alfabetizado	Apoio Adm Educacional	C.E.I. Morada Dos Pequenininos
Luciana Pereira Vaz	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	C.E.I. Flor De Roma
Manoel Alvarez Da Silva	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	E.M. José Evaristo Costa
Marilene De Oliveira Chagas Ribeiro	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	E.M. Rodolfo Trechaud Curvo
Neuza Leite Da Silva	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Fundamental	Apoio Adm Educacional	C.E.I. Flor De Roma
Sandra Maria Rodrigues Soares	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	C.E.I. Flor De Roma
Selma Batista De Brito Oliveira	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	C.E.I. Morada Dos Pequenininos
Veranice Alves Silva	Aux. Serv. Gerais	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	E.M. José Evaristo Costa
João Carlos De Franca	Braçal	Efetivo	Ensino Médio	Apoio Adm Educacional	E.M. Rodolfo Trechaud Curvo
Vanilson Batista Do Prazeres	Braçal	Efetivo	Ensino Fundamental	Apoio Adm Educacional	E.M. José Evaristo Costa
Fábio André Teixeira Dos Santos	Diretor Adm. Da Sec M De Administração	Função de Confiança	Ensino Superior	Técnico De T.I	Prédio Da Prefeitura - T.I
Lucílio Lucas Coenga Rondon	Eletricista	Efetivo	Ensino Médio	Auxiliar Adm.	Centro De Saúde
Fábio César De Oliveira Soares	Fiscal De Obras E Posturas	Efetivo	Pós Graduado	Operador Do Smae	Smae
Isaías Soares De Souza	Professor (1)	Efetivo	Ensino Superior	Técnico Adm. Educacional	Sec. Educação
Divina Raimunda Dos Anjos	Zelador	Efetivo	Alfabetizado	Apoio Adm Educacional	E.M. Prof. ^a Cleusa Braga





Nome	Cargo/Função/Emprego	Situação Funcional	Nível de Formação	Cargo Desempenhado Atualmente	Lotação
					Hortêncio

Fonte: Relatório fornecido pelo Setor Recursos Humanos (Doc. 235281/2017)

2.17.3 Objetos

Relatório dos servidores em Desvio de Função (Doc. n.º 235281/2017).

Leis que criam e/ou alteram o Plano de Carreira e Salário dos profissionais da educação (Lei n.º 852/2008 alterada pelas Leis n.º 859/2009; 870/2009; 969/2011 e 1017/2012 - Doc. 232267 – Pág. 185); da Administração Pública (Lei n.º 971/2011, alterada pelas Leis 994/2011; 1.036/2012; 1.040/2013; 1.162/2015; 1.163/2015; 1.212/2016; 1.162/2015; 1.163/2015 - Doc. 232267 – Págs. 60-184);

A Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs.01 a 32) dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014;

O lotacionograma elaborado durante o período da auditoria *in loco* (doc. n.º 227892).

2.17.4 Critérios de auditoria

O Art. 37, *caput* e 39 da Constituição Federal.

2.17.5 Evidências

Relatório dos servidores em Desvio de Função (Doc. n.º 235281/2017).

Leis que criam e/ou alteram o Plano de Carreira e Salário dos profissionais da educação (Lei n.º 852/2008 e Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs.01 a 32);

O lotacionograma elaborado durante o período da auditoria *in loco* (doc. n.º 227892).

2.17.6 Causas

Falha no planejamento, na administração e gestão dos recursos humanos.





Elaboração e não atualização e adequação das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo, perfil de servidores e o Plano de Carreiras, de acordo com a realidade do Município.

Não houve organização dos cargos públicos de acordo com a carreira, com a natureza e conjunto de atribuições, perfil, competências e habilidades necessárias, distinguindo as carreiras verticais e horizontais.

Não houve realização de nenhuma auditoria interna no setor de recursos humanos.

Não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

2.17.7 Efeitos reais e potenciais

Comprometimento dos princípios da administração pública;

Acesso a cargos públicos burlando o instituto do Concurso Público;

2.17.8 Responsáveis

2.17.8.1 Responsável n.º 1

Sidney Pires Salomé

2.17.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016

2.17.8.1.2 Conduta

Prover Cargos Públicos de natureza típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura sem a realização de prévio concurso público.

2.17.8.1.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos e demais atos referentes à situação funcional dos servidores.





Ao prover servidores em outros cargos diferentes do qual foi nomeado mediante concurso público, contribuiu para o desvio de funções.

2.17.8.2 Responsável n.º 2

Paulo César Alves de Araújo

2.17.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/15 a 29/04/2016

2.17.8.2.2 Conduta

Prover Cargos Públicos de natureza típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura sem a realização de prévio concurso público.

2.17.8.2.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos e demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ao prover servidores em outros cargos diferentes do qual foi nomeado mediante concurso público, contribuiu para o desvio de funções.

2.17.8.3 Responsável n.º 3

Joel Marins de Carvalho

2.17.8.3.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.17.8.3.2 Conduta

Prover Cargos Públicos de natureza típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura sem a realização de prévio concurso público.





2.17.8.3.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos e demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ao prover servidores em outros cargos diferentes do qual foi nomeado mediante concurso público, contribuiu para o desvio de funções.

2.17.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.17.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

O Sr. Sidney Pires Salomé não apresentou defesa para este achado.

2.17.9.2 - Responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fls. 5 e 6, os quais seguem ora reproduzidos:

Entendemos que o Gestor possui a seu favor a discricionariedade de poder contratar ou aproveitar servidores capazes de suprir a necessidade e sempre tomamos cuidado nas tomadas de decisões principalmente em nomeações acompanhamento jurídico, portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.

2.17.9.3 - Responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fls. 60 a 61, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Informa que dos supostos desvios de função do exercício/2017, compreendendo sua gestão, deve ser excepcionados os casos dos servidores: Camila Márcia Scarante, por exoneração, e Lucílio Lucas Coenga Rondon, por tratar-se de readaptação médica.

Quanto aos demais casos, relata tratar-se de casos já herdados das gestões passadas, os quais não implicaram necessariamente em provimento. Apenas permaneceram para o bem do andamento do serviço público.

Afirma que a correção da situação dependerá da revisão das leis municipais,





do planejamento de concurso público e realocação dos servidores envolvidos, o que não seria possível em cinco iniciais meses de nova gestão.

Cita em sua defesa as próprias causas apontadas no achado como origem remota das questões apontadas e reproduz o item 2.17.6 do relatório, e as atribui aos gestores anteriores com efeitos na gestão atual. A qual precisa de um tempo mínimo para solucionar as questões, pois não seria possível de imediato o remanejamento do pessoal tido como desviado, sem impactos no andamento dos serviços públicos.

Como providência está realizando concurso público.

Solicita que mesmo não havendo saneamento do presente achado é razoável um prazo mínimo para a solução das questões apontadas, sem aplicação de penalidade.

2.17.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.17.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Em virtude de o Sr. Sidney Pires Salomé não ter apresentado defesa para este item de irregularidade será a mesma considerada existente de fato e de direito e ele será considerado revel.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.17.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Sobre a alegação apresentada pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo de que entende que possui a discricionariedade a seu favor, para poder contratar ou aproveitar servidores capazes de suprir a necessidade e sempre tomando cuidado nas tomadas de decisões principalmente em nomeações com acompanhamento jurídico, está em parte não procede. A discricionariedade não é um ato livre do gestor, ela é uma das opções, baseadas em lei, a ser tomada. O ingresso nos cargos públicos é orientado a partir da Constituição Federal e perpassa por toda a legislação municipal.

Então não pode o nobre defendente tomar medidas ao arbítrio da lei, como





foi o caso, onde se apresentam vários exemplos de desvios de funções.

Desse modo, a irregularidade permanece.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo:
Irregularidade mantida.

2.17.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Sobre as alegações e documentos apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho, para os servidores Camila Márcia Scarante e Lucílio Coenga Rondon, pode-se sanar nesse aspecto, parcialmente, só para os citados, a irregularidade do item.

Para os demais servidores relacionados alega que os herdou de gestões passadas e então não implicam ato de provimento a lhe ser atribuído. Mas equivoca-se o Defendente, pois como instância máxima da gestão, caberia a ela ter regularizado a situação.

Alega que a correção, em sua totalidade, implicará na revisão das leis municipais, mas não necessariamente, pois ele pode reconduzir os servidores aos seus cargos.

Alega o curto tempo de sua gestão para regularizar todas as situações, argumento já debatido em vários outros achados e assistindo-lhe razão.

Demonstrou a contratação de empresa para realização de concurso, então já está havendo encaminhamento para solucionar o problema.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho:
Irregularidade sanada.

2.17.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.17.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





2.17.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Paulo César Alves de Araújo

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.17.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Joel Marins de Carvalho

Afasta-se a irregularidade antes imputada ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho e sugere-se determinação de providências em 90 dias para regularização da situação em apreço.

2.18 Achado nº 18 - Não foram realizadas auditorias de avaliação do controle interno no sistema que gerencia o principal grupo de despesa da Prefeitura (despesas com pessoal e encargos sociais) contribuindo para a desvalorização dos recursos humanos e não atendimento da fiscalização e controle previsto no artigo 70 e 74 da CF/88 . **(QA017)**.

2.18.1 Classificação da irregularidade

EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

EB 07. Controle Interno Grave 07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012).

2.18.2 Situação encontrada

Não foram realizadas auditorias nos sistemas de administração dos Recursos Humanos da Prefeitura de Araputanga no período de 2015 a 2017, contribuindo para desvalorização do principal grupo de despesa da Prefeitura (despesas com pessoal





e encargos sociais) e não atendendo aos princípios de controle interno e de fiscalização previstos no artigo 70 e 74 da CF/88.

Conforme estabelecido na Resolução Normativa n.º 26/2014 desta Corte de Contas, é da competência da Unidade de Controle Interno - UCI elaborar, aprovar, modificar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI.

Esta Resolução também estabelece que na elaboração do PAAI a UCI deve considerar sua atribuição precípua de promover auditorias de avaliação de controles internos da organização, conforme estabelecido no artigo 8.º da Resolução Normativa n.º 33/2012 com a redação feita pelo artigo 1.º da Resolução Normativa n.º 26/2014, transcreve-se abaixo:

§ 30. Na elaboração do PAAI, além de contemplar auditorias de conformidade e operacionais, a UCI deve considerar a sua atribuição precípua para promover auditorias de avaliação de controles internos da organização quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, visando a promoção de melhorias contínuas nos seus processos de trabalho e o alcance dos objetivos estabelecidos pela organização.”

Analisando Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI de 2015, 2016 e de 2017 (doc. n.º 239051/2017), observou-se que as ações previstas para a área de recursos humanos são:

- Verificação da folha de pagamento;
- auditoria no Departamento de Pessoal;
- Verificação do percentual da despesa total com pessoal;
- Emitir parecer sobre atos de pessoal;
- Realizar auditoria nas contratações públicas;
- Emitir parecer sobre concursos Públicos e processos seletivos.

Entretanto, de acordo com os pareceres e documentos analisados, constatou-se que não foram realizadas auditorias no sistema de administração dos Recursos humanos da Prefeitura.

Salienta-se a abrangência deste Sistema de administração:

- O plano Plurianual





- As Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- Leis Orçamentárias;
- O Estatuto do Servidor Público ou Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único;
- Leis que criam o Plano de Carreira e Salários;
- Leis que estabelecem a estrutura administrativa
- Leis que fixam o piso salarial;
- Leis que autorizam a contratação de servidores por tempo determinado;
- Os Softwares de gestão de recursos humanos;
- As normas que estabelecem as principais rotinas e procedimentos de controle interno do setor;

Os procedimentos realizados pela unidade de controle interno limitou-se a verificações nas folhas de pagamentos e emissão sobre atos de admissão de pessoal nas contratações públicas e sobre concursos públicos e processos seletivos.

Ressalta-se que a UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Araputanga não está estruturada para funcionar plenamente visto que é composta somente pela auditora interna, sem nenhum servidor de apoio e sem possuir sequer um telefone direto em sua sala. Estando, pois, em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 10 a 14 da Resolução Normativa n.º 33/2012 com a redação aprovada por meio da Resolução Normativa n.º 26/2014.

A não-estruturação pelo Gestor da UCI e a omissão da Controladora Interna em representar perante esta Corte de Contas a situação comprometeu a efetividade na valorização dos recursos humanos, bem como o sistema de controle interno da Prefeitura, visto que o sistema deve envolver todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e em todos os níveis do órgão conforme estabelecido no artigo 13 da Resolução Normativa n.º 33/2012 com a redação aprovada por meio da Resolução Normativa n.º 26/2014:

“Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável





segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II. integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;

III. conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

IV. adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.”

Constatou-se que a norma interna n.º 09/2009 que disciplina os principais procedimentos na administração de recursos humanos da Prefeitura também não está atualizada e adaptada com os instrumentos de planejamento, com o Plano de Carreiras atual.

2.18.3 Objetos

Quadro de pessoal e/ou o lotacionograma contemplando todos os servidores de todos os vínculos.

Norma Interna n.º 09/2009 (encontrada no Sistema APLIC do TCE-MT).

Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI de 2015/2016 e 2017 (Doc. n.º 239051/2017).

2.18.4. Critérios de auditoria

Constituição Federal de 1988, art. 70 e 74, o qual trata do controle interno.

Resoluções Normativas 001/2007; n.º 33/2012 e 26/2014 do TCE-MT.

Princípios de controle interno da administração pública aplicados na área de recursos humanos e princípios constitucionais da eficiência e da transparência pública.

2.18.5 Evidências

Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI disponível no Sistema APLIC dos anos de 2015/2016 e 2017 (disponível no Sistema Aplic do TCE-MT).

Norma interna n.º 09/2009 que disciplina os principais procedimentos na administração de recursos humanos da Prefeitura;

Relatórios de Auditorias internas;

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Desatualização e inadequação dos principais instrumentos de gestão dos recursos humanos: plano plurianual, Lei de Diretrizes, Estatuto do Servidor, Plano de Carreiras, Quadros de Pessoal, Lotacionograma, Software de gestão de pessoas;

2.18.6 Causas

Não houve estruturação da UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Araputanga pelos Chefes do Poder Executivo.

Não houve representação da Auditora Pública Interna responsável pela UCI ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Investimento do Gestor em empresas de consultorias, algumas delas para realizar auditorias internas nos diversos setores da prefeitura, conforme já informado no achado n.º 6 a 16.

2.18.7 Efeitos reais e potenciais

Não funcionamento do Sistema de Controle de Administração dos recursos Humanos;

Falta de segregação de funções provocando desvios e atos em desconformidade aos preceitos da administração pública;

Inadequação e desatualização dos principais instrumentos de controle da administração: plano plurianual, Lei de Diretrizes, Estatuto do Servidor, Plano de Carreiras, Quadros de Pessoal, Lotacionograma, Software de gestão de pessoas.

Desvalorização do servidor público;

Aumento das despesas e gastos com pessoal e comprometimento da efetividade dos serviços públicos.

2.18.8. Responsáveis

2.18.8. 1. Responsável n.º 1

Sidney Pires Salomé

2.18.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal





Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016

2.18.8.1.2 Conduta

Não estruturar a UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura com recursos humanos e equipamentos de apoio de forma adequada;

Contratar empresas de consultorias para realizar serviços próprios dos servidores públicos.

2.18.8.1.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei e demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ao não estruturar adequadamente a UCI, o Chefe do Poder Executivo impossibilitou a realização de auditorias de avaliação dos sistemas de controle do principal grupo de despesa da Prefeitura: as despesas com pessoal.

2.18.8.2 Responsável n.º 2

Joel Marins de Carvalho

2.18.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.18.8.2.2 Conduta

Não estruturar a UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura com recursos humanos e equipamentos de apoio de forma adequada;

Contratar empresas de consultorias para realizar serviços próprios dos servidores públicos.

2.18.8.2.3 Nexo de causalidade

De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga,





compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei e demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ao não estruturar adequadamente a UCI, o Chefe do Poder Executivo impossibilitou a realização de auditorias de avaliação dos sistemas de controle do principal grupo de despesa da Prefeitura: as despesas com pessoal.

2.18.8.3 Responsável n.º 3

Renata Borges Batista

2.18.8.3.1 Qualificação

Auditora Pública Interna

Período de 01/01/2015 até 31/05/2017.

2.18.8.3.2 Conduta

Não representar perante o Tribunal de Contas a deficiência na estrutura da UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura de recursos humanos e equipamentos de forma a possibilitar a execução das funções próprias de uma UCI.

Não houve realização de auditorias no Sistema de Administração dos Recursos Humanos.

2.18.8.3.3 Nexo de causalidade

É da competência da Unidade de Controle Interno - UCI elaborar, aprovar, modificar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, sempre considerando sua atribuição precípua de promover auditorias de avaliação de controles internos da organização, conforme estabelecido no artigo 8.º da Resolução Normativa n.º 33/2012 com a redação feita pelo artigo 1.º da Resolução Normativa n.º 26/2014.

Ao não ter representado ao TCE/MT (§ único do artigo 74 da CF/88) a falta de estrutura da UCI e por não ter promovido auditorias de avaliação dos sistemas de controle internos do setor que gerencia as despesas que compõem o maior grupo da Prefeitura: despesas com pessoal, a auditora pública interna colaborou para a existência das falhas apontadas tornando-se responsável solidária com o Gestor Município da





presente impropriedade.

2.18.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.18.9.1 - Responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Os esclarecimentos para o achado que são apresentados pelo Sr. Sidney Pires Salomé constam no documento nº 314790/2017, fls. 27 a 30, os quais serão apresentados de forma resumida.

Com todas as vênias, a afirmação de que a falta da realização de auditoria ou de qualquer outro ato que redunde em aperfeiçoamento e efetivação do controle tem uma alta correlação com possíveis falhas ou mesmo eficiência e eficácia na administração de recursos humanos, porém imputar responsabilidade por uma questão estritamente técnica e que foge por completo do alcance e do conhecimento da pessoa do prefeito, entendemos haver uma extrapolação do alcance da responsabilidade da ação do prefeito. Dessa forma, com o devido respeito, essa afirmação, além de descabida é subjetiva, porque não partiu de uma análise precisa das circunstâncias que envolve a questão.

Alega que conforme o próprio relatório de auditoria sustenta, a atribuição de referentes ao PAAI é da UCI. Nessa linha não cabe ao prefeito esse desempenho, nem de promover auditorias de avaliação de controles internos, nem estabelecer e realizar, prioritariamente aquelas atividades que representam maior relevância neste contexto, visto serem atribuições próprias da citada unidade.

Além disso, não obstante outros aspectos jurídicos e contábeis dos contratos de tal natureza, não os vemos, por simples lógica legal, como contratações em substituições, salvo situações muito pontuais de burla a legislação, o que não vislumbramos no presente caso.

Reproduz o art. 13 da lei 8666/1993, e menciona sobre a expressa possibilidade de contratação de serviços, inclusive de consultoria, via licitação, indicando, de forma inquestionável, que esses serviços não são computados no limite de gasto com pessoal.

Alega que a própria Constituição Federal em seu art. 197 autoriza a contratação de serviços de saúde em caráter complementar e reproduz o citado artigo e que a contratação pelo Município segue esse caráter.

E apresenta na defesa deste achado o mesmo que foi apresentado para o achado nº 2.7, no item 2.7.9.1 a partir do terceiro parágrafo, o que não será novamente





reproduzido aqui, mas será levado em conta na análise da defesa.

2.18.9.2 - Responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fls. 62 a 64, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Alega que em cinco meses iniciais de gestão não é possível suprir as lacunas da administração municipal, no que tange a não estruturação da UCI, com pessoal e equipamentos considerados necessários, mas não determinados. Afirma que apenas a reestruturação legal permitiria uma visão ampla e definitiva, suscitando as soluções mais adequadas.

Acha razoável concessão de prazo mínimo para que sua gestão solucione o que diversas gestões não fizeram, passando em branco por auditorias anteriores.

Alega que a auditoria não apontou qual consultoria foi contratada para realizar serviços dos próprios servidores, sob a égide deste gestor. E que não houve contratações de consultorias para tais fins em sua gestão, de modo que o achado, nesse sentido não corresponde a um episódio real, cabendo ser desconsiderado.

Não vê, nos elementos dos nexos causais, qualquer indicação denexo correspondente à contratação de empresa de consultoria.

Transcreve trecho da defesa apresentada pela controladora interna Renata Borges Batista.

O trecho não será aqui reproduzido, pois o foi neste achado na defesa da controladora mencionada. Mas esse excerto pode ser conferido em sua defesa na fl. 63.

O defendente anexa ao final da sua defesa nas folhas 103 a 109 alguns documentos sobre licitação pregão presencial nº 032/2017 para contratação de empresa prestadora de serviço de realização de concurso público, seletivo público e processo seletivo, cujo resultado ao final foi informado em 04/12/2017, sendo vencedora a Lider Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

2.18.9.3 - Responsável nº 3 - Renata Borges Batista

Os esclarecimentos apresentados pelo Sra. Renata Borges Batista





constam nos documentos nº 296338/2017 a 296339/2017.

Inicialmente, no documento nº 296338/2017, aponta os seguintes aspectos da auditoria:

a) Limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo.

As alegações desse tópico não serão reproduzidas aqui por terem, praticamente, igual teor das apresentadas pelo Sr. Luis Carlos Henrique as quais estão reproduzidas, em resumo, no achado 2.4, no tópico 2.4.9.1. Mas serão consideradas para na análise da defesa da Sra. Renata.

b) Do detalhamento do apontamento e do extrapolamento do objetivo da auditoria.

Enfatiza que o objetivo da auditoria é gastos com pessoal e encargos afins e que o detalhamento do apontamento de que a UCI não representou ao TCE uma suposta falta de estrutura da unidade não se encaixa com o mesmo, pois nada tem a ver a falta dela com o tema abordado e com a apuração dos limites de pessoal.

Questiona sobre qual órgão da Administração teria de fato e de direito estrutura e condições de trabalho ideias e também responde que praticamente nenhum. Afirma que os serviços de saúde, em tese, são mais urgentes do que a atividade da UCI, não obstante esta poder ser instrumento de aperfeiçoamento daquela. Alega, ainda que seria contrassenso exigir estrutura maior de pessoal sabendo que o município já bate na parede dos limites de gasto com pessoal, ainda mais quando precisa concursar contador e outros profissionais.

Sabe que a UCI precisa ser melhorada em termos de estrutura física e material humano, no entanto sabe também das limitações financeiras do município.

Nessa linha, com todo o respeito, a conclusão da distinta auditoria é subjetiva e superficial, porquanto avalia a conduta da Defendente como omissiva, sem fazer de fato uma análise profunda e circunstancial das reais condições do Município de Araputanga. Assim, se há alguma verdade na afirmação da auditoria, é certo que não há objetividade, tampouco fidelidade aos limites do objeto da auditoria. Ora, se o TCE entende que deveria ter havido uma representação, porque entendeu que esta suposta omissão da Defendente teria dado azo a uma suposta ineficiência dos Recursos Humanos, esta é a sua verdade interpretativa. Mas a nossa verdade, de que não havia motivo para representação, verdade esta extraída de uma análise contextual das condições do Município, não é menos verdade e nem menos legítima.





Ademais, a avaliação de que houve uma conduta omissiva por parte da Defendente e precariamente subjetiva. Repare, Excelência, com o devido respeito, que a se pensar em omissão não se pode deixar de apontar a omissão desta distinta Corte de Contas, vez que precisou realizar uma 'auditoria de conformidade', em específico, para afirmar o que se esta afirmando agora. Não olvidando que a auditoria desta egrégia Corte de Contas avaliou os gastos com pessoal em exercício anteriores e não seria uma inverdade também apontar a omissão no sentido de não se apreciar estas questões lá atrás. E nem se compare a estrutura deste distinto TCE com a estrutura do UCI do Município. Além disso, a UCI foi implantada recentemente e ainda busca o aperfeiçoamento, inclusive técnico, para dar maior amplitude ao seu trabalho.

Afirma, ainda, que há subjetivismo e que a ideia de representação destoaria do objeto da auditoria e que não há harmonia com as normas de auditoria que exigem que a conclusão/opinião sejam apropriadas, dadas as circunstâncias.

Adiciona o subjetivismo à conclusão de suposta não atuação da UCI teria levado aos resultados relatados no relatório de auditoria. Frisa que os apontamentos sequer foram reconhecidos como irregularidades pelo Pleno, que muitas das despesas apontadas para compor o limite de gastos com pessoal ainda não tinham sido objeto de questionamento pelo TCE, e entende que muitas despesas jamais deveriam compor o citado limite, como a contratação de serviços de saúde em caráter complementar.

c) Da realização de auditoria no sistema.

Refuta a afirmação de que não houve realização de auditoria no Sistema de Administração de Recursos Humanos e que isso colaborou para a existência das falhas apontadas e alega que é descabida e subjetiva, pois não partiu de uma análise precisa das circunstâncias que envolvem a questão.

Confirma que a competência da UCI para o PAAI, considerando sua estrutura e o que de fato poderia realizar, não perdendo de vista sua atribuição precípua de promover auditorias de avaliação de controles internos, estabelecer e realizar, prioritariamente aquelas atividades que representam maior relevância neste contexto.

Aponta que no PAAI de 2015, anexa-o no mesmo documento fls. 12 a 15, foi designado o mês de setembro para auditorias em recursos humanos, que as atividades foram realizadas, anexa o Relatório de Gestão 2015 no mesmo documento fls. 16 a 31, com a conclusão sobre os casos de admissão de pessoal e os respectivos comparativos entre receitas, despesas e limites de custo com pessoal





Afirma que no exercício de 2016, realizou auditorias para verificar os atos de pessoal e os limites de gasto, embora não esteja de forma explícita no PAAI e elenca os trabalhos realizados, anexa no mesmo documento fls. 32 a 118 : emissão de Parecer sobre admissão de Pessoal através de seletivo publico; emissão de Parecer Contrário a Realização de Concurso Publico; e emissão de parecer de contas de gestão 2016, com conclusão sobre os limites de gasto com pessoal.

Afirma que no PAAi 2017 as atividades de auditoria na área de Recursos Humanos estão implícitas, mas com execução explícita, vez que realizou parcialmente o Parecer de Contas de Gestão Parcial e que avaliou o limite de gasto com pessoal e as atividades de recursos humanos até junho/2017, anexa no mesmo documento fls. 118 a 123.

No mesmo documento, fls. 124 a 200, e em todo o documento nº 296339/2017 anexa comprovantes de seu trabalho na área de recursos humanos, os quais são: recomendação nº 005/2015/UCI, de 19/10/2015, sobre regularização do limite gasto com pessoal; parecer do controle interno nº 011/2015, de 12/05/2015, sobre a realização de processo seletivo simplificado 003/2015; parecer do controle interno nº 013/2015, 19/08/2015, sobre a realização de concurso público 001-2015; parecer do controle interno nº 16/2015, de 02/09/2015, sobre processo seletivo simplificado 02/2014 e 02/2015; parecer do controle interno nº 18/2015, de 27/10/2015, sobre a admissão de pessoal aprovado no concurso público 01/2014; parecer do controle interno nº 19/2015, de 27/10/2015, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Maria José da Silva Barros; parecer do controle interno nº 20/2015, de 27/11/2015, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Zélia Barbosa Gonçalves; parecer do controle interno nº 21/2015, de 25/11/2015, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Madalena Aparecida Torres; parecer do controle interno nº 23/2015, de 15/12/2015, sobre pedido de revogação de exoneração da Senhora Camila Márcia Scarante; parecer do controle interno nº 008/2016, de 18/02/2016, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Eulália Rios; parecer do controle interno nº 010/2016, de 19/05/2016, sobre pensão requerida pela Senhora Maria do Carmo dos Santos; parecer do controle interno nº 011/2016, de 21/06/2016, sobre justificativa de contratação temporária; parecer do





controle interno nº 015/2016, de 11/10/2016, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Ana Serafim dos Reis; parecer do controle interno nº 016/2016, de 11/10/2016, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Maria de Fátima Toledo; parecer do controle interno nº 017/2016, de 18/11/2016, sobre processo de pensão por morte requerido pela Senhora Izaura Belezi Santos Izidoro; parecer do controle interno nº 010/2017, de 02/03/2017, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Jandira Fidelis Gonçalves; parecer do controle interno nº 011/2017, de 02/03/2017, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela Senhora Maria Aparecida Pereira do Nascimento; parecer do controle interno nº 013/2017, de 28/08/2017, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Senhor José Gregório Neto; parecer do controle interno nº 014/2017, de 26/09/2017, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Senhor Ricardo Rohde; e parecer do controle interno nº 015/2017, de 27/09/2017, sobre aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Senhor Joacir Dantas de Araújo.

Nem se diga que a UCI não levou em consideração contratos de assessorias, consultorias e afins, pois é fato que até esse presente momento não havia nenhum entendimento quanto a estes contratos representarem atividades em substituição, especialmente por parte dessa egrégia Corte de Contas.

Além disso, não obstante outros aspectos jurídicos e contábeis dos contratos de tal natureza, não os vemos, por simples lógica legal, como contratações em substituições, salvo situações muito pontuais de burla a legislação, o que não vislumbramos no presente caso.

Reproduz o art. 13 da lei 8666/1993, e menciona sobre a expressa possibilidade de contratação de serviços, inclusive de consultoria, via licitação, indicando, de forma inquestionável, que esses serviços não são computados no limite de gasto com pessoal.

Alega que a própria Constituição Federal em seu art. 197 autoriza a contratação de serviços de saúde em caráter complementar e reproduz o citado artigo e que a contratação pelo Município segue esse caráter.

Aponta que no processo de contratação do Hospital Geral e Maternidade Araputanga consta a natureza complementar, devidamente justificada.

Atribui contrassenso computar despesas com a contratação de serviços de natureza complementar nos cálculos dos limites de gasto com pessoal. Que se isso fosse,

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





toda contratação de serviços teria que ser computada, o que não faria sentido.

Novamente cita que soa subjetiva e despropositada a afirmação feita pela auditoria de que não houve auditoria no Sistema de Administração de Recursos Humanos e que isso colaborou para a existência de falhas apontadas. Justifica que os documentos acostados na sua defesa dão prova inequívoca da realização de auditoria dentro das possibilidades técnicas e de estrutura da UCI, e afirma que é evidente que isso não contribuiu para o que não é, ainda, definitivamente tido como irregularidade.

Alega que o TCE/MT jamais apontou que os contratos tratados neste relatório são componentes dos limites de gasto com pessoal demonstrou, antes, legal fundamentação para não o serem.

Não se olvide, por fim, que a UCI não é unidade executora, mas sim fiscalizadora, e não pode e não interferir nas ações dos gestores. Não pode se imiscuir na competência facultativa do Gestor, cabendo apenas alertá-los sobre situações anômalas, o que foi realizado inclusive com emissão de parecer contrário em alguns casos.

Além disso, os relatórios acima indicados apontaram os números e circunstâncias e, as contas anuais também foram apreciadas pelo TCE, de modo que até o presente momento, nossas ações eram perfeitamente harmônicas com as diretrizes de entendimento da Corte Estadual de Contas.

2.18.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.18.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Em análise das alegações do Sr. Sidney vê-se a admissão que a falta da realização da auditoria ou qualquer outro ato que aperfeiçoe a efetivação do controle tem alta correlação com possíveis falhas ou mesmo eficiência e eficácia na administração de recursos humanos, então, nesse aspecto há concordância com o apontamento.

Sobre não admitir sua responsabilidade pela questão técnica, a qual foge de seu alcance e conhecimento, e entender haver extrapolação do alcance da responsabilidade da ação do prefeito em parte lhe assiste razão, pois não é ele que vai elaborar o PAAI, nem executá-lo, bem como a nenhuma auditoria. Mas é ele quem deve cobrar da UCI sua execução e os resultados dos trabalhos, bem como pode solicitar qualquer auditoria específica, visto que a unidade de controle lhe é subordinada.

E é nesse parte que a responsabilidade lhe é atribuída, pois não houve





execução de auditorias no Sistema de Recursos humanos pela UCI no período de sua gestão. Conforme demonstrado nos achados referentes a contratação de consultorias, os de nº 8 a 16, houve a contratação de serviços de várias consultorias, quando o poderiam ser realizados pela UCI, adequadamente estruturada com os equipamentos necessários e maior corpo funcional.

A contratação dos serviços de consultoria foram para várias áreas da Administração, por exemplo, cita-se achados: nº 2.10, no tópico 2.10.2, vê-se que contratou-se a Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda para prestação de serviços ao sistema de controle interno da Administração Direta; nº 2.13, no tópico 2.13.2 onde contratou-se a consultoria L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública – Me para a Prestação de Serviços na Revisão das Instruções Normativas do Controle Interno, Realizar Diagnostico na Folha de Pagamento, Realizar Diagnostico Receita Própria, Realizar Diagnostico Bens Móveis e Bens Imóveis, e outros.

Discorre o defendente, ainda, a respeito: do art. 13 da Lei das licitações, a qual permite a contratação de consultorias, sobre o art. 197 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a possibilidade de contratação de serviço complementar na área de saúde, sobre a não imputação dos valores gastos com consultorias na base de cálculo que apura o limite da despesa com pessoal, sobre o TCE/MT não ter apontado que os serviços de consultoria compunham as despesas com pessoal, sobre segurança jurídica e as contas já terem sido apreciadas.

No entanto, como essas últimas alegações já foram apresentadas na defesa de outros achados, os de nº 10, 15, e 16, sobre as contratações de consultorias e lá já tiveram a sua análise, não serão objeto de nova apreciação aqui. Mas remete-se a este achado a mesma conclusão da apreciação dessas alegações que foi pela manutenção da irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé:
Irregularidade mantida.

2.18.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Analizou-se as alegações do Sr. Joel e sobre o exíguo tempo no cargo e a





necessidade de fixação de tempo razoável para estruturar adequadamente, com recursos humanos e materiais, a UCI assiste-lhe razão.

Alega que a auditoria não apontou qual consultoria, em específico, ele contratou para realizar serviços próprios dos servidores públicos, mas há de se dizer que há um equívoco nessa alegação, pois o há achado específico, o de nº11, onde lhe é atribuída responsabilidade.

Sobre o excerto da defesa da controladora interna para esse mesmo achado, trazido em sua defesa, há de se dizer não lhe assiste razão às suas alegações, conforme será demonstrado a seguir.

A auditoria de conformidade em gastos com pessoal e encargos sociais dá suporte para a análise da UCI em seus aspectos estrutural, operacional e de produção, pois essa unidade faz parte do quadro de servidores e tem como uma de suas atribuições as auditorias nos sistemas administrativos, no caso sistema de recursos humanos. E ao não se encontrar a realização de auditorias nos sistemas de recursos humanos buscou-se saber os motivos e dentre eles viu-se que a falta de estrutura material e humana foi um deles, por isso encontrou-se base para a construção desta irregularidade.

Ao afirmar que praticamente nenhum órgão da Administração Pública tem de fato e de direito estrutura e condições de trabalho ideais, se pode exemplificar que a Prefeitura de Aripuanã a possui, pois aplicou-se essa mesma auditoria lá e constatou-se melhor estrutura de pessoal e material, embora possuidora de menor orçamento. Por outro lado, pode se ver que foi uma opção do gestor dispender recursos em consultoria e preterir melhor estrutura a UCI.

Foi feita uma análise relativamente profunda nos gastos com consultoria, nos objetos contratados e nos anos auditados, conforme demonstrado nos achados ao longo do relatório, bem como nas demais questões de auditoria pertinentes ao objeto auditado, conforme item 1.3 do relatório, deste modo não há de se falar em conclusão subjetiva e superficial ao se avaliar a conduta da UCI como omissiva.

A UCI não abriu representação junto ao TCE/MT, informando da deficiência na UCI da Prefeitura com falta de recursos humanos e equipamentos, de forma a possibilitar a execução de todas as suas funções, e não realizou auditorias no Sistema de Administração dos Recursos Humanos.





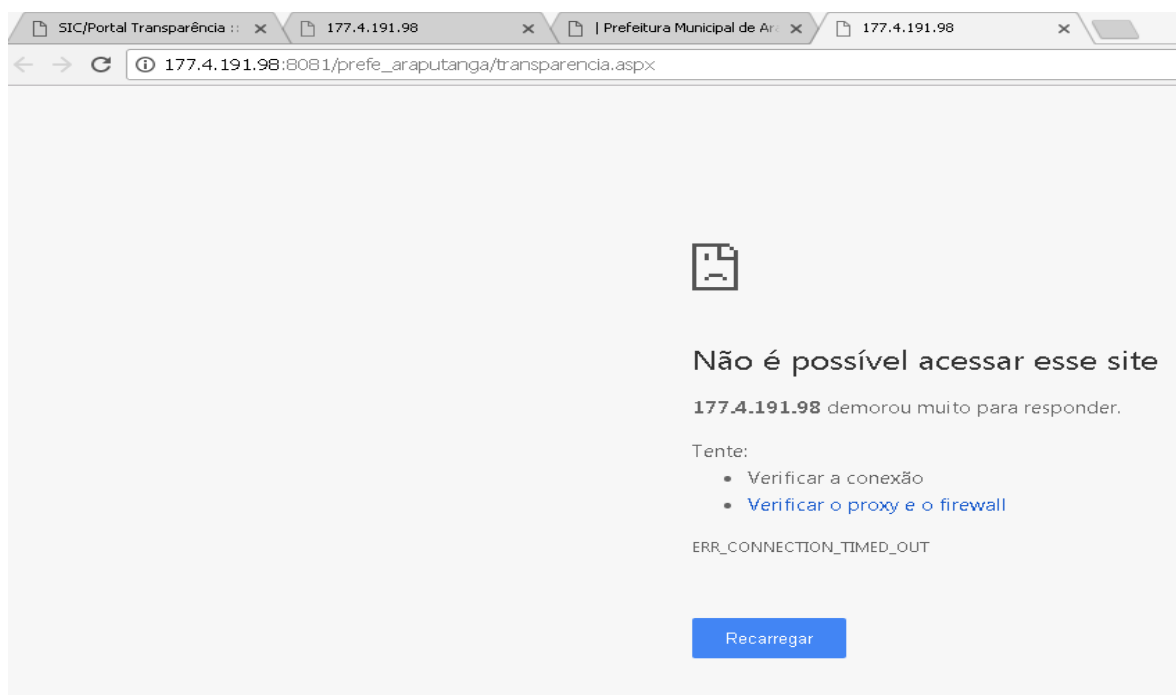
Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

Sobre a realização de licitação para contratação de empresa para realização de concurso, cujo resultado ao final foi informado em 04/12/2017, informa-se que pesquisou-se no Sistema Aplic do TCE/MT e no site da prefeitura, <<http://www.araputanga.mt.gov.br/site/>> em 01/03/2018. O link do portal da transparência estava fora do ar, conforme demonstrado adiante e o no link do serviço de informação ao cidadão – sic não havia nenhuma informação de concurso, conforme demonstra-se também, a seguir.



Fonte: <http://177.4.191.98:8081/prefe_araputanga/transparencia.aspx> em 01/03/2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
Telefones: (65)3613-7586/7584

SIC/Portal Transparência :: X 177.4.191.98 X Prefeitura Municipal de Ar X 177.4.191.98 X

Seguro | https://sic.tce.mt.gov.br/94/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1383/id_assunto_item/7652

 **Portal Transparência**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Última Atualização: 20/02/2017, 16:45
Documentos Publicados: 1292
Detalhes das atualizações

Solicitação de Informação Perguntas e Respostas Unidades de Atendimento Termo de Ce:

Pesquisar assunto Localizar

1 Escolha o assunto > 2 Escolha o item > 3 Visualize ou baixe a publicação

Assunto CONCURSO/ PROCESSO SELETIVO Ítem CONCURSO

Nenhuma publicação encontrada

Voltar

Fonte: <https://sic.tce.mt.gov.br/94/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1383/id_assunto_item/7652>, em 01/03/2018.

Conforme já mencionado antes a respeito de seu pouco tempo de gestão e em virtude de demonstrar que está tomando providências para a realização de concurso, é possível sanar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho
Irregularidade sanada.

2.18.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Renata Borges Batista

A Sra. Renata Borges Batista traz alegações iniciais intituladas como 1.1 Da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objetivo, as quais apresentam idêntico teor das apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima no achado 2.6 e analisadas no tópico 2.6.10.3. Desde modo, não se irá analisá-las aqui novamente, mas será considerada válida aquela análise para este item.

As demais alegações serão aqui analisadas.





1.2 Do detalhamento do apontamento e do extrapolamento do objetivo da auditoria.

A auditoria de conformidade em gastos com pessoal e encargos sociais dá suporte para a análise da UCI em seus aspectos estrutural, operacional e de produção, pois essa unidade faz parte do quadro de servidores e tem como uma de suas atribuições as auditorias nos sistemas administrativos, no caso sistema de recursos humanos. E ao não se encontrar a realização de auditorias nos sistemas de recursos humanos buscou-se saber os motivos e dentre eles viu-se que a falta de estrutura material e humana foram alguns deles, por isso encontrou-se base para a construção desta irregularidade, apropriando-se a conclusão às circunstâncias.

Ao afirmar que praticamente nenhum órgão da Administração Pública tem de fato e de direito estrutura e condições de trabalho ideais, se pode exemplificar que a Prefeitura de Aripuanã a possui, pois aplicou-se essa mesma auditoria lá e constatou-se melhor estrutura de pessoal e material, embora possuidora de menor orçamento. Por outro lado, pode se ver que foi uma opção do gestor dispendir recursos em consultoria e preterir melhor estrutura a UCI.

Foi feita uma análise relativamente profunda nos gastos com consultoria, nos objetos contratados e nos anos auditados, conforme demonstrado nos achados ao longo do relatório, bem como nas demais questões de auditoria pertinentes ao objeto auditado, conforme item 1.3 do relatório, deste modo não há de se falar em conclusão subjetiva e superficial ao se avaliar a conduta da UCI como omissiva.

A Defendente avalia que o TCE/MT também foi omissivo, pois teve que realizar uma auditoria de conformidade, em específico para afirmar o que se está afirmando nesse relatório, mas incorre em equívoco esta Controladora, senão vejamos.

Há de se esclarecer que esta auditoria de conformidade em folha de pagamento teve sua autorização designada no PAF 2017, sendo de execução obrigatória em duas entidades jurisdicionadas para cada Relatoria responsável. Esta auditoria pode proporcionar melhor conhecimento a respeito e ser traduzido nesse trabalho. Então, não se pode dizer que antes o assunto de pessoal passou despercebido, havia outra sistemática de auditoria, inclusive era tema de secretaria específica, agora voltando às relatorias.





A UCI não abriu representação junto ao TCE/MT, informando da deficiência na UCI da Prefeitura com falta de recursos humanos e equipamentos, de forma a possibilitar a execução de todas as suas funções, e não realizou auditorias no Sistema de Administração dos Recursos Humanos, de forma que essa omissão colaborou para o enfraquecimento dos controles internos.

Sua alegação de que muitas das despesas que foram apontadas para compor os limites de gasto com pessoal no presente relatório ainda não tinham sido objeto de questionamento por parte desta egrégia Corte de Contas e que entende que muitas despesas jamais deveriam compor os cálculos de apuração dos limites de gasto com pessoal, como por exemplo, a contratação de serviços de saúde em caráter complementar, não procede. Não precisaria o TCE/MT apontar para as despesas com as consultorias e para a contratação dos serviços de saúde e dizer que elas devem compor a base de cálculo das despesas com pessoal, conforme foi explicado em cada achado especificamente, bastaria que o próprio ente fizesse o que é o certo, principalmente com a adequada orientação da UCI .

1.3 Das alegações de auditoria no sistema.

Mais uma vez, conforme já afirmado no tópico anterior a imputação dessa irregularidade à UCI por não ter havido auditorias no sistema de recursos humanos não é descabida e muito menos subjetiva.

Basta ler esse relatório que com seus 19 achados proporciona um *tour* pela administração demonstrando: falhas estruturais na elaboração do plano de cargos e salários, achado nº 2.1; falhas nas atribuições de competências e requisitos para os cargos, achado nº 2; provimentos indevidos em cargos em comissão, achado nº 2.3; inexistência de lotacionograma, achado nº 2.4; acúmulo de funções públicas em desacordo com a estrutura administrativa autorizada, achado nº 2.5; contratação de serviços de saúde sem considerar os referentes à saúde básica no cômputo do cálculo de despesas com pessoal, achados nº 2.6 e 2.7; contratação de consultorias para execução de atividades que são dos servidores, achados nº 2.8 a 2.16; servidores em desvio de funções, achado nº 2.17; deficiências nos relatórios de informática do sistema de recursos humanos, achado nº 2.19; e finalmente este achado, o qual demonstra que não houve auditorias da UCI nos sistemas de controles internos de Recursos humanos. Não





houve apresentação de nenhum relatório por parte da UCI que tivesse identificado algumas dessas irregularidades.

Definitivamente, não há de se falar em auditoria de conformidade subjetiva, não envolvendo um análise precisa das circunstâncias que envolvem a questão.

A defendente anexa vários documentos em sua defesa, os quais foram descritos no item 2.18.9.3 de sua defesa, mas nenhum deles comprova a auditoria nos sistemas de controles internos da área de recursos humanos. Entre os documentos apresentados estão os relatórios de contas de gestão mas os quais concluem sobre os casos de admissão de pessoal e os respectivos comparativos entre receitas, despesas e limites de gosto com pessoal.

Trabalhando sozinha e sem estrutura adequada, não lhe foi possível realizar auditorias nos sistemas de controles internos dos recursos humanos, teve que ficar mais adstrita a fornecer pareceres sobre assuntos tais como: admissões, concurso público, concessão de aposentadorias, contas de gestão.

A Defendente alega que quanto aos contratos de consultoria, até o momento não havia nenhum entendimento quanto aos mesmos representarem atividades em substituição, especialmente por parte do TCE/MT. Mas, diga-se que o próprio fato de se contratar tantas consultorias ao longo dos anos para desempenhar atividades dos servidores, já deveria chamar a atenção da UCI de que algo não estava a contento, de que no mínimo deveria haver a sugestão de que os cargos-chaves deveriam receber treinamentos para que se evitasse tantos gastos. Também chama a atenção o real aproveitamento dos serviços de consultoria, visto que contratou-se serviços até para se revisar as instruções normativas do controle interno, conforme achado 2.13, item 2.13.2, no entanto, ao auditar a área de recursos humanos, observou-se que a norma não havia sido modificada desde sua criação.

As demais alegações da Defendente, a partir do momento em que afirma que não vê as contratações como substituição, são do mesmo teor às apresentadas pelo Sr. João Pereira de Lima no achado nº 2.6, em sua defesa, item 2.6.9.3, no tópico b) Do detalhamento dos apontamentos e do extrapolamento do objetivo da auditoria, as quais foram analisadas no item 2.6.10.3, desta forma, elas não serão novamente analisadas aqui, mas terão a mesma validade.





Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Renata Borges Batista:

Irregularidade mantida.

2.18.11. Propostas de encaminhamento de mérito

2.18.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 - Sidney Pires Salomé

Mantém-se a irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

2.18.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Afasta-se as duas irregularidades antes imputadas ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, mas sugere-se determinação de 90 dias para que sejam tomadas providências quanto à reestruturação material e de pessoal junto a UCI.

2.18.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 - Renata Borges Batista

Mantém-se a irregularidade, sugere-se a aplicação de multa a Sra. Renata Borges Batista, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e sugere-se a recomendação de que sejam executadas auditorias periódicas na área de pessoal.

2.19 Achado nº 19 - Os relatórios emitidos pelo software de gestão de pessoas não estão integralizados e consolidados comprometendo o monitoramento, a execução e o controle da gestão de pessoal em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) **(QA01 e QA14)**.





2.19.1 Classificação da irregularidade

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.19.2 Situação encontrada

Durante os trabalhos de auditoria constatou-se que os softwares de sistemas da área de recursos humanos e folha de pagamento não geram e/ou possibilitam a emissão de relatórios de forma adequada, íntegra e consolidada para possibilitar o monitoramento, acompanhamento e gestão do principal grupo de despesas da Prefeitura: os recursos humanos.

Uma das causas desta falha são as constantes mudanças das empresas que fornecem o software: No período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017, ocorreram 03 alterações nos software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento (doc. n.º 235272/2017), vejamos:

– Por meio do pregão presencial n.º 04/2013, foi contratada em 07/02/2013 a empresa Jussemar Rebuli Pinto – ME, para prestar serviços de fornecimento de software (denominado ÁGILE) para gestão pública na área de planejamento, orçamento, execução orçamentária, contabilidade, tesouraria, recursos humanos e folha de pagamento, licitações, compras, almoxarifado, frotas e combustíveis, patrimônio público, protocolo e controle interno, gestão de créditos Tributários, assistência social, Departamento de Água e Esgoto - DAE, controle e gestão de saúde e educação, bem como geração de informações para o APLIC e LRF. Este contrato foi aditivado com prorrogação do prazo para o exercício de 2014 e 2015.

– Em 2016, o prefeito em exercício, Sr. Paulo César Alves, realizou novo processo licitatório (pregão presencial 08/2016) e contratou (Contrato n.º 078/2016 – Págs. 10-17 do Doc. n.º 235272/2017) a empresa FASPEL Contabilidade e informática Ltda., que forneceu o sistema de gestão dos recursos humanos e folha de pagamento denominado FIORILLI. Esta empresa permaneceu no período de 11/04/2016 a 11/01/2017.

– Em 2017, o prefeito eleito para o período de 2017-2020, Sr. Joel Marins de Carvalho, prorrogou por um mês o contrato anterior (11/02/2017) e,

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





posteriormente realizou novo procedimento licitatório, pregão 030/2016, contratando a empresa Jussemar Rebuli Pinto – ME (Contrato Administrativo n.º 012/2017 – Págs. 26 a 33 do Doc. n.º 235272/2017), para prestar serviços de fornecimento de software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento denominado SIASP.

Apesar de os contratos preverem a conversão, migração e integração entre os sistemas (ÁGILE-FIORILLI-SIASP) até o momento de nossa auditoria isto não havia ocorrido.

Os setores envolvidos, como por exemplo a Diretoria de Recursos Humanos, não é consultada sobre a mudança do Software. Essa diretoria emitiu a circular interna n.º 24/2017 de 29/05/2017 relatando falhas no atual sistema SIASP, dentre eles a falta de integração entre os sistemas (ÁGILI/FIORILLI/SIASP) e a impossibilidade de emitir relatórios consolidados.

Dessa forma, a Diretoria de Recursos Humanos não se vale, no dia a dia, de relatórios auxiliares necessários, vindos do sistema da área, os quais, teoricamente, contemplam informações que dariam mais segurança nas transações, agilidade e transparência na gestão.

No entanto, fica explícito que na área de Recursos Humanos há vulnerabilidade da informação obtida pelo sistema, não possuindo, a mesma, segurança.

Salienta-se que qualquer informação emitida pela Prefeitura deve abranger as seguintes características: a) disponibilidade - é a propriedade de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda de alguém que seja autorizado ao seu acesso, bem como deve ser tempestiva e oportuna; b) integridade - é a propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental; c) confidencialidade - é a propriedade de que a informação não esteja disponível a quem não tem autorização ou credenciamento a seu acesso; e d) autenticidade - é a propriedade de que a informação foi produzida, modificada ou descartada por pessoa detentora de sua autoria.

A seguir apontar-se-á alguns dos problemas encontrados a respeito dos relatórios emitidos pelo sistema.

Como citado anteriormente no achado nº 21 - sobre o controle não efetivo da frequência do servidor - durante a auditoria não foi possível obter através do sistema de





recursos humanos o relatório do controle eletrônico da frequência do servidor, de forma íntegra, isto é, que contemplasse todos os servidores que registram a frequência eletronicamente.

A atual configuração/versão do sistema de recursos humanos não permite que seja emitido um lotacionograma de acordo com a estrutura administrativa/organizacional da entidade (representada pelo organograma), somente um quadro de pessoal que possui várias falhas e precisa ser corrigido manualmente. Como exemplo cita-se o Quadro de Pessoal concernente ao mês de outubro de 2015: a diretoria de recursos humanos precisou emitir vários relatórios conflitantes entre si (doc. 227887/2017) e com a folha de pagamento. Posteriormente precisou efetuar diversas alterações manualmente para que os dados não ficassem com uma diferença muito grande do quantitativo que aparece na folha de pagamento do mesmo mês (doc. 227888/2017).

Não existe opção no Sistema SIASP para emitir relatório de servidores por unidade administrativa, mas somente por secretárias, dificultando o cruzamento de dados e o controle por lotação do servidor (Pág. 04).

A folha de pagamento emitida (doc. 227888/2017) não confere com o Quadro de Pessoal (Doc. n.º 227887/2017), não apresenta os servidores em afastamento e dificulta o exercício do controle pois não traz o cargo atual em exercício do servidor, mas somente o cargo para o qual foi nomeado por meio do concurso público (pág. 5 do Doc. n.º 239052/2017).

Faltam informações fundamentais nos documentos gerados: como por exemplo: no relatório de admitidos e demitidos, falta informação sobre o processo que gerou o fato jurídico, seja concurso público, seja processo seletivo. (pág. 7 do Doc. n.º 239052/2017).

Não é possível fazer a captura dos dados gerados pelo Sistema SIASP para uma planilha do Excel, por exemplo: Foi gerada uma planilha dos cargos, entretanto, não foi possível capturar esta planilha por meio do excel. (Págs. 7-8 do Doc. n.º 239052/2017).

O sistema não gera ficha funcional eletrônica para o servidor com todos os dados pertinentes à anotação conforme apurou-se durante a auditoria e demonstra-se através do documento nº 239052/2017. Houve tentativa de gerar ficha funcional sintética





com o histórico dos afastamentos/atestados, inclusive férias e licenças prêmios, evolução patrimonial e progressões na carreira no entanto isto não foi possível. O que existe é somente uma ficha cadastral (págs. 01-02 do citado documento) onde não é possível adicionar informação, sequer a foto do servidor. Ou seja, não é possível alimentar nenhuma informação sobre afastamentos, atestados médicos no cadastro funcional do servidor.

O sistema permite, apenas, a consulta por evento (relatório de férias programadas e usufruídas, relatório das licenças concedidas, atestados médicos, afastamento), entretanto não há possibilidade de consolidação, devido a ausência de integração entre os vários sistemas (ÁGILE-FIORILI-SIASP). (pág. 6-9 do Doc. n.º 239052/2017).

Não há possibilidade de emitir ficha financeira consolidada (de vários exercícios) pois não houve a integralização entre os software contratados. (pág. 9 do Doc. n.º 239052/2017).

Não é possível gerar relatório das progressões concedidas, somente por meio da análise da ficha cadastral manual do servidor.

O software de recursos humanos não possibilita gerar relatórios com várias combinações de informações como por exemplo um relatório da folha de pagamento de Outubro de 2016 com as informações por secretaria/vínculo/idade e data de admissão. Caso seja necessário gerar um relatório dos cargos comissionados por cargo e secretaria/lotação, não é possível, o sistema não oferece essa possibilidade.

2.19.3 Objetos

Os software de gestão de recursos humanos. Os relatos a respeito das deficiências encontradas nos relatórios citados no tópico da situação encontrada deste achado (Doc. n.º 239052/2017).

2.19.4. Critérios de auditoria

Os princípios básicos da segurança da informação: disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade.

Os princípios da administração pública como os da transparência, eficiência





e economicidade estabelecidos no artigo 37 da CF/88.

2.19.5 Evidências

O quadro de pessoal do mês de outubro de 2015 com dados divergentes entre si (doc. 227887 e 227888/2017) e com a folha de pagamento.

A folha de pagamento emitida (doc. 227888/2017) não confere com o Quadro de Pessoal (Doc. n.º 227887/2017).

O lotacionograma elaborado manualmente conforme orientações da Equipe Técnica desta Corte (Doc. n.º 227892/2017).

O sistema não gera ficha funcional eletrônica (Doc. Nº 239052/2017).

O Contrato Administrativo n.º 078/2016 (Págs. 10-17 do Doc. n.º 235272/2017) e o 012/2017 (Págs. 26-33 do Doc. n.º 235272/2017).

2.19.6 Causas

Mudanças constantes na contratação de diferente empresas para fornecer software de recursos humanos sem obrigatoriedade de integração entre os sistemas e a disponibilização de relatórios adequados, úteis e necessários para a boa gestão de recursos humanos;

Sistema de informática que não atende a contento as necessidades da área de recursos humanos e à gestão com o fornecimento de informações que não atendem aos princípios básicos da segurança da informação: disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade.

2.19.7 Efeitos reais e potenciais

Os softwares de gestão dos recursos humanos utilizados nos últimos 03 anos (ÁGILE-FIORILI-SIASP) não estão integrados entre si; não emitem relatórios consolidados e também não possuem protocolo de segurança vinculativo da quantidade de cargos com a Lei de criação ou com a Lei que autoriza a contratação de cargos temporários.

Desperdício de recursos públicos ao contratar sistema de informática para a área de recursos humanos que não atende às necessidades do setor de forma a auxiliar à





gestão e aos controles interno e externo.

Tomada de decisão com base em informação não correta.

Desperdício de tempo e recursos em manter controles manuais e em planilhas eletrônicas em detrimento de solicitar os relatórios necessários à área.

2.19.8 Responsáveis

2.19.8.1 Responsável n.º 1

Paulo César Alves de Araújo

2.19.8.1.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 25/08/15 a 29/04/2016

2.19.8.1.2 Conduta

Mudar a empresa que fornece software de gestão dos recursos humanos sem avaliação detalhada junto aos usuários que utilizam o software como ferramenta de trabalho;

Autorizar e realizar pagamento da empresa que fornece o software de gestão de recursos humanos, sem confirmar se existe uma integração entre os sistemas, se os relatórios estão consolidados e estejam atendendo adequadamente as necessidades dos usuários e dos servidores que o utilizam como instrumento de trabalho.

2.19.8.1.3 Nexô de causalidade

De acordo com o artigo 74, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Prefeito “superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara

Ao autorizar a realização de procedimento licitatório para troca das empresas para fornecimento do software de gestão de pessoas sem realizar uma prévia pesquisa junto aos usuários e servidores que utilizam o sistema como instrumento de trabalho; Assinar o contrato e autorizar o pagamento sem exigir a integração entre os sistemas e a





geração de relatórios gerenciais, contribuiu para o resultado ora relatado.

2.19.8.2 Responsável n.º 2

Joel Marins de Carvalho

2.19.8.2.1 Qualificação

Prefeito Municipal

Período: 01/01/2017 em diante

2.19.8.2.2 Conduta

Mudar o software de gestão de pessoas sem estudo prévio para identificar as necessidades entre os usuários do sistema e entre os profissionais da área sobre o que o software deveria contemplar e fornecer e, ainda, sem possibilidade de integração e consolidação entre os sistemas.

Ao autorizar a realização de procedimento licitatório e mudar sem critério ou avaliação dos impactos a empresa que fornece software na área de gestão de pessoal; assinar o contrato e autorizar o pagamento sem exigir a integração entre os sistemas e a geração de relatórios gerenciais, contribuiu para a falta de integração e consolidação de dados comprometendo a gestão dos recursos humanos da Prefeitura.

2.19.8.2.3 Nexos de causalidade

De acordo com o artigo 74, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Prefeito “superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Ao autorizar a realização de procedimento licitatório e mudar sem critério ou avaliação dos impactos a empresa que fornece software na área de gestão de pessoal; assinar o contrato e autorizar o pagamento sem exigir a integração entre os sistemas e a geração de relatórios gerenciais, contribuiu para a falta de integração e consolidação de dados comprometendo a gestão dos recursos humanos da Prefeitura.





2.19.8.3 Responsável n.º 3

Luís Carlos Henrique

2.19.8.3.1 Qualificação

Secretário Municipal de Administração

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Período: 09/05/2016 até 31/05/2017

2.19.8.3.2 Conduta

Não realizar o monitoramento e controle do sistema de gestão de pessoas adquiridos contribuindo para a falta de integração entre os sistemas e a falta de consolidação de dados, bem como ausência de relatórios essenciais para propiciar uma efetiva gestão dos recursos humanos existentes.

2.19.8.3.3 Nexo de causalidade

A Secretaria de Administração é responsável pela organização administrativa da entidade, bem como pela gestão de pessoas, conforme art. 4.º da Lei n.º 972/2011. Dentre as suas atribuições estão: “executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos (sic) demais assuntos de pessoal; promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações;

Ao não realizar o monitoramento e controle na gestão de recursos humanos contribuiu para a não integralização e consolidação comprometendo a execução e a gestão dos recursos humanos da Prefeitura.

2.19.9. Esclarecimentos do responsáveis:

2.19.9.1 - Responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo

Os esclarecimentos apresentados para este achado pelo Sr. Paulo César Alves de Araújo constam no documento nº 304914/2017, fl.6, os quais seguem ora reproduzidos:

Como é sabido por este tribunal com a troca de sistema no fim do ano de 2015 tivemos dificuldade de transportar os dados para nova empresa uma vez que a empresa JRP bloqueou o sistema usando de má fé, o que dificultou em muito o andamento dos

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





serviços no município por um longo período, mas ao deixarmos a gestão já havíamos normalizado essa situação, portanto, pedimos que seja reconsiderado o apontamento.

2.19.9.2 - Responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fls. 64 a 65, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Aponta que a situação contemplada no achado não se restringe à gestão iniciada em 2017, conforme já apontado no próprio relatório sobre a troca de sistemas.

Lembra que sua gestão é recente e que resolverá as questões em tempo oportuno e que medidas já foram tomadas para sanear a situação. Cita que a própria Diretoria de Recursos Humanos notificou a empresa de informática a respeito de adequação do software e anexa documento nº 05, na fl. 101 de sua defesa.

Informa que a empresa anteriormente contratada não disponibilizou os dados para migração, sendo também notificada. Embora cite a notificação à sua defesa no Doc. 6, na mesma peça processual, não a anexa.

Informa que está tomando providências para criar estrutura de gerenciamento de recursos humanos mais atenta às diversas necessidades de gerenciamento e disponibilização de dados.

Rebate que não cabe atribuir falta de consulta aos usuários do sistema antes da licitação, pois há o termo de referência evidencia toda complexidade de cada software e estabelece as características e configurações. Que a necessidade de utilização do software de assemelhada natureza é permanente e não se trata de inovação, assim o termo de referência reflete tudo quanto as áreas técnicas vem informando ao longo da história da gestão municipal.

Afirma que não cabe a alegação de que os impactos não foram medidos, pois houve a contemplação da migração e consolidação de dados, conforme termo de referência e previsão de treinamento de pessoal.

Ademais, nossa ideia de licitar software no primeiro momento da Administração passou pela avaliação e conclusão de que teríamos 48 meses para trabalhar com o sistema (art. 57, IV da Lei nº 8.666/93), sem necessidade de se promover nova licitação e contratação, evitando troca de sistema no decorrer da Gestão do Defendente. Como





isso, haveria uma minimização de custos e um ganho de produtividade.

Considerações finais e providências tomadas apresentados pelo Sr. Joel Marins de Carvalho constam no documento nº 330044/2017, fls. 65 a 67, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Reconhece a respeitabilidade do relatório de auditoria e atribui o resultado à omissão dos gestores anteriores. Também cita a ausência do TCE/MT em anos anteriores ao fazer uma avaliação tão profunda no que tange as políticas de recursos humanos, em especial, no cálculo do limite de gasto com pessoal.

Novamente cita o que herdou para sua gestão, que precisa de tempo para planejamento adequado e soluções e que com esse relatório toma consciência plena das necessidades de modificações.

Reconhece, nesse particular, que a UCI poderia ter dado melhor suporte e que será cobrada nesse sentido.

Reforça a concepção de que o relatório de auditoria é uma inovação do TCE/MT.

Como providências imediatas para buscar soluções cita:

a) Deflagrou a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 032/2017, aberta no dia 01/12/2017, visando a contratação de empresa especializada para realização de concursos público, anexa edital – documento nº 7 da peça de sua defesa;

b) Em 01/12/2017, quando realizava sua defesa, reuniu servidores para discutir o relatório e decidiram por formar comissão especial para avaliação do mesmo e providência, anexa documento nº 8 da peça de sua defesa;

c) Nomeou comissão especial para avaliar o relatório da auditoria conforme portaria nº 277/2017, documento nº 9;

d) Determinou outras medidas administrativas para equacionar situações pontuais, como a melhoria e adequação dos softwares.

2.19.9.3 - Responsável nº 3 - Luís Carlos Henrique

Os esclarecimentos para o achado apresentados pelo Sr. Luis Carlos Henrique constam no documento nº 315632/2017, fl. 15 a 16, os quais seguem ora reproduzidos de forma resumida.

Ocorre que Defendente nunca foi formalmente nomeado para Secretário de

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





Administração, de modo que não é possível lhe atribuir responsabilidade por atos aos quais não estava obrigado a produzir. E nem se tente lhe transferir a responsabilidade pelo fato de ter atuado de fato e não de direito, em algumas atividades inerentes a Secretaria de Administração, porquanto tais atos pontuais, realizados de boa-fé, prestaram-se apenas para garantir a continuidade de atividades e serviços relevantes.

Destarte, não é possível atribuir ao Defendente a conduta negativa de — não realizar o monitoramento e controle do sistema de gestão de pessoas,— porquanto a isso nunca foi legalmente obrigado.

Por fim, alega que questões atinentes aos sistemas, embora correlatos com a área de recursos humanos, não incidem direta ou indiretamente no cálculo do limite de gasto com pessoal, que os números da folha são precisos, nunca foram empecilhos para efetivação do cálculo, que não há qualquer apontamento de prejuízo para o cálculo do limite de gasto com pessoal, e que o assunto extrapola o objetivo da auditoria.

2.19.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.19.10.1 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo

O Sr. Paulo César Alves alega que teve dificuldades de transportar os dados para a nova contratada uma vez que a JRP bloqueou o sistema usando de má-fé, dificultando o andamento dos serviços, mas que ao deixar a gestão a situação já havia sido normalizada, no entanto, isso não procede, ao menos, para o todo, pois quando da auditoria verificou-se que ainda não havia ocorrido a integração dos sistemas.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 1 - Paulo César Alves de Araújo:
Irregularidade mantida.

2.19.10.2 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho

Sobre as alegações do Sr. Joel Marins de Carvalho de que sua gestão é muito recente mas compromete-se a resolver essas questões em momento futuro, sabe-se que é seu início, mas conforme abordado no achado nº 2.1, item 2.1.10.3, houve a transição de governo, formou sua equipe com profissionais de sua confiança, e ainda conta com os profissionais técnicos de cargo efetivo.

No entanto, considerando-se que protocolou sua defesa em 12/2017, C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





basicamente já estava um ano no cargo e que a vigência do contrato terminaria em 31/12/2017 pensa-se que já deveria ter providenciado a solução para os problemas apurados na auditoria quanto aos relatórios do sistema de informática.

O Defendente afirma que providências já estão sendo tomadas e anexa uma circular interna emitida em 29/05/2017 pela Diretoria de Recursos Humanos relatando problemas no sistema. Essa circular é de conhecimento da auditoria pois ela foi apresentada em nossa visita, mas não foi apresentado nesta defesa o que ocorreu em seguida, se algum desses problemas foram solucionados.

Afirma que a empresa antes contratada não disponibilizou os dados para migração, de modo que também foi notificada. Embora cita ter anexado a notificação, ela não o foi, então não comprova, de fato, ter tomado providências a respeito.

Informa que está tomando providências para criar uma estrutura de gerenciamento de recursos humanos mais atentas às diversas necessidades de gerenciamento e disponibilização de dados. Demonstra ata, anexada na mesma peça da defesa, de reunião com sua equipe, no dia 01/01/2017, com o objetivo de tratar deste relatório de auditoria, de formar Comissão Especial para analisar o relatório e e indicar caminhos para a melhoria e adequações e a criação de uma Comissão para providências.

Sobre alegar que a falta de consulta aos usuários antes da licitação foi indevidamente mencionada pela auditoria, que o próprio termo de referência evidencia a complexidade de cada software e que a utilização dos mesmos de assemelhada natureza, não justifica o que foi presenciado *in loco* por parte dos depoimentos dos servidores usuários do sistema.

E por óbvio um contrato com novo sistema irá contemplar finalidades, treinamentos, migração de dados, no entanto algumas coisas não aconteceram da forma que se esperou, como por exemplo a migração de dados e os relatórios da área de recursos humanos.

Sobre sua intenção de licitar o software no primeiro ano de gestão para ficar os 48 meses, sem ter que promover nova licitação e contratação e minimização de custos e ganho de produtividade, foi uma estratégia adotada pela nova gestão, mas que não conseguiu nesse primeiro ano resolver problemas relatados pela área de recursos humanos, sinalizando um alerta sobre a empresa contratada e perdas com ineficiência e





informação não confiável e comprometendo o gerenciamento da área, com o agravante de não ter secretário exclusivo para a Secretaria de Administração, a qual é responsável pela área de recursos humanos.

Sobre a alegação da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objeto objetivamente definido como o gasto com pessoal e encargos sociais e então não ter correlação com o achado, isso não procede. Ao auditar a área de recursos humanos, não se ficou adstrito ao limite de gasto, mas de vários fatores que podem contribuir de forma negativa no desempenho da área e inclusive no planejamento do trabalho elaborou-se questão a respeito, no item 1.3.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 2 - Joel Marins de Carvalho
Irregularidade mantida.

2.19.10.3 - Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Luís Carlos Henrique

O Sr. Luís Carlos Henrique alega tece inicialmente as mesmas alegações do achado 2.4, as quais foram analisadas no item 2.4.10.1 e não serão aqui novamente repetidas, mas serão igualmente válidas. E nesse aspecto é de que ele, de fato, esteve em exercício de atividades do secretário de administração, cabendo-lhe, então, como consequência a atribuição pela responsabilidade deste achado.

Sobre a alegação da limitação da auditoria de conformidade em face do seu objeto objetivamente definido como o gasto com pessoal e encargos sociais e então não ter correlação com o achado, isso não procede. Ao auditar a área de recursos humanos, não se ficou adstrito ao limite de gasto, mas de vários fatores que podem contribuir de forma negativa no desempenho da área e inclusive no planejamento do trabalho elaborou-se questão a respeito, no item 1.3.

Conclusão da análise da defesa do responsável nº 3 - Luís Carlos Henrique:
Irregularidade mantida.

2.19.11. Propostas de encaminhamento de mérito





**2.19.11.1. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 1 -
Paulo César Alves de Araújo**

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

**2.19.11.2. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 2 -
Joel Marins de Carvalho**

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

**2.19.11.3. Propostas de encaminhamento de mérito da defesa do responsável nº 3 -
Luís Carlos Henrique**

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Luís Carlos Henrique, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

3 BOAS PRÁTICAS

Nada de relevante que mereça ser comentado.

4 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS Nº 61708/2018 E Nº 112473/2018

Documento nº 61708/2018

O Sr. Joel Marins de Carvalho protocolizou manifestação apresentada no documento nº 61708/2018, datada de 03/04/2018, onde requer:

- a) que receba e determine a junta aos autos em epígrafes de todos os documentos e informações requeridos pela distinta auditoria e aqui encaminhados e disponibilizados;
- b) que determine à distinta Auditoria que, em análise da supracitada documentação e informações anexas certifique-se quanto à possibilidade de haver inovação nos autos em epígrafe, seja por alteração do que já foi consignado no respeitável Relatório de Auditoria já remetido ao Requerente e aos demais agentes públicos envolvidos, seja por acréscimos ou mesmo supressões de temas e conclusões, devendo em qualquer caso

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





ser pontual e precisamente indicada e discriminada a alteração; e,

c) que constatada qualquer alteração, seja o Requerente, bem como os demais agentes públicos envolvidos citados na forma regimental para apresentar as manifestações e/ou defesa que julgarem necessárias e convenientes;

Em análise do teor do requerido na manifestação, verificaram-se todos os documentos anexados para avaliar se houve ou não inovação no relatório técnico que serviu de base para a defesa elaborando-se tabela a seguir, a qual discrimina os documentos anexados.

Página	Data	Documentos anexados
1 a 7	03/abr	Manifestação
8	19/jul	e-mail sobre fiscais contratos hospital
9	20/jul	agradecer informação
10	07/jul	Mônica envia contratos jc padovam
11	19/jul	processo pgto silcos
12	20/jul	envio contrato e convite
14	19/jul	e-mail sobre fiscais contratos meta
15	20/jul	resposta mônica sobre meta
16	19/jul	peço contrato forgov
17	20/jul	Mônica envia resposta forgov
18 e 19		dados responsáveis
20 e 21		tela dos meus e-mail p Mônica
22	02/mar	livro VG consultoria
23	06/mar	meu e-mail solicitando novamente livro vg consultoria
24	01/mar	solicitação de dados responsáveis
25	05/mar	solicitação de dados responsáveis
26	01/mar	recursos humanos posicionado sobre dados responsáveis
27 e 28	02/mar	livro VG consultoria
29 e 30	28/ago	meu e-mail sobre quem assinou pareceres jurídicos vg e hospital
31	28/ago	parecerista jurídico contrato 13/2017 hospital
32 e 33	11/ago	fiscais contrato informática
34 e 35	11/ago	dados responsáveis fiscais informática
36	08/ago	livro VG consultoria
37	03/ago	mônica envia contato etca
38	01/ago	e-mail dúvida pgto parcela contrato 149/2016 atame
39	01/ago	e-mail informando q a dúvida sobre contrato atame foi resolvida
40	21/jul	planilha sobre fiscais contrato
41 e 42	24/jul	planilha sobre fiscais contrato
43	28/jul	contrato c cooperativa





Página	Data	Documentos anexados
44	28/jul	pareceres jurídicos contr 18/2016
45	28/jul	pareceres jurídicos contr 2/2014
46	28/jul	parecer jurídico contrato 2/2015 vg
47	26/jul	novo contrato em 2017 c o hospital
48 a 50	20/jul	solicitação anexo i pp 035/2014
51 a 53	24/jul	solicitação anexo ii, lote ii pp arp 2/2017
54	21/jul	solicitação informação silcos emp 20/2015
55	21/jul	dúvida meta emp 712/2015
56 a 59	19/jul	pgto meta
60	12/jul	aditivos contrat 51/2013 etca
61 e 62	19/jul	informação meta
63 e 64	10/jul	contrato 51/2013 assinado
65 e 66	07/jul	contrato 88/2015 atame e fiscal contrato 101/2015 atame
67 e 68	07/jul	erro portaria
69	07/jul	DOC. 02
70 a 83	29/mar	sindicância
84	20/jul	contrato e aditivos hospital

Fonte: Documento nº 61708/2018

Como se pode observar, a maioria dos documentos anexados referem-se a e-mails enviados entre julho e agosto/2017, momento em que se elaborava o relatório técnico no qual consta como data de término o dia 28 de agosto de 2017. Então, todos esses documentos/informações solicitadas foram objeto de análise pela equipe técnica.

Já os e-mail que foram emitidos em março/2018 foram para solicitar alguma informação/documento para subsidiar a análise da defesa. Solicitou-se: excertos de um livro de atendimentos médicos sob a gestão da consultoria VG, o qual não foi atendido e consequentemente não subsidiou a análise da defesa; e informações/dados de responsáveis para citação.

Desta forma, não houve inovação no relatório técnico que serviu de base a defesa, não sendo necessária, por conseguinte, novas citações em virtude das informações solicitadas.

Por fim, há de se dizer que é normal a solicitação de informações/documentos complementares, de forma informal, quando se analisa a defesa apresentada de modo que se possa esclarecer dúvidas e se chegar a melhor conclusão possível com elas e evitar a manutenção de irregularidades desnecessariamente.





Documento nº 112473/2018

O Sr. Joel Marins de Carvalho protocolizou manifestação apresentada no documento nº 112473/2018, datada de 21/06/2018, onde requer:

- a) o recebimento da presente manifestação, dando por cumpridas as solicitações de informações que foram feitas via e-mail (anexo), de forma extraoficial e, assim, determinando o seu entranhamento aos autos, concretizando a oficialidade que o caso requer; e,
- b) que, como presidente do Processo, enquanto Relator, determine a quem de obrigação, se assim Vossa Excelência entender cabível em face de tudo quanto acima alegamos e demonstramos, que prestem os esclarecimentos acima solicitados e que, doravante, abstenha-se de promover informalidades e observem, integralmente, tudo quanto exigido pelo RI/TCE, conforme demonstrado.

Em análise do teor do requerido na manifestação, verifica-se que informação solicitada não inovou em nada o relatório preliminar, por tratar-se apenas de um confirmação de uma informação que já estava no processo no documento nº 236869/2017, fls. 24 a 31, 32 a 33 e 57 a 58. Trata-se da confirmação de quem era o fiscal dos aditivos do contrato nº 75/2013 da Meta. No contrato constava como fiscal o Sr. Etelmínio de Arruda Salomé Neto e nos aditivos não havia menção ao fiscal dos mesmos, mas constava informação de que as demais cláusulas e condições do contrato permaneceriam inalteradas. Desde modo, o Sr. Etelmínio de Arruda Salomé Neto permaneceria fiscal dos aditivos.

Esse pedido informal de confirmação da informação sobre o fiscal do contrato foi necessário, pois constatou-se que três das notas fiscais anexadas ao processo de pagamento dos empenhos nº 711/2015 e nº 19/2015, documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, referentes aos aditivos 1º e 2º do contrato nº 75/2013, estão atestadas por outro servidor que não o Etelmínio de Arruda Salomé Neto. Tratam-se das notas fiscais nº 97, nº 99 e nº 100, documento nº 243003/2017, fls 17, 15 e 19, respectivamente. Essas notas estão atestadas pelo servidor Célio Márcio Figueiró Torres.

A auditoria entendeu necessário ter esse cuidado de identificar adequadamente o responsável para citar a pessoa certa, buscando-se efetividade no trâmite processual, conforme consta no e-mail enviado informalmente, documento nº 112473/2018, fl 19.

A informação solicitada não inovou os autos, desta forma não há

C:\Users\silvia\AppData\Roaming\Microsoft\Templates\Normal.dotm





necessidade de seu entranhamento no processo.

5 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

Irregularidade sanada para:

Joel Marins de Carvalho

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA01) Falha na execução da Política de Recursos Humanos comprometendo a valorização/formação de pessoal, principal patrimônio da Prefeitura, descumprindo princípios basilares da administração pública (eficiência, legalidade, imparcialidade), estabelecidos no artigo 37 da CF/88. KB 99. Pessoal_Grave_99.
CrITÉRIOS de auditoria	Os princípios de eficiência, legalidade e impessoalidade estabelecidos no Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal. A Portaria Ministério Orçamento e Gestão n.º 42 de 14/04/1999 que atualiza a discriminação da despesa por funções; Os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga.
Evidências	Plano Plurianual, LDO e LOA sem apresentar políticas públicas na área de recursos humanos, conforme melhor se visualiza no Anexo 7 das Contas de Governo – Programa de trabalho do Governo demonstrativo de funções, subfunções e programas, por projetos e atividades e no Anexo 8 das Contas de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos (doc. n.º 227875/2017). Leis que tratam do organograma e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários já relacionadas no objeto; (disponíveis no Sistema APLIC do TCE/MT). Quadro de Pessoal ou quadro de servidores de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. 227884/2017). Lotacionograma elaborado conforme orientações da Equipe Técnica desta Corte (Doc. n.º 227892/2017). Relatório de Treinamento e Capacitações (Doc. 227878); Questionário (doc. 235274).
Proposta encaminhamento	de <u>1 - Sidney Pires Salomé</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr.





	Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
	<u>2 - Paulo César Alves de Araújo</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>3- Joel Marins de Carvalho</u> Afasta-se as duas irregularidades antes imputadas ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, mas sugere-se determinação para que tome medidas a contemplar nas peças orçamentárias ações para adequada política para a área de recursos humanos, faça seu monitoramento e avaliação, bem como que estabeleça sistema de gerenciamento de desempenho fixando, previamente, critérios e fatores para a qualificação, avaliação e possibilitar a concessão da progressão funcional, em um prazo de 120 dias.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016





Descrição da conduta punível	1. Falha na elaboração do Plano Plurianual do quadriênio 2014-2017, visto que não há estipulação dos objetivos prioritários, indicadores e metas para permitir o monitoramento e a avaliação dos programas. Falha na elaboração da política de recursos humanos pela não existência de uma subfunção específica para a Formação de Recursos Humanos. Não atualizou e/ou adequou as Leis que regulam o quantitativo do quadro de pessoal, que dispõem sobre o plano de carreira, a estrutura administrativa, as competências e o perfil de servidores. Não acompanhamento da execução das políticas públicas exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Não foi estabelecido o sistema de gerenciamento de desempenho estabelecendo os critérios e fatores para a qualificação, avaliação e possibilitar a concessão da progressão funcional. Não prorrogou a vigência do concurso realizado em 2012. Não provimento de servidores efetivos nas principais áreas de gestão administrativa da Prefeitura: contabilidade, auditoria. Substituição de servidores das principais áreas de gestão administrativa (contabilidade, auditoria, tributação, recursos humanos) por meio da contratação indevida de assessorias/consultorias.
Nexo de causalidade	2. Não acompanhamento da execução das políticas públicas exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Não foi estabelecido o sistema de gerenciamento de desempenho com critérios e fatores pré fixados para possibilitar a qualificação, avaliação e a concessão da progressão funcional.
	1. De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e sobre os recursos humanos da Prefeitura. Ao elaborar o Plano Plurianual do Quadriênio 2014-2017 sem estipular objetivos prioritários, indicadores e metas para permitir o monitoramento e a avaliação dos programas; sem criar uma subfunção específica para a “formação de recursos humanos”; Ao não efetivar o sistema de gerenciamento de desempenho previsto no artigo 30 da Lei n.º 971/2011, optando por treinar/capacitar servidores fora da área e/ou exclusivamente comissionados sem estabelecer critérios objetivos, optar por não prover cargos de natureza finalística, preferindo a contratação de





	consultorias e assessorias, o Gestor contribuiu para as falhas nas políticas de recursos humanos e a falta de servidores qualificados e especializados para desempenhar funções que exigem conhecimentos técnicos especializados na Prefeitura.
	2. De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e sobre os recursos humanos da Prefeitura. Ao não atualizar e adequar as Leis do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária de forma a possibilitar o acompanhamento da execução das políticas públicas na área de recursos humanos exigindo a realização de monitoramento previsto no Plano Plurianual e de avaliações de programas; ao mudar e contratar novos softwares de gestão de pessoas sem prévia consulta aos servidores; Ao não efetivar o sistema de gerenciamento de desempenho previsto no artigo 30 da Lei n.º 971/2011, optando por treinar/capacitar servidores fora da área e/ou exclusivamente comissionados sem estabelecer critérios objetivos, optar por não prover cargos de natureza finalística, preferindo a contratação de consultorias e assessorias, o Gestor contribuiu para as falhas nas políticas de recursos humanos; e a falta de servidores qualificados e especializados para desempenhar funções que exigem conhecimentos técnicos especializados na Prefeitura.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA03 e QA05) Leis que estabelecem o quantitativo de cargos, o Plano de Carreira e a estrutura administrativa, inadequadas com a realidade do Município, fragilizando a política e gestão de recursos humanos em desacordo com os princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade estabelecidos no artigo 37 da CF/88. KB 99. Pessoal_Grave_99.
Critérios de auditoria	O Art. 37, <i>caput</i> e 39 da Constituição Federal. Lei n.º 12.527 de 18/11/2011.
Evidências	Leis que criam e/ou alteram o Plano de Carreira e Salário dos profissionais da educação (Lei n.º 852/2008 alterada pelas Leis n.º 859/2009; 870/2009; 969/2011 e 1017/2012 - Doc. 232267 – Pág. 185); da Administração Pública (Lei n.º 971/2011, alterada pelas Leis 994/2011; 1.036/2012; 1.040/2013; 1.162/2015; 1.163/2015; 1.212/2016; 1.162/2015; 1.163/2015 - Doc. 232267 – Págs. 60-184); A Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs.01 a 32) dispõe sobre a estrutura





	administrativa da Prefeitura Municipal de Araputanga, sendo alterada pelas Leis 994/2011; Lei 1.040/2013; Lei 1.058/2013; Lei 1.131/2014; Quadro de Pessoal ou quadro de servidores que está sendo denominado incorretamente de lotacionograma de outubro de 2015; outubro de 2016 e de março de 2017 (doc. 227884). O lotacionograma elaborado durante o período da auditoria <i>in loco</i> (doc. n.º 227892).
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>3. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, quanto a não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e quanto a não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. Também, se sugere a determinação de que em 120 dias tome as providências para a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal e elabore projeto de lei e o envie à Câmara para a adequação do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de acordo com a realidade do município, suas necessidades, considerando as observações desse relatório e tudo o mais que for necessário.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016





	2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016
	3. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante
Descrição da conduta punível	1-Não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores; Não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.
	2. Não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores; Não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.
	3. Não adotar providências para atualizar/adequar as Leis que tratam do organograma, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores; Não instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, com participação dos servidores para discutir o regime jurídico e o plano de carreira, estabelecer critérios para a fixação dos padrões de vencimento, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura no cargo e as peculiaridades de cada cargo.
Nexo de causalidade	1. De acordo com os artigos 48 e 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, estrutura administrativa e os recursos humanos da Prefeitura. Também é competência do Prefeito a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal A não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como a não atualização das Leis que estabelecem a estrutura





	administrativa, o quantitativo e o perfil do pessoal necessário, o plano de carreiras de acordo com as necessidades, resultou em desvalorização do servidor público municipal, quadro de pessoal com baixa qualificação e estrutura administrativa ineficiente em desacordo com a realidade do Município e com os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência e da economicidade.
	2. De acordo com a Lei Orgânica do Municipal de Araputanga em seu artigo 74, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre a estrutura administrativa e os recursos humanos da Prefeitura. Também é competência do Prefeito a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. A não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como a não atualização das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo e o perfil do pessoal necessário, o plano de carreiras de acordo com as necessidades, resultou em desvalorização do servidor público municipal, quadro de pessoal com baixa qualificação e estrutura administrativa ineficiente em desacordo com a realidade do Município e com os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência e da economicidade.
	3. De acordo com a Lei Orgânica do Municipal de Araputanga em seu artigo 74, é de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre a estrutura administrativa e os recursos humanos da Prefeitura. Também é competência do Prefeito a instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal A não instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, bem como a não atualização das Leis que estabelecem a estrutura administrativa, o quantitativo e o perfil do pessoal necessário, o plano de carreiras de acordo com as necessidades, resultou em desvalorização do servidor público municipal, quadro de pessoal com baixa qualificação e estrutura administrativa ineficiente em desacordo com a realidade do Município e com os princípios do planejamento, da legalidade, da eficiência e da economicidade.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação irregularidade	(QA02, QA05 e QA06) Provimento de servidores em cargos em Comissão sem estabelecer percentual mínimo e para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, comprometendo a gestão de pessoas e descumprindo princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88). KB





	02. Pessoal Grave 02. e KB 10. Pessoal Grave 10.
Critérios de auditoria	Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Resolução de Consulta do TCE-MT n.º 33/2013 – TP.
Evidências	Leis Municipais n.º 972/2011, 994/2011 e 1.040/2013 (Doc. 232267 – Págs. 01 a 59); Lotacionograma elaborado durante o período da auditoria <i>in loco</i> (doc. n.º 227892/2017); Questionário realizado com os servidores da Prefeitura (Doc. n.º 235274/2017).
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016
Descrição da conduta punível	1. Alterar as “funções gratificadas” previstas no artigo 14 da Lei n.º 972 de 07/02/2011, transformando-as, por meio da Lei n.º 1.040/2013, em cargos comissionados que poderiam ou não ser providos por servidores públicos, exigindo para cargos de gerente o nível fundamental e para o cargo de assessor o nível médio. Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativo ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, desempenham atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta





	Corte de Contas. Burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
	2. Não atualizar e não adequar de acordo com a realidade do Município as Lei que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura. Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativa ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas. Burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	1. A iniciativa das Leis que criam os cargos comissionados, bem como o provimento dos cargos públicos é atribuição do Chefe do Poder Executivo por meio do artigo 74 da Lei Orgânica do Município. Pelo fato de ter criado cargos comissionados e nomeado servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento a autoridade nomeante e, ainda, para exercer funções típicas, permanentes da Prefeitura, contribuiu, diretamente com a irregularidade.
	2. De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Chefe do Poder Executivo o provimento dos cargos públicos. Pelo fato de não ter atualizado/adequado as Leis que tratam do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e do Organograma de acordo com a realidade, necessidade da Prefeitura e ter nomeado servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento a autoridade nomeante e, ainda, para exercer funções típicas, permanentes da Prefeitura, contribuiu, diretamente com a irregularidade.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(QA02, QA05 e QA06) Provimento de servidores em cargos em Comissão sem estabelecer percentual mínimo e para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, comprometendo a gestão de pessoas e





	descumprindo princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88). KB 02. Pessoal Grave 02.
Crítérios de auditoria	Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Resolução de Consulta do TCE-MT n.º 33/2013 – TP.
Evidências	Leis Municipais n.º 972/2011, 994/2011 e 1.040/2013 (Doc. 232267 – Págs. 01 a 59); Lotacionograma elaborado durante o período da auditoria <i>in loco</i> (doc. n.º 227892/2017); Questionário realizado com os servidores da Prefeitura (Doc. n.º 235274/2017).
Proposta de encaminhamento	<u>1. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal</u> Afasta-se a irregularidade antes imputada ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, <u>KB 10. Pessoal Grave 10</u>, quanto a não atualizar e não adequar, de acordo com a realidade do Município, as Leis que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura e quanto à burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Mantém-se a irregularidade, <u>KB 02. Pessoal Grave 02</u>, quanto a Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativo ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas. Sugere-se a aplicação de multa ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, no que tange a irregularidade classificada como <u>KB 02. Pessoal Grave 02</u> e a determinação de que em 120 dias tome as providências para: estudo, planejamento e adequação, de acordo com a realidade do Município, das Leis que estabelecem a estrutura administrativa e suas atribuições, o quantitativo de cargos e de funções gratificadas e as atribuições e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura; que faça as adequações de pessoal de forma que não haja servidores exclusivamente comissionados exercendo função gratificada; e que dê a continuidade no processo do concurso público.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.





RESPONSABILIZAÇÃO

	1. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante
Descrição da conduta punível	1. Prover servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia de uma unidade administrativo ou assessoramento a autoridade nomeante, restando configurado que, na verdade, exercem atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública, em desacordo com o inciso V, do art. 37 da CF e com a Resolução de Consulta n.º 33/2013 – TP desta Corte de Contas. Burla à exigência de prévio concurso público exigido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	3. De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Chefe do Poder Executivo o provimento dos cargos públicos. Pelo fato de nomeado servidores exclusivamente comissionados em atribuições que não são de direção, chefia ou assessoramento a autoridade nomeante e, ainda, para exercer funções típicas, permanentes da Prefeitura, contribuiu, diretamente com a irregularidade.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação irregularidade	(QA04) Inexistência de lotacionograma de acordo com o organograma da entidade fornecendo visão geral da disposição e a quantidade dos recursos humanos existentes em cada órgão/unidade administrativa/setor comprometendo a gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos (art. 37 da CF/88). KB 99. Pessoal Grave 99.
Critérios de auditoria	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal. Princípios de gestão de pessoas, de controle interno e de transparência na alocação de recursos públicos.
Evidências	Quadro de Pessoal indevidamente denominado de Lotacionograma (doc. n.º 227887) em contrapartida com o Lotacionograma elaborado durante o período da auditoria <i>in loco</i> (doc. n.º 227892). Os Planos de Cargos, Carreiras e Salários: Leis Municipais n.º 852/2008 e 971/2011; A Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa (Organograma) Lei n.º 972/2011 (Doc. n.º 232267 – Págs. 01 a 32).





Proposta de encaminhamento	1. <u>Luís Carlos Henrique</u> - Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças e Planejamento. Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Luís Carlos Henrique, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. 2. <u>Ovídio de Freitas Godoy</u> - Diretor de Recursos Humanos. Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Ovídio de Freitas Godoy, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. <u>Luís Carlos Henrique</u> - Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Período: 09/05/2016 até 31/05/2017. 2. <u>Ovídio de Freitas Godoy</u> - Diretor de Recursos Humanos Período = 01/01/2015 até 31/05/2017.
Descrição da conduta punível	1. Não se utilizar de lotacionograma elaborado de acordo com o organograma da entidade, com informação da disposição de cada cargo, o perfil, quantidade e o tipo de vínculo (contratado, efetivo, eletivo, comissionado) para cada secretaria da Prefeitura, como instrumento de controle e gestão na área de recursos humanos e como instrumento de controle para visualizar a necessidade de adequação e atualização das Leis que dispõem sobre o Organograma e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários; Não propiciar treinamentos/capacitações adequadas aos servidores do setor de recursos humanos. 2. Não elaborar e/ou não se utilizar de lotacionograma elaborado de acordo com o organograma da entidade, com informação da disposição de cada cargo, o perfil, quantidade e o tipo de vínculo (contratado, efetivo, eletivo, comissionado) para cada secretaria da Prefeitura, como instrumento de controle e gestão na área de recursos humanos e como instrumento de controle para visualizar a necessidade de adequação e atualização das Leis que dispõem sobre o Organograma e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.





Nexo de causalidade	1. A Secretaria de Administração é responsável pela organização administrativa da entidade, bem como pela gestão de pessoas, conforme art. 4.º da Lei n.º 972/2011. Dentre as suas atribuições estão: “executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos (sic) demais assuntos de pessoal; promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações; Ao não treinar/capacitar adequadamente os servidores; realizar o monitoramento, controle das atividades e do sistema de gestão de pessoas, contribuiu diretamente para a não elaboração e utilização de um importante instrumento de gestão e de controle dos recursos humanos da Prefeitura: o lotacionograma. Restando prejudicada a transparência, planejamento e gestão dos recursos humanos, além de dificultar o exercício do controle interno e externo e colaborar com a desatualização e inadequação das Leis que tratam do organograma e dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários.
	2. Dentre as atribuições da Diretoria de Recursos humanos está a de readequar, continuamente, o quadro de servidores da Prefeitura para atender as demandas de acordo com os princípios da eficiência, economicidade, legalidade, moralidade, planejamento, transparência (art. 37 da CF/88) e da segregação de funções. Ao não elaborar o lotacionograma, contribuiu para a ausência deste importante instrumento de gestão e de controle dos recursos humanos.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(QA013) Acúmulo de cargos e funções públicas em desacordo com a estrutura administrativa autorizada, ao princípio da eficiência, da legalidade, do planejamento, da transparência (art. 37 da CF/88) e da segregação de funções, fragilizando o sistema de controle interno e comprometendo o resultado das políticas públicas de governo. EB 03. Controle Interno_Grave_03., KB 99. Pessoal Grave 99.
Critérios de auditoria	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal. Princípio de Segregação de Funções do Sistema de Controle Interno.
Evidências	Portarias de nomeação (doc. n.º 235275/2017); Processos Licitatórios de 2016 e 2017 (Doc. do sistema APLIC do TCE-MT).
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade, quanto aos servidores os senhores Luiz Carlos





	Henrique e Célio Márcio Figueiró Torres, e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante
Descrição da conduta punível	1. Dar provimento a servidores em dois cargos públicos e/ou em dois cargos públicos e em funções gratificadas.
	2. Dar provimento a servidores em dois cargos públicos e/ou em dois cargos públicos e em funções gratificadas.
Nexo de causalidade	1. De acordo com a Lei Orgânica do Municipal de Araputanga em seu artigo 74, o provimento de cargos públicos compete ao Prefeito. Ao dar provimento de cargos permitindo o duplo vínculo comprometeu o princípio da segregação de função provocando a fragilização do controle das operações em desacordo, inclusive, com a Lei Municipal que disciplina a estrutura da administração pública municipal.
	2. De acordo com a Lei Orgânica do Municipal de Araputanga em seu artigo 74, o provimento de cargos públicos compete ao Prefeito. Ao dar provimento de cargos permitindo o duplo vínculo comprometeu o princípio da segregação de função provocando a fragilização do controle das operações em desacordo, inclusive, com a Lei Municipal que disciplina a estrutura da administração pública municipal.





Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA7) Contratação da consultoria V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me para gestão da Unidade de Pronto Atendimento, com emissão de empenhos nos montantes de R\$ 1.742.900,00 em 2015 e R\$ 234.000,00 em 2016, fornecendo recursos humanos, sem que tenha previsto em contrato a obrigatoriedade da discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços, burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em R\$ 117.000,00 no ano de 2016, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado., KB 99. Pessoal Grave 99.
CrITÉRIOS de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT.
Evidências	Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1º, documento nº 228085/2017, fl. 2, onde consta que as despesas correrão por conta de recursos próprios em atendimento ao constante no orçamento para o exercício do ano corrente, junto ao CENTRO DE SAÚDE: (267) 08.002.10.302.1000.2066-3390.39 e MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE: (274)08.002.10.302.1000.2075-3390.39. Aditivo nº 2, documento nº 228085/2017, fl. 12, cuja dotação orçamentária e valor são: (523) 08.02.10.302.1000-2066-339039 (fonte 102) Valor: R\$ 174.000,00 e (549) 08.02.10.302.1000-2075-339039 (fonte 114) Valor: R\$ 60.000,00. O contrato e seus aditivos previram que o elemento de contabilização seria o 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. Não há menção no contrato e seus aditivos sobre a necessidade da segregação dos custos com pessoal e outros. Os empenhos nº 326/2015, 327/2015, 3145/2015, 5700/2015, 5701/2015 e 7319/2015, totalizando R\$ 1.742.900,00; e empenhos nº 67/2016 e 68/2016, totalizando R\$ 234.000,00, foram contabilizados no elemento 39.
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se apenas a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99 , em virtude de a CB 02. Contabilidade Grave 02. ser adstrita ao contador, e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se apenas a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99 , em virtude de a





	CB 02. Contabilidade Grave 02. ser adstrita ao contador, e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>5. Vicente Andreotto Júnior - Procurador Jurídico</u> Mantém-se apenas a irregularidade KB 99. Pessoal Grave 99, em virtude de a CB 02. Contabilidade Grave 02. ser adstrita ao contador, e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Vicente Andreotto Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016
	5. Vicente Andreotto Júnior - Procurador Jurídico Período: 01/01/2015 a 31/05/2017
Descrição da conduta punível	1. Assinar contrato nº 02/2015 com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, em 02/01/2015, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 8, para gestão de serviços de saúde com fornecimento de mão de obra sem considerar, em cláusula própria, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma destacada no documento fiscal de cobrança para a correta contabilização nos elementos de despesa com pessoal de forma a ser possível considerar os mesmos dentro da base de cálculo para apuração do limite de despesas com pessoal da LRF.
	2. Não alterar contrato nº 02/2015, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 8, prevendo que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços, possibilitando a correta contabilização como despesas com pessoal e consequentemente compondo a base de cálculo para fins de apuração do índice da LRF. Assinar aditivos nº 1 e nº 2 de contrato 02/2015, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, documento nº 228085/2017, fls. 9 a 21, para





	gestão de serviços de saúde com fornecimento de mão de obra sem considerar, em cláusula própria, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma destacada no documento fiscal de cobrança para a correta contabilização nos elementos de despesa com pessoal de forma a se considerar os mesmos dentro da base de cálculo no limite de despesas com pessoal da LRF.
	5. Emitir Parecer Jurídico para o contrato nº 02/2015, documento nº 254479, fl. 1, de forma favorável à contratação dos Serviços de saúde da V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda – Me, sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites para a despesa com pessoal estabelecidos por esta lei.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar o contrato 02/2015 com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, sem prever que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma separada quando da apresentação de documento fiscal para cobrança, possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda ela foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, não compondo desta forma a base de cálculo para apuração do limite de despesas com pessoal da LRF.
	2. Ao não alterar o contrato nº 02/2015, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, e ao assinar os aditivos nº 1 e nº 2, sem prever que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma separada quando da apresentação de documento fiscal para cobrança, possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda ela foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, não compondo desta forma a base de cálculo para apuração do limite de despesas com pessoal da LRF.
	5. Ao emitir Pareceres Jurídicos de forma favorável à contratação dos serviços de saúde da V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda – Me sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de pessoal.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código	(QA7) Contratação da consultoria V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda





classificação irregularidade	da - Me para gestão da Unidade de Pronto Atendimento, com emissão de empenhos nos montantes de R\$ 1.742.900,00 em 2015 e R\$ 234.000,00 em 2016, fornecendo recursos humanos, sem que tenha previsto em contrato a obrigatoriedade da discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços, burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em R\$ 117.000,00 no ano de 2016, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado. CB 02. Contabilidade Grave 02.
Crítérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT.
Evidências	Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1º, documento nº 228085/2017, fl. 2, onde consta que as despesas correrão por conta de recursos próprios em atendimento ao constante no orçamento para o exercício do ano corrente, junto ao CENTRO DE SAÚDE: (267) 08.002.10.302.1000.2066-3390.39 e MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE: (274)08.002.10.302.1000.2075-3390.39. Aditivo nº 2, documento nº 228085/2017, fl. 12, cuja dotação orçamentária e valor são: (523) 08.02.10.302.1000-2066-339039 (fonte 102) Valor: R\$ 174.000,00 e (549) 08.02.10.302.1000-2075-339039 (fonte 114) Valor: R\$ 60.000,00. O contrato e seus aditivos previram que o elemento de contabilização seria o 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. Não há menção no contrato e seus aditivos sobre a necessidade da segregação dos custos com pessoal e outros. Os empenhos nº 326/2015, 327/2015, 3145/2015, 5700/2015, 5701/2015 e 7319/2015, totalizando R\$ 1.742.900,00; e empenhos nº 67/2016 e 68/2016, totalizando R\$ 234.000,00, foram contabilizados no elemento 39.
Proposta encaminhamento	de <u>3. João Pereira de Lima - Contador</u> Mantém-se apenas a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02. por ser adstrita ao contador, e a KB 99. Pessoal Grave 99 afastada por ser adstrita aos demais, e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. João Pereira de Lima, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>4. Reginaldo Luiz Schiavinato - Contador</u> Mantém-se apenas a irregularidade CB 02. Contabilidade Grave 02. por ser adstrita ao contador, e a KB 99. Pessoal Grave 99 afastada por ser adstrita aos demais, sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da





	Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	3. João Pereira de Lima - Contador Período: 01/01/2015 a 22/10/2015
	4. Reginaldo Luiz Schiavinato - Contador Período: 23/10/2015 a 31/05/2017
Descrição da conduta punível	3. Não observar, durante a contabilização das despesas provenientes do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 11, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.
	4. Não observar, durante a contabilização das despesas provenientes do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 2, documento nº 228085/2017, fls. 1 a 8 e 12 a 13, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.
Nexo de causalidade	3. Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada o custo de pessoal proveniente do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes ficassem subestimados.
	4. Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada o custo de pessoal proveniente do Contrato nº 02/2015 e seu aditivo nº 1, com a V. G. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - Me, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes ficassem subestimados.





Achado de auditoria nº 7

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA7) Contratação de Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda para atendimentos públicos de saúde, com a emissão de empenhos, valores liquidados, nos montantes de R\$ 312.826,81 em 2015, R\$ 1.950.153,03 em 2016, e R\$ 1.323.000,00 em 2017, sem que tenha previsão em contrato da obrigatoriedade de discriminação dos custos com pessoal na nota fiscal de serviços burlando a base de cálculo das despesas com pessoal utilizada para verificação dos limites da LRF, em R\$ 975.076,52 no ano de 2016 e R\$ 661.500,00 no ano de 2017, considerando arbitrar em 50% o valor empenhado. CB 02. Contabilidade Grave 02., KB 99. Pessoal Grave 99.
Critérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT, conforme já demonstrado no achado nº 6.
Evidências	Os empenhos liquidados emitidos ao Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda nos anos de 2015, 2016 e 2017, todos eles contabilizados no elemento de despesa nº 39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, documentos: nº 227952/2017, fls. 2 e 3, no valor de R\$ 312.826,81; nº 227954/2017, fls. 2 e 3, no valor de R\$ 1.950.153,03; e nº 228513/2017, valor de R\$ 1.323.000,00, respectivamente. Contratos, aditivos e nota fiscal que não trazem a segregação dos custos com pessoal: primeiro aditivo do Contrato nº 02/2014, contrato nº 99/2015, contrato nº 18/2016 e seus dois aditivos, documento nº 228505/2017, fls. 27 a 30, 59 a 63, 68 a 74, 76 a 77, 78 a 79, respectivamente; nota fiscal de serviço nº 1715, de 03/03/2016, documento nº 230254/2017, fl. 1; e contrato 013/2017, documento nº 228505/2017, fls. 82 a 89.
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





3. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal

Mantém-se a irregularidade e sugere-se: a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e a determinação para que num prazo 90 dias adote um plano de providências para identificação das despesas com pessoal que prestem serviços de saúde básica no contrato em questão e que se passe a computar esse valor na base de cálculo da apuração do limite da despesa com pessoal referentes ao ano de 2017.

4. João Pereira de Lima - Contador

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. João Pereira de Lima, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

5. Reginaldo Luiz Schiavinato - Contador

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

6. Vicente Andreotto Júnior - Procurador Jurídico

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Vicente Andreotto Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

7. Roosevelt Inácio Mamedes Júnior - Procurador Geral

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Roosevelt Inácio Mamedes Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

8. Francisco de Assis Ramalho - Assessor Jurídico

Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Ramalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

**Valor do dano
constatado e data de
sua ocorrência**

Não há materialização de danos em reais para este achado.

RESPONSABILIZAÇÃO





Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016
	3. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante
	4. João Pereira de Lima - Contador Período: 01/01/2015 a 22/10/2015
	5. Reginaldo Luiz Schiavinato - Contador Período: 23/10/2015 a 31/05/2017
	6. Vicente Andreotto Júnior - Procurador Jurídico Período: 01/01/2015 a 31/05/2017
	7. Roozevelt Inácio Mamedes Júnior - Procurador Geral Período: 01/01/2017 a 31/05/2017
	8. Francisco de Assis Ramalho - Assessor Jurídico Período: 02/01/2017 a 31/05/2017
Descrição da conduta punível	1. Assinar aditivos 1º, de 23/09/2014, e 2º, em 19/11/2014, do contrato nº 02/2014 e aditivos 1º, de 01/09/2016, e 2º, em 09/12/2016, do contrato nº 18/2016, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda para prestação de serviços essenciais de saúde sem considerar, em cláusula própria, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma destacada no documento fiscal de cobrança para a correta contabilização nos elementos de despesa com pessoal de forma que se pudesse considerar os mesmos dentro do limite de despesas com pessoal da LRF.
	2. Assinar os contratos nº 99/2015, de 16/11/2015, e nº 18/2016, de 29/02/2016, não prevendo que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços, possibilitando a correta contabilização como despesas com pessoal e consequentemente compondo a base de cálculo para fins de apuração do índice da LRF.
	3. Assinar o contrato nº 13/2017, em 10/01/2017, não prevendo que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços, possibilitando a correta contabilização como despesas com pessoal e consequentemente compondo a base de cálculo para fins de apuração do índice da LRF.





4. Não observar durante a contabilização das despesas provenientes do aditivo nº 01/2014, de 23/09/2014, do contrato nº 02/2014 e das notas fiscais referentes aos empenhos nº 5091/2015, 5348/2015 e 5527/2015, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.
5. Não observar, durante a contabilização das despesas provenientes do contrato nº 99/2015, do contrato nº 18/2016 e seus aditivos, da nota fiscal 1715, de 03/03/2016, e do contrato nº 13/2017, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve ser registrado conforme estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.
6. Emitir Pareceres Jurídicos para os contratos nº 99/2015, nº 18/2016, bem como o 1º Aditivo do contrato nº 02/2014, documento nº 254479/2017, fls. 31 a 35, 46 a 50 e 52 a 53, respectivamente, de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.
7. Emitir Pareceres Jurídicos para 1º aditivo do contrato nº 18/2016 e para o contrato nº 13/2017, documento nº 254479/2017, fls. 54 e 56 a 61, respectivamente, de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.
8. Emitir Parecer Jurídico para o contrato nº 13/2017, documento nº 254479/2017, fls. 56 a 61, de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e dessa forma deve atender ao estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, de modo a possibilitar sua inclusão na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos por esta lei.





Nexo de causalidade	1. Ao assinar aditivos 1º, de 23/09/2014, e 2º, em 19/11/2014, do contrato nº 02/2014 e aditivos 1º, de 01/09/2016, e 2º, em 09/12/2016, do contrato nº 18/2016 com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda sem prever que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma separada quando da apresentação de documento fiscal para cobrança possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda a despesa foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
	2. Ao não prever nos contratos nº 99/2015, de 16/11/2015, e nº 18/2016, de 29/02/2016, que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda a despesa foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
	3. Ao não prever no contrato nº 13/2017 que os custos com pessoal deveriam ser apresentados de forma discriminada na nota fiscal de prestação de serviços e ao assinar o aditivo sem essa mesma previsão possibilitou que houvesse burla na contabilização de despesa com pessoal, visto que toda a despesa foi contabilizada no elemento 39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
	4. Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada os custos de pessoal proveniente do 1º aditivo do Contrato nº 02/2014 e das notas fiscais referentes aos empenhos nº 5091/2015, 5348/2015 e 5527/2015, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes ficassem subestimados.
	5. Na condição de Contador, ao não contabilizar de forma segregada o custo de pessoal proveniente do contrato nº 99/2015, do contrato nº 18/2016 e seus aditivos, da nota fiscal 1715, de 03/03/2016, e do contrato nº 13/2017, com o Hospital Geral e Maternidade de Araputanga Ltda, contribuiu para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes fiquem subestimados.
	6. Ao emitir Pareceres Jurídicos de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de





	peçoal.
	7. Ao emitir Parecer Jurídico de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de peçoal.
	8. Ao emitir Parecer Jurídico de forma favorável à contratação dos Serviços de Saúde do Hospital sem mencionar que se trata de terceirização ilícita com substituição de servidores e que deste modo deve atender aos preceitos estabelecido na LRF, § 2º, do art. 18, contribuiu para a terceirização ilícita de peçoal.

Achado de auditoria nº 8

A irregularidade sanada para:

Sidney Pires Salomé

A irregularidade sanada para:

Paulo César Alves de Araújo

A irregularidade sanada para:

Joel Marins de Carvalho

Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA7) Contratação de Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires no ano de 2017, com valor do empenho liquidado até maio em R\$ 305.745,18, em substituição a mão de obra cujas atividades estão contempladas no plano de cargos e salários e então precisam compor o cálculo dos limites de peçoal da LRF para o ano de 2017. CB 02. Contabilidade Grave 02., KB_10. Peçoal_Grave_10.
Crítérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Resoluções de consultas nº 14/2013 e 29/2013 do TCE/MT, as quais estão demonstradas nos critérios de auditoria dos achados nº 6.
Evidências	A emissão dos empenhos nº 491, nº 526, nº 530, nº 822, nº 823, nº 1166 e nº 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, documento nº 232661/2017. A correlação dos cargos do Termo de Referência da Ata de Registro de Preço nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, documento nº 232147/2017, com os cargos da Lei nº 971/2011, documento nº 232267, fls. 60 a 184.





Proposta encaminhamento	1. <u>Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se: a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e a determinação para que num prazo 90 dias adote um plano de providências para o reconhecimento das despesa com a contratação da cooperativa como despesas com pessoal e que se passe a computar esse valor na base de cálculo da apuração do limite da despesa com pessoal referentes ao ano de 2017.
	2. <u>Vicente Andreotto Júnior - Procurador Jurídico</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Vicente Andreotto Júnior, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
	3. <u>Reginaldo Luiz Schiavinato - Contador</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante
	2. Vicente Andreotto Júnior - Procurador Jurídico Período: 01/01/2015 a 31/05/2017
	3. Reginaldo Luiz Schiavinato - Contador Período: 23/10/2015 a 31/05/2017
Descrição da conduta punível	1. Assinar termo de adesão à ata de Registro de Preço nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, em 17/01/2017, para contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires com fornecimento de mão de obra sem se atentar que as atividades desenvolvidas por estes funcionários estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município, Lei nº 971/2011.
	2. Emitir Parecer Jurídico nº 07/2017, em 13/01/2017, de forma favorável à





	adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, sem se atentar que se trata de terceirização ilícita, visto que as atividades desenvolvidas pelos funcionários da Cooperativa do Vale do Teles Pires estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município, Lei nº 971/2011.
	3. Emitir a Comunicação Interna nº 02-A, de 11/01/2017 sobre a adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, para contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, confirmando a dotação orçamentária para o elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, quando, de fato, trata-se de terceirização de mão de obra a qual deve ser contabilizada no elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, de acordo com o art. 18, § 1o, da Lei Complementar no 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei. Do mesmo modo, emitiu os empenhos nº 491, nº 526, nº 530, nº 822, nº 823, nº 1166 e nº 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Nexo de causalidade	1. Ao prover a necessidade de mão de obra através da contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, cujas atividades desenvolvidas por seus funcionários estão contempladas no Plano de Cargos e Salários do Município, Lei nº 971/2011, contribui para a terceirização ilícita de pessoal. 2. Ao emitir Parecer Jurídico nº 07/2017, em 13/01/2017, de forma favorável à adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, para prover a necessidade de mão de obra através da contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, cujas atividades desenvolvidas por seus funcionários estão contempladas no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Município, Lei nº 971/2011, contribui para a terceirização ilícita de pessoal. 3. Na condição de Contador, ao não orientar em sua Comunicação Interna nº 02-A, de 11/01/2017 sobre a adesão da Ata de Registro de Preços nº 92/2016 - Pregão Presencial nº 059/2016 - realizado pelo Município de Nova Ubiratã, Mato Grosso, para contratação da Cooperativa do Vale do Teles Pires, que tratava-se de contrato de terceirização com contabilização no elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, e emissão de empenhos nº 491, nº 526, nº 530, nº 822, nº 823, nº 1166 e nº 1159, todos em 2017, no elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica,





	contribuiu para a consolidação de ato ilícito em elemento inapropriado e para a não inclusão dos valores dessas despesas com pessoal na base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF, afetando a apuração dos índices de forma que estes fiquem subestimados.

Achado de auditoria nº 10

Irregularidade sanada para:

Joel Marins de Carvalho

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA7) Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos. JB 01. Despesa Grave 01. , KB 10. Pessoal Grave 10.
Critérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.
Evidências	A descrição dos objetos nos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.; nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.; 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda.; nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. ContábilMe; nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda. Ausência dos relatórios das consultorias comprovando a execução dos objetos contratados, nos processos de pagamentos citados.
Proposta encaminhamento	Citação para novos responsáveis: <u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016 <u>3. Eldo Pereira dos Santos</u>





	Fiscal do Contrato nº 64/2015, de 22/04/2015 da Lógica Consultoria Ltda <u>4. Bruno de Larranhagas Cruz</u> Fiscal do Contrato nº 01/2014, de 06/01/2014 da Lógica Consultoria Ltda <u>5. Lógica Consultoria Ltda</u> Empresa de consultoria executora dos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014. <u>6. Etelminio De Arruda Salome Neto</u> Fiscal dos 1º e 2º aditivos do Contrato nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente, da Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me. <u>7. Célio Márcio Figueiró Torres</u> Ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação, que atestou as notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 da Meta Assessoria e Consultoria Ltda – Me. <u>8. Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me</u> Empresa de consultoria executora dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015. <u>9. Luis Carlos Henrique</u> Fiscal do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 da Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me <u>10. Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me</u> Empresa de consultoria executora do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 <u>2. Paulo César Alves de Araújo</u> Prefeito Municipal no período: 25/08/15 a 29/04/2016 <u>11. Roozevelt Inácio Mamedes Junior</u> Fiscal do Contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME. <u>12. Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.</u> Prestadora dos serviços contratados sob contrato nº 98/2015, de 20/10/2015
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	A possível materialização de danos em reais para este achado será apurada no momento da análise da defesa.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016





	<u>3. Eldo Pereira dos Santos</u> Fiscal do Contrato nº 64/2015, de 22/04/2015 da Lógica Consultoria Ltda <u>4. Bruno de Larranhagas Cruz</u> Fiscal do Contrato nº 01/2014, de 06/01/2014 da Lógica Consultoria Ltda <u>5. Lógica Consultoria Ltda</u> Empresa de consultoria executora dos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014. <u>6. Etelminio De Arruda Salome Neto</u> Fiscal dos 1º e 2º aditivos do Contrato nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente, da Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me. <u>7. Célio Márcio Figueiró Torres</u> Ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação, que atestou as notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 da Meta Assessoria e Consultoria Ltda – Me. <u>8. Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me</u> Empresa de consultoria executora dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015. <u>9. Luis Carlos Henrique</u> Fiscal do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 da Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me <u>10. Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me</u> Empresa de consultoria executora do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 <u>2. Paulo César Alves de Araújo</u> Prefeito Municipal no período: 25/08/15 a 29/04/2016 <u>11. Roozevelt Inácio Mamedes Junior</u> Fiscal do Contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME. <u>12. Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.</u> Prestadora dos serviços contratados sob contrato nº 98/2015, de 20/10/2015
Descrição da conduta punível	1. Assinar contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.; nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.; 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, para a





empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda.; nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me.

Não exigir relatório das empresas de consultoria citadas no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos. .

Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.

Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.

3. Atestar nota fiscal nº 13 para pagamento do empenho nº 2217/2015, no valor de R\$ 16.500,00 (conforme consulta à nota no Sistema Aplic) sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

4. Atestar nota fiscal nº 2015/752 para pagamento do empenho nº 2218/2015, no valor de R\$ 4.800,00 (conforme consulta à nota no Sistema Aplic) sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

5. Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto dos contratos nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014.

6. Atestar notas fiscais nº 92, nº 93, nº 94, nº 96, para pagamento do empenho nº 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, conforme consulta às notas no Sistema Aplic e documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, e documento nº 113410/2018 inclusive com a nf nº 96, fl 5, extraída do Sistema Aplic juntamente ao empenho, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados. Não atestar notas fiscais nº 97, nº 99 e nº 100 do empenho nº 19/2015 e notas fiscais nº 86 e nº 89, documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, para pagamento do empenho nº 711/2015, no valor de R\$ 32.350,00, sem emitir documento esclarecendo o motivo do não atesto.

7. Atestar notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 para pagamento do empenho nº 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, conforme documento nº 243003/2017, fls 9 a 45, e, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.

8. Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015.

9. Atestar notas fiscais referentes aos contratos nº 57/2014 e 59/2015, referentes ao empenho nº 20/2015, no valor de R\$ 30.000,00 e empenho nº 2070/2015 no valor de R\$ 36.000,00 sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.





	10. Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos do Contrato nº 57/2014, de 09/04/2014, no valor de R\$ 30.000,00, com vigência para até 31/12/2014, e do contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, no valor de R\$ 36.000,00, com validade para até 31/12/2015. 2. Assinar contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. E Auditoria Contábil Ltda. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração. Não exigir relatório da empresa de consultoria citada no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos. 11. Atestar notas fiscais referentes ao contrato nº 98/2015 referente ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00 sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados. 12. Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos do Contrato nº 98/2015 referente ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar os contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 7 a 13, para a empresa Lógica Consultoria Ltda.; nº 01/2014, de 06/01/2014, documento nº 236869/2017, fls. 1 a 6, para empresa Lógica Consultoria Ltda.; 1º aditivo, em 17/12/2013, e 2º aditivo, em 10/12/2014, do contrato nº 75/2013, documento nº 236869/2017, fls. 32 a 33 e 57 a 58, respectivamente, para a empresa Meta Asses. e Consult. Contábil Ltda.; nº 57/2014, de 09/04/2014, documento nº 236869/2017, fls. 70 a 75, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me; nº 59/2015, de 07/04/2015, documento nº 236869/2017, fls. 76 a 81, para a empresa Silcos Asses. e Consult. Contábil Me, para contratação de serviços que são responsabilidade dos corpo técnico da prefeitura, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesa em R\$ 254.925,00 no exercício de 2015. Ao não exigir o relatório das empresas de consultorias citadas no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referentes aos seus contratos, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima. 3. Ao atestar nota fiscal nº 13 para pagamento do empenho nº 2217/2015, no valor de R\$ 16.500,00 sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.





4. Ao atestar nota fiscal nº 2015/752 para pagamento do empenho nº 2218/2015, no valor de R\$ 4.800,00 sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.
5. Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos dos contratos nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014 colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.
6. Ao atestar notas sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado e ao não atestar as notas sem justificar os motivos não se posicionando a favor ou contrário ao pagamento das mesmas, colabora para a falta de transparência e da não comprovação na execução dos aditivos do contrato nº 75/2013.
7. Ao atestar notas sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação na execução dos aditivos do contrato nº 75/2013.
8. Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos dos aditivos 1º e 2º do contrato nº 75/2013, referentes aos empenhos nº 711/2015, no valor de R\$ 32.350,00, e 19/2015, no valor de R\$ 112.875,00, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.
9. Ao atestar notas fiscais referentes aos contratos nº 57/2014 e 59/2015, referentes ao empenho nº 20/2015, no valor de R\$ 30.000,00 e empenho nº 2070/2015 no valor de R\$ 36.000,00, sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução.
10. Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução dos objetos do Contrato nº 57/2014, de 09/04/2014, no valor de R\$ 30.000,00, com vigência para até 31/12/2014, e do contrato nº 59/2015, de 07/04/2015, no valor de R\$ 36.000,00, com validade para até 31/12/2015, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.
2. Ao assinar os contratos nº 98/2015, de 20/10/2015, documento nº 236869/2017, fls. 82 a 86, para a empresa Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., para contratação de serviços que são responsabilidade dos corpo técnico da prefeitura, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as





	despesa em R\$ 22.500,00 no exercício de 2015. Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria citada no parágrafo anterior, para comprovar a execução dos serviços referente ao seu contrato, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima. 11. Ao atestar notas fiscais referentes ao nº 98/2015 referentes ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00 sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado, colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução. 12. Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto do Contrato nº 98/2015 referente ao empenho nº 5705/2015, no valor de R\$ 22.500,00, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

Achado de auditoria nº 11

RESUMO	
Título do achado e código de classificação da irregularidade	(QA7) Contratação de empresa de consultoria J. C. Padovam Júnior - ME para desenvolver atividades típicas de contador e servidores da área de planejamento, cujos empenhos liquidados foram emitidos nos montantes de R\$ 28.000,00 em 2015, R\$ 40.000,00 em 2016, e R\$ 72.000,00 em 2017, devendo estes dois últimos compor as bases de cálculos de apuração dos limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017, respectivamente. KB 10. Pessoal Grave 10.
Critérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.
Evidências	A descrição dos objetos dos contratos junto a J. C. Padovam Júnior - ME, demonstrando ser atividades de servidores. Ausência do relatório da consultoria comprovando a execução do objeto contratado, documento nº 242783/2017.
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, pela irregularidade remanescente, a KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).





	<u>2. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade KB 10. Pessoal Grave 10, a única atribuída ao gestor neste achado visto que a JB 01. Despesa Grave 01 foi atribuída ao outro gestor responsável caso não apresentasse relatórios/documentos da execução do objeto do contrato, e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e determine-se o cômputo dessa despesa na base de cálculo da apuração dos limites de gastos com pessoal em atendimento a LRF sempre que ocorrer essa situação.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante.
Descrição da conduta punível	1. Assinar contratos nº 60/2015, em 07/04/2015, nº 133/2016, em 12/09/2016, e seu aditivo nº 1, em 20/12/2016, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.
	2. Assinar aditivo nº 2, em 27/01/2017, do contrato nº 133/2016, e contrato nº 60/2017, em 16/03/2017, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não realizou novo concurso nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar contratos nº 60/2015, em 07/04/2015, nº 133/2016, em 12/09/2016, e seu aditivo nº 1, em 20/12/2016, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador





	e servidores da área de planejamento, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujos valores de R\$ 60.000,00 em 2016 devem compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.
	2. Ao assinar aditivo nº 2, em 27/01/2017, do contrato nº 133/2016, e contrato nº 60/2017, em 16/03/2017, com a J. C. Padovam Júnior - ME para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador e servidores da área de planejamento, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujos valores de R\$ 133.500,00 em 2017 devem compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

Achado de auditoria nº 12

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade	(QA7) Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. KB_10. Pessoal_Grave_10.
Critérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade. Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª Edição - 2014 Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.
Evidências	A descrição do objeto, da técnica aplicada ao mesmo, e da forma de prestação dos serviços, do contrato nº 142/2016 junto a consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Ausência do relatório da consultoria comprovando a execução do objeto contratado.
Proposta encaminhamento	Citação aos responsáveis: <u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> <u>Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016</u> Propõe-se <u>nova citação</u> ao Sr. Sidney Pires Salomé possibilitando nova oportunidade de apresentar relatórios/documentos comprovantes da realização





	dos serviços referentes ao empenho nº 3920/2016, no montante de R\$ 199.000,00, e valor liquidado em R\$ 179.100,00, sob possibilidade de se considerar o valor liquidado e pago como despesa ilegítima e sujeito a devolução aos cofres públicos. <u>2. Fabiano de Oliveira Freire</u> <u>Fiscal do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 com a Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.</u> <u>Citação</u> para que na qualidade de fiscal de contrato possa apresentar comprovação de que o objeto contratado foi devidamente executado, sob possibilidade de responsabilidade solidária junto ao gestor no ressarcimento do montante junto aos cofres públicos. <u>3. Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda</u> <u>Empresa de consultoria executora do contrato nº 142/2016.</u> Citação para que na qualidade de executor do contrato possa apresentar comprovação de que o objeto contratado foi devidamente executado, sob possibilidade de responsabilidade solidária junto ao gestor no ressarcimento do montante junto aos cofres públicos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	A possível materialização de danos em reais para este achado será apurada no momento da análise da defesa.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016. <u>2. Fabiano de Oliveira Freire</u> Fiscal do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 com a Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. <u>3. Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda</u> Empresa de consultoria executora do contrato nº 142/2016.
Descrição da conduta punível	1. Assinar contrato nº 142/2016, 20/10/2016, junto a consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo Auditor Interno, contabilidade e Secretaria de Administração. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.





	Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que comprove a execução dos serviços referentes ao contrato nº 142/2016, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima. 2. Atestar notas referentes ao contrato nº 142/2016, 20/10/2016 referente ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados. 3. Não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 referentes ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, sem que haja documentos/relatórios que comprovem que os serviços foram executados.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar contrato nº 142/2016, 20/10/2016, junto a consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelos Auditor Interno, contabilidade e Secretaria de Administração, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujo valor liquidado de R\$ 179.100,00 em 2016 deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF. Ao não exigir o relatório da empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que comprove a execução dos serviços referentes ao contrato nº 142/2016, contribuiu para que ocorresse despesa ilegítima. 2. Ao atestar notas fiscais referentes ao contrato nº 142/2016 referentes ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, sem que se tenham apresentados documentos/relatórios detalhados sobre a realização do objeto contratado, colabora para a falta de transparência e da não comprovação de execução. 3. Ao não apresentar documentos/relatórios detalhados sobre a execução do objeto do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 referentes ao empenho nº 3920/2016 no valor de R\$ 199.000,00 e valor liquidado de R\$ 179.100,00, colabora para a falta de transparência na execução do gasto público e não comprova a realização do objeto contratado.

Achado de auditoria nº 13

RESUMO	
Título do achado e código	(QA7) Contratação de empresa de consultoria L. M. de Barros Cons. e Ass. em





classificação irregularidade	da	Gestão Pública - Me para desenvolver atividades típicas de Controlador Interno e Secretários, juntamente com seus servidores com cargos para estas responsabilidades, cujos empenhos foram emitidos nos montantes de R\$ 70.000,00 em 2015, R\$ 82.000,00 em 2016 e R\$ 11.000,00 em 2017, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF dos anos de 2016 e 2017, respectivamente. KB_10. Pessoal_Grave_10.
Crítérios de auditoria		LRF, arts. 18 a 20. Constituição Federal de 1988, Art. 74. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.
Evidências		A descrição dos objetos dos contratos junto a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me.
Proposta encaminhamento	de	Mantém-se a irregularidade, vez que essa consultoria executou o trabalho que cabia ao Auditor Interno e aos Secretários juntamente com seus servidores com cargos para estas responsabilidades. Sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. Por outro lado, há de se esclarecer que esta auditoria de conformidade em folha de pagamento teve sua autorização designada no PAF 2017, sendo de execução obrigatória em duas entidades jurisdicionadas para cada Relatoria responsável. Desta forma, esperou-se que o trabalho da citada auditoria servisse de subsídio para a análise das contas de governo, no sentido de se esperar por este relatório para que se levasse em consideração os apontamentos que tenham pertinência com despesas com pessoal a serem consideradas no cômputo do cálculo que apura o índice do limite de gasto com pessoal. Mas não houve essa harmonização, infelizmente, pois esta auditoria proporcionou conhecimento mais aprofundado na análise do gasto com pessoal, em decorrência da oportunidade de se ir <i>in loco</i>, com mais espaço de tempo e com maior abrangência do período auditado podendo melhor analisar o comportamento do gasto, do que demanda uma análise de contas de governo. Houve a apreciação das Contas de Governo deste município, PARECER PRÉVIO Nº 75/2017 – TP, favorável a aprovação das mesmas cuja sessão ocorreu em 14/11/2017, referentes ao ano de 2016, conseqüentemente sem considerar os apontamentos deste relatório. Deste modo, neste momento, estando-se diante de coisa julgada não há de se





	falar em recálculo do limite de pessoal considerando os gastos com consultoria para os exercícios de 2015 e 2016. No entanto, sugere-se determinação à atual gestão para que passe a computar na base de cálculo das despesas com pessoal, a partir de 2017, os serviços desta consultoria, L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública – Me.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
Descrição da conduta punível	1. Assinar contratos nº 150/2014, cujo empenho deu-se em 2015, nº 90/2016, nº 143/2016, e 1º termo aditivo do contrato nº 143/2016 junto a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me para contratação de serviços que são de responsabilidade de serem feitos pelo Auditor Interno e pelos Secretários e seu corpo técnico. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar os contratos e o aditivo com a L. M. de Barros Cons. e Ass. em Gestão Pública - Me, para contratação de serviços que são de responsabilidade de serem feitos pelo Auditor Interno e pelos Secretários, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujos valores, R\$ 82.000,00 em 2016 e R\$ 11.000,00 em 2017, deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF nos anos de 2016 e 2017.

Achado de auditoria nº 14

RESUMO	
Título do achado e código da classificação irregularidade	(QA7) Contratação de empresa de consultoria Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. para desenvolver atividades típicas de Controlador Interno, contador, Secretários, servidores com cargos em comissão e em alguns casos servidores em geral, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 6.990,00 em 2015 e R\$ 76.890,00 em 2016, devendo, este último montante, compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. KB_10. Pessoal_Grave_10.





Crítérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Constituição Federal de 1988, Art. 74. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.
Evidências	A descrição do objeto do contrato junto a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. e os relatórios de atendimento da Atame demonstrados, como exemplo, no documento nº 234412/2017.
Proposta de encaminhamento	<u>1. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016.
Descrição da conduta punível	1. Assinar contrato nº 101/2015, em 30/11/2015, junto a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda. para contratação de serviços de consultoria os quais fazem parte das atividades cotidianas desenvolvidas pelo quadro de pessoal e são de deveres dos servidores saberem. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não conduziu adequadamente um programa de treinamentos e desenvolvimento dos recursos humanos para as áreas chaves da administração pública.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar o contrato nº 101/2015, em 30/11/2015, junto a Atame - Asses. Consultoria e Planejamento Ltda., para contratação de serviços de consultoria que são, na verdade, rotina das atividades desenvolvidas pelos servidores e de obrigação destes o conhecimento, não utilizou os recursos humanos disponíveis de forma adequada e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujos valores, R\$ 6.990,00 foi empenhado em 2015, e R\$ 76.890,00 foi empenhado em 2016, deve compor, este último, a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016.





Achado de auditoria nº 15

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(QA7) Contratação das empresas Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para desenvolver atividades típicas de servidores responsável pelo Aplic cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 23.500,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF neste ano. KB_10. Pessoal_Grave_10.
Critérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade. Resolução Normativa nº 31/2014 - TP do TCE/MT, art. 8º, a respeito de servidor efetivo ser responsável pelo Aplic.
Evidências	A descrição do objeto do contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, junto a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda., documento nº 237176/2017, fls. 1 a 4 e o processo de pagamento do empenho nº 2706/2016, documento nº 237176/2017, fls. 32 a 86, para a empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me.
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
Descrição da conduta punível	1. Assinar contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, com a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e autorização contratação da empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo responsável pelo Aplic. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo,





	nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos-chaves da administração.
Nexo de causalidade	1. Ao assinar contrato nº 132/2016, de 09/09/2016, com a empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda. e autorização para contratação da empresa Forgov Consultoria e Contabilidade Ltda. - Me para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo responsável pelo Aplic, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujo valor de R\$ 23.500,00 em 2016 deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

Achado de auditoria nº 16

RESUMO	
Título do achado e código de classificação da irregularidade	(QA7) Contratação da empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial para desenvolver atividades típicas de contador cujo empenho foi emitido no montante de R\$ 4.480,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF neste ano. KB_10. Pessoal_Grave_10.
Critérios de auditoria	LRF, arts. 18 a 20. Lei nº 721/2011 e suas alterações. Princípios da administração pública tais como eficiência e continuidade.
Evidências	A descrição do objeto no contrato nº 68/2016, com a empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial.
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016





Descrição da conduta punível	1. Assinar contrato nº 68/2016, de 28/03/2016, junto a empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial, na quantidade de 40 horas técnicas especializadas para acompanhamento no fechamento do Balanço Geral de 2015, conforme documento nº 237180/2017, para contratação de serviços que são do contador. Mal aproveitou o potencial intelectual disponível nos quadros da Prefeitura. Não renovou as validades dos concursos 01/2011 e 01/2012, nem realizou novo, nem modificou as leis para exigir melhores competências e perfis dos cargos chaves da administração.
Nexo de causalidade	2. Ao assinar contrato nº 68/2016, de 28/03/2016, junto a empresa Tottum Asses. e Consultoria Públ. e Empresarial para contratação de serviços que são responsabilidade de serem feitos pelo contador, não utilizou os recursos humanos disponíveis e aumentou as despesas, inclusive as de pessoal, cujo valor de R\$ 4.480,00 em 2016 deve compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

Achado de auditoria nº 17

Irregularidade sanada para:

Joel Marins de Carvalho

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(QA012) Servidores em desvio de funções demonstrando falha na política de recursos humanos e descumprimento aos princípios da legalidade, eficiência e impessoalidade. KB 06. Pessoal Grave 06.
Critérios de auditoria	O Art. 37, <i>caput</i> e 39 da Constituição Federal.
Evidências	Relatório dos servidores em Desvio de Função (Doc. n.º 235281/2017). Leis que criam e/ou alteram o Plano de Carreira e Salário dos profissionais da educação (Lei n.º 852/2008 e Lei n.º 972/2011 (doc. 232267-págs.01 a 32); O lotacionograma elaborado durante o período da auditoria <i>in loco</i> (doc. n.º 227892).
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.





	<u>2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>3. Joel Marins de Carvalho</u> Afasta-se a irregularidade antes imputada ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho e sugere-se determinação de providências em 90 dias para regularização da situação em apreço.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	2. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016
Descrição da conduta punível	1. Prover Cargos Públicos de natureza típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura sem a realização de prévio concurso público.
	2. Prover Cargos Públicos de natureza típicas, permanentes e finalísticas da Prefeitura sem a realização de prévio concurso público.
Nexo de causalidade	1. De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos e demais atos referentes à situação funcional dos servidores. Ao prover servidores em outros cargos diferentes do qual foi nomeado mediante concurso público, contribuiu para o desvio de funções.
	2. De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos e demais atos referentes à situação funcional dos servidores. Ao prover servidores em outros cargos diferentes do qual foi nomeado mediante concurso público, contribuiu para o desvio de funções.

Achado de auditoria nº 18
Irregularidade sanada para:

Joel Marins de Carvalho





RESUMO

Título do achado e código da classificação irregularidade	(QA017) Não foram realizadas auditorias de avaliação do controle interno no sistema que gerencia o principal grupo de despesa da Prefeitura (despesas com pessoal e encargos sociais) contribuindo para a desvalorização dos recursos humanos e não atendimento da fiscalização e controle previsto no artigo 70 e 74 da CF/88. EB 02. Controle Interno_Grave_02.
Crítérios de auditoria	Constituição Federal de 1988, art. 70 e 74, a qual trata do controle interno. Resoluções Normativas 001/2007; n.º 33/2012 e 26/2014 do TCE-MT. Princípios de controle interno da administração pública aplicados na área de recursos humanos e princípios constitucionais da eficiência e da transparência pública.
Evidências	Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI disponível no Sistema APLIC dos anos de 2015/2016 e 2017 (disponível no Sistema Aplic do TCE-MT). Norma interna n.º 09/2009 que disciplina os principais procedimentos na administração de recursos humanos da Prefeitura; Relatórios de Auditorias internas; Desatualização e inadequação dos principais instrumentos de gestão dos recursos humanos: plano plurianual, Lei de Diretrizes, Estatuto do Servidor, Plano de Carreiras, Quadros de Pessoal, Lotacionograma, Software de gestão de pessoas;
Proposta de encaminhamento	<u>1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Sidney Pires Salomé, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Joel Marins de Carvalho</u> Afasta-se as duas irregularidades antes imputadas ao gestor Sr. Joel Marins de Carvalho, mas sugere-se determinação de 90 dias para que sejam tomadas providências quanto à reestruturação material e de pessoal junto a UCI. <u>3. Renata Borges Batista - Auditora Pública Interna</u> Mantém-se a irregularidade, sugere-se a aplicação de multa a Sra. Renata Borges Batista, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 e sugere-se a determinação de que sejam executadas auditorias periódicas na área de pessoal.





Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016
	3. Renata Borges Batista - Auditora Pública Interna Período de 01/01/2015 até 31/05/2017.
Descrição da conduta punível	1. Não estruturar a UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura com recursos humanos e equipamentos de apoio de forma adequada; Contratar empresas de consultorias para realizar serviços próprios dos servidores públicos.
	3. Não representar perante o Tribunal de Contas a deficiência na estrutura da UCI – Unidade de Controle Interno da Prefeitura de recursos humanos e equipamentos de forma a possibilitar a execução das funções próprias de uma UCI. Não houve realização de auditorias no Sistema de Administração dos Recursos Humanos.
Nexo de causalidade	1. De acordo com o artigo 74 da Lei Orgânica do Municipal de Araputanga, compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos, organizar os serviços internos das repartições criadas por lei e demais atos referentes à situação funcional dos servidores. Ao não estruturar adequadamente a UCI, o Chefe do Poder Executivo impossibilitou a realização de auditorias de avaliação dos sistemas de controle do principal grupo de despesa da Prefeitura: as despesas com pessoal.
	3. É da competência da Unidade de Controle Interno - UCI elaborar, aprovar, modificar e executar o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, sempre considerando sua atribuição precípua de promover auditorias de avaliação de controles internos da organização, conforme estabelecido no artigo 8.º da Resolução Normativa n.º 33/2012 com a redação feita pelo artigo 1.º da Resolução Normativa n.º 26/2014. Ao não ter representado ao TCE/MT (§ único do artigo 74 da CF/88) a falta de estrutura da UCI e por não ter promovido auditorias de avaliação dos sistemas de controle internos do setor que gerencia as despesas que compõem o maior grupo da Prefeitura: despesas com pessoal, a auditora pública interna colaborou para a





existência das falhas apontadas tornando-se responsável solidária com o Gestor Município da presente impropriedade.

Achado de auditoria nº 19

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	(QA01 e QA14) Os relatórios emitidos pelo software de gestão de pessoas não estão integralizados e consolidados comprometendo o monitoramento, a execução e o controle da gestão de pessoal em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88). KB_99. Pessoal_Grave_99.
Critérios de auditoria	Os princípios básicos da segurança da informação: disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade. Os princípios da administração pública como os da transparência, eficiência e economicidade estabelecidos no artigo 37 da CF/88.
Evidências	O quadro de pessoal do mês de outubro de 2015 com dados divergentes entre si (doc. 227887 e 227888/2017) e com a folha de pagamento. A folha de pagamento emitida (doc. 227888/2017) não confere com o Quadro de Pessoal (Doc. n.º 227887/2017). O lotacionograma elaborado manualmente conforme orientações da Equipe Técnica desta Corte (Doc. n.º 227892/2017). O sistema não gera ficha funcional eletrônica (Doc. Nº 239052/2017). O Contrato Administrativo n.º 078/2016 (Págs. 10-17 do Doc. n.º 235272/2017) e o 012/2017 (Págs. 26-33 do Doc. n.º 235272/2017).
Proposta de encaminhamento	<u>1. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Paulo César Alves de Araújo, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>2. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao gestor, Sr. Joel Marins de Carvalho, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015. <u>3. Luís Carlos Henrique - Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças e Planejamento</u> Mantém-se a irregularidade e sugere-se a aplicação de multa ao Sr. Luís Carlos





	Henrique, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há materialização de danos em reais para este achado.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal Período: 25/08/15 a 29/04/2016
	2. Joel Marins de Carvalho - Prefeito Municipal Período: 01/01/2017 em diante
	3. Luís Carlos Henrique - Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Período: 09/05/2016 até 31/05/2017.
Descrição da conduta punível	1. Mudar a empresa que fornece software de gestão dos recursos humanos sem avaliação detalhada junto aos usuários que utilizam o software como ferramenta de trabalho; Autorizar e realizar pagamento da empresa que fornece o software de gestão de recursos humanos, sem confirmar se existe uma integração entre os sistemas, se os relatórios estão consolidados e estejam atendendo adequadamente as necessidades dos usuários e dos servidores que o utilizam como instrumento de trabalho.
	2. Mudar o software de gestão de pessoas sem estudo prévio para identificar as necessidades entre os usuários do sistema e entre os profissionais da área sobre o i que o software deveria contemplar e fornecer e, ainda, sem possibilidade de integração e consolidação entre os sistemas. Ao autorizar a realização de procedimento licitatório e mudar sem critério ou avaliação dos impactos a empresa que fornece software na área de gestão de pessoal; assinar o contrato e autorizar o pagamento sem exigir a integração entre os sistemas e a geração de relatórios gerenciais, contribuiu para a falta de integração e consolidação de dados comprometendo a gestão dos recursos humanos da Prefeitura.
	3. Não realizar o monitoramento e controle do sistema de gestão de pessoas adquiridos contribuindo para a falta de integração entre os sistemas e a falta de consolidação de dados, bem como ausência de relatórios essenciais para





	propiciar uma efetiva gestão dos recursos humanos existentes.
Nexo de causalidade	1. De acordo com o artigo 74, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Prefeito “superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Ao autorizar a realização de procedimento licitatório para troca das empresas para fornecimento do software de gestão de pessoas sem realizar uma prévia pesquisa junto aos usuários e servidores que utilizam o sistema como instrumento de trabalho; Assinar o contrato e autorizar o pagamento sem exigir a integração entre os sistemas e a geração de relatórios gerenciais, contribuiu para o resultado ora relatado.
	2. De acordo com o artigo 74, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Araputanga é de competência do Prefeito “superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara. Ao autorizar a realização de procedimento licitatório e mudar sem critério ou avaliação dos impactos a empresa que fornece software na área de gestão de pessoal; assinar o contrato e autorizar o pagamento sem exigir a integração entre os sistemas e a geração de relatórios gerenciais, contribuiu para a falta de integração e consolidação de dados comprometendo a gestão dos recursos humanos da Prefeitura.
	3. A Secretaria de Administração é responsável pela organização administrativa da entidade, bem como pela gestão de pessoas, conforme art. 4.º da Lei n.º 972/2011. Dentre as suas atribuições estão: “executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos (sic) demais assuntos de pessoal; promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações; Ao não realizar o monitoramento e controle na gestão de recursos humanos contribuiu para a não integralização e consolidação comprometendo a execução e a gestão dos recursos humanos da Prefeitura.





6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

- Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Determine a CITAÇÃO dos Senhores Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal (Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016); Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal (Período: 25/08/15 a 29/04/2016); Eldo Pereira dos Santos - Fiscal do Contrato nº 64/2015, de 22/04/2015 da Lógica Consultoria Ltda; Bruno de Larranhagas Cruz - Fiscal do Contrato nº 01/2014, de 06/01/2014 da Lógica Consultoria Ltda; Lógica Consultoria Ltda - Empresa de consultoria executora dos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014; Etelminio De Arruda Salome Neto - Fiscal dos 1º e 2º aditivos do Contrato nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente, da Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me; Célio Márcio Figueiró Torres - Ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação, que atestou as notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 da Meta Assessoria e Consultoria Ltda – Me; Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me - Empresa de consultoria executora dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015; Luis Carlos Henrique Fiscal do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 da Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda – Me; Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda – Me - Empresa de consultoria executora do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014; Paulo César Alves de Araújo - Prefeito Municipal no período: 25/08/15 a 29/04/2016; Roosevelt Inácio Mamedes Junior - Fiscal do Contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME; Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME - Prestadora dos serviços contratados sob contrato nº 98/2015, de 20/10/2015.

Segue quadro com os responsáveis a serem citados e os achados correspondentes a somente esta última citação, por tratar-se de remanescentes.





Responsável/ Cargo	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Sidney Pires Salomé - Prefeito Municipal. (Período: 01/01 a 24/08/2015; 29/04 a 31/12/2016)	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
	12	Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016.
2. Eldo Pereira dos Santos Fiscal do Contrato nº 64/2015, de 22/04/2015 da Lógica Consultoria Ltda	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
3. Bruno de Larranhagas Cruz Fiscal do Contrato nº 01/2014, de 06/01/2014 da Lógica Consultoria Ltda	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
4. Lógica Consultoria Ltda Empresa de consultoria	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular





Responsável/ Cargo	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
executora dos contratos: nº 64/2015, de 22/04/2015, e 01/2014, de 06/01/2014		Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
5. Etelminio De Arruda Salome Neto Fiscal dos 1º e 2º aditivos do Contrato nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente, da Meta Assessoria e Consultoria Lta – Me.	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
6. Célio Márcio Figueiró Torres Ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, lotado na contabilidade, também passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento a partir de 02/01/2015 até o dia 17/11/2015. A partir do dia 15/06/2015, por meio da Portaria n.º 083/2015, de autoria do Sr. Sidney Pires Salomé, passou a cumular estas funções com a de Presidente da Comissão de Licitação, que atestou as notas fiscais nº 97, nº 99, nº 100 da Meta Assessoria e	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.





Responsável/ Cargo	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Consultoria Ltda – Me.		
7. Meta Assessoria e Consultoria Ltda – Me Empresa de consultoria executora dos aditivos 1º e 2º do contrato: nº 75/2013, de 31/12/2014 e 31/12/2015.	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
8. Luis Carlos Henrique Fiscal do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014 da Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
9. Silcos Assessoria E Consultoria Contábil Ltda - Me Empresa de consultoria executora do Contrato nº 57/2014, de 31/12/2014.	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
10. Paulo César Alves de Araújo Prefeito Municipal no período: 25/08/15 a 29/04/2016.	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
11. Roosevelt Inácio Mamedes Junior	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular





Responsável/ Cargo	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Fiscal do Contrato nº 98/2015, de 20/10/2015, da Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME.		Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
12. Singular Consultoria e Auditoria Contábil Ltda-ME. Prestadora dos serviços contratados sob contrato nº 98/2015, de 20/10/2015	10	Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.
13. Fabiano de Oliveira Freire Fiscal do Contrato nº 142/2016, 20/10/2016 com a Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.	12	Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016.
14. Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda Empresa de consultoria executora do contrato nº 142/2016.	12	Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016.

7 CONCLUSÃO

Apesar de se ter efetuada a análise da defesa de forma conclusiva para 17 dos 19 achados, em virtude de se sugerir citação complementar aos interessados para





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

defesa nos achados nº 10 e nº 12, não se elaborará a conclusão nesse relatório e nem se farão as propostas de encaminhamento de mérito para os achados analisados conclusivamente, mas no próximo ao se trazer as alegações de defesas das novas citações.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2018.

Sílvia Kasmirski
Auditora Público Externo
Matricula 203284-8

